

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA CAROLINA GESSER

**EM TORNO DO ESTATUTO JURÍDICO: ESCRAVOS E LIBERTOS NA COMARCA
DE CURITIBA (1774-1888)**

CURITIBA

2017

ANA CAROLINA GESSER

**EM TORNO DO ESTATUTO JURÍDICO: ESCRAVOS E LIBERTOS NA COMARCA
DE CURITIBA (1774-1888)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História, no Curso de Pós-Graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Joseli Maria Nunes Mendonça

CURITIBA

2017

Catálogo na publicação
Mariluci Zanela – CRB 9/1233
Biblioteca de Ciências Humanas e Educação - UFPR

Gesser, Ana Carolina

Em torno do estatuto jurídico: escravos e libertos na Comarca de Curitiba (1774-1888) / Ana Carolina Gesser – Curitiba, 2017.
244 f.; 29 cm.

Orientadora: Joseli Maria Nunes Mendonça
Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná.

1. Escravidão – Paraná - História. 2. Direito civil - Brasil. 3. Paraná - História. I. Título.

CDD 306.362




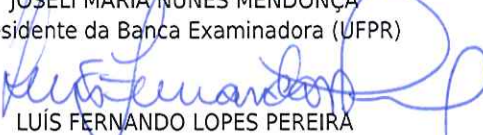
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Setor CIÊNCIAS HUMANAS
Programa de Pós Graduação em HISTÓRIA
Código CAPES: 40001016009P0

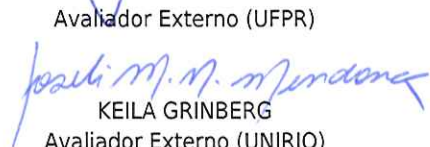
TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em HISTÓRIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **ANA CAROLINA GESSER**, intitulada: "**Em torno do estatuto jurídico: escravos e libertos na Comarca de Curitiba (1774-1888)**"., após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua aprovação.

CURITIBA, 04 de Julho de 2017.


JOSÉLI MARIA NUNES MENDONÇA
Presidente da Banca Examinadora (UFPR)


LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA
Avaliador Externo (UFPR)


KEILA GRINBERG
Avaliador Externo (UNIRIO)



À Fernanda Eloá (*in memoriam*)

Para todos aqueles sujeitos da história
que, em um século XXI tão desigual e adverso,
buscam melhorar sua condição.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não poderia ser realizado sem o apoio de pessoas e instituições pelas quais percorri durante estes dois anos. Agradeço a CAPES pelo financiamento, por permitir-me dedicar bastante tempo às trajetórias dos sujeitos que estão aqui elencadas. Agradeço também aos professores da linha de pesquisa Espaço e Sociabilidades do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, especialmente Carlos Lima, Luiz Geraldo, Andrea e Marta. As discussões historiográficas de suas aulas permitiram-me olhar cuidadosamente minhas fontes. À Maria Cristina, pela paciência com os trâmites burocráticos e pelas dúvidas prontamente respondidas.

À Joseli Mendonça, minha orientadora, por aceitar desde o começo a empreitada da pesquisa. Sua competência, seriedade, dedicação e paciência me incentivaram a seguir adiante, arriscar novos caminhos. Foi, além de tudo, um privilégio poder ser sua orientanda.

Aos professores Keila Grinberg e Luis Fernando Lopes Pereira, por terem aceitado fazer parte da banca e pelas sugestões feitas ao trabalho.

Aos colegas de linha de pesquisa, Junio, Lucimara, Lourenço, Franciele, Luis Fernando, Patrícia, Daniel e Lara, por além das considerações feitas ao trabalho, tornarem os intervalos das aulas mais agradáveis. A Andrea Armijo, que mesmo só nos visitando, conquistou com sua simpatia.

Às funcionárias e estagiárias do Arquivo Público do Paraná, especialmente Solange, Mauren, Gabriela, Flávia e Yasmin, pela solicitude, conversas, cafés e RUs compartilhados.

Aos meus amigos Andréia, Rogério, Julio e Heloisa que, mesmo distantes, acompanharam minhas angústias e frustrações. Agora poderei visitá-los. Thiago, parceiro desde a graduação, pela presença e apoio sempre. Anna, amiga que de longa data compartilha, além do nome e do nascimento no vale europeu (rsrs), sonhos, conquistas, diferenças de opinião, nerdices, indignações políticas e roles. Lara, que vivenciou comigo também essa saga da pós-graduação, entre biblioteca, e discussões metodológicas, o café (e outros líquidos) foram nosso combustível. Yasmin, cuja amizade iniciada no arquivo levarei para a vida, sou grata pelo apoio, pela empatia, por ser companheira de luta e logo (quem sabe), de profissão. Mari, que desde pequenininha partilhou, além do parentesco, as brincadeiras, o amor pelo Harry Potter, obrigada pelo incentivo.

Àqueles que, desde sempre, apoiaram minhas decisões profissionais, mesmo não parecendo lógicas: Jacir e Aureci, jamais poderei quitar minhas dívidas com vocês. Obrigada

pela base, por ter proporcionado todas as condições de estudo e, o mais importante, pela formação humana.

Minha irmã, Júlia Helena, sempre presente, sempre parceira. Obrigada por dividir, além da genética, lar, chocolates, descontrações, mudanças e lamúrias. Tudo ficou mais fácil depois que você se mudou, Tchuci.

A toda a família, pelos momentos de descontração (que não são poucos!) diante das preocupações internas.

RESUMO

Com esta pesquisa, pretendemos analisar a ação de sujeitos de diferentes condições sociais - escravos, libertos ou livres – em demandas judiciais que visavam a definição do estatuto jurídico, na Justiça do Paraná, especificamente da Comarca de Curitiba. Propomo-nos discutir aspectos da escravidão a partir de uma perspectiva tanto social quanto jurídica, observando também as transformações suscitadas ao longo de todo o período em que se verificou a existência da instituição escravista nos territórios da Comarca. A pesquisa abarca o período no qual foram localizadas ações que colocavam em disputa o estatuto jurídico, a primeira no ano de 1774, e a última no ano de 1888. No primeiro capítulo, analisamos as demandas pela liberdade ao longo do século XIX, por meio de processos em que escravos buscam mudar seu estatuto jurídico pela compra da alforria; nele também comparamos os argumentos apresentados nas demandas antes e depois da vigência da Lei do Ventre Livre. No segundo capítulo, nosso foco concentra-se nas ações em que sujeitos de diferentes categorias sociais – como libertos, alforriados em condomínio e livres de cor - buscaram assegurar sua condição ou de seus familiares, bem como naquelas em que ex-senhores, herdeiros e terceiros tentam reescravizar sujeitos alforriados. Através da análise dos processos, observamos que vários eram os riscos enfrentados para entrar ou continuar no gozo da liberdade, mas que diversas eram as estratégias que estes demandantes utilizaram para fazer valer o que entendiam por seus direitos. No terceiro capítulo, nos atemos às questões de cunho jurídico presentes nos processos, buscando nos argumentos a relação entre as fontes do direito e as mudanças operadas dentro do poder judiciário ao longo do século.

Palavras-chave: 1. Escravidão-história 2. Estatuto jurídico 3. Paraná-História

ABSTRACT

With this research, we intend to analyze the action of subjects in different social conditions – slaves, or freed – in legal demands that aimed the definition of legal statute at the Paraná Court of Justice, specifically at the County of Curitiba. We propose to discuss about aspects of slavery, based on a social and legal perspective, also observing the raised changes over the whole period of slavery institutions of the County. This research contains legal actions of dispute over the Legal Status. The first was date in 1774, and the last in the year of 1888. In the first chapter, we analyzed the demands for freedom over the 19th Century, by means of legal prosecutes that the slaves were seeking for changes at the Legal Status of the emancipation, there we also compared the arguments presented before and after the validity of *Ventre Libre* Law. In the second chapter, we present the legal actions of the subjects on different social categories – as freed slaves – whose were seeking to secure of their or their relatives condition, as the ex-lords, heirs and third parties with whom tried to re-enslave emancipated subjects. By the means of prosecutes analyses, we observed that many risks were taken to get the advantage of freedom. However, they used a lot of different kind of strategies that were using to make what the subjects understood by Rights. In the thirty chapter, we present topics related to the juridical part of the prosecutes, seeking on the arguments some relation among the sources of law and the changes operated inside the Legal Power, over the Century.

Keywords: 1. Slavery-History 2. Legal Statute 3. Paraná-History

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: RELAÇÃO DOS LITIGANTES E ANO DE ABERTURA DO PROCESSO (1774 – 1860)	115
TABELA 2: LEGISLAÇÃO E JURISCONSULTOS CITADOS NAS AÇÕES DE DEFINIÇÃO DE ESTATUTO JURÍDICO (1774-1888).....	170
TABELA 3: TIPOLOGIA DAS AÇÕES DE DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO (1774-1888)	188

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEAP - Departamento Estadual de Arquivo Público

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
O CONTEXTO DE PRODUÇÃO DAS FONTES: OS TERRITÓRIOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ E CURITIBA	19
DIVISÃO DOS CAPÍTULOS	23
1. EM BUSCA DA LIBERDADE	28
1.1. ESCRAVOS BUSCAM ALFORRIA	29
1.2. “QUE SE DEPOSITE O PECÚLIO E SE PASSE CARTA DE ALFORRIA”: O DIREITO DE AÇÃO DOS ESCRAVOS E A PRÁTICA DE ALFORRIAR	40
1.3. O DIREITO DE AÇÃO	52
1.4. ALÉM DO PECÚLIO: OUTROS ARGUMENTOS	58
1.5. OS EFEITOS DA LEI.....	70
2. A FRÁGIL LIBERDADE.....	78
2.1. MOMENTO DE INCERTEZA: A MORTE DO SENHOR	80
2.2. LIBERTOS E AGREGADOS: A TÊNUE LINHA ENTRE A SERVIDÃO E A LIBERDADE 91	
2.3. DISPUTA DE SENHORIO: BRECHA PARA GOZAR DA LIBERDADE.....	99
2.4. “METADE LIVRE, METADE ESCRAVO”	103
2.5. ESCRAVOS, LIBERTOS, LIVRES: ENTRE O DIREITO DO “VENTRE LIVRE” E O DIREITO PELO USUFRUTO NO FINAL DO SÉCULO XIX	114
3. A JUSTIÇA LOCAL, A LEGISLAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS OPERADORES.....	125
3.1. A SOCIEDADE CORPORATIVA E AS FONTES DE DIREITO	125
3.2. REVOGAÇÃO DE ALFORRIA: AS ORDENAÇÕES COMO FONTE DE DIREITO.....	138
3.3. PARA ALÉM DAS ORDENAÇÕES: OUTRAS FONTES DE DIREITO.....	150
3.4. JUSTIÇA LOCAL: SEUS OPERADORES.....	157
3.5. O FORO SE MODIFICA: PROFISSIONALIZAÇÃO E FONTES DO DIREITO.....	165
3.6. MODIFICAÇÕES NO FORO: PROFISSIONALIZAÇÃO E PRÁTICAS PROCESSUAIS	172
3.7. SOLICITADORES AO ALCANCE DE ESCRAVOS E LIBERTOS	182
3.8. SOBRE “TIPOS” E “RITOS”	184
3.9. NOVAS PERSPECTIVAS DE AÇÃO: A AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE LIBERDADE	196
3.10. POSITIVAÇÃO DO DIREITO E MATERIALIZAÇÃO DAS PROVAS DE LIBERDADE 212	
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
5. REFERÊNCIAS	230

INTRODUÇÃO

No ano de 1808, a parda forra Joana pleiteou, na própria casa do escrivão da Ouvidoria da Comarca, que nesta época localizava-se em Paranaguá, que fosse aberto um processo em favor de seu marido Tomas. Ela argumentava que Tomas, no inventário de Manoel José de Carvalho

[...] foi avaliado o preço de cinquenta e um mil e duzentos [réis], mas, porque este se acha velho de maneira que no inventário que se fez há dez anos e esta parte foi descrito o dito escravo Tomas, na quantia alegada e de idade de trinta e cinco anos, por ser [ilegível] de ambas as virilhas, e agora se acha cansado e onerado de filhos aos quais tem obrigação de sustentar e não pode fazer, estando no cativo. Nestes termos recorre o suplicante a inata piedade de V. S^{ria} para que, *tendo em vista estes justos fundamentos se sirva mandar que o suplicado seja notificado para ver depositar em juízo o preço da avaliação do dito escravo e satisfeito que seja, julgue este por livre de cativo passando-lhe a sua carta de alforria por este juízo com a pena de que não comparecendo o suplicado se proceda a revelia*¹. (grifo meu)

Um ano depois de Joana, foi a vez de outra forra chamada Ignácia Maria, então residente na vila de Lages, recorrer ao escrivão do juízo ordinário da mesma vila, argumentando que

estando em pacífica posse de sua liberdade tem notícia de que a querem cativar, e porque que naquela Vila se fazem as coisas, como quem dizem quero porque quero, e acabou-se ali fica tudo respeitado, e pobre de quem é miserável, pois o único meio é arrebentar a gente de estalo por não haver nem quem de uma penada, e inda que houvesse de nada serviria, portanto, roga a requer a suplicante a V. S^{ria} [...] que revendo-lhe o seu documento lhe mande passar Ordem de Manutenção para [...] ao final a não a perturbem².

As sagas das libertas supracitadas, além de surpreendentes, são, no mínimo, instigantes. Tratam de duas mulheres nascidas escravas, mas que então gozavam do *status* de libertas que, no início do século XIX, quando a força da escravidão era incontestável, acionaram mecanismos de acesso à Justiça para, por si ou por familiares, conquistarem na esfera pública o direito à liberdade. Assim como as demandas delas, muitas outras histórias de escravos, libertos e livres de cor nos trazem elementos importantes para (re)pensar a escravidão em territórios correspondentes ao sul do Brasil.

¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

A primeira questão que nos chama a atenção quando comparamos as histórias de Joana e Ignácia refere-se tanto a componentes que as tornam peculiares quanto a constituintes que as aproximam. Sobre seus elementos comuns, podemos observar que ambas buscam, em suas petições, resolver uma questão: a mudança do estatuto jurídico ou o reconhecimento da permanência deste, fosse para si, ou para um terceiro.

O uso da palavra “estatuto”, apropriado por nós neste trabalho, não é ocasional. Ele decorre, sobretudo, de discussões recentes feitas por estudiosos do direito, como Mariana Armond Dias Paes. Em seu estudo intitulado *Sujeitos da História, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*, essa pesquisadora constatou que a doutrina classificava as categorias de pessoas de maneira binária: “ou eram escravos, ou eram livres³”, embora eventualmente se mencionassem os libertos. Esse tipo de classificação, conforme observa a autora, “obscurece que, na prática, existiam ainda, pessoas que gozavam de outros estatutos jurídicos, que tinham rol de direitos diferentes daqueles dos escravos e dos livres e libertos⁴”, como os escravos em condomínio e os *statusliber*.

Ao longo de nossa pesquisa, encontramos casos não apenas de escravos e libertos, como mostrado acima, mas também de livres de cor, ingênuos, *statusliber*, escravos em condomínio, que, ao peticionarem na Justiça, buscavam resolver pendências acerca de sua condição. Portanto, usar o termo “ações de liberdade”, por exemplo, nos limitaria apenas a estudos de casos em que pessoas que eram juridicamente escravas buscavam a compra da alforria, como no caso de Joana, marginalizando outras categorias sociais que também fizeram uso da Justiça para reaver seus direitos.

Outro elemento comum entre os processos acima descritos decorre dos recursos que seus demandantes movem para poder fazer valer seu litígio: diante de uma situação vulnerável, é preciso prover-se de meios extrajudiciais que auxiliem em suas causas, como uma boa rede de relações e conexões com pessoas dispostas a atuarem no pleito. Entretanto, cada litigante utiliza-se dos recursos que possui, e aí repousa uma das singularidades dos

³ A pesquisa de Mariana Dias Paes buscou entender o que a civilística portuguesa e a brasileira diziam acerca da personalidade jurídica, através da análise das obras de Pascoal José de Melo Freire, Manuel Borges Carneiro, José Homem Corrêa Telles, Antônio Ribeiro de Liz Teixeira, Manuel Antônio Coelho da Rocha, Lourenço Trigo de Loureiro, Antônio Joaquim Ribas, Agostinho Marques Perdigão Malheiro e Augusto Teixeira de Freitas. Sobre a discussão acerca da personalidade jurídica, ver: PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo 2014, p. 200.

⁴ Idem, *Ibidem*.

processos. Outra peculiaridade refere-se ao rito processual. Cada vez que se inicia uma ação no foro, há uma expectativa não apenas pelo seu resultado final, mas também pelo modo sobre como ela será conduzida, dependente de variáveis internas e externas à Justiça. São, portanto, diversos os detalhes a serem pensados, mas que, em conjunto, desvelam práticas impostas a categorias sociais desfavorecidas, e sua reação à instituição violenta e desigual que era a escravidão.

As petições de sujeitos como Joana, seu marido Tomas e Ignácia Maria também nos mostram que, mesmo com tantas limitações, levaram à esfera pública pendências na esfera privada. Buscaram a mudança de sua condição individual dentro da margem de ação permitida pela sociedade escravista, mas que, ao final, não teve consequências nulas. Estes libertos e escravos foram alguns dos milhares de sujeitos que acionaram a Justiça durante o período de vigência da escravidão, como diversos trabalhos vem demonstrando.

A ação destes sujeitos não constitui, portanto, assunto novo. Pesquisas que buscam situar os diversos sujeitos históricos nas malhas da Justiça em uma sociedade escravista estão ligadas a um importante movimento na historiografia brasileira que vem se desenvolvendo desde a década de 1980, influenciadas pelas questões formuladas ainda na década de 1960 por Edward Thompson⁵, pelas perspectivas metodológicas da micro história, e pelas concepções teóricas advindas da História vista de baixo, forneceram bons instrumentais para que pesquisadores brasileiros levantassem questões de pesquisa a esse universo tão conflituoso que era a sociedade escravista.

Os sujeitos enfatizados por Thompson não eram nem grandes heróis, nem grandes estadistas. Ele chamava atenção para os trabalhadores, as mulheres, os pobres, grupos até então, segundo ele, desprestigiados pela historiografia corrente. Influenciados por esse estudo das relações sociais e da formação da classe operária inglesa e suas lutas por direitos, historiadores no Brasil passaram também estudar os significados das lutas pela liberdade

⁵Jim Sharpe, em seu artigo “A história vista de baixo” observou que a abertura de novas áreas de pesquisa para a exploração das experiências históricas daqueles homens e mulheres que tinham a sua existência ignorada pela história foi tema de um debate aberto por Edward Thompson na década de 1860, na qual “historiadores, trabalhando em uma ampla variedade de períodos, países e tipos de história, conscientizaram-se do potencial para explorar novas perspectivas do passado [...]”. Em seu artigo *History from below*, Thompson discutiu as limitações documentais para se estudar essas pessoas e apresentou propostas sobre como abordá-las pelo prisma da sua própria experiência e de suas próprias reações a essa experiência. SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, p. 40.

empreendidas por escravos e libertos ao longo do século XVIII e XIX⁶. A experiência dos escravos e suas vivências no contexto escravista passaram a constituir novas questões de pesquisa.

Buscar conhecer a experiência de escravos significou também apropriar-se de um corpus documental até então pouco explorado e empoeirado nos arquivos. Poucos eram os testemunhos diretos destes escravos, mas historiadores, como Carlo Ginzburg, haviam mostrado, em *O queijo e os vermes*⁷, que uma documentação “opaca”, como era a documentação inquisitorial, permitia o acesso a um “universo mental estranho” e abria possibilidades para a compreensão de significados que revelassem como pessoas de outro tempo e sociedade pensavam aspectos do seu próprio mundo.

É essa documentação “oficial” – como o caso dos processos judiciais – que permitiram aos pesquisadores o acesso ao cotidiano de homens e mulheres, mostrando que diferentemente daquelas análises que enfatizavam o processo econômico⁸, a preocupação voltava-se no entendimento de como as ações dos escravos interferiram na conformação das relações escravistas no Brasil⁹. A maior parte daqueles que escreveram a história vista de baixo procuraram mostrar que os membros das classes inferiores foram agentes, cujas ações afetaram o mundo em que eles viviam¹⁰. Portanto, os escravos deixaram de ser vistos como vítimas indefesas ou tuteladas, assumindo o papel de sujeitos importantes na conformação de espaços públicos de negociações sociais que, demandando direitos, tornaram a arena jurídica um campo conflituoso de luta social e política.

⁶ Sem a pretensão de apresentar toda a extensa bibliografia, destaco: Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990; Eduardo Spiller Pena, *O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores a Lei na Curitiba Provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1990; Joseli Maria Nunes Mendonça, *Entre as mãos e os anéis a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999; LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro. 1750/1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; e Hebe Mattos de Castro: *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁷ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁸ Destacadamente: COSTA, Emilia Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: DIFEL, 1966; CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003; IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. São Paulo: DIFEL, 1962.

⁹ LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p. 10.

¹⁰ SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, p. 60.

Quando analisaram os processos judiciais, estes estudiosos não estavam preocupados em extrair da documentação qualquer produção de uma verdade jurídica, ou pensar o Direito como um instrumento de dominação derivado de ideias filosóficas ou mesmo sobre as origens e concepções da doutrina jurídica. Antes, buscaram observar os confrontos na arena judicial, a ação dos escravos e libertos ali constantes e o uso que estes sujeitos fizeram da Justiça. Ao atentar para o mundo dos advogados, juízes e letrados, historiadores da história social buscaram entender os interesses e valores implícitos nos debates feitos sobre as interpretações da lei dentro das escolas jurídicas¹¹, mas também relacionando a aplicabilidade e diversidade de interpretações que os sujeitos em confronto na arena jurídica dela faziam, observando assim seu significado para diferentes grupos sociais¹².

Um dos historiadores brasileiros dedicados ao estudo da escravidão a partir da experiência dos escravos foi Sidney Chalhoub. Em *Visões da Liberdade* observou que não consegue imaginar escravos que não produzam valores próprios, ou que ajam e pensem segundo valores que lhe são impostos. A análise das fontes mostrou que os negros estudados “agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e que seus movimentos estão firmemente vinculados a experiências e tradições particulares e originais [...]”¹³.” Foram as

¹¹ Em sua obra *O fiador dos brasileiros*, Keila Grinberg resgata a trajetória de Antônio Pereira Rebouças, mas, conforme ela mesma afirma, não faz uma biografia de Rebouças. Ela o estuda como chave de leitura para entender os dilemas da modernidade brasileira oitocentista, especialmente no campo do Direito, em suas relações com a continuidade da escravidão. Ainda segundo a autora, a trajetória de Rebouças é importante para entender o mundo dos advogados no século XIX, seu universo jurídico e político, suas ligações com a política e, principalmente, com os grandes debates do seu tempo, dos quais os mais importantes tinham relação direta com seu destino pessoal: a cidadania, o fim da escravidão no Brasil e a constituição de direitos civis para africanos e seus descendentes. GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 13.

¹² Em sua dissertação de mestrado, a historiadora do Direito Mariana Armond Dias Paes argumenta que os escravos brasileiros, pelo menos desde a década de 1860, além de sujeitos da história, eram, também, sujeitos de direitos, isto é, possuíam personalidade jurídica. Para provar sua tese, ela busca, além do entendimento que juristas brasileiros e portugueses tinham por “personalidade jurídica”, analisar o direito de ação através de processos judiciais. Ver: PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit.

¹³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990, p. 49. Nessa obra, o historiador procurou compreender os diferentes significados da liberdade. A documentação pesquisada permitiu a esse pesquisador perceber as atitudes dos próprios escravos diante das situações vividas na escravidão, as múltiplas visões de liberdade, pautada, para os escravos, pela expectativa de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas, de escolher a quem servir ou não servir. Para os magistrados, a liberdade poderia partir das suas convicções políticas diante da instituição da escravidão ao defender a cessão gradual, por um lado, ou defender o direito de propriedade, por outro. Ao analisar a ideologia da alforria e suas transformações na Corte, esse autor concorda com a assertiva mais geral de que a lei de 28 de setembro de 1871 (lei do ventre livre) representou o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos vinham adquirindo pelo costume, e a aceitação de alguns dos objetivos das lutas dos negros.

ações desses escravos que, mesmo sem visar intencionalmente suprimir a escravidão enquanto instituição, ajudaram a enfraquecê-la.

Outros trabalhos também mostraram que os escravos agiam como sujeitos sociais, interferindo em seu meio. Os processos cíveis e criminais também foram a base documental do trabalho de Eduardo Spiller Pena, que buscou a presença escrava em Curitiba, uma cidade em relação à qual a historiografia tendeu a privilegiar por muito tempo a presença de imigrantes. Pesquisando o mesmo período estudado por Chalhoub, esse autor examina principalmente a atitude escrava perante o senhor quando se via na condição de réu. Atestando a presença de escravos astutos, não passivos, humanos e não inertes aos acontecimentos trágicos que cercavam seu cotidiano, e destituindo do escravo a condição de vitimismo, ele se questiona sobre “como os cativos encararam esses momentos ou como intentaram se safar deles?¹⁴”, mostrando as variadas táticas que empregavam, utilizando-se das leis em seu benefício, mesmo dentro dos quadros sociais limitados do cativo.

Ainda na mesma época em que Sidney Chalhoub trabalhava com ações de liberdade no Rio de Janeiro, também Eduardo Spiller Pena debruçava-se sobre as fontes judiciais do Paraná. Rejeitando a ideia de que o escravismo foi inexistente ou pouco importante na sociedade paranaense da segunda metade do século XIX, esse autor propõe, na primeira parte de sua obra *O jogo da face: a astúcia escrava frente aos senhores a lei na Curitiba provincial*¹⁵ discorrer sobre a estrutura da posse de escravos na Curitiba provincial e sobre a dinâmica do escravismo local. Visa superar a perspectiva teórica que costuma atribuir a essa instituição a concepção de “irracional” e incompatível com o advento do capitalismo, mostrando que os condicionantes que promoveram uma progressiva escassez de mão de obra escrava local foi o principal fator de desagregação do escravismo curitibano. Aqui Pena refere-se a trabalhos da década de 1960 sobre a irracionalidade econômica do escravismo, cujos autores estavam ligados à Escola Sociológica de São Paulo¹⁶.

Importante notar também as possibilidades trazidas pelas fontes para os autores aqui citados. Pena, por exemplo, se utilizou de livros de classificação dos escravos para serem

¹⁴ Aqui o autor refere-se às formas e estereótipos que vinham sendo retratados os escravos pela historiografia.

¹⁵ PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face...* Op. Cit.

¹⁶ Dentre estes autores estão Florestan Fernandes, Octavio Ianni e Fernando Henrique Cardoso. Pena reporta-se principalmente ao trabalho de Octavio Ianni, que atribuiu às mudanças estruturais na economia do mate a substituição do trabalho escravo pelo trabalho assalariado. IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo...* Op. Cit.

libertados pelo fundo de emancipação, correspondências expedidas e recebidas pelo governo provincial, jornais e relatórios provinciais. Chalhoub consultou tratados jurídicos, utilizou-se da literatura machadiana, debate parlamentar, entre outras. Apesar disso, para ambos os autores, foi a consulta e análise dos processos judiciais que permitiram analisar - ou nas próprias palavras de Pena, “preencher a lacuna da imobilidade escrava deixada pela historiografia”, pois essa documentação afastou-o do legado das evidências caricaturais feitas sobre o comportamento dos escravos¹⁷, permitindo apreender as versões ou leituras que os próprios cativos produziram sobre sua experiência, os “usos e abusos” que os escravos fizeram dos espaços oficiais da justiça e das leis imperiais, sobretudo da Lei de 1871.

Voltemos à história de Ignácia Maria, da Vila de Lages, que, no começo desta Introdução, acompanhamos pleiteando a manutenção de seu estatuto de liberta. Ela fora alforriada na pia batismal por seu senhor e pai, sendo fruto de um relacionamento que este tivera com uma escrava de nome Maria Preta da Costa. Por muito tempo viveu sob a proteção do senhor e, apesar de provavelmente residir na casa dele, possuía certa autonomia e estava plenamente ciente de sua situação. Mesmo quando este era vivo, outros senhores o procuraram com a intenção de comprá-la, mas após a morte deste, ela se viu mais ameaçada e constrangida com a possibilidade de retorno ao cativeiro.

A história de Ignácia também nos fornece elementos sobre os meios de sobrevivência dos libertos, bem como suas relações com antigos senhores. A vida dos egressos da escravidão também tem constituído tema de interesse dos historiadores, pois, para libertos como Ignácia, uma vez alcançada a liberdade, ou com a decorrência da morte de seu protetor, tornava-se inevitável garantir os meios de viver em liberdade e sobreviver nessa condição, sem constrangimentos. Grande interesse recai, portanto sobre as diferentes experiências vividas pelos forros e seus descendentes.

O estudo do liberto de ascendência africana na América portuguesa foi tema de pesquisa de A. J. R. Russel-Wood. Seu estudo pretendeu transcender o mero exercício do que foi chamado de “história vista de baixo”, pois permite “ver a história de uma colônia europeia nas Américas – sua sociedade, economia, atitudes, culturas – não diretamente por um vidro, mas por um prisma refrangente¹⁸.” Este tipo de análise, além de visar a superação de

¹⁷PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face...* Op. Cit., p.12

¹⁸RUSSEL-WOOD. A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 50.

dicotomias do tecido social, como “senhores e escravos, “negros ou brancos”, “liberdade ou cativo”, também busca alternativas interpretativas a estereótipos comuns sobre a sociedade escravista. Pensar a escravidão fora do modelo de *plantation*, revisar o olhar sobre o liberto de cor como inelegível para qualquer papel no controle social da colônia e a negação de negros e mulatos de plataformas para a expressão do comportamento coletivo, bem como repensar a constituição familiar dos indivíduos de descendência africana comumente classificada como fragmentadas, encabeçadas por uma só pessoa e com pais ausentes constituíram, portanto, objetivos deste autor¹⁹.

As muitas faces pelas quais se pode constituir a história destes sujeitos também se relacionam às diversas possibilidades colocadas pela sociedade escravista na própria negociação pela alforria. Por isso, historiadores têm enfatizado cada vez mais em seus estudos a relação entre a forma de obtenção de alforria e as possibilidades de autonomia colocadas às diversas categorias sociais – como libertos, libertos condicionais (*statusliber*), libertos por condomínio e coartados.

Em um artigo recente, intitulado *precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*²⁰, Sidney Chalhoub buscou mostrar as diversas formas pelas a liberdade tinha seus problemas e riscos para os egressos da escravidão e seus descendentes, a partir do resgate de diversas obras historiográficas acerca do tema. O próprio autor reconheceu a necessidade de prestar-se mais atenção à significativa possibilidade de revogar-se alforria, a partir da proposta de releitura de Keila Grinberg sobre o processo de reescravização, visto que, até então, a preocupação dos pesquisadores consistia, sobretudo, na passagem da escravidão para a liberdade. Em seu artigo *Reescravização, direitos e Justiça no Brasil*²¹, Grinberg analisa as possibilidades jurídicas e seus argumentos, mas, ao ver de Chalhoub, “deixa ver a necessidade de cotejar as diversas maneiras de obtenção de alforria com os processos cíveis de liberdade, escravidão e manutenção de liberdade²².” Para ele, uma leitura sistemática das ações de manutenção de liberdade a fim de observar o tipo de alforria

¹⁹ RUSSEL-WOOD. A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 50.

²⁰ CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62.

²¹ GRINBERG, Keila. *Reescravização, direito e Justiça no Brasil do século XIX*. LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

²² CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural... Op. Cit.*, p. 45.

originalmente obtido pelo liberto, poderia revelar se algumas formas de chegar à manumissão tornavam a pessoa mais vulnerável às tentativas de reescravização.

Essa proposta de análise de Sidney Chalhoub esteve no cerne da tese de Fernanda Pinheiro que, ao empreender um estudo visando, ao mesmo tempo, as dimensões da liberdade vivida por africanos e crioulos e os modos como a luta jurídica entre eles, seus representantes e opositores se processava, observou práticas de escravização e reescravização em uma conjuntura diferente dos autores mencionados. Em seu trabalho intitulado *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa – 1720 – 1819)* a autora buscou desvelar, através de processos judiciais tramitados em Mariana (Minas Gerais) e Lisboa, a relação entre a vivência da liberdade com o modo como foi obtida, “pois dessa associação também dependiam as práticas de redução ao cativeiro”²³. O estudo mostrou que os “escravos coartados” frequentemente puderam usufruir de grande autonomia, como se fossem alforriados, enquanto libertos continuavam servindo, como se ainda estivessem em cativeiro. Este fato permitiu à pesquisadora concluir que “o estatuto jurídico resultante da posse ou não de um título de liberdade contava menos do que a condição social de que gozavam, isto é, se desfrutavam ou não da liberdade”²⁴.

Estudiosos do campo do Direito também têm buscado nos processos um corpus documental para apreender os operadores dessa área. Já abordamos aqui o trabalho de Mariana Armond Dias Paes acerca da personalidade jurídica dos escravos, mas também contamos com diversos trabalhos cuja documentação primordial repousa nos processos judiciais tramitados na Comarca de Curitiba²⁵.

²³ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Campinas, 2013. (Tese de Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013, p. 10.

²⁴ Idem, p. 277.

²⁵ Dentre trabalhos de estudiosos do direito que analisam em seu cerne, ações judiciais tramitadas na Comarca, estão o de Ivan Furmann propõe-se, entre a promulgação da Constituição e a elaboração do Código Criminal, analisar a Cultura jurídica na Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba entre 1822 e 1831. Historiadores também têm proposto a análise a partir da documentação jurídica. Joacir Navarro Borges se propôs a analisar a ação da Câmara de Curitiba no século XVIII e Jonas Pegoraro, embora não use documentação judicial, tratou da atuação de um operador do direito: ouvidores régios de Paranaguá. Ver: FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013. PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa: A Comarca de Paranaguá (1723-1812)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios. A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

Apoiando-se em ações de liberdade na Comarca de Curitiba nos anos de 1868 a 1888, a dissertação de Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino, *Entre o Espírito da Lei e o Espírito do século: a urdidura de uma cultura jurídica da liberdade nas malhas da escravidão (Curitiba, 1868-1888)*,

reflete sobre as lutas jurídicas escravas a partir da diversidade tanto de atores nelas implicados – fossem eles operadores do direito propriamente (curadores, advogados, magistrados, amanuenses) ou leigos (depositários, avaliadores, testemunhas, partes, etc.) –, quanto de discursos nelas veiculados (legislativos, doutrinários, jurisprudenciais, morais, políticos, econômicos, etc.)²⁶.

A análise de processos criminais e cíveis da virada da década de 1860 para a seguinte leva-o a perceber que o fortalecimento do poder do Estado face ao mandonismo local permitiu uma maior distinção entre a justiça pública, na qual se constituíam burocratas e agentes públicos e a antiga justiça particular, mudança atribuível possivelmente às reformas judiciárias de 1841 e 1871²⁷. Observa que a intercessão da justiça imperial colocou em campo um novo ator e sua posição de *terceiro mediador*, de grande importância nas lutas dos escravos nas negociações e embates com os senhores:

[...] Trata-se de um nível mais estrutural (o das mentalidades), da “justiça – como norma de regulação dos comportamentos sociais – do juízo – como técnica de certificação das posições sociais e como mecanismos de decisão dos litígios – e dos juristas – como engenheiros e mediadores das relações sociais.” E a engenharia do juízo não era presidida mais tão abertamente pelos senhores. Outros vínculos, hierarquias e lealdades foram se urdindo na mesma malha da cultura jurídica da liberdade, aliás, sendo a primeira *conditio sine qua non* (sem a qual não pode ser) da segunda. Eram Magistrados empossados pelo Ministério dos Negócios da Justiça, bacharéis formados pelas notáveis Academias de Direito ou solicitadores autorizados pelas Câmaras Municipais (e depois, pelos tribunais) que mostravam aos rústicos de chicote e espora com quantos paus se fazia um juízo²⁸.

A partir das pesquisas mais recentes, tanto no âmbito historiográfico quanto jurídico, podemos inferir que a análise sistemática de processos judiciais que discutem o estatuto jurídico nos permitem análises multidimensionais acerca de sujeitos que viviam entre a escravidão e a liberdade. Ensejam relações entre os diversos campos da análise, seja ela

²⁶ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 5.

²⁷ Idem, p. 90.

²⁸ Idem, p. 91.

social, econômica, política ou jurídica. Todos esses fatores, quando correlacionados a um contexto, desvelam as muitas nuances de uma sociedade escravista.

Diante disso, os usos que os sujeitos de diversas categorias fizeram da Justiça nos levam a colocar várias questões: Que possibilidades de ação legal garantiam o acesso desses sujeitos na Justiça? Que recursos mobilizaram para que pudessem fazer valer seus direitos? Qual a relação entre as mudanças políticas e ideológicas e como elas foram sentidas dentro dos tribunais? Como se deu a atuação dos operadores de Direito ao longo das demandas?

Para responder a essas questões, pretendemos, com este trabalho, discutir a ação de sujeitos de diferentes condições sociais - fossem eles escravos, libertos ou livres - na Justiça do Paraná, especificamente da Comarca de Curitiba. A partir do estudo de ações de definição de estatuto jurídico, propomos discutir aspectos da escravidão a partir de uma perspectiva tanto social quanto jurídica, observando também as transformações suscitadas ao longo de todo o período em que se verificou a existência desta instituição nos territórios da Comarca. Este período iniciou-se quando se verifica a primeira ação deste tipo, no ano de 1774, e findou no ano de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, que extinguiu a escravidão em todo o território do Império.

As ações de definição de estatuto jurídico comportam um conjunto documental de 59 processos, que se encontram em poder do Arquivo Público do Paraná (DEAP), e são correspondentes ao fundo do Poder Judiciário. Dessas ações, 25 foram iniciadas por escravos ou seus representantes com o objetivo de mudar o estatuto jurídico de escravo para liberto; 17 foram ajuizadas por libertos – ou representantes destes – com o objetivo de assegurar o estatuto jurídico que diziam gozar; sete foram iniciadas por pretensos senhores, senhores, herdeiros e terceiros com o propósito de tornar escravo alguém que possuía o estatuto jurídico de liberto ou livre. Esses autos foram movidos por indivíduos que se intitulavam ou acreditavam ser, por direito, senhores de escravos. Dentre essas ações, apenas dois patronos pleitearam contra libertos que eles mesmos haviam alforriado, enquanto cinco ações foram movidas por sujeitos - testamenteiros ou herdeiros ou ainda arrematantes - que se diziam proprietários de pessoas libertas. Foram contabilizadas ainda, dez contendas em que supostos “senhores” argumentam ter comprado libertos de outros “senhores”²⁹.

²⁹Podemos considerar que esses casos também discutem o estatuto jurídico, pois, a matéria de discussão principal é sobre a condição jurídica do suposto escravo comprado ou vendido.

Trabalhamos, portanto, com um contexto bastante amplo, abarcando mais de cem anos desde a verificação da primeira demanda. Além disso, tratamos de um contexto cujas especificidades decorrentes da ocupação e exploração territorial originaram uma sociedade escravista com características próprias, as quais procuraremos expor abaixo.

O CONTEXTO DE PRODUÇÃO DAS FONTES: OS TERRITÓRIOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ E CURITIBA

Para observar as mudanças no contexto judicial, a pesquisa abrangeu um longo período, que, conforme dissemos, vai de 1774 a 1888. Dessa forma, o espaço de produção das fontes e de ocorrência das demandas sofreu transformações em seu aspecto administrativo e econômico, bem como da organização da Justiça.

Os primeiros processos judiciais a serem aqui analisados tramitaram nas vilas e povoados que compunham a Comarca de Paranaguá e Curitiba, criada em razão da longa distância entre as vilas da região, subordinadas à jurisdição da ouvidoria de São Paulo. Em 1817, a Capitania de São Paulo estava compreendida pela Comarca de São Paulo, Comarca de Itu e Comarca de Paranaguá e Curitiba³⁰. A divisão da Capitania de São Paulo em comarcas, como parte de uma mudança na política administrativa lusitana para os territórios da América³¹, culminou com a criação da Comarca e também da Ouvidoria de Paranaguá, em 1723. Inicialmente, a Ouvidoria de Paranaguá era composta por seis vilas: Cananéia, Iguape, Paranaguá, Curitiba, São Francisco e Laguna³².

A expansão territorial para o oeste de Curitiba foi constante em todo o século XVIII e, com a abertura da Estrada do Viamão, o litoral da comarca começou a perder, paulatinamente, sua importância econômica e demográfica para o planalto de Curitiba. Em 1812, a sede da Ouvidoria e da Comarca foi transferida para Curitiba, que se tornou a principal vila dessa divisão judicial, tendo sob sua jurisdição várias freguesias que compunham o termo da vila. Nesse período, outras vilas foram criadas no interior do espaço geográfico pertencente à

³⁰ LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *Trajatória de crioulos: um estudo das relações comunitárias de escravos e forros no termo da Vila de Curitiba. (1760-1830)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001, p. 49.

³¹ PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p. 41.

³² Idem, p. 48.

ouvidoria e a ela incorporadas: Desterro (1726), Lages (1771), Guaratuba (1771), Castro (1789), Antonina (1797) e Lapa (1806)³³.

No ano de 1817, Desterro já deixara de estar na jurisdição de Curitiba e Paranaguá, passando a ser cabeça de Comarca do governo da Ilha de Santa Catarina. A 5ª Comarca de Paranaguá e Curitiba passa, então, a ser formada pelas vilas de Guaratuba, Paranaguá, Antonina, Cananéia e Iguape, situadas no litoral, e Curitiba, Castro, Vila Nova do Príncipe (Lapa) e Lages, localizadas serra acima.

Ao longo da primeira metade do século XIX, várias vilas ao sul deixam de pertencer a essa Comarca, que passa por diversas transformações administrativas até o ano de 1853, quando do desmembramento de territórios ao sul da província de São Paulo resultou na criação da Província do Paraná. Após discussão dos presidentes da província sobre como deveria ser dividida a administração da Justiça, o relatório provincial apresentado em 1857 apresentou um quadro em que a administração da Justiça passou a ser dividida em três Comarcas: de Paranaguá, compreendida pelos municípios de Paranaguá, Antonina e Morretes; da capital (Curitiba), compreendida pelos termos de São José dos Pinhais e Príncipe (Lapa); e de Castro, compreendida pelos termos de Castro, Ponta Grossa e Guarapuava³⁴.

Conforme a ocupação dos territórios a oeste de Curitiba ia aumentando, foram estabelecidos novos núcleos populacionais através do incentivo à colonização do território, bem como a criação de novas comarcas. Em 1888, a província já contava com nove comarcas: da Capital, de Antonina, de São José dos Pinhais, de Campo Largo, da Lapa, de Ponta Grossa, de Castro e de Guarapuava³⁵.

A formação inicial do território que posteriormente compreendeu a 5ª Comarca de Paranaguá e Curitiba esteve profundamente ligada à prática de exploração dos territórios pelas bandeiras paulistas e, posteriormente, ganhou força com a mineração, que estimulou o mercado interno da colônia. Ao mesmo tempo, esse território foi sendo configurado por uma população específica. Até a primeira metade do século XVIII, essa sociedade caracterizou-se pela força de trabalho indígena, sofrendo uma transição e sendo suplantada pelo trabalho de africanos e afrodescendentes na segunda metade do século XVIII. Apesar dos dados

³³ Idem, *Ibidem*.

³⁴ PARANÁ. *Documentos a que se refere o vice-presidente da Província do Paraná na abertura da Assembléia Legislativa Provincial*. 7 de Janeiro de 1857. Curitiba: Typografia Paranaense de C. M. Lopes, 1857.

³⁵ PARANÁ. *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa do Paraná pelo presidente Dr. Joaquim d'Almeida Faria Sobrinho em 17 de fevereiro de 1887*. Curitiba: Typografia da Gazeta Paranaense, 1887.

cenitários escassos para a população escrava e crioula nas Comarcas de Curitiba e Paranaguá, Bruna Portela observa que a presença dessa população nesses territórios “começa a se notar principalmente a partir da segunda metade do século XVIII, quando justamente há um incremento no tráfico de africanos para o porto do Rio de Janeiro³⁶.” Essa transição é observada pela autora a partir da análise de demandas judiciais, pois elas demonstram que “conforme a presença de escravos e libertos avultava-se nesta sociedade, aumentavam também os litígios envolvendo africanos e afrodescendentes³⁷.”

No final do século XVIII, as vilas de Curitiba e do litoral paranaense tinham a economia organizada em função da produção para a subsistência³⁸. Curitiba apresentava uma paisagem rural composta por sítios agrícolas, enquanto em seu núcleo urbano conviviam comerciantes, proprietários de fazendas e criadores, sitiantes, tropeiros e um grande número de artesãos qualificados (alfaiates, sapateiros, ferreiros, carpinteiros), além de agregados e escravos³⁹. No final do século XVIII, devido à atividade do tropeirismo, animada pelo intenso comércio entre o planalto meridional da capitania de São Paulo e o litoral, e também pela economia do mate que passa a se projetar no início do século XIX, Curitiba tinha em seu núcleo urbano uma estrutura um tanto mais complexa do que as vilas mais ao interior.

Ao quantificar os dados populacionais dos cativos presentes na região, Horacio Gutierrez registrou que entre o final do século XVIII e início do século XIX, havia em média um escravo para cada cinco habitantes, embora houvesse variações de um lugar para outro, figurando no litoral uma concentração maior (23%) de escravos do que o planalto (19%), no final do setecentos⁴⁰. Na primeira metade do século XIX, 70% dos proprietários de escravos de Curitiba possuíam de um a cinco escravos, evidenciando-se assim a marcante presença de pequenos proprietários nesta região⁴¹.

³⁶ PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da Guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana (Capitania de São Paulo, 1697-1780)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014, p. 152.

³⁷ Idem, p. 157.

³⁸ Idem, p. 34.

³⁹ MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades. Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social. (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006, p. 179.

⁴⁰ GUTIÉRREZ, Horacio. Crioulos e africanos no Paraná, 1798-1830. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 8 (16) : 161-188, mar./ago. 1988, p. 163.

⁴¹ LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da. Posse de escravos em São Paulo no início do século XIX. *Estudos Econômicos*. São Paulo, 13: 211-221, jan./abr. 1983. As diversas vilas e freguesias deste território possuíam características bastante próximas nos que diz respeito à relação de escravos comparativamente à

Em estudos sobre proprietários de terras e donos de escravos na porção meridional de São Paulo, Gutierrez constatou que, em 1817, os chefes de domicílios sem terras e com escravos era maior do que os chefes de domicílios com terras e com escravos, e que estes escravistas sem terra teriam sido proporcionalmente mais numerosos em Curitiba, São José dos Pinhais e Paranaguá⁴². Estes escravistas foram qualificados pelo pesquisador como possuidores de poucos escravos, arrendatários, agregados, casais jovens que receberam de seus pais cativos como dote e que residiam em casas cedidas pela família, vinculados aqueles e estes a ocupações agrícolas de subsistência, à erva-mate, ofícios urbanos ou serviços em geral.

Além das características peculiares destes escravistas, os dados demográficos permitiram ao pesquisador observar outro aspecto importante da população escrava destas vilas. Diferentemente das economias de grande lavoura, a população paranaense da época registrou padrões de crescimento endógenos. A partir da segunda metade do século XVIII, dois terços dos escravos desses territórios já eram nascidos na América portuguesa, ou seja, eram afro-brasileiros, notando-se então que a reprodução natural teve uma importância bem maior que a compra de africanos⁴³.

A partir da segunda metade do século XIX, com a emancipação da província, o número de escravos decaiu nas vilas correspondentes à comarca. A partir dos dados do relatório provincial do presidente Zacarias de Vasconcelos do ano de 1854, podemos observar que a taxa de escravos em relação à população livre em Curitiba é de 8,6%, e valores semelhantes

população livre. Em 1782 a população do vilarejo de São José dos Pinhais, freguesia de Curitiba, compunha-se de aproximadamente 1000 pessoas, sendo que 15% delas eram escravas e quase 30% vivia em pequenas escravarias. Já em 1830 estavam nessa condição 10,2% dos 3240 moradores do lugar, e observando-se que a maior parte dos escravistas tinha no máximo quatro cativos, o índice de escravos vivendo em escravarias de até quatro escravos era de quase metade, ao passo que 96% estavam em escravarias com até nove cativos. Na vila de Cananéia, situada no litoral sul de São Paulo e de organização econômica bastante semelhante à de Paranaguá, Curitiba e São José dos Pinhais, o grupo escravo equivalia a 34,2% da população total no final do XVIII, baixando para 28 ou 29% na década de 1820. A vila de Curitiba, a mais populosa do final do século XVIII, possuía 27,6% dos escravos, ao passo em que Paranaguá apresentava uma taxa de 23% de cativos.

⁴² GUTIÉRREZ, Horacio. *Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX*. HISTÓRIA. SÃO PAULO, v. 25, n. 1, 2006, p. 108.

⁴³ Gutierrez salienta que nas primeiras décadas do século XIX, período para o qual existem informações mais precisas, a população cativa local cresceu a taxas anuais de 1,2%, com destaque para os escravos em idade produtiva, principalmente entre os 10 e 40 anos. Segundo esse autor, desse crescimento deve pouco à introdução de africanos. Em Castro, numa amostra do funcionamento do mercado de escravos durante quatro anos seguidos, 70% dos cativos transacionados foram crioulos (nascidos no Brasil), e 30% africanos. Na população cativa de Castro havia seis crioulos para cada africano. GUTIÉRREZ, Horacio. *Donos de terras e escravos no Paraná...* Op. Cit. p. 114.

são encontrados nas vilas vizinhas: 7,9% em São José dos Pinhais e 10% em Campo Largo⁴⁴. Entretanto, Spiller Pena observa que mesmo enfrentando um quadro de desagregação, catalisado pela implantação da lei do Ventre Livre, a estrutura da posse de escravos no ano de 1875 mantinha-se, para os territórios abarcados pela Comarca de Curitiba, com uma configuração semelhante à das primeiras décadas do século XIX: pequenos proprietários que possuíam entre 1 a 4 cativos.

A desagregação do escravismo nestes territórios, para Pena, esteve relacionada, dentre outros fatores, à evasão dos escravos de Curitiba para outras localidades escravistas mais dinâmicas, fosse por conta da migração dos proprietários para fora do município ou via a venda pelo tráfico interprovincial e intraprovincial, a partir da década de 1850⁴⁵. Além disso, não só as pressões britânicas pelo fim do tráfico, movimentos abolicionistas e as lutas movidas pelos escravos, mas também a impossibilidade de uma reprodução vegetativa da população escrava após a implantação da Lei do Ventre Livre, também foram condicionantes responsáveis pela desagregação desta instituição.

DIVISÃO DOS CAPÍTULOS

Um estudo bastante importante sobre as alforrias no século XIX foi o de Manuela Carneiro da Cunha. Em 1985 essa autora defendeu a ideia de que o costume de se alforriar escravos que apresentassem seu valor era largamente praticado, mas à revelia do Estado; não, porém que o Estado se opusesse, mas porque não lhe era permitido sancioná-lo em lei, pela oposição daqueles mesmos que praticavam essa regra costumeira⁴⁶.

Cunha atribui a Henry Koster, lavrador de Pernambuco no começo do século XIX, a visão por muito tempo corrente nos relatos de viajantes e nas teses de Tannembaum e Elkins de que o escravo poderia obrigar o seu senhor a manumiti-lo, desde que oferecesse a quantia pela qual foi comprado, ou o preço pelo qual poderia ser vendido. Para Koster, havia uma lei ou regulamento, embora ele nunca tivesse visto um registro dessa norma, que garantia ao

⁴⁴ Segundo relatório provincial do ano de 1854, os dados para a população da província são: Curitiba: 6213 homens livres e 578 escravos; São José dos Pinhais: 4295 livres e 365 escravos; Campo Largo: 3331 livres e 359 escravos. *Relatório com que Zacarias de Goes e Vasconcelos apresentou na abertura da Assembléia legislativa provincial, em 15 de julho de 1854*. Curitiba: Tipografia de Cândido Martins Lopes, 1854.

⁴⁵ PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face...* Op. Cit., p. 69.

⁴⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009. Este artigo foi publicado originalmente sob o título “*Silences of the Law and positive law on the manumission of slaves*” na revista *History and Anthropology*, em 1985.

escravo o direito a recorrer caso o senhor não aceitasse a negociação da alforria. Segundo ele, entretanto, essa “norma” era bastante desrespeitada, pois era raro o escravo ganhar um processo “em virtude do estado jurídico nesse país⁴⁷.”

Comentando as colocações de Koster, a antropóloga observou que o direito sancionado pelo Estado não existia em lei até 1871, tendo sido apenas por ela regulado pela lei do *Ventre Libre*. O que existiam antes dessa lei eram casos excepcionais em que o Estado intervinha em alguns casos, concedendo alforrias como, por exemplo, para os que lutassem em determinadas guerras nos tempo do Império ou que achassem diamante acima 20 quilates nos tempos coloniais. Exceto nessas circunstâncias, observa Cunha, a prerrogativa da concessão da alforria cabia exclusivamente ao senhor.

Entretanto, continua a autora, as estatísticas das alforrias pagas apresentadas por outros historiadores mostravam que a prática de alforriar era definida pelo costume⁴⁸. Largamente difundido, porém, silenciado, omissos e não escrito, esse “costume” não foi cristalizado em lei porque, acredita Cunha, não sendo previsto sob a forma escrita, ele era mais respeitado. Sua eficiência estava concretizada nos poderosos senhores, habituados a fazer justiça com as próprias mãos; além disso, contava com a sanção de uma opinião pública atenta, como padres e homens da mesma classe que o senhor. Há então um “silenciamento” da lei: ela não cala, é calada⁴⁹.

O silenciamento é patente se observada a relação que no Brasil se firmava entre particulares e o Estado, que delegava ao senhor o controle dos escravos, definido como uma “responsabilidade paternal”. A concessão de alforria era enfatizada como uma generosidade ou afeição do senhor pelo escravo, em retribuição dos bons serviços do cativo, supondo, portanto, a existência de laços morais entre senhores e escravos, “laços que não deveriam cessar com a alforria⁵⁰.” O controle privado tinha, então, uma importância crucial, pois ao mesmo tempo em que mantinha a sujeição entre os escravos, permitia a produção de libertos dependentes⁵¹.

⁴⁷ *Idem*, p. 134.

⁴⁸ Manuela da Cunha apresenta dados estatísticos como: Parati, entre 1789 e 1822, 24% das alforrias eram pagas. Em Salvador, 48%, entre 1684 e 1745, segundo dados de Kiernan, Mattoso e Schwartz. De forma global para o Brasil como um todo, 30,6 % das alforrias são pagas, entre 1873 e 1885, conforme Robert Slenes.

⁴⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Sobre os silêncios da lei...Op. Cit.*, p. 142.

⁵⁰ *Idem*, p. 146.

⁵¹ *Idem*, p. 149.

A concessão de alforrias, fossem elas “sem condição” ou mediante pagamento através do pecúlio, eram feitas, ao ver da autora, desde que houvesse a permissão do senhor. Enquanto o Estado, através do direito positivo, tinha por domínio os livres humildes, a “gentinha”, a lei “costumeira”, baseada nas práticas sociais, tinha por finalidade ordenar as relações entre senhores e escravos, sem qualquer instituição formal que os sustentasse ou qualquer legislação que atentasse contra o direito de propriedade. Portanto, mesmo que os escravos tivessem leis que os apoiassem, eles não tinham condições de as utilizarem, por falta de recursos e acesso à Justiça, restando a eles a possibilidade de liberdade à revelia do Estado e apenas com o consentimento do senhor. Lei e costume eram faces da sociedade brasileira oitocentista que não se cruzavam, “um afirmando relações sem privilégios entre cidadãos equivalentes, outro lidando com relações particulares de dependência e de poder⁵².”

Keila Grinberg, ao analisar vários processos em que escravos, no Rio de Janeiro, levaram suas contendas aos tribunais por desacordos com seus senhores em relação aos valores de compra de suas alforrias no início do século XIX, verificou que muitas ações foram finalizadas com a concessão da liberdade, fator que a levou a observar que “o tribunal, seja atuando de acordo com o costume, seja agindo segundo as normas de direito ou a consciência de seus membros, mantém uma posição que realmente interfere nos destinos de senhores e escravos que a ele recorrem⁵³.” Entretanto, a crítica dessa autora a Manuela Carneiro da Cunha diz respeito às formas limitadas de obtenção da alforria observadas pela antropóloga (as outorgadas pelos senhores). Com essa limitação, Cunha acabou por simplificar as relações entre senhores e escravos e minimizar a interferência do Estado na passagem da escravidão para a liberdade. Para Grinberg, as ações de liberdade ajuizadas na Justiça eram uma prática corrente no Estado imperial brasileiro, e mesmo que baseadas na praxe do Direito costumeiro, não deixavam de ser um direito levado muitas vezes aos tribunais ligados ao funcionamento do alto poder judiciário. Portanto, para Grinberg, a relação entre Estado, senhor e escravo é mais complexa e exige mais do que compartimentar os campos de ação entre direito

⁵² Idem, p.150.

⁵³ GRINBERG, K. *Liberata: a lei da ambigüidade...* Op. Cit., p. 26.

costumeiro e direito positivo, com senhores e escravos de um lado e cidadãos e Estado de outro⁵⁴.

A mesma linha de interpretação é corroborada por Hebe Mattos. Em sua obra *Das Cores do Silêncio*, a autora observa que a Coroa insere-se em um contexto jurídico e cultural de interferência direta sobre as relações costumeiras de poder, não cabendo distinções entre costumes e lei neste contexto. Neste sentido, a lei escrita⁵⁵ existia para arbitrar relações costumeiras conflituosas e, na ausência de conflito, não se cogitava a aplicação da lei⁵⁶.

Embora a discussão levantada por Cunha há muito já tenha sido rebatida, ela suscitou importantes elementos a serem pensados e, em decorrência deles, permitiu problematizar as relações entre Estado, leis e costumes. Partindo do entendimento de que a lei era o próprio costume, no primeiro capítulo, analisamos as demandas pela liberdade ao longo do século XIX, por meio de processos em que escravos buscavam mudar seu estatuto jurídico através da compra da alforria. Optamos por inicialmente, tratar das ações demandadas em juízo após da promulgação da lei do Ventre Livre, no intuito de relacionar os dispositivos legais aos seus usos na Justiça, para posteriormente comparar com os recursos de que se utilizaram os escravos antes que este tipo de ação tivesse um regulamento próprio. Concomitante a isso, buscamos resgatar o debate historiográfico acerca das consequências da lei em uma sociedade escravista, a fim de, em consonância com as fontes elencadas, verificar as mudanças suscitadas por esse documento legal nas relações escravistas, não apenas no que se refere à compra de alforria, mas também nos outros dispositivos definidos por ela.

No segundo capítulo, nosso foco concentra-se nas ações em que sujeitos de diferentes categorias sociais – como libertos, alforriados em condomínio, e livres de cor- buscam assegurar sua condição ou de seus familiares, bem como naquelas em que ex-senhores, herdeiros e terceiros tentam re-escravizar sujeitos alforriados. Através da análise dos processos, buscamos apontar para os diversos riscos enfrentados para entrar ou continuar no gozo da liberdade, bem como quais argumentos e estratégias estes demandantes se utilizaram

⁵⁴ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <http://static.scielo.org/scielobooks/v7mzs/pdf/grinberg9788599662762.pdf>. pp. 21-27.

⁵⁵ O principal código de leis que norteia as relações desde o século XVII são as Ordenações Filipinas, um conjunto de normas não positivas que possibilitavam a arbitragem real em prol do bem comum.

⁵⁶ MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 191.

para fazer valer o que entendiam por seus direitos, relacionando a luta pela manutenção da liberdade com a forma de obtenção da mesma.

No terceiro capítulo, propomo-nos a tratar de questões mais atinentes ao mundo jurídico, relacionando as transformações ocorridas em Portugal desde o Antigo Regime no campo do direito e às práticas jurídicas na Comarca de Curitiba e Paranaguá. Abordaremos de forma sucinta as mudanças da cultura jurídica europeia que culminaram com a sociedade corporativa do Antigo Regime, que por sua vez personificou as relações entre a metrópole e a colônia, devido à intenção de transferir seu sistema jurídico, social e econômico para ultramar. Esperamos que essas conexões nos ajudem a entender as formações basilares do pensamento jurídico operado em na América portuguesa a partir da segunda metade do século XVIII e no Brasil do XIX. Para entender como estas transformações atingiram as práticas jurídicas na Comarca de Curitiba e Paranaguá, procuramos tratar os processos investigados – ocorridos entre 1774 e 1888 - sob dois aspectos: o primeiro relaciona-se à utilização e modificação das fontes de direito acerca da escravidão; o segundo, diretamente conectado a este: a mudança da estrutura judiciária e da atuação dos operadores do direito.

1. EM BUSCA DA LIBERDADE

O ano de 1874 foi agitado para as autoridades judiciárias de Curitiba. Não tendo conseguido chegar a um acordo acerca do pagamento de sua liberdade com o senhor João José de Freitas Saldanha, Hipólito resolveu entrar com uma ação judicial no Juízo Municipal de Curitiba. Em sua petição, feita por meio de José Correa Lisboa, alegou-se que

o preto Hipólito de nação africana de sessenta anos mais ou menos de idade e que sofre de enfermidade crônica e incurável escravo do capitão João José de Freitas Saldanha, desejando libertar-se e tendo recebido o favor que lhe [?] o cidadão José Correa Lisboa como consta do documento junto vem por isso requerer a Vossa Senhoria se sirva mandar depositar a quantia oferecida e nomeando-lhe um curador afim deste requerer o arbitramento do suplicante, isto é, do seu valor caso o mesmo seu senhor não se conforme com essa quantia oferecida e depositada⁵⁷.

A petição de Hipólito foi aqui já elencada pelas diversas discussões acerca da obtenção da alforria que nos conduz neste capítulo. Hipólito acionou a Justiça por não entrar em um acordo acerca do valor de sua alforria com o senhor, pedindo que lhe fosse nomeado um curador e se procedesse o arbitramento do valor de sua alforria. À revelia do senhor, ajuizou uma ação com o intuito de mudar sua condição jurídica, pois, com a compra da alforria, tornar-se-ia um liberto e, portanto, se livraria da escravidão.

A demanda de Hipólito, como podemos ver, se deu após a promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871, mais conhecida como lei do Ventre Livre. Este dispositivo legal permitiu que escravos como ele, que possuíam meios de pagar pela alforria - como o pecúlio - a demandassem na Justiça caso não houvesse acordo na esfera privada, ou seja, diretamente com o senhor. Essa circunstância nos conduz logo à seguinte reflexão: se a demanda judicial pela compra da alforria passou a ser regulamentada através de leis positivas específicas a partir da segunda metade do século XIX, que possibilidades eram colocadas aos escravos que possuíam meios para comprar sua alforria antes da promulgação da lei? Qual a relação entre as mudanças operadas nas relações sociais e práticas dos tribunais? Como elas afetaram as expectativas e ações dos sujeitos inseridos em uma sociedade escravista ao longo do século?

Neste primeiro capítulo, analisaremos as demandas pela liberdade ao longo do século XIX, por meio de processos em que escravos buscaram mudar seu estatuto jurídico através da

⁵⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277.

compra da alforria. Optamos por inicialmente, tratar das ações demandadas em juízo após da promulgação da lei do Ventre Livre, no intuito de relacionar os dispositivos legais aos seus usos na Justiça, para posteriormente comparar com os recursos de que se utilizaram os escravos antes que este tipo de ação tivesse um regulamento próprio. Concomitante a isso, buscamos resgatar o debate historiográfico acerca das consequências da lei em uma sociedade escravista, a fim de, em consonância com as fontes elencadas, verificar as mudanças suscitadas por esse documento legal nas relações escravistas, não apenas no que se refere à compra de alforria, mas também nos outros dispositivos definidos por ela.

1.1. ESCRAVOS BUSCAM ALFORRIA

Voltemos para processo da qual nos reportamos na introdução deste capítulo. A petição de Hipólito foi acatada pelo juiz Joaquim Ignácio Silveira da Motta: determinou que Hipólito fosse depositado e que fosse nomeado um curador para representá-lo. O depósito e a curatela ficaram sob a responsabilidade da mesma pessoa - José Correa Lisboa, o mesmo que foi mencionado na petição inicial como seu “benfeitor”. Prosseguiu-se então com o depósito de um pecúlio de 300\$000, oferecidos por Lisboa para o pagamento da alforria⁵⁸.

Na primeira audiência, na qual compareceram o curador e o senhor, este último recusou a quantia oferecida por Hipólito. O curador pediu, então, que fosse feito o arbitramento para avaliação do escravo e que o mesmo fosse depositado em “poder de pessoa idônea⁵⁹.” O pedido foi acatado e, no mesmo dia, Hipólito foi colocado em poder de seu curador, que, conforme já dissemos, foi também nomeado seu depositário.

Os procedimentos tiveram então sequência, conforme as instruções do próprio curador. Foram nomeados os árbitros, procedeu-se juramento dos mesmos e a avaliação do escravo, definida em 400\$000. Diante desse valor superior ao anteriormente depositado, José Correa Lisboa comunicou o depósito de mais 100\$000 para completar o pagamento da alforria. O juiz Joaquim José Belarmino Bittencourt determinou, então, que a quantia depositada fosse

⁵⁸ Analisando o mesmo processo, Thiago Hoshino observa que “a expressão benfeitor em si mesma merece um comentário: ela é sintomática da natureza do papel assumido por José Correa Lisboa, pois embora a função de curador fosse favorável ao escravo curatelado, a de depositário implicava num grau de vigilância e controle sobre ele (como objeto do litígio que era também), aproximando-se, em certa medida, de uma feitoria judicial.” HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 143.

⁵⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277.

passada para o senhor e que a carta de liberdade a favor do escravo Hipólito fosse emitida, condenando também o senhor nas custas do processo.

O processo de Hipólito, como argumentou o próprio curador, baseou-se no regulamento nº 5135 de 13 de novembro de 1872, disposto nos artigos 39 e 40⁶⁰. Esse decreto decorreu da promulgação da Lei 2.040 de 28 de setembro de 1871, que em seu artigo 4º permitiu ao escravo “a formação de um pecúlio com o qual lhe proviesse de doações, legados e heranças, e ainda com o que, por consentimento do senhor, obtivesse do seu trabalho e economias⁶¹.” Enquanto um tipo de ação, movida exclusivamente pelos escravos, assentiu que reunissem alguma economia que, julgada por eles como satisfatória para cobrir o valor dos seus serviços, poderiam apresentar ao seu senhor, procurando ajustar um acordo para pagamento da alforria. Não havendo acerto de valor com o proprietário, havia a possibilidade de o escravo entrar com a ação judicial, por meio da qual seria tentado um novo acordo. Caso novamente não houvesse um consenso acerca da alforria, ocorreria, então, o arbitramento, quando o juiz nomearia três avaliadores: um indicado por parte do escravo, outro indicado por parte do senhor e o terceiro escolhido por pelo próprio magistrado, dentre os indicados pelas partes. O preço da alforria seria firmado, por fim, da avaliação procedida em juízo.

⁶⁰ Art. 39. O processo de arbitramento consistirá somente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum deles, se for alegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos artigos 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento nº 737 de 23 de Novembro de 1830. O juiz nomeará arbitradores à revelia das partes, na ausência do senhor, credor e exequente fora do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litígio sobre o domínio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver acordo. Parágrafo único: feito o arbitramento, o juiz respectivo o remeterá imediatamente ao de órfãos, de que trata o art. 42. As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-ão as seguintes regras: § 1º O preço da indenização será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão. § 2º Os escravos sujeitos a usufruto ou a fideicomisso serão avaliados sem atenção a qualquer desses ônus; o seu preço, porém, os representará para todos os efeitos jurídicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietário ou o sucessor. § 3º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de arbitramento; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventário. § 4º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circunstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do código criminal. BRASIL. Lei nº 5135 de 13 de novembro de 1872. *Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1872, Página 1053 Vol. 2 pt. II. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em: 03/10/2016.

⁶¹ O parágrafo segundo dispunha ainda que “o escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação”. Lei de 28 de setembro de 1871. BRASIL. *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>. Acesso em: 03/10/2016.

Os significantes políticos e jurídicos desta lei compõem estudos historiográficos já bastante conhecidos. No entendimento de Sidney Chalhoub, dela decorreu o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros, tendo, portanto, fortes consequências para o processo de abolição na Corte⁶². Joseli Mendonça, ao estudar os processos de arbitramento tramitados em Campinas após a promulgação da Lei, observou que “a indenização – critério máximo de respeito à propriedade – quando posta sob arbítrio dos escravos, fazia o mundo senhorial vislumbrar a possibilidade de colapso⁶³.” Para a autora, mesmo que os escravos objetivassem negar apenas a própria escravidão, como uma luta pessoal e individual, eles fizeram mais do que isso, pois ao manipularem os elementos inscritos na lei, tornaram as estratégias de liberdade uma possibilidade concreta no universo das relações sociais da escravidão, uma vez que “a escravidão e a liberdade eram experiências também compartilhadas⁶⁴.” Dessa forma, as atitudes dos escravos que pleitearam pela compra da alforria tornaram-se assunto de interesse do Parlamento⁶⁵.

Assim também considerou Eduardo Spiller Pena ao trabalhar com ações tramitadas na Comarca de Curitiba, afirmando que “as ações de arbitramento para liberdade abalaram um dos mecanismos mais tradicionais do controle social dos escravos, representado pela concessão exclusiva da alforria pelos senhores⁶⁶.” Thiago Hoshino chega a conclusões semelhantes ao trabalhar com as mesmas ações que Pena, asseverado que a Lei do Ventre Livre possibilitou o surgimento de litígios mais diretos, pela canalização de uma demanda social até então reprimida, contingenciada, o que permitia o desaquecimento do próprio mercado de cativos e, indiretamente, pela inauguração de uma matriz legal que passou a ser disputada em favor da liberdade⁶⁷. Na perspectiva de Hoshino, esse dispositivo legal tinha um significado político abrangente, pois quando os senhores não deixavam uma margem de

⁶² CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 199.

⁶³ MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999, p. 262.

⁶⁴ Idem, p. 264.

⁶⁵ Idem, *Ibidem*.

⁶⁶ PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face...* Op. Cit., p. 275.

⁶⁷ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 152.

negociação para os cativos, estes não precisavam baixar a cabeça, porque podiam procurar uma avaliação que entendessem mais compatível com o que eles acreditavam valer⁶⁸.

No mesmo ano em que Hipólito (1874) dispôs-se a resolver na justiça as contendas com seu senhor, Joaquim José Pedrosa peticionou em juízo pela escrava Joana, em cujo documento registrava-se que:

Diz Joana, escrava de João de Deus Cordeiro, residente no Assunguy, deste termo, ora em posse de Mariana Cordeiro pela transmissão de usufruto que fez o seu sobredito senhor, que estando a suplicante sofrendo sevícias e os maiores rigores [?] seu cativo, apesar de seu estado valetudinário avançado de sessenta anos quer por isso a suplicante visto ter formado um pequeno pecúlio obter a sua liberdade mediante um arbitramento judicial visto a suplicada e suplicado recusarem-se a um acordo amigável assim vem a suplicante pedir a vossa Senhoria que atentas razões aludidas se digne fazer arbitramento provisório afim de ser recolhida aos cofres quantia que for arbitrada, o que feito, sirva-se Vossa Senhoria também nomear depositário e curador a suplicante, para poder tratar com liberdade o seu direito⁶⁹.

Aberto o processo de arbitramento para a liberdade, o solicitador Pedrosa foi nomeado então curador de Joana, e José de Sá Balão foi seu depositário. O valor do pecúlio oferecido pela escrava foi de 100\$000. O processo seguiu então, com a intimação dos senhores no distrito de Votuverava.

O local de residência de Joana, Assunguy, foi uma colônia fundada no ano de 1860. De iniciativa provincial, foi projetada e implementada para promover a colonização europeia, com “braços morigerados”, segundo o discurso oficial, registrado, sobretudo, pelos presidentes de província⁷⁰. Entretanto, os relatórios dos presidentes mostraram um fracasso neste empreendimento no que diz respeito à ocupação de europeus nesse território, mostrando que a predominância populacional era de colonos nacionais. Diante disso, os presidentes repensaram o modo de ocupação daquele território, permitindo e até mesmo incentivando que indivíduos denominados por eles de “nacionais” – ou seja, brasileiros – se tornassem colonos no núcleo, considerando mesmo que tinham maior conhecimento e aptidão para trabalhar

⁶⁸ Idem, p. 154.

⁶⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Joana (suplicante) e João de Deus Cordeiro e Mariana Cordeiro (suplicados)*. 1874. BR APPR PB 045. PI 7282. 278.

⁷⁰ Alguns aspectos relativos à colônia foram estudados por mim em GESSER, A. C. *A estrada do Assungui: entaves político-administrativos na construção de uma estrada colonial (1860-1888)*. Monografia. (História). Universidade Federal do Paraná, 2012.

naquela área⁷¹. Foi nessas circunstâncias que, provavelmente, João de Deus Cordeiro e Joana estabeleceram residência lá, embora o decreto nº 3784, de 19 de janeiro de 1867, que aprovou os regulamentos para as colônias do Estado, proibisse a residência de escravos nas colônias públicas⁷².

Após a primeira audiência, foram indicados José da Silva Ferreira para arbitrador por parte da escrava, e por parte do senhor José Corrêa Lisboa – o mesmo que havia atuado como curador e depositário de Hipólito –, que avaliaram Joana em 130\$000 réis, um valor acima do que a escrava dispunha em seu depósito. Voltaremos a discorrer detalhadamente acerca dos trâmites processuais no capítulo 3, mas, por ora, nos interessa observar que, infelizmente, os desdobramentos do processo de Joana foram contestados pelo juiz municipal, que considerou o processo irregular e determinou que ela voltasse para o domínio do senhor.

Entretanto, alguns escravos tiveram suas aspirações concretizadas. No início da década de 1880, a escrava africana Margarida demandou em juízo para a obtenção de sua alforria por pagamento ao senhor, quando as negociações com ele ficaram insustentáveis. Fernando José Siqueira exigia a quantia de 600\$000 para libertá-la, e a escrava estava disposta a pagar apenas a metade desse valor. Contando com mais de 55 anos, argumento que utilizou para justificar o valor menor de seu preço, Margarida dispunha de 300\$000 que julgou serem suficientes para a compra de sua liberdade⁷³.

Diante da petição de Margarida, o juiz municipal nomeou para curador o bacharel José Lourenço de Sá Ribas. Após a notificação para o comparecimento em juízo de ambas as partes, procedeu-se a audiência. Como o senhor não concordou com o valor oferecido pela escrava, o juiz determinou que fosse procedida a avaliação. José Ferreira Pinheiro, Florindo da Motta Bandeira e Silva e Eduardo Bento Osório foram notificados como árbitros, e julgaram ser de 350\$000 o valor da alforria da pleiteante. Observado o valor acima de sua avaliação, a escrava não hesitou em completar o valor que faltava para a compra de sua alforria, e o escrivão notificou o recebimento do dinheiro. O processo foi sentenciado pelo

⁷¹ SZYCHOWSKI, Angela Caroline. *Imigração e Colonização no Paraná Provincial (1853 – 1876)*. Monografia (História). Universidade Federal do Paraná, 2012.

⁷² BRASIL. Decreto nº 3784, de 19 de janeiro de 1867. Aprova o regulamento para Colônias do Estado. *Coleção de leis do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, p. 31. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3784-19-janeiro-1867-553854-publicacaooriginal-72121-pe.html>. Acesso em: 04/10/2016.

⁷³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Margarida (suplicante) e Fernando José Siqueira (suplicado)*. 1880. BR APPR PB 045. PI 7745. 295.

juiz de direito Agostinho Ermelino de Leão, que julgou Margarida livre e determinou que a quantia arbitrada fosse entregue a Fernando José Siqueira.

Joseli Mendonça observou que uma elevação do valor no arbitramento acontecia com certa regularidade. Para a estudiosa, talvez fosse uma estratégia da qual os escravos e seus representantes lançassem mão, na tentativa de tornar o ato do arbitramento mais próximo das expectativas senhoriais. Entretanto, a autora também não deixa de pensar por outra lógica, a de que os escravos só depositassem parte do pecúlio, na expectativa de que o preço arbitrado não fosse excessivo a ponto de inviabilizar a alforria⁷⁴. Talvez essa fosse uma estratégia do curador de Margarida, cuja expectativa fora superada ao completar o valor da alforria. Além disso, também podemos pensar que esta estratégia de elevação do valor do arbitramento também reduzia o contingente apto a se libertar, pois nem sempre havia a possibilidade de completar o valor determinado em juízo.

Outro senhor que não quis entrar em acordo amigável foi José Ferreira dos Santos Barbosa, levando o escravo João a peticionar no juízo municipal. João argumentou que constituiu um pecúlio de 800\$000, estando 576\$015 em mãos do seu senhor. Pediu então, que por ter um valor excedente para a sua liberdade, fosse concedida a vênica para instar em juízo e entrar em um acordo sobre o preço de sua liberdade ou “proceder-se arbitramento judicial por louvados que estimem o valor do suplicante, sob pena de revelia⁷⁵.”

Em fevereiro de 1877, João havia emprestado a seu senhor a quantia de 300\$000 e este se comprometeu a pagar, no prazo de quatro anos, a quantia de 330\$000 – o principal mais juros de um e meio por cento ao mês. No mesmo documento em que reconhecia a dívida, registrava que, se o dinheiro não fosse pago no prazo, o escravo deveria esperar mais tempo, até que o valor fosse totalmente ressarcido. Como o pagamento não foi feito no prazo previsto, feitas as contas, em abril de 1881, a dívida era de 576\$015. A essa quantia, João, juntou 224\$000 réis, que formava o valor que ele apresentou para sua alforria: 800\$000.

Francisco Alves Guimarães foi nomeado curador de João pelo juiz Emydio Westphalen, e tendo sido depositada a quantia de 800\$000, realizou-se a primeira audiência, na qual o senhor exigiu pela alforria de seu escravo a quantia de 1:500\$000, valor recusado por João. Diante do desacordo entre as partes, o juiz determinou a nomeação de avaliadores,

⁷⁴ MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis...* Op. Cit, p. 240.

⁷⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é João (suplicante) e José Ferreira dos Santos Barbosa (suplicado)*. 1881. BR APPR PB 045. PI 7794. 297.

sendo Eduardo Bento Osório nomeado por parte do curador e Simão Seixas de Moraes por parte do suplicado. Augusto Stellfeld foi nomeado pelo juiz como terceiro árbitro.

Na audiência de arbitramento, João foi avaliado em 1.000\$000, ou seja, um terço menor que o valor exigido inicialmente pelo senhor, mas um quarto maior do que João estava disposto a pagar inicialmente. O juiz de direito, Agostinho Ermelino de Leão, determinou que a quantia depositada fosse entregue ao senhor, e pelo fato de João ter depositado mais 190\$000 que completavam o preço da avaliação, o juiz municipal determinou que a ele fosse entregue a carta de alforria. O senhor José Ferreira dos Santos Barbosa declarou ter recebido o valor pela liberdade de João, sendo exibido, por fim, o termo de quitação.

As petições pelo pagamento da alforria mediante indenização não pararam por aí. Ermelino, em 1882, peticionou através do bacharel Vicente Machado de Lima pela indenização de seu valor, argumentando possuir 700\$000 para isso. Como os outros, esse escravo também se pautava nos termos da Lei 2040 de 28 de setembro de 1871⁷⁶.

A lei também foi vista como um direito facultado aos escravos na petição que em 1876 fez Ricardo Antônio de Souza, casado com Maria, escrava dos herdeiros do finado José Joaquim Gomes, que declarou ter formado um pecúlio de 300\$000 réis para poder libertar sua mulher⁷⁷. Antônio também ajuizou conforme “lhe facultava a lei” porque seu senhor exigia uma quantia que ele considerava exorbitante.

Assim também outros escravos acionaram dispositivos legais para mudar seu estatuto jurídico, como Honória, residente no Arraial Queimado, que em 1884 exigiu a nomeação de árbitros, “visto não ter feito o respectivo acordo nos termos do decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872⁷⁸.” Utilizando como argumento o mesmo decreto, e ainda detalhando o previsto nos artigos 39 e 40, José, escravo de João Batista de Cristo, através do solicitador Joaquim de Almeida Faria Sobrinho, ajuizou uma ação pedindo que fosse concedida vênua e depositado o valor de 150\$000, quantia que julgou ser suficiente para sua liberdade por “ser maior de sessenta anos e incapaz de serviços por ter um braço deslocado⁷⁹.”

⁷⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição para indenização da Liberdade em que é Ermelino (suplicante) e Antônio José Ferreira (suplicado)*. 1882. BR APPR PB 045. PI 7906. 302.

⁷⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Antônio (suplicante)*. 1876. BR APPR PB 045. PI 7364. 282.

⁷⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que o promotor da Tesouraria da Fazenda pede que seja citado o senhor de Honória, escrava*. 1884. BR APPR PB 045. PI 7358. 282.

⁷⁹*Auto de petição em que é José (suplicante)*. 1884. PR APPR PB 045. PI 7358. 282.

Não podemos saber o desenrolar das contendas de Antônio, Honória e José, mas, juntamente com as demandas de João, Hipólito, Joana, Ermelino e Margarida, elas nos permitem observar nos tribunais de Curitiba, além da recorrência que teve o direito à apresentação do pecúlio para a alforria, instituído pela Lei do Ventre Livre e pelo decreto promulgado um ano depois da referida Lei, que o preço arbitrado em geral foi menor do que o exigido inicialmente pelos senhores ou mesmo quando o valor foi um pouco maior do que o inicialmente depositado, acabou sendo complementado pelos escravos.

Certamente as ações e estratégias desses escravos não passaram despercebidas e incomodaram muito os senhores não apenas na Comarca de Curitiba, mas também em todo o Império, que ao se verem lesados em sua propriedade por indenizações que consideravam injustas, não demoraram a reagir. E a reação veio com a proposta de estabelecer preços fixos para a alforria dos escravos, propondo uma tabela em que os escravos seriam classificados pela idade⁸⁰. Como observou Mendonça, foi o que ocorreu em 28 de setembro de 1885, após várias discussões acerca dos critérios e dos preços estabelecidos, e os valores finais basearam-se apenas no critério da idade.

Obviamente os senhores buscaram estabelecer preços mais altos para os escravos de até 30 anos que, segundo eles, estavam no auge de sua robustez, observando também, seu preço de mercado. Entretanto, a não inclusão de critérios como a profissão, poderia ser um fator favorável ao escravo, pois, escravos de ganho tinham uma avaliação bastante alta. Segundo Mendonça, ao incluir somente a idade do escravo como critério para fixação do preço, a lei de certa forma “queimou” uma das possibilidades de manobra por parte dos senhores, e fez prevalecer critérios mercadológicos para fixação do preço dos escravos⁸¹.

Encontramos apenas duas ações de arbitramento tramitadas no Juízo de Curitiba após a promulgação desta lei. A primeira foi ajuizada em 1886 por Rita, moradora de Campina Grande, termo de Curitiba. Em sua petição alegou Rita

que tendo sofrido as mais rigorosas sevícias de seu senhor como mostra pelos sinais indeléveis que tem em seu corpo, tratou implorando o auxílio de terceiro, de conseguir a quantia de 400\$000, valor mais que superior a sua valia atento o estado em que se acha afim de, mediante indenização, obter a

⁸⁰ Os preços estabelecidos foram: escravos menores de 30 anos: 900\$000; escravos de 30 a 40 anos: 800\$000; Escravos de 40 a 50 anos: 600\$000; Escravos de 50 a 55 anos: 400\$000; Escravos de 55 a 60 anos: 200\$000. MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis...* Op. Cit., p. 271.

⁸¹ Idem, *Ibidem*.

sua liberdade, sujeitando-se posteriormente a um contrato de serviços com um terceiro, cujas cláusulas em tempo submeterá a aprovação deste juízo⁸².

Assim como fizeram outros escravos, Rita também requereu o depósito para evitar a continuação de sevícias, alegando sofrer maus tratos pelo senhor, sendo depositada então, em poder Marcelo Pedrosa, enquanto Joaquim José Pedrosa foi nomeado curador. Infelizmente não podemos saber o desfecho da história de Rita, mas importa aqui observar que na contenda dessa escrava não foi feita qualquer referência à lei de 1885 e os velhos argumentos continuaram presentes nas petições iniciais, como podemos observar em outra ação, desta vez ajuizada pelo escravo Silvério, escravo de José Xavier Mattoso.

Silvério, residente na Borda do Campo (São José dos Pinhais), no ano de 1886 alegou estar doentio e com um braço quebrado. Declarando um pecúlio de 300\$000, o escravo pediu a nomeação de curador e depositário conforme o artigo 4º da lei de 28 de setembro de 1871. Novamente Joaquim José Pedrosa foi nomeado curador e, na primeira audiência, compareceram as partes para se tentar um acordo. Entretanto, o senhor não aceitou menos que 600\$000, porque, segundo ele, o valor depositado era muito inferior à avaliação feita no inventário do falecido Bento Alves. Além disso, o senhor requereu o exame médico para provar as condições de saúde alegadas por Silvério. O curador de Silvério contra argumentou, observando que o exame só poderia ser requerido por seu curatelado, e não pelo senhor, mas mesmo assim, concordou que o escravo fosse examinado.

Este foi o único processo em que a avaliação médica foi requerida antes de proceder-se a avaliação, embora, como já vimos, a precariedade da saúde tenha sido argumento bastante utilizado para diminuir o preço para alforria. O requerimento de exame foi aceito pelo juiz Sá Ribas, que intimou a Trajano Reis e Victor Ferreira do Amaral para o procederem. Os médicos concluíram que no punho direito de Silvério existia uma deformidade resultante de uma falsa articulação proveniente de uma antiga luxação, e que pelo exame de coração se verificou existir uma necrose. Certamente o estado de saúde de Silvério era bastante crítico e o curador Pedrosa sabia que o exame iria contribuir para abaixar o valor arbitrado, que acabou sendo de 100\$000. Ao final, o juiz julgou procedente a quantia arbitrada e Silvério já podia ser considerado juridicamente liberto. Nos processos de Rita e Silvério, como vimos, apesar

⁸²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição para indenização da liberdade em que é Rita (suplicante) e João Manoel de Souza (suplicado)*. 1886. BR APPR PB 045. PI 8205. 316.

de terem ocorrido após 1885, não foi feita qualquer menção à idade dos mesmos nem foi feita qualquer menção à Lei dos Sexagenários ou à tabela de preços que ela definiu.

A segunda metade do século XIX também constituiu o período de análise abarcado por Chalhoub, levando este historiador a conjecturar que “o pecúlio e a obtenção da liberdade através da indenização de preço pareciam aspectos comuns na Corte antes mesmo de 1871⁸³.” Sua referência temporal, entretanto, foram os processos tramitados na década de 1860. Mesmo não dispondo de dados relativos à ocorrência de remissão forçada por pecúlio, o historiador acredita que o movimento de taxa de alforria pode ser indicativo das mudanças em curso na Corte. Observando que essa taxa aumenta progressivamente nas últimas décadas da escravidão, este pesquisador acredita que a Lei de 28 de Setembro, por ter definido direitos como a indenização forçada, foi de certa forma uma conquista dos escravos⁸⁴.

Keila Grinberg tem uma posição diferente de Chalhoub no que diz respeito ao significado da lei. Enquanto Chalhoub utiliza os dados numéricos de outros autores acerca do recebimento da liberdade através de meios como a matrícula para sustentar seu argumento acerca das consequências da lei – já que não dispunha de dados referentes à ocorrência de remissão forçada por pecúlio -, os dados trazidos pela autora compõem-se em uma verificação sistemática da relação entre o número de ações em segunda instância. Ela verifica que não só o número de ações propostas a partir da lei cai bruscamente como a porcentagem daquelas que terminam com a obtenção da liberdade é menor neste período do que em outros. Na análise de Grinberg, esta lei acabou restringindo o direito da liberdade, pois, para obtê-la, o escravo tinha de seguir todas as suas especificações, enquanto antes, embora a prova já estivesse presente como uma exigência, ela não se fazia tão fundamental. Para ela, esse fator se deveu a dois processos interdependentes: a constituição do direito positivo e da conjuntura das lutas políticas que antecederam sua promulgação⁸⁵. Portanto,

sendo a lei de 1871 considerada a primeira positiva no que se refere a escravos, ela teria significado também o cerceamento da possibilidade de obtenção da liberdade. A partir daí, é possível conferir aos atores políticos da época clareza suficiente para perceber a função que teria cumprido essa lei:

⁸³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 198.

⁸⁴ Idem, p. 201.

⁸⁵ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, p. 58. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/v7mzs/pdf/grinberg9788599662762.pdf>>. Acesso em: 03/10/2016.

dentro do projeto de emancipação gradual, ela seria o mecanismo que possibilitou algum controle das táticas de alforria⁸⁶.

Para ela, portanto, esse reconhecimento da conquista, assim como outras questões do Ventre Livre, não se traduzem necessariamente em maior número de ações movidas pelos escravos, pois, além de nem sempre essas ações serem ganhas por eles, a lei também marcou o posicionamento do governo sobre a forma como deveria ser encaminhada a questão da libertação dos escravos⁸⁷: de forma gradual, pois a essa altura já constituía uma questão irreversível.

Ao discutir as relações entre escravidão e capitalismo no século XIX, Ricardo Salles e Rafael Marquese são bastante categóricos em suas críticas às conclusões de Chalhoub acerca dos significados da lei de 28 de Setembro de 1871. Em *Visões da Liberdade*, o autor conclui que as disposições mais importantes da Lei, como o reconhecimento do pecúlio escravo e o direito à compra de sua alforria teriam sido “arrancadas” pelos escravos. Embora Marquese e Salles reconheçam que um dos maiores méritos de historiadores da nova historiografia da escravidão foi, por meio de extensa documentação, a percepção do reconhecimento de direitos costumeiros, conquistados e concedidos, que pautavam o cotidiano das relações entre senhores e escravos, pelo diploma legal, afirmam que a obra de Chalhoub não fornece evidências de que as violências e lutas cotidianas, traduzidas pelos sentimentos de que os direitos dos escravos haviam sido ignorados, tenha ajudado a “cavar a sepultura” da escravidão. Para os autores,

a iniciativa do governo em propor e aprovar a Lei do Ventre Livre respondia a uma nova conjuntura internacional de possível isolamento do Império, aberta com a abolição da escravidão nos Estados Unidos e os eventos em Cuba. Respondia também às dificuldades internas da mobilização militar moral, humana e material trazidas pela escravidão para a guerra contra o Paraguai, bem como o perigo potencial representado pela libertação e mobilização de escravos para o serviço na guerra. [...] antecipar medidas emancipacionistas seria providencial para a manutenção da ordem social e política no longo prazo. Seria mesmo do melhor interesse dos próprios senhores⁸⁸.

⁸⁶ Idem, *Ibidem*.

⁸⁷ Idem, *Ibidem*.

⁸⁸ MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 121.

As proposições dos autores acima elencados nos instigam a observar com mais cautela os dados que dispomos. Concordamos com Salles e Marquese que a proposição da lei do Ventre Livre esteve atrelada a uma conjuntura internacional, embora não nos propomos aqui a discutir esses aspectos específicos relacionados àquele contexto histórico. Interessa-nos aqui, ao contrário, abordar, em consonância teórica e metodológica com Chalhoub, as lutas cotidianas dos sujeitos que buscaram mudar sua condição e as relações entre os embates travados na Justiça e as mudanças suscitadas por eles, embora não ignoremos os aspectos políticos e econômicos da época.

Se observarmos, em termos numéricos, a recorrência de ações que dispomos, veremos que antes da Lei do Ventre Livre entrar em vigor – nos 96 anos entre os anos de 1774 e 1870 – foram sete as ações movidas com a intenção de comprar a alforria mediante pagamento. Após promulgação da lei – nos 17 anos entre 1871 e 1888 -, foram contabilizadas onze contendas. Considerando uma análise baseada apenas os dados numéricos, de antemão seríamos levados a concluir que a lei não limitou o cerceamento da liberdade, e, ao menos, aumentou a quantidade de recorrência dos escravos aos tribunais pleiteando a alforria por indenização. Entretanto, não podemos mensurar acerca de ações que foram extraviadas, fator proveniente do mau estado de conservação, e da possibilidade de que algumas possam ter sido apeladas para instância superior, e terem permanecido em outro local. Essas circunstâncias, afora a inconclusão de alguns processos nos impedem de chegar a uma conclusão categórica acerca dos resultados dessas ações, como, por exemplo, sobre se havia uma tendência maior para a liberdade ou para a escravidão em um período ou em outro, antes ou depois da lei de 1871.

A despeito disso, podemos tecer considerações de forma qualitativa comparando as possibilidades de ação colocadas aos escravos ao longo do tempo, partindo do pressuposto de que uma análise mais detalhada dos trâmites processuais pode nos indicar as possibilidades de ação dos escravos diante de uma sociedade e um Estado em constante reconfiguração e, dessa forma, dialogar com as proposições dos autores acima citados. Para tanto, na próxima seção, propomos analisar as ações por apresentação de pecúlio no período anterior à lei de 1871, buscando relacionar o direito de ação dos escravos e o costume de alforriar mediante indenização do valor na primeira metade do século XIX.

1.2. “QUE SE DEPOSITE O PECÚLIO E SE PASSE CARTA DE ALFORRIA”: O DIREITO DE AÇÃO DOS ESCRAVOS E A PRÁTICA DE ALFORRIAR

Na seção anterior vimos que a Lei do Ventre Livre permitiu aos escravos demandarem na Justiça pela compra de sua alforria, à revelia do senhor. Entretanto, também sabemos que não foi a Lei que permitiu a eles o direito de ação, pois, como os historiadores já observaram, sua presença nos tribunais ocorreu desde bem antes que qualquer discussão jurídica acerca da possibilidade de ação legal desses sujeitos. Portanto, nessa seção pretende-se não apenas demonstrar que a compra da alforria constituía-se prática nos tribunais antes da lei, mas também discorrer acerca das circunstâncias sociais e jurídicas colocadas ao aspirante a liberto, bem como as estratégias e instrumentos de que dispunham e que acionaram, na tentativa de fazer valer seus direitos.

As ações que visavam a obtenção da liberdade mediante pagamento, litigadas na Comarca de Curitiba, mostram de que forma alguns escravos extrapolavam as relações privadas e recorriam à esfera judicial. Este foi o caso de Joana Francisca, parda forra e crioula residente na Ilha das Gamelas, localidade próxima a Paranaguá. Em matrimônio sacramentado pela Igreja, casou-se em data que não podemos precisar com Tomas Pereira, que havia sido escravo do “Ajudante” Manoel José de Carvalho. Com a morte do senhor, em 1798, Tomas foi deixado como herança à mulher do mesmo, Antônia Clara, que por sua vez casou-se novamente com João Cordeiro Lopes. No ano de 1808, Joana pleiteou na própria casa do escrivão da Ouvidoria da Comarca, que nesta época ainda localizava-se em Paranaguá, com um despacho de petição do próprio Ouvidor, para que o escrivão procedesse abertura do auto, argumentando que Tomas, no inventário de Manoel José de Carvalho,

[...] foi avaliado o preço de cinquenta e um mil e duzentos [réis], mas, porque este se acha velho de maneira que no inventário que se fez há dez anos e esta parte foi descrito o dito escravo Tomas, na quantia alegada e de idade de trinta e cinco anos, por ser [ilegível] de ambas as virilhas, e agora se acha cansado e onerado de filhos aos quais tem obrigação de sustentar e não pode fazer, estando no cativo. Nestes termos recorre o suplicante a inata piedade de V. S^{ria} para que, *tendo em vista estes justos fundamentos se sirva mandar que o suplicado seja notificado para ver depositar em juízo o preço da avaliação do dito escravo e satisfeito que seja, seja julgue este por livre de cativo passando-lhe a sua carta de alforria por este juízo com a pena de que não comparecendo o suplicado se proceda a revelia*⁸⁹. (grifo meu)

No documento Joana pedia também que Tomas fosse depositado nas mãos de Tomas da Cunha, morador da Barra do Sul. Essa solicitação evidencia que Joana deve ter recorrido a

⁸⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPR 045. PC 3615. 134.

uma pessoa minimamente conhecedora dos trâmites judiciais, ou seja, alguém que sabia que o depósito poderia garantir, em certa medida, a integridade física de seu marido durante o processo, visto que, se depositado, durante os trâmites processuais o escravo ficaria longe do poder do senhor.

O processo não recebeu do escrivão classificação alguma, não se definindo o rito a ser seguido⁹⁰. A partir da petição inicial, o ouvidor mandou que se procedesse na forma que se requeria e na sequência outra petição foi encaminhada, agora pelo próprio escravo Tomas, que solicitou ao escrivão de órfãos que este certificasse sua avaliação, procedida no inventário de seu falecido senhor. Feita a certificação, foi Joana quem esclareceu que havia sido feito um acordo entre ela e João Cordeiro Lopes, para evitar o litígio. A forra relatou que, pelo acordo, ela se dispôs a pagar ao senhor a quantia de 76\$800 para ficar forro e liberto seu marido, requerendo que se fizesse o termo de transação e a amigável composição, “assinado pela suplicante e pelo suplicado o qual há de receber o dinheiro na Ação de se assinar o dito termo satisfeito se faça concluso⁹¹.”

Conforme requereu a liberta, encerrou-se o processo, que fora todo conduzido pela ouvidoria, com as partes assinando termo de transação, o Ouvidor Antônio Ribeiro de Carvalho julgando Joana desistente da Ação, e finalmente, Tomas declarado “forro e livre de cativo, visto seu senhor ter recebido da mão desta a quantia declarada⁹².” O juiz registrou ainda que Tomas poderia, enquanto liberto, “contratar, e fazer os mais atos que a tais pessoas são por direito permitidos⁹³.”

É possível que as negociações para a liberdade de Tomas tenham sido iniciadas no âmbito privado e que, por recusa do senhor, a esposa do escravo tenha recorrido à Justiça. Assim, ainda que ao final do processo a liberdade tenha sido acordada entre o senhor e a mulher do escravo, que pleiteava por ele, a intervenção da Justiça pode ter sido decisiva para que o senhor aceitasse o que reivindicavam Joana e seu marido. Dessa forma a definição da alforria de Tomas não esteve exclusivamente relegada ao âmbito privado.

⁹⁰ No Capítulo 3 verificaremos como a classificação influenciou no encaminhamento das ações.

⁹¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

⁹² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

⁹³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

Outro escravo que recorreu à esfera pública para a resolução de sua contenda foi Manoel, que no ano de 1835, autuou junto ao Juízo Municipal de Curitiba uma petição na qual dizia ser escravo da falecida Francisca Pereira do Carmo. Manoel alegava ter sido avaliado em inventário dela na quantia de 80\$000, valor que oferecia aos herdeiros para ser alforriado. Relatava ainda que estava “bastante avançado em idade” e que havia prestado serviços não só à falecida, mas também aos herdeiros. A contenta do escravo foi resolvida de maneira bastante simples pelo juiz municipal Francisco Negrão, uma vez que todos os herdeiros concordaram com o valor apresentado⁹⁴.

A avaliação em juízo por ocasião da realização dos inventários de senhores falecidos também foi uma motivação para a efetivação da alforria, como pode ser observado na demanda encaminhada em 1812 ao Juízo da Vila do Príncipe (Lapa) por Manoel e sua mulher, Constância, ambos residentes nesta vila.

Manoel, diferente dos escravos acima citados, sequer esperou pela avaliação prescrita em inventário para peticionar pela liberdade. Após a morte de seu senhor - o Capitão Francisco Teixeira Coelho – em 1811, o escravo não hesitou em peticionar em juízo para que juntamente com sua mulher pudessem depositar as quantias referentes aos seus valores conforme fossem avaliados para serem, finalmente, considerados libertos. Os escravos argumentaram que tinham quem os favorecesse, arranjando o dinheiro necessário, e informavam que recorriam ao Ouvidor por temerem que o Juiz de Órfãos não fosse favorável à sua causa⁹⁵. O Ouvidor determinou então que se procedesse conforme o pedido dos escravos, que exibiram em juízo a quantia de 453\$600, visto que o valor da avaliação de Manoel tinha sido 300\$000 e de Constância fora 153\$000. Após o cumprimento da ordem do Ouvidor pelo Juízo de Órfãos da Vila do Príncipe, o juiz dessa mesma instância determinou que Manoel e Constância fossem considerados libertos, para “que como tais possam gozar de sua inteira liberdade⁹⁶.”

Os desdobramentos da história da alforria de Manoel e Constância mostram que a intervenção do Estado não eliminava a força da política de domínio senhorial, que se impunha na realização das alforrias. Apesar da sentença favorável aos escravos, os herdeiros alegaram

⁹⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Manoel (suplicante)*. 1835. BR APPB045. PI 4883. 193.

⁹⁵ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de requerimento em que é Manoel (suplicante)*. 1812. BR APPB 045. PC 3912. 147.

⁹⁶Idem, *Ibidem*.

que não tinham sido notificados da ação e não tinham estado presentes quando se procederam a avaliação e a feitura do depósito. Por isso, Manoel precisou voltar à Justiça, para argumentar que havia feito um acordo com a viúva do seu falecido senhor, que havia concordado com o valor pago pelas alforrias dele e de sua esposa. Diante do argumento, o Ouvidor determinou que os herdeiros lavrassem termo de composição, ao que consentiram a viúva e seus filhos, mesmo sob os protestos de um genro da mesma.

Embora tenhamos encontrado, na Comarca de Curitiba, uma quantidade pequena de ações pelas quais escravos demandam por liberdade mediante indenização antes que a lei de 1871 regulamentasse o arbitramento⁹⁷, não podemos deixar de observar que essas demandas ocorreram no território compreendido pela Comarca de Curitiba: um território que, se comparado às grandes escravarias, possuía relativamente poucos escravos, mas mesmo assim configurava uma sociedade escravista em que escravos levavam à esfera pública contendas provenientes de negociações mal resolvidas na esfera privada.

Enquanto principal função régia, que estendia o poder de sacralidade e graça a senhores e juízes, à Justiça cabia, teoricamente, arbitrar as dúvidas em relação à condição livre ou escrava⁹⁸. Hebe Mattos observa que desde pelo menos o período colonial até meados do século XIX, “os fatos jurídicos, que conformavam a condição livre ou cativa, eram produzidos, primariamente, com base em relações costumeiras (socialmente reconhecidas), sempre tributárias das relações de poder pessoal e de seu equilíbrio⁹⁹.” Podemos inferir então, em concordância com a autora, que a esfera pública não era completamente omissa às negociações com relação à alforria entre senhores e escravos, e que se estes, quando se sentiam prejudicados, buscavam na Justiça o que acreditavam ser um direito – o de alforriar-

⁹⁷ Alguns trabalhos nos indicam que a indenização por pecúlio era prática comum em outras regiões antes da Lei de 28 de setembro entrar em vigor. Ricardo Tadeu Caíres observou este tipo de demanda na segunda metade do século XIX na Bahia, mas sua classificação das ações de liberdade não nos deixou claro quantos processos referiam-se apenas à compra de alforria mediante apresentação de pecúlio antes da lei. Também Sidney Chalhoub reconheceu que este tipo de ação era comum na Corte antes de 1871, alegando que os processos da década de 1860 puderam demonstrar esse fator. Este pesquisador também não dispôs de forma quantitativa esse tipo de ação antes de 1871, não permitindo também a nós, mensurar a quantidade de processos. Ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990, p. 198; SILVA, Ricardo Tadeu Caíres da. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Tese de Doutorado (História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

⁹⁸ MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 173.

⁹⁹ Idem, *Ibidem*.

se –, mesmo que este não estivesse definido em leis positivas, mas em um conjunto de normas que possibilitasse a arbitragem real na resolução dos conflitos, como as Ordenações Filipinas.

A relação entre senhor e escravo ultrapassava uma simples relação de propriedade: não se conquistava a alforria apenas indenizando seu valor. Nas contendas aqui apresentadas, os juízes buscaram conciliar o favorecimento da liberdade sem prejudicar o direito à propriedade, um equilíbrio que objetivasse o “bem comum”. Embora não pautadas em qualquer lei positiva – no sentido iluminista ou liberal, como a da Carta Constitucional de 1824 – certos fundamentos e ritos contidos nessas ações nos levam a pensar se não foram algumas dessas ações judiciais que, ao longo do século, podem ter introduzido um direito costumeiro no aparato do direito positivo. Isso se torna mais patente se observarmos outros sujeitos que procuraram a Justiça para resolver suas contendas.

Se observarmos as ações ajuizadas por Joana, a favor de seu marido Tomas, e por Manoel, percebemos que um fator importante para a tentativa de obtenção de alforria foi o fato de o escravo ter uma avaliação consolidada em documento público. Ambos utilizam-se da avaliação procedida em inventário para ajuizar por sua liberdade, e esse valor pareceu a eles um preço justo de negociação. Embora Joana tenha pago um valor acima da avaliação de Tomas, a quantia negociada com o senhor não excedeu significativamente, bem como deve levar-se em conta que a avaliação deu-se dez anos antes de a liberta recorrer à Justiça. Entretanto, a cobrança de um valor maior leva-nos a pensar que antes de peticionar em juízo o senhor provavelmente teria exigido um montante muito maior pela alforria de Tomas. Dessa forma, o acordo entre partes significou a busca pela formalidade legal em uma sociedade caracterizada pela prevalência dos costumes, em que pouca solidez era conferida aos títulos escritos. Esse aspecto, a importância das avaliações públicas para as negociações em torno do valor da alforria, evidencia também o alcance do poder público sobre as negociações privadas entre senhores e escravos. E sugerem que, mesmo naquele período, no qual os documentos formais e escritos não tinham ainda tanta proeminência quanto teriam na segunda metade do século XIX, eles tinham lá seu valor.

Sobre as práticas das alforrias baseadas em um direito costumeiro, não escrito, em que o escravo poderia alforriar-se mediante indenização de um valor definido no inventário, cabe-nos ainda uma indagação: não estariam nessas práticas as motivações que teriam induzido à promulgação do artigo terceiro do decreto nº 1695, de 15 de setembro de 1869, que instituiu

Art. 3º Nos inventários em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibirem à vista o preço de suas avaliações judiciais¹⁰⁰.

Tendo em vista as histórias de Tomas¹⁰¹ e Manoel¹⁰², podemos considerar que esse dispositivo, decretado já em vésperas da Lei do Ventre Livre, dois anos depois incorporado à própria Lei¹⁰³, tenha reconhecido legalmente uma prática de alforria mediante valor do inventário que já era realizada entre os escravos desde pelo menos o início do século. Entretanto, não constituiu a única forma de obtenção da alforria mediante pagamento encontrada, havendo ainda outra estratégia utilizada para a obtenção da alforria.

Ainda que o domínio senhorial se impusesse com força nas demandas dos escravos, houve casos em que senhores tiveram que forçosamente reconhecer a alforria do escravo. Foi o que ocorreu com os senhores de Jerônimo, de apenas dois meses de idade, transmitido, por herança da falecida Francisca Velosa de Jesus, a diversos herdeiros. Em 1821, sua mãe, a forra Joaquina, demandou a alforria do filho¹⁰⁴, a quem havia dado a luz no tempo em que ainda era escrava, um pouco antes do falecimento da senhora. A liberta, residente na freguesia de São José foi alforriada, portanto, após o nascimento de seu filho, o que explica a condição de escravo de Jerônimo¹⁰⁵. Diante da demanda, alguns dos herdeiros não se manifestaram contrários à alforria de Jerônimo, ao passo que outros concordaram que ela fosse concedida mediante a indenização proposta.

Os trâmites desse processo são confusos, mas é possível saber que, ao final, Jerônimo foi avaliado em 25\$600, mas devido ao fato de alguns herdeiros terem aberto mão da parte do valor que lhes cabia, a quantia a ser paga pela forra fixou-se em 17\$900. O ouvidor José

¹⁰⁰ BRASIL. Lei de 15 de setembro de 1869. Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, p. 129, parte 1, 1869.

¹⁰¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

¹⁰² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Manoel (suplicante)*. 1835. BR APPB045. PI 4883. 193.

¹⁰³ Em seu artigo 4º, a Lei dispôs no parágrafo dois: O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação. BRASIL. *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>. Acesso em: 04/10/2016.

¹⁰⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167.

¹⁰⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167.

Carlos Almeida Pereira Torres proferiu sua sentença a favor da liberdade de Jerônimo em junho de 1821, fundando seu argumento no “direito do libertando à sua liberdade”.

Diferentemente dos processos anteriores, Joaquina não pretendeu alforriar Jerônimo pelo valor em que este fora avaliado em inventário, pedindo que seu filho fosse avaliado em juízo. Não é possível saber das motivações que a levaram a pedir a avaliação, mas uma hipótese interessante poderia ser a de que o valor de Jerônimo previsto no inventário fosse muito acima do que a liberta tinha condições de pagar. Veremos adiante que essa história não acabou com a sentença do ouvidor geral, mas, por ora, este auto de notificação evidencia que não apenas o inventário, mas também avaliações fora dele eram situações que podiam embasar as demandas de alforria por apresentação do pecúlio naquele período anterior à lei de 1871.

Quando Rita de Conceição França faleceu, em data que não podemos precisar, deixou aos herdeiros Joaquim Saraiva e Ana Maria dos Santos o escravo Estevão, além de muitas dívidas. No ano de 1815, Estevão pleiteou no Juízo Ordinário pela sua alforria e, alegando ter dinheiro para pagar por seu valor, suplicou pela sua avaliação¹⁰⁶. Após citado, o senhor Joaquim Saraiva concedeu autorização para que o escravo fosse avaliado, mas exigiu que o valor da alforria fosse utilizado para pagar as dívidas deixadas pela falecida, calculadas em um total de 76\$800. Estevão foi então avaliado em 45\$000, e foi depositado em mãos de José dos Santos Lima¹⁰⁷. Durante o tempo em que esteve depositado por ordem do juiz ordinário de Curitiba, José dos Santos Lima, em nome de Estevão, fez pagamento aos vários credores da falecida mãe de seu senhor Joaquim Saraiva, que havia reclamado também sua fatia de pagamento, mas desta vez ao ouvidor da Comarca.

Estevão utilizou-se de uma condição insatisfatória do senhor, que além de ter dívidas a pagar, estava há meses doente e aleijado de uma perna, talvez consequência de seu trabalho como soldado da Companhia da Cavalaria da Brigada da Legião de Voluntário Real. Quando ajuizou o processo, o escravo parecia decidido a não mais servi-lo, pois, desde cinco meses antes de entrar com a ação já havia se colocado fora do poder do senhor. A situação do

¹⁰⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados)*. 1815. PR APPR BR PB 045. PC 4054. 153.

¹⁰⁷ Segundo Ivan Furmann, José dos Santos Lima era hábil com as palavras em seus argumentos fáticos, e não era um procurador afeito a citações complexas, utilizava normalmente apenas os praxistas mais simples como Alexandre Caetano Gomes. FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013, p. 144.

senhor, então, não era das melhores: era um homem pobre e doente, parecendo incapaz de quitar as dívidas herdadas. Apesar de não haver no processo registro de entrega da carta de alforria a Estevão, é provável que o escravo tenha conseguido a liberdade, pois, foram anexados aos autos vários recibos de pagamento feitos pelo depositário aos credores da falecida senhora. Portanto, Estevão aproveitou-se de uma condição de vulnerabilidade do herdeiro para fugir de seu poder e encontrar um depositário que atendesse aos seus anseios de liberdade. Assim como no caso de Jerônimo, a avaliação de Estevão procedeu-se durante o ajuizamento do processo.

Negociações informais pela alforria no âmbito privado também geraram insatisfações para os escravos que buscaram alforriar-se através de pagamentos feitos por terceiros. Ainda no começo do século, no ano de 1805, o escravo Braz Ribas, residente na vila de Curitiba, viu que sua situação só iria resolver-se por intermédio da Justiça. Sua busca por liberdade começou quando soube que o tenente coronel Francisco de Paula Ribas, seu senhor, tinha a intenção de vendê-lo a um sujeito de outra localidade. Não querendo sujeitar-se a um senhor desconhecido e à mudança de local, Braz respondeu ao senhor que ali mesmo no onde viviam havia pessoas dispostas a pagar por sua valia, contanto que lhe colocasse um preço. O senhor respondeu-lhe então que o preço era de 24 “doblas”¹⁰⁸. Manifestando a vontade de logo libertar-se, através de João Antônio, foram dados prontamente 12 doblas ao senhor e, passado um tempo, as outras 12 doblas, desta vez através do capitão Manoel José Taborda. No entanto, mais tarde chegou ao cativo a notícia de que o senhor não tinha a intenção de libertá-lo, alegando que este dinheiro era referente aos jornais, visto ser Braz ainda seu escravo. Braz costumava pagar ao senhor o valor de 3200\$ por mês, e entendia que as doblas pagas não correspondiam a esta obrigação, mas sim, ao valor de sua alforria. Decorridos mais de cinco anos desde que foram feitos os pagamentos e nada contente com situação, Braz decidiu recorrer à ouvidoria para que João Antonio e o capitão Manoel José Taborda respondessem sobre a finalidade do dinheiro que dispuseram ao coronel e senhor do escravo.

Para responderem às acusações de Braz, o juiz determinou que os pagadores comparecessem ao pleito. João Antônio Pinto confirmou a versão de Braz, de que o dinheiro fora realmente dado ao senhor para pagar pela alforria. Manoel José Taborda, que por sua vez

¹⁰⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127.

era irmão de Francisco de Paula Ribas, afirmou que uma vez iria encontrá-lo em Castro e, sabendo disso, Braz pediu que levasse ao senhor uma carga de sal, mas não conseguia explicar naquele momento ao juiz acerca da exatidão dos valores entregues pelo escravo e também sobre a finalidade do dinheiro. Essa imprecisão do depoimento da testemunha foi muito prejudicial ao escravo, principalmente porque o próximo depoente foi o próprio Francisco Ribas.

A declaração do senhor apresenta uma versão do que teria sido a relação estabelecida entre o escravo e a própria família Ribas. Francisco Ribas dizia ao juiz que fazia mais de nove anos que Braz havia fugido e buscado proteção do falecido pai do depoente e desde então pagava os jornais de 3200 ao senhor. Acusando Braz de mentir sobre este valor, Francisco ainda delatou à Justiça que disse a seu pai nunca ter consentido com estes jornais, nem que o valor fosse maior, exigindo ainda que Braz voltasse para sua companhia, pois aí lhe daria uma ocupação. Após este encontro com Francisco e o pai do mesmo, segundo o depoimento do senhor, Braz deixou de pagar qualquer jornal, e ao ver que Francisco reclamava seu cativo, o escravo implorou para que o libertasse. A essa altura o pai do senhor havia falecido, e Francisco admitiu ter concordado alforriar o escravo com a condição de que este pagasse 24 doblas mais o valor dos jornais vencidos. Assim, o senhor confirmou que Braz havia enviado por João Antônio Pinto a quantia de 12 doblas, e dois anos depois, o escravo havia mandado entregar em Castro 40 cargas de sal. Um tempo depois ainda, o senhor alegou ter recebido das mãos de João Tabora o valor de 51200. Ao final do depoimento, o senhor ainda afirmou competir às autoridades judiciárias a ponderação sobre a finalidade destes pagamentos, ou seja, se eles eram efetivamente para a alforria ou apenas suficientes para o pagamento dos jornais¹⁰⁹.

É provável que as condições de vida ao lado do pai de Francisco eram significativamente melhores, com uma margem maior de autonomia a ser gozada por Braz, que dispunha de condições melhores para acumular algum pecúlio com os jornais. Braz é caracterizado como “mestre”, o que significa que possuía uma profissão qualificada e tinha um trabalho bastante valorizado, fator que poderia justificar as exigências de seu senhor e a insatisfação acerca do valor dos jornais. O escravo não parecia ter, portanto, uma relação

¹⁰⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127. Dobra é uma antiga moeda portuguesa, cujo valor variou ao longo dos diferentes reinados.

conflituosa com o irmão e o pai de seu senhor, que, além de mediar as negociações em torno de sua alforria e trabalho, também foram descritos pelo reverendo padre da vila de Curitiba como uma família que não reconhecia Braz e sua mãe como escravo, mas sim como forros, estando livre de obrigações há dois anos. Já com o seu senhor, a situação era outra: sabendo das pretensões de Braz e de que este seria avaliado em juízo, chegou à vila de Curitiba com a intenção de tornar público que Braz era seu cativo, levando o escravo a pedir que, diante da situação em que se encontrava, e porque o ouvidor estava ausente da vila durante este tempo, fosse depositado a fim de evitar sevícias. Mais uma vez, como em outros casos demonstrados aqui, a proximidade dos escravos com os ouvidores garantia-lhes certa segurança diante de abusos cometidos por senhores.

Braz foi depositado em mãos de Domingos da Rocha, por ordem do Juízo Ordinário de Paranaguá, para onde foram remetidos os autos. As testemunhas foram novamente inquiridas, e, desta vez, o depoimento de Manoel Taborda apresentou com clareza maior os valores pagos: a quantia de 12 doblas das mãos de João Antônio Pinto e mais quatro doblas das mãos dele (Manoel Taborda), além das 40 cargas de sal recebidas na vila de Castro, sendo que o preço comum da carga de sal na vila é sempre de oito doblas para cima. Além disso, todas as testemunhas confirmaram que o pagamento era para o pagamento da alforria de Braz. Não podemos saber se houve avaliação de Braz em juízo, mas acreditamos que, com a volta do Ouvidor Geral, houve uma agilização no processo, pois, o este considerou “justificado o conteúdo do requerimento do suplicante”. Braz pôde, por fim, exercer seu trabalho como um liberto, desobrigado de pagar jornais.

A situação de José de nação Guiné foi um pouco mais complicada. Já fazia mais de trinta anos que ele deslocara-se com seu senhor José de Almeida de Minas Gerais para o sul. Depois de alguns anos seu senhor decidira mudar-se mais para o sul, deixando-o em companhia de José Ferreira, morador de Sorocaba. À Ferreira serviu até surgir, dos Campos Gerais, Antonio da Silva, oferecendo-se para pagar pelo valor de sua alforria. José viu-se na possibilidade de tornar-se livre do cativo, e aceitou trabalhar para Antônio da Silva a fim de quitar sua dívida pelo pagamento da alforria. Foi vendido pelo preço de seis doblas (o equivalente a aproximadamente 72\$800), dos quais pagara três doblas, tendo sido as outras três pagas por Antônio da Silva. Entretanto, após dois anos de jornais pagos, este considerava que ainda tinha dinheiro a receber do escravo. Após um tempo, José fugiu. Ao ser recapturado, o senhor resolvera vendê-lo a Miguel Rodrigues Seixas, residente na vila de

Curitiba, por seis doblas. Seixas não reconhecera acordo algum para a emissão a carta de alforria e José voltara à estaca zero, pois, se quisesse ser livre, teria que pagar pela alforria o valor total, sendo que já havia quitado parte do pagamento dela. Antônio da Silva ainda insistia que José lhe devia a quantia de 17\$600, visto que este já havia pago parte das três doblas restantes. Inconformado com a injustiça, José resolveu pleitear na ouvidoria, argumentando já ter pago o valor correspondente pelo total da sua alforria¹¹⁰.

É provável que o processo esteja incompleto, mas os trâmites seguiram com o termo de louvação, da qual foi avaliado o valor dos serviços do escravo quando ainda residia em Castro, e um requerimento de Antônio da Silva, cobrando os valores devidos pelo escravo e declarando a venda do mesmo a Miguel Rodrigues Seixas. A partir daí, os autos são encaminhados para a ouvidoria e as expectativas de José passaram a tornar-se realidade. O ouvidor determinou que, tendo em vista o que já havia pagado a Antonio da Silva relativo à alforria, bem como os valores anteriores já quitados com Ferreira, José completasse com os valores dos jornais o faltante para sua alforria a Miguel Rodrigues Seixas, para que então pudesse receber a carta de liberdade. Por essa, Antônio da Silva não esperava, pois teve que reconhecer os pagamentos já feitos e devolver o que havia recebido a mais. Ao final, Seixas declara que a totalidade dos valores recebidos era de 75\$840, quantia suficiente para satisfazer a liberdade de José Preto de Nação Guiné, que foi considerado pelo Ouvidor livre de cativo e forro.

Os processos apresentados evidenciam a possibilidade dos escravos serem avaliados em juízo, a fim de mensurar sobre o preço de sua alforria. A avaliação de serviços de escravos feitos por árbitros já constitui, portanto, uma possibilidade na Justiça bem antes da Lei do Ventre Livre regulá-la. A ação de arbitradores estava prevista no terceiro livro das Ordenações Filipinas, que no título XVII dispunha sobre as formalidades do arbitramento. Sinteticamente, estes arbitradores, eleitos pelos oficiais das cidades e vilas, deveriam juramentar, e caso houvesse alguma suspeita por uma das partes, estas deveriam notificar ao juiz, que deveria nomear outro para fazê-lo. Caso os arbitradores discordassem em suas

¹¹⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Autos cíveis de declaração de louvados entre partes José preto da Guiné e Antônio da Silva Lúria (louvado)*. 1805. BR APPR PB 045 PC 3419. 127.

avaliações, o juiz determinaria um terceiro árbitro, que também fosse de concordância das partes¹¹¹.

A avaliação procedida em juízo por árbitros, diferentemente das avaliações proferidas em inventário, foi uma alternativa prevista em dispositivos legais, para os anseios dos que desejavam alterar sua condição. Diferente daqueles escravos que vimos anteriormente, que basearam o valor de sua alforria pelo preço de avaliação em inventário, corrigido das condições físicas em que estes escravos se encontravam, as demandas de Estevão, Braz e de José ensejam outra perspectiva para a compra. Eram claramente sujeitos bastante qualificados e cujas condições de trabalho permitiam que comprassem a alforria mediante negociação com os próprios senhores.

Na iminência de ser vendido para outro local, Braz logo pediu ao senhor para ser alforriado pela apresentação de seu valor e, quando houve um desacordo acerca da finalidade dos pagamentos feitos, impetrou na Justiça uma ação. Diante da discordância de seu valor, pediu que fosse inclusive, avaliado, o que não ocorreu de fato. Entretanto, é importante observar que no caso de Braz, a avaliação foi um recurso encontrado para enfrentar a resistência do senhor em aceitar a alforria. José, por outro lado, teve o valor de seus serviços avaliados diante de juízes e árbitros, fator que permitiu estimar o quanto teria que servir para poder pagar pelo restante de sua alforria.

1.3. O DIREITO DE AÇÃO

Todos os processos que acompanhamos na seção anterior comportaram demandas por alforria com apresentação de pecúlio ocorridas antes que a Lei de 1871 estivesse vigente. Eles informam, portanto, que na Comarca de Curitiba ocorria o que historiadores já demonstraram para outras regiões. Em *Liberata*, Grinberg observou que as demandas pela compra da alforria – elevadas para a Corte de Apelação – ocorriam desde as primeiras décadas do século XIX¹¹²; Sidney Chalhoub observou que essa prática era cotidianamente comum na Corte¹¹³; Ricardo Tadeu Caíres Silva encontrou demandas pela alforria por apresentação do pecúlio também na

¹¹¹ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'el rey d. Philippe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 580.

¹¹²GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade...* Op. Cit., pp. 9-14.

¹¹³CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 132.

primeira metade do século XIX para a Bahia¹¹⁴. Portanto, não faltam evidências desse tipo de demanda ao longo do século XIX. Elas mostram que na busca pela mudança ou melhoria de sua condição, os escravos recorriam à Justiça, fazendo-se autores em processos, embora fossem considerados propriedade de alguém. Se eram propriedade, como puderam então, figurar como demandantes na Justiça por tanto tempo?

Um trabalho clássico acerca da escravidão foi escrito pelo jurista Perdígão Malheiro que, em seu estudo, publicado no ano de 1866, afirmou que o escravo “reduzido à condição de coisa, sujeito ao poder e domínio ou propriedade de um outro, é havido por morto, privado de todos os direitos, e não tem representação alguma. [...] Todos os direitos eram negados [...]”¹¹⁵. Suas concepções estiveram no cerne de importantes trabalhos, como o de Manuela Carneiro da Cunha, cujas considerações acerca do direito de ação dos escravos levaram a autora a concluir que o único canal legal para um escravo fazer valer seus direitos era com a intermediação do seu senhor e, à falta deste, havia a possibilidade de recorrer à intermediação do promotor público ou de “qualquer do povo”, mas segundo algumas interpretações apenas¹¹⁶. A autora, em nota, atribui a esse jurista a assertiva de que “o escravo era civilmente incapaz e seu curador nato era o próprio senhor”¹¹⁷.

Cabe notar que o trabalho de Cunha é anterior a trabalhos cuja pesquisa consistiu em debruçar-se sobre os arquivos e sobre processos produzidos na Justiça, e que acabaram por mostrar o escravo atuando como sujeito. Um dos trabalhos que contestou a interpretação que Cunha fez de Malheiro foi o de Adauto Damásio. O historiador apontou para o capítulo em que a antropóloga apropria-se das concepções de Perdígão Malheiro, que trata do escravo diante da lei Criminal e Policial nos casos em que comete delito, cujas disposições aparecem no Código do Processo Criminal. Para o autor, Cunha utiliza-se das considerações do capítulo II de *A Escravidão no Brasil*, quando na verdade, não é neste capítulo que Malheiro tratou dos meios utilizados pelos escravos para fazerem valer seus direitos, mas sim no capítulo III, em que o autor cita as Ordenações Filipinas como o dispositivo legal que apresenta as

¹¹⁴ SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. Dissertação de Mestrado (História). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2000, p. 35-39.

¹¹⁵ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, p. 2.

¹¹⁶ Idem, *Ibidem*.

¹¹⁷ Idem, *Ibidem*.

possibilidades de um escravo recorrer à Justiça¹¹⁸. A assertiva de Perdigão Malheiro baseia-se em disposições do Livro 1 das Ordenações Filipinas, contidas nos títulos 88 e 90¹¹⁹, e na nota desse parágrafo, inclusive, o auto registra que o escravo poderia constituir procurador em qualquer caso para defesa de sua liberdade. O título 90 determinava que fosse nomeado curador ao cativo, por ele encontrar-se nas mesmas condições que os órfãos menores de idade. Adauto aponta os capítulos 88 e 90 como a chave para o entendimento da condição jurídica dos cativos, e a “brecha” na legislação era a de que lhes fossem nomeados curadores para lutarem pelos seus direitos. O fato da nomeação do curador nas causas de liberdade não estar expresso positivamente nas Ordenações levou o autor a observar que Malheiro sintetizou uma forma de interpretação das Ordenações muito comum na prática judiciária brasileira, pois, na ausência de um Código Civil, se apropriava de uma legislação distante da realidade brasileira e adequava às contendas entre escravos e senhores¹²⁰. Portanto, este autor concluiu que

o escravo tinha capacidade civil de acionar a justiça nas causas pertinentes a sua liberdade e tinha o direito de defesa quando cometia algum delito. Além disso, tinha direito a curador letrado nas causas de liberdade, além de poder até nomear curador para defendê-lo¹²¹.

Mariana Armond Dias Paes tem uma interpretação diferente de Damásio. Em um estudo sobre a personalidade jurídica do Brasil escravista, esta pesquisadora observa que para entender as possibilidades de ação de sujeitos é importante levar em conta a importância da personalidade jurídica para o direito, “pois é pelo seu reconhecimento que um ente adquire o status de sujeitos de direitos¹²².” O ordenamento jurídico brasileiro oitocentista classificava os sujeitos de direitos em determinados grupos e era essa classificação que lhes proporcionava

¹¹⁸DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995, pp. 71-88. Damásio alude ao título “Ações de Liberdade e Escravidão” como o mais sugestivo destas disposições.

¹¹⁹ O título 88, “Dos Juizes de Órfãos” trata dos processos legais a serem tomados quando há morte de um dos pais do menos, dispondo sobre as providências do inventário, partilhas de bens, nomeação de curadores e tutores que garantam a integridade dos bens dos ditos órfãos. Para que um processo fosse da jurisdição de Órfãos, bastava que um envolvido fosse órfão. Dentre os órfãos, eram considerados os menores de 21 e 25 anos, bem como as pessoas incapazes de se regerem. As Ordenações Filipinas consideravam incapazes da administração de seus bens os furiosos, mentecaptos, pródigos, ausentes, surdo e mudos, aos quais a lei mandava dar curador. O título 90 intitula-se “Do curador, que é dado aos bens do ausente, e a herança do defunto, a que não é achado herdeiro”. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’el rey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 201; p. 222.

¹²⁰DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas...* Op. Cit., p.78.

¹²¹ Idem, *Ibidem*.

¹²²PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 29.

determinado rol de direitos e deveres¹²³. Ser “escravo”, “*statusliber*”, “liberto”, “ingênuo”, “africano livre” ou “livre” estava diretamente relacionado à abrangência da personalidade jurídica e definia o grau de direitos que se atribuía a determinados entes¹²⁴.

Dias Paes entende que os doutrinadores do século XIX consideravam que a atuação dos escravos estava baseada na teoria das capacidades. A capacidade de direito era a aptidão que as pessoas tinham para adquirir direitos e para exercer, por si, ou por meio de outra pessoa, os atos que não eram proibidos por lei, enquanto a capacidade de fato era o grau de aptidão das pessoas para exercerem, por si, os atos da vida civil¹²⁵. Dessa forma, não existia pessoa sem capacidade de direito, mas sua ação dependia da sua aptidão¹²⁶. Os escravos eram privados de capacidade civil, embora fossem dotados de personalidade natural, fator que lhes conferiam certa gama de direitos, mas por não possuir personalidade civil, não poderiam exercer atos civis¹²⁷.

A incapacidade civil dos escravos teve suas implicações práticas. Enquanto o escravo tinha “capacidade de ser parte”, ou seja, de ser sujeito da relação jurídica processual, não tinha “capacidade processual”, caracterizada pela aptidão para praticar atos processuais independentes de assistência e representação¹²⁸. Dessa forma, os escravos poderiam ser representados por homens livres que já tinham vivência ou poderiam ter curadores nomeados pelo juiz, sendo a curatela facultada aos tutores.

Mesmo não havendo, pelo menos até o ano de 1843, nenhuma norma escrita que definisse a nomeação de curadores aos escravos¹²⁹, Paes conclui que os juristas tratavam a

¹²³ Segundo Manoel Hespanha, a instituição do direito da pessoa provém da obra *Institutiones Justiniani* que, no Livro 1, aponta que o direito das pessoas se faz a partir da noção de status, ou seja, da qualidade das pessoas quanto aos seus direitos e deveres. Um estado correspondia a um lugar da ordem do mundo, e não dependia da vontade. Nessa concepção, homem que não tinha estado não era pessoa e, portanto, não possuía qualidade jurídica, nem status e, logo, careciam de personalidade. Era o caso dos escravos. Cf. HESPANHA, Antônio Manoel. *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes*. (formato e-book). Lisboa, 2015. § 635.

¹²⁴ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos... Op. Cit.*, p. 29.

¹²⁵ Dias observa ainda que maior parte dos juristas brasileiros não encampava a defesa da ficção jurídica do direito romano, mas considerava que os escravos gozavam de um direito de ação limitado. *Idem*, p. 47.

¹²⁶ A aptidão era incompleta nos casos de incapacidade relativa, situação na qual a pessoa era tida como capaz para praticar alguns atos por si só e incapaz para outros. A incapacidade de fato ocorria quando determinados atos não eram diretamente proibidos pela lei, mas não podiam ser praticados por algum outro impedimento, podendo sempre ser suprida pela representação. PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos... Op. Cit.*, p. 47.

¹²⁷ PAES, Mariana Armond Dias. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Anais do V Congresso Brasileiro de História do Direito, p. 529.

¹²⁸ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos... Op. Cit.*, p. 58.

¹²⁹ *Idem*, p. 60.

nomeação do curador como norma, baseando-se na teoria das capacidades¹³⁰. Observamos então, que mesmo antes da promulgação da Lei do Ventre Livre, a demanda dos escravos por alforria na Justiça, pelos procedimentos processuais que ensejava, já definia o escravo como um sujeito de direitos, mesmo que sua capacidade de ação fosse limitada¹³¹.

Nos processos consultados, entretanto, nem sempre ocorreu a nomeação de curadores, embora seja bem provável que em todas as situações os escravos tenham contado com pessoas livres que os auxiliassem em seus pleitos. Podemos aventar a hipótese de que a falta de nomeação de curadores pode ter decorrido da não padronização do próprio rito processual dos tipos de ação, ou do desconhecimento de algumas formalidades processuais dos operadores de direito, uma vez que cargos como de juiz ordinário, por exemplo, eram ocupados através da eleição de “homens notáveis”, usualmente pessoas influentes residentes nas vilas que compunham a Comarca¹³².

Embora no direito brasileiro oitocentista não houvesse nenhuma lei que, expressamente, declarasse o direito de ação dos escravos, a possibilidade destes figurarem em juízo estava prevista em dispositivos legais¹³³. Um exemplo está contido em Alvarás e decisões do final do século XVIII, como o Alvará de 1682, que tentava resolver a questão da liberdade e do cativo através da guerra aos quilombolas e respeito à condição de livres e escravos na região de Cacaú; do Alvará de 16 de janeiro de 1773 que previa, por um lado, “a liberdade imediata dos escravos de quarta geração de cativo, ou seja, daqueles cuja condição jurídica procedia das bisavós, e, em relação ao futuro, a todos os que nascessem a

¹³⁰ Apenas em 25 de janeiro de 1843, com o aviso de número 7, sabe-se que o escravo, juridicamente, poderia ter acesso a um curador, embora a nomeação desses operadores fosse comum em processos desde pelo menos o fim do século XVIII. In: GRINBERG, K. *Liberata: a lei da ambigüidade...* Op. Cit., p. 37.

¹³¹ No período colonial, as Ordenações em seu livro 3º título 11, §4 e título 18, § 8 dispunham sobre a escravidão, concedendo direitos e garantias aos escravos. PAES, Mariana Armond Dias. *O tratamento jurídico dos escravos...* Op. Cit., p. 527.

¹³² O trabalho de Joacir Navarro Borges intitulado *Das Justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)* versa sobre a atividade judiciária e a ação dos juizes ordinários em Curitiba, mostrando como o cargo deste juiz – que não exigia formação em Direito - estava no centro do poder em uma sociedade na qual a luta pelo mesmo gerou atritos entre grupos rivais que se revelaram bastante empenhados em manter seu *status*, constituindo uma oligarquia que se esforçava para manter o domínio sobre as principais funções daquela sociedade. O autor observa ainda, que era comum os ouvidores reclamarem que os juizes e mais oficiais da Câmara não davam cabal cumprimento aos provimentos, além de serem negligentes e omissos quanto a algumas de suas incumbências. BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios. A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, pp. 82-358

¹³³ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 50.

partir da publicação da lei¹³⁴; o Alvará de 19 de setembro de 1761, que proibiu o tráfico de escravos para Portugal¹³⁵, além de dispositivos contidos nas Ordenações Filipinas. Isso se deve ao fato de que a legislação não era a única fonte de direito, nem o único meio de produção de direito vigente, sendo a jurisprudência e a doutrina também consideradas fontes de direito, como melhor observaremos no Capítulo 3. Mesmo assim, em demandas pela compra da alforria mediante indenização estes dispositivos supracitados não constituíam argumento legal, sendo que foram práticas cotidianas como a exibição em juízo das economias dos escravos que os levaram a propor este tipo de ação, ao menos até a promulgação das primeiras leis positivas a partir da segunda metade do século¹³⁶.

A despeito das demandas pela liberdade já terem ocorrido pelo menos a partir do começo do século XIX, conforme já observamos, elas foram, quantitativamente mais escassas se comparadas àquelas ajuizadas após a vigência da Lei do Ventre Livre. Envolveram ações articuladas em função de objetivos imediatos, e como observou Mendonça, “a luta por liberdade pode, por inúmeras vezes, ter sido vivida pelos escravos como uma luta pessoal e uma experiência individual¹³⁷”, mudando, na melhor das hipóteses, o destino dos envolvidos nos litígios. A historiadora Hebe Mattos observa que as Ordenações Filipinas permitiam sancionar práticas costumeiras em nome das “mais fortes razões da liberdade”, e, embora os resultados sociais de Ações de Liberdade alegando pecúlio fossem bastante restritos, eles não foram nulos¹³⁸. Portanto, não podemos deixar de observar que estes indivíduos estavam ligados por laços de parentesco e amizade, formando uma teia de relações que facilitavam o processo de obtenção do pecúlio e, conseqüentemente, da alforria. Estrategicamente, as condições físicas e as responsabilidades paternas foram alegadas como motivações para alforriar, bem como a situação de vulnerabilidade do senhor foram vistos como momentos

¹³⁴ LARA, Silvia Hunold. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *História do Direito em perspectiva. Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 315-327.

¹³⁵ Idem, *Ibidem*. Para saber sobre o impacto político e social exercido pelos alvarás anti-escravistas pombalinos, especificamente os de 19 de setembro de 1761 e de 16 de janeiro de 1773, nos anseios de negros e pardos, tanto escravos como livres, da América portuguesa durante a segunda metade do século XVIII e anos iniciais do XIX, ver a dissertação de Priscila de Lima. LIMA, Priscila de. *De libertos a habilitados: interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761-1810)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

¹³⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 132.

¹³⁷ MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis...* Op. Cit., p. 263.

¹³⁸ Hebe Mattos observa que processos alegando pecúlio para a compra de liberdade respondem por apenas 10% de sua amostra, com uma tendência de queda desde o final do Primeiro Reinado. MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista...* Op. Cit., p. 184.

oportunos para a viabilização da alforria. Entre diversos empecilhos, a luta contra o domínio senhorial se fez presente, e os reflexos dela, como a compra da alforria mediante apresentação de pecúlio à revelia do senhor, foram sentidos nos próprios dispositivos da Lei do Ventre Livre. No entanto, veremos na próxima seção que o arbitramento não foi o único dispositivo usado por aqueles sujeitos que desejavam mudar sua condição.

1.4. ALÉM DO PECÚLIO: OUTROS ARGUMENTOS

No ano de 1880, Cândida, tida como escrava de Manoel de Oliveira Bastos, foi declarada livre pelo juízo de Curitiba após provar que não constava na matrícula geral exigida pela Lei de 28 de Setembro¹³⁹. Cândida respaldou-se no artigo 8º da referida Lei, que em seu parágrafo segundo dispôs que “os escravos que não fossem matriculados até um ano depois do encerramento desta, seriam por este fato considerados libertos¹⁴⁰.” Segundo Lenine Nequete, “de um modo geral, pois, verificada em qualquer circunstância a falta de matrícula, procediam os juízes de ofício, declarando a liberdade do escravo¹⁴¹.”

Às vezes, a matrícula ajudava a denunciar uma escravização considerada ilegal. Foi o que ocorreu a Constância, Eleutério e Domingas quando denunciaram em juízo que haviam nascido de ventre livre e, ainda assim, tinham sido matriculados como escravas por pretensos senhores.

A contenda de Constância deu-se em 1886, quando o solicitador José Joaquim Pedrosa peticionou por ela no Juízo Municipal de Curitiba. Em sua petição, alegou ser filha de Felicidade Pires Cordeiro, escrava da finada Ana Pires, e que foi batizada como livre em três de outubro de 1871, mas que continuou sob o cativo da mesma senhora. No inventário que se procedeu um pouco antes do início do litígio, Constância passou a pertencer a um dos herdeiros, José Xavier Mattoso, que por sua vez a vendeu a João Manoel de Souza, que a tinha em seu poder quando ela ajuizou. Para provar sua condição de livre, Constância recorreu ao registro de batismo, e alegou não ter sido registrada na matrícula especial. O documento de batismo apresentado não fazia menção à sua condição jurídica e, ao rever os dados da

¹³⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Cândida*, 1880. BR APPR PB 045. PI 7358. 282. Não sabemos os trâmites do processo.

¹⁴⁰BRASIL. *Lei n° 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>. Acesso em: 04/10/2016.

¹⁴¹NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei n° 20140, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

matrícula, o escrivão não encontrou o nome de Constância. José Joaquim Pedrosa pediu então que fosse consultada a lista de matrícula da antiga senhora, Ana Pires, e ali fosse conferido se constava o nome de Constância ou se a matrícula referia-se à outra Constância, filha de Joanna, outra escrava de Ana. De fato, era a Constância filha de Joanna que estava matriculada, e não de Felicidade, conforme constatou o escrivão.

O comprador João Manoel de Souza, após sua intimação, apenas alegou nada ter a responder sobre o caso, observando que se ela fosse considerada liberta, queria ser restituído do valor que por ela havia pago. Diante disso, o juiz de direito de Curitiba deu sentença favorável a Constância em razão de ausência da matrícula e da omissão do pretense senhor, que não esclareceu os fatos relativos ao caso, dando a esse o direito de ser ressarcido do valor que pagou por Constância.

É provável que muitos livres e libertos que viviam em condições análogas às do cativo fossem matriculados e, conseqüentemente reescravizados, sem nunca terem conseguido de fato gozar de liberdade. Entretanto, às vezes os senhores foram mal sucedidos nas suas tentativas. Esse foi o caso de Joaquim Teixeira Faria, morador do Pacutuba e pretense senhor do menor Eleutério. No ano de 1887, o solicitador Euclides Francisco de Moura requereu pela liberdade do menor, alegando que

estando seu curatelado indevidamente na escravidão, vem o suplicante propor ao suplicado a respectiva ação de liberdade na qual mostrará que o dito seu curatelado nascera muito depois da lei de 28 de setembro de 1871, sendo considerado matriculado em substituição a um seu tio que havia falecido escravo da falecida Beatriz Maria Teixeira e tanto assim que a matrícula, que é atribuída ao curatelado do suplicante, contém a declaração de ser o mesmo filho da escrava Gertrudes quando é a sua mãe a liberta Efigênia Teixeira do Espírito Santo¹⁴².

O juiz, então, mandou intimar o senhor, que se escondeu no momento que em percebeu a presença do Oficial de Justiça em sua residência. Provavelmente o senhor quisesse evitar uma contenda, pois devia saber que seu trambique não iria dar certo. Após a inquirição de testemunhas e da revisão do inventário da falecida senhora de Eleutério, ficou provado que ele era filho de Efigênia e não de Gertrudes, que nascera após a Lei de 28 de setembro de 1871, que tinha 14 anos em 1887, e que havia sido fraudulentamente matriculado no lugar de um falecido tio de mesmo nome. Depois de tudo apurado, o senhor escreveu um ofício de próprio

¹⁴²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Eleutério (suplicante) e Joaquim Teixeira Faria (suplicado)*. 1887. PB 045. PI 8209. 319.

punho reconhecendo o “engano” e a condição de livre de Eleutério. Portanto, a matrícula poderia ser inicialmente prova de propriedade, mas quando combinada com outros documentos, como testamentos e inquirição de testemunhas, poderia ser o atestado da tentativa de uma reescravização ilegal.

A situação de Domingas, entretanto foi mais complicada. Sua ação na Justiça iniciou em 1886, quando o solicitador José Joaquim Pedrosa deu entrada em uma petição, e apresentou documentos que, segundo dizia, provavam a condição de livre da pleiteante. Domingas era escrava de Alexandre José de Freitas e quando pleiteou em juízo, contava com 24 anos de idade¹⁴³. No ano de 1862, na vila de Guaratuba, esse senhor havia feito um documento com o qual libertava sua mãe, Honória, e mais dois tios seus, com a condição de pagarem todos ao senhor a quantia de 900\$000, e de servi-lo até sua morte. Além disso, depois do falecimento do senhor, teriam ainda de encomendar duas missas e trabalhar por mais um ano para um de seus filhos. Os libertos pagaram a quantia de 900\$000 em 1864, ficando-lhes ainda, a condição de rezar as missas. Não é possível saber se os libertos conseguiram cumprir todas as condições impostas na carta, visto que não temos informações acerca da morte do senhor, embora seja muito provável que as condições tenham se efetivado e a essa altura, o senhor fosse falecido.

Não foi o antigo senhor da mãe de Domingas nem o herdeiro dele que se tentaram reescravizá-la, mas sim, Manoel Leocádio da Costa, em mão de quem Domingas foi parar - não sendo possível precisar em que circunstâncias. Em 1872, Manoel Leocádio, dentre vários outros escravos, matriculou uma escrava de nome Domingas, que possuía então, nove anos. Depois de iniciado o processo pra contestar essa matrícula, Joaquim José Pedrosa foi nomeado curador e logo expôs as artimanhas utilizadas pelos pretensos senhores, entre elas, a tentativa de falsificar a data da carta de alforria de Honória, alterando a data em que fora feita. O curador mostrava que a data da carta, que era de 1862, havia sido rasurada e trocada por 1872. A falsificação era evidente porque no próprio documento havia um selo datado com o ano de 1862. O próprio escrivão Chagas, que juntou os documentos aos autos, observou que “a palavra sessenta vê se emendada no original”. Caso essa tentativa vingasse, as chances de

¹⁴³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Domingas (suplicante) e Manoel Leocádio da Costa (suplicado)*. 1886. BR APPB PB 045. PI 8275. 318.

obtenção de alforria de Domingas seriam nulas, pois o documento comprovaria que seu nascimento havia ocorrido quando sua mãe ainda era escrava.

O curador, assim, alegava que Domingas era livre, pois antes de seu nascimento, sua mãe Honória já havia sido libertada com a condição – “unicamente” – da prestação de serviços. Para fundamentar suas razões, considerou ainda que

o parto segue a condição do ventre – *partus sequiem ventrem* – é regra de direito que não admite dúvida mesmo nas *status libre* em que se achava então, a mãe da minha curatelada, sendo hoje doutrina corrente nos tribunais que o filho da escrava libertada condicionalmente, nascendo na época entre a condição e a liberdade é livre¹⁴⁴.

Não sabemos que decisão o juiz tomou acerca da liberdade de Domingas, pois o processo está inconcluso. Os argumentos apresentados por Pedrosa, entretanto, mostram a ambiguidade da condição dos filhos de escravas que foram alforriadas condicionalmente e as dificuldades que enfrentavam para fazer valer a liberdade sobre a escravidão. Não podemos também saber como Domingas escapou do cativo do herdeiro do senhor de sua mãe, mas sabemos que desde 18 meses de antes Manoel Leocádio da Costa tentar submetê-la ao cativo, ela estava vivendo “no gozo de sua liberdade”, achando-se “sobre si”, como informou o curador Joaquim José Pedrosa.

Domingas foi mais uma dentre as muitas crianças que nasceram no período entre a concessão da alforria e a ocorrência do evento que definia a condição da alforria. No caso da sua mãe, o falecimento da senhora constituía a condição para que fosse liberta. Sidney Chalhoub observou que os juristas se mobilizaram em torno da situação de crianças como Domingas: “essa criança, nascida antes que a condição imposta para a total liberdade da negra se realizasse, é livre ou escrava?”¹⁴⁵.

A condição de crianças nascidas de libertas condicionais estava longe de constituir unanimidade entre os jurisconsultos, mas passou a ser articulada na década de 1860, e não por acaso. Nesta época, há pelo menos 30 anos o Brasil já possuía faculdades de Direito que formavam advogados e jurisconsultos por todo o Império. Desde 1843 o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros já reunia advogados que discutiam matérias de jurisprudência nos tribunais. Os membros deste Instituto passaram a posicionar-se em relação à escravidão, não

¹⁴⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Domingas (suplicante) e Manoel Leocádio da Costa (suplicado)*. 1886. BR APPB PB 045. PI 8275. 318.

¹⁴⁵CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 150.

apenas devido à atuação recorrente dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, promovendo ações de liberdade, mas também devido à indefinição de um quadro amplo, confuso de leis civis, uma vez que a herança das Ordenações portuguesas e do direito romano, que regulavam as relações escravistas no Império eram, por vezes, contraditórias¹⁴⁶.

Entre as condições relativas à escravidão, que geraram jurisprudência, encontrava-se a da *statusliber*. Ela advinha de uma demanda dos tribunais, lugares que constituíam a “matéria-prima” para que advogados passassem a discutir casos de jurisprudência relacionados à escravidão. Eduardo Spiller Pena observa que:

muitas libertas, sob a condição de prestarem serviços por um determinado tempo, consideravam-se – elas e seus filhos nascidos neste período – como pessoas totalmente livres. Acionaram a justiça para defender o que consideravam como seu direito. Entretanto, a justiça imperial, em suas diferentes instâncias, mostrou-se sempre dúbia e indecisa frente à questão, não conseguindo firmar uma jurisprudência definitiva sobre ela¹⁴⁷.

No caso acima apresentado, não foi a mãe que recebera a alforria condicional, foi a própria filha, Domingas, que peticionou à Justiça, com o argumento de ser livre. É possível que sua mãe já a tivesse alertado sobre sua condição e se considerasse livre, gerando expectativas de liberdade na filha. Essa mesma situação pode ter ocorrido com os irmãos João e Benedito, filhos também de *statusliber*, que peticionaram na Justiça de Curitiba no ano de 1877.

Por meio dos bacharéis Generoso Marques e José Lourenço de Sá Ribas, os filhos da falecida liberta Joaquina, João e Benedito, encaminharam ao Juízo Municipal uma petição em que alegavam ser livres em virtude das cláusulas do testamento de Clara Maria, ex-senhora de sua mãe, e requeriam que essa condição jurídica fosse reconhecida pela Justiça. Segundo os pleiteantes, o testamento era “único título em que o referido Cirino José Gonçalves funda seu suposto direito de propriedade aos suplicantes, que, assim tem infestamente estado, bem como outros seus irmãos, sob o cativo de Cirino¹⁴⁸.” Pediam ainda que fossem depositados e ofereceram o testamento referido e o recibo como provas de sua condição de livres.

¹⁴⁶ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998, p. 6.

¹⁴⁷ Idem, p. 75.

¹⁴⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290. O curador citou ainda o Acórdão da Relação da Corte de 07 de outubro de 1856; decisão do Instituto dos advogados na Revista dos tribunais de trinta de dezembro de 1857.

Os autores foram depositados em mãos de Joaquim de Almeida Torres, enquanto os advogados Generoso Marques e José Lourenço de Sá Ribas, que deram entrada na petição inicial, foram nomeados curadores de João e de Benedito, respectivamente. Poderiam, por ora, ficar longe do duro cativeiro de Cirino, “que não apenas castigava severamente os apelantes, mas também ocultava seus títulos de liberdade¹⁴⁹.” No testamento que apresentaram como prova, a senhora, em 1845, havia declarado que criava duas sobrinhas órfãs, Bibiana e Clara, e que para a primeira, deixava a negrinha Joaquina, enquanto à segunda seria deixada uma negrinha de nome Josefa. Assim que suas sobrinhas falecessem, as escravas seriam consideradas livres de cativeiro, não podendo ser negociadas, vendidas, trocadas ou alienadas por dívida a credor. Quando Clara Maria morreu, em seis de outubro de 1850, Joaquina tinha 16 anos, e foi entregue a Bibiana. Na ocasião, o marido de Bibiana, João Vaz, fez um recibo que comprovava a entrega da liberta.

As razões apresentadas no libelo que compuseram os advogados evidenciam que a intenção de João e Benedito era provar que haviam nascido de ventre livre, argumentando que nos anos em que nasceram - o primeiro em 1855 e o segundo 1858 – sua mãe estaria cumprindo a verba testamentária e, portanto, já havia obtido liberdade, embora condicionalmente. Recorrendo a jurisconsultos como Perdígão Malheiro e a avisos e acórdãos¹⁵⁰, os advogados sustentavam que a propositura era legítima porque a mãe dos autores já havia recebido liberdade condicional antes do nascimento destes, portanto, eram livres desde o seu nascimento.

As supostas irregularidades na matrícula foram novamente a justificação para a condição da liberdade, pois, segundo os advogados dos irmãos, na matrícula feita pelo réu não constava os nomes de Benedito e João, ao passo em que na matrícula feita por Bibiana, embora houvessem escravos matriculados com o nome de João e Benedito, estes figuravam

¹⁴⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁵⁰ Dentre os juristas e legislações citadas estavam: Perdígão Malheiros - *Escravidão no Brasil* - §125; Aviso do Ministério da Agricultura de 20 de junho de 1875 – Ministério da Fazenda 8 de junho de 1872; Acordo da Relação da Corte de 7 de outubro de 1856 e tratada na jurisprudência dos tribunais do doutor Silva Mafra, p. 184-185, volume 1º; Revista do Supremo tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1866, transcrita na mesma obra volume terceiro página quatrocentos e doze a quatrocentos e quatorze.

com filiação desconhecida ou ignorada, “quando pelas circunstâncias que ficam deduzidas não podia o réu ou sua mulher desconhecer a filiação dos autores¹⁵¹.”

Os documentos para a comprovação da liberdade consistiram na certidão de batismo, o recibo da herança feita a Bibiana, e finalmente, a matrícula que a mesma procedeu em 1872. O juiz determinou que as testemunhas fossem inquiridas e, no dia da audiência, mesmo sem o comparecimento do réu, procedeu-se a inquirição, na qual todas confirmaram o que já havia sido alegado pelos advogados no libelo inicial. José Lourenço de Sá Ribas expôs, então, suas razões finais, iniciando com a seguinte observação:

se antes da áurea lei de vinte e oito de setembro de mil oitocentos e setenta e um a doutrina mais geralmente seguida e adaptada pela jurisprudência dos tribunais era a que considerava absolutamente livres os filhos da *status liber* [...]caíram as ficções do Direito Romano e as sofisticas distinções dos que não queriam de tudo apartar-se de uma legislação a este respeito inteiramente discordante do espírito do século dos nossos costumes [...]¹⁵².
(grifo meu)

É evidente que para Sá Ribas a tendência era de priorizar a liberdade, dadas suas referências ao jurista Perdigão Malheiro, a quem caracterizou como “autoridade tão insuspeita de exagerações que negou seu voto como representante da nação a lei de 28 de setembro¹⁵³.” Para provar que nem o poder executivo hesitou em consigná-la em suas decisões, citou o Aviso do Ministério da Agricultura de 23 de junho de 1875, que declarou livres duas mães que foram alforriadas com condição, embora as duas mesmas crianças tivessem sido matriculadas¹⁵⁴, e da Fazenda de 28 de junho de 1872¹⁵⁵. É provável que Ribas estivesse aludindo ao aviso de 15 de junho e não 28 de junho – da qual não encontramos registro. O aviso de 15 de junho determinava que “os escravos libertados sob qualquer condição não

¹⁵¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁵²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290. O curador citou ainda o Acórdão da Relação da Corte de 07 de outubro de 1856; decisão do Instituto dos advogados na Revista dos tribunais de trinta de dezembro de 1857.

¹⁵³ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁵⁴ Ao estudar os usos que senhores fizeram da matrícula de escravos, Ariana Espíndola observou que o Ministério da Fazenda se posicionou a respeito, visto não haver um consenso estabelecido entre juristas. Coadunando com o “espírito da Lei”, favorável à liberdade, o Ministério lança avisos da norma que deveria ser atendida quanto à matrícula dos libertos sob condição. Cf. ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010, p. 154.

¹⁵⁵ BRASIL. Decisão nº 24 de 23 de junho de 1875. (Agricultura, Comércio e Obras). *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia nacional, Tomo XXXVIII, 1876, p. 196.

devem ser incluídos na matrícula especial que trata o artigo 8º da lei 2040, pois compila em suas razões que

em face de direito que regula o estado civil e segundo a jurisprudência dos tribunais, eram considerados livres os nascidos de mulher alforriada com a condição de prestar serviços” e no último se exclui da matrícula por não o poder considerar escravos os indivíduos a quem se conceder liberdade, sob qualquer condição ou ônus do mesmo modo que os filhos da escrava em tais condições são pelo primeiro solicitado aviso declarados ingênuos¹⁵⁶.

Defender as causas dos filhos de libertas condicionais não era tarefa fácil. Essa discussão iniciou-se em 1857 no Instituto dos Advogados do Brasil, em uma das mais longas conferências ali ocorridas. Dela participaram juristas como Perdigão Malheiro, Caetano Soares e Teixeira de Freitas¹⁵⁷.

Após observar que várias decisões do Supremo acerca desta questão variaram segundo a interpretação que faziam da vontade dos proprietários escravistas e seus testamentos, Spiller Pena notou que “não foi citada, por não existir de fato, nenhuma lei específica que regulasse essa forma peculiar de alforria nas relações entre proprietários e escravos no Brasil do século XIX¹⁵⁸.”

Perdigão Malheiro, na discussão ferrenha que levantou com os advogados do Instituto, defendia que os filhos da *statuliber* eram livres, uma vez que as mães haviam alcançado a manumissão, mesmo com a obrigação de prestar serviços. Para uma defesa mais contundente, citou o artigo presente no código da Louisiana, que consistia num exemplo ideal de harmonização entre o direito antigo e moderno que privilegiava a liberdade¹⁵⁹. Portanto, este jurisconsulto concluiu que,

1.º o *statuliber* é liberto, embora condicional, e não mais rigorosamente escravo; 2.º que ele tem adquirido desde logo a liberdade, isto é, o direito; ou antes, tem desde logo sido restituído à sua natural condição de homem e personalidade; 3.º que só fica retardado o pleno gozo e exercício da liberdade até que chegue o tempo ou se verifique a condição; à semelhança dos menores, que dependem de certos fatos ou tempo para entrarem, emancipados, no gozo de seus direitos e atos da vida civil; 4.º que pode fazer aquisições para si, como os menores; 5.º que não é passível de açoites nem de penas, só exclusiva dos escravos; nem ser processado como escravo; 6.º que não pode ser alienado, vendido, hipotecado, adquirido por usucapião; é

¹⁵⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁵⁷ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* Op. Cit.

¹⁵⁸ Idem, p. 77.

¹⁵⁹ Idem, *Ibidem*.

mesmo crime de reduzir à escravidão pessoa livre; 7.º responde pessoal e diretamente pela satisfação do delito como pessoa livre; 8.º os filhos da *statulibera* são livres e ingênuos, visto como livre é o ventre; a condição ou o termo não mudam nem alteram a sorte da mãe quanto à sua verdadeira e essencial condição de livre; 9.º que o serviço, a que o *statuliber* seja ainda obrigado, já não é propriamente servil; 10.º que não há aí patronos a respeito mesmo dos assim libertos, à exceção somente do próprio ex-senhor¹⁶⁰.

Ao tratar dessa questão no processo em que atuava em favor de João e Benedito, o advogado José Lourenço de Sá Ribas, para fundamentar melhor os motivos que apresentava, aludiu novamente ao Acórdão da Relação de Porto Alegre de 22 de setembro de 1874, que já havia mencionado na petição inicial. Esse acórdão julgou livre “o filho nascido *pendente conditione* da liberdade conferida a sua mãe escrava¹⁶¹.” Sá Ribas alegou também que não havia distinção entre uma escrava que fora deixada livre apenas com a condição de servir a alguém por certo tempo e uma escrava que fora deixada ou doada a alguém com a condição de ficar livre depois desse tempo, não encontrando nenhum fundamento em contrário em direito, nem mesmo no direito romano¹⁶².

Até mesmo Teixeira de Freitas, opositor ferrenho de Malheiro no que se referia às questões relativas à condição dos filhos de *statusliberi*, foi encampado por Sá Ribas, que retomou dele a carta de 22 de outubro de 1857, dirigida ao Instituto dos Advogados e publicada no Correio Mercantil. Na carta, Teixeira de Freitas observou que a alforria de uma escrava com obrigação de servir alguma pessoa enquanto esta for viva, ou por certo prazo de tempo; ou a alforria condicionada à prestação de serviços por determinado tempo, depois do qual a carta de liberdade é passada; ambas as situações envolvem o mesmo princípio: são manifestações da última vontade do senhor, que dispõe da mesma forma de sua propriedade¹⁶³. Para o defensor de João e Benedito, a condição havia sido cumprida desde que a escrava tinha sido doada, não atingindo seus filhos, sendo estes “absolutamente livres” porque nasceram durante a condição de liberdade.

¹⁶⁰ MALHEIRO. Perdigão. *A Escravidão no Brasil...* Op. Cit., p. 167.

¹⁶¹ *O Direito*, v. 5, 1874, p. 500.

¹⁶² Essa prática, de citar decisões dos Tribunais Superiores é bastante recorrente, tanto presente na argumentação das partes, como nas sentenças e Acórdãos. Servia para demonstrar que determinada decisão estava de acordo com o que a jurisprudência que se vinha adotando.

¹⁶³ Para Teixeira de Freitas, a alforria do *status liber* não era uma condição, mas sim uma obrigação a prazo, ao final da qual consumava-se a liberdade. Recorreu a Ulpiano para opinar que mesmo quando a sintaxe do testador afirmava deixar livre os escravos com a condição de fazer alguma coisa, essa condição era, na realidade, uma obrigação sem a qual a liberdade não se dava. Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* Op. Cit., p. 102.

Cirino José Gonçalves, que dizia ser senhor de João e Benedito, por sua vez, tinha um defensor bastante renomado e com posições bem conservadoras em matéria de escravidão e liberdade. Ao apresentar suas razões, Tertuliano Teixeira de Freitas, o advogado do senhor, ponderou que:

se não fosse a legislação pátria para a solução do presente pleito, os necessários elementos; se em face dessa mesma legislação resta-nos o auxílio e a luz do direito subsidiários; devemos desprezar como meras ficções os princípios e doutrinas, consagrado na jurisprudência romana, [ilegível] num espírito do século, que está longe de inspirar o costume de nosso país?¹⁶⁴

O tal “espírito do século”, qualificado por Tertuliano como “teoria filosófica”, eram as novas interpretações que advogados agora faziam de situações ambíguas, como a condição de *statusliber*. O advogado considerava que quando não houvesse uma legislação própria do século XIX, o adequado era fazer uso da legislação romana¹⁶⁵, argumentando não haver qualquer anacronismo no uso daquela legislação em relação ao século XIX, justificando que “os princípios da *disciplina e subordinações*, que segundo um notável escritor, inspiraram os antigos legisladores, perderam em nossa sociedade e fazem sentir constantemente os seus salutares feitos¹⁶⁶.”

O princípio do “parto segue o ventre” era utilizado por Tertuliano Teixeira de Freitas – o advogado de Curitiba - para configurar os mesmos argumentos que Teixeira de Freitas¹⁶⁷ - o

¹⁶⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁶⁵ Qualificados como a “raça conquistadora”, Tertuliano defendeu que os legisladores romanos obedeceram as circunstâncias de sua época as exigências do meio social em que viveram. Cf. ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

¹⁶⁶ Para fundamentar essa razão, o advogado *Citou* a Lei de 19 de agosto de 1769. No entanto, nas Ordenações Filipinas consta apenas a Lei datada de 18 de agosto do mesmo ano, mais conhecida como a “Lei da Boa Razão”. Essa lei suscitou muitas discussões entre juristas, mas por ora, interessa observar que o título, “Declarando a autoridade do Direito Romano e Canônico, assentos, ética e costumes” nos mostra as pretensões da defesa de Tertuliano Teixeira de Freitas. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., Livro III, p. 725.

¹⁶⁷ O Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas era natural de Salvador, Bahia, filho dos barões de Itaparica, de veio para a província do Paraná após concluir seus estudos em Direito em São Paulo, no ano de 1859. Nesse sentido, não tinha laços consanguíneos com as famílias tradicionais e antigas do Paraná. Há controvérsias sobre o grau de parentesco de Tertuliano e Augusto Teixeira de Freitas. Enquanto Douglas Nascimento da Veiga afirma que Tertuliano era primo e genro de Augusto, Alessandro Cavassin Alves observa que Tertuliano era irmão e genro de Augusto, pois Tertuliano teria se casado com Helena Augusta Teixeira de Freitas, sua sobrinha. Douglas Nascimento da Veiga chama atenção para a ocasião da visita inusitada do jurista Augusto Teixeira de Freitas a Curitiba, pois apesar de estar muito bem estabelecido na Corte, transferiu sua moradia junto com sua família para esta cidade em janeiro de 1873. Ver: ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política. A parentela no governo*. (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do

jurisconsulto do Rio de Janeiro - defendia. Citando trechos em latim para legitimar ainda mais sua posição, ele atribuiu ao Digesto e a Ulpiano¹⁶⁸ sua interpretação da condição do filho de libertas condicionais: “enquanto pende a condição, o *statuliber* é escravo de herdeiros”.

Perdigão Malheiro também foi uma fonte utilizada por Tertuliano Teixeira de Freitas, que buscou demonstrar que aquele jurisconsulto utilizava-se do direito subsidiário (romano) para explicar a condição da *statuliber*, expressa principalmente no parágrafo 124 de *Escravidão no Brasil*:

por Direito Romano, o *statuliber* era aquele que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição. Nos tempos em que só se podia libertar por *modo solene*, não era possível constituir o *statuliber* senão por *testamento*; Direito antigo, e lei de Alexandre Severo, que foi posteriormente modificada. Eis porque assim o define Ulpiano; e também porque o mesmo Jurisconsulto decide que - *enquanto pende a condição, o statuliber é escravo do herdeiro*¹⁶⁹.

Fazendo uma “recepção eclética”, como bem observou Thiago Hoshino¹⁷⁰, Tertuliano Teixeira de Freitas citou algumas passagens em que Malheiro referiu-se à escravidão nos preceitos romanos e americanos, “esquecendo-se” que logo após a citação acima referida, Malheiro observou que

mas, com a faculdade de libertar por outros modos, isto se não deve mais entender estritamente; quer por atos entre vivos, quer de última vontade, solenes e não solenes, a liberdade pode ser conferida a prazo ou sob condição, e constituir o *statuliber*¹⁷¹.

O aviso do Ministério da Agricultura, citado anteriormente por Sá Ribas, foi também mencionado por Tertuliano e, da mesma forma, uma decisão que dizia respeito apenas aos nascidos a partir da Lei de 28 de Setembro de 1871, conforme a interpretação do jurisconsulto

Paraná, Curitiba, 2014, p. 430 e NASCIMENTO, Douglas da Veiga. *Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 52.

¹⁶⁸ Discutiremos com maiores detalhes como os advogados e operadores do direito apropriaram-se da legislação e os usos do direito romano em seus argumentos no capítulo três.

¹⁶⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil... Op. Cit.*, p. 137.

¹⁷⁰ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século... Op. Cit.*, p. 246.

¹⁷¹ Após discutir sobre as visões dos libertos condicionais a partir do Direito Romano, conclui o jurisconsulto no parágrafo 125 que “entre nós, porém, não podemos aceitar sem restrições aquelas disposições do Direito Romano por incompatíveis com a boa razão, e fundadas em ficções, em sutilezas, em costumes e idéias peculiares daquele povo, nem a doutrina da legislação da União (Sul) Americana por motivos semelhantes, atendendo por outro lado à índole de nossas leis, aos nossos costumes, e às idéias do século e época, assim como a que o favor à liberdade sem quebra de um direito certo e incontestável de terceiro é o grande e seguro regulador em tais questões [...]”. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil... Op. Cit.*, p. 137.

Teixeira de Freitas. Portanto, segundo o advogado do réu, não cabia a João e Benedito respaldarem-se na Lei do Ventre Livre, visto terem nascido antes de sua promulgação. Além disso, indagava o advogado, se a Lei não declarou libertos os filhos de mulher escrava alforriada condicionalmente, como se pode pedir apoio em favor da liberdade em decisões de tribunais que foram feitas antes da promulgação da Lei?

A matrícula foi outro ponto observado por Tertuliano Teixeira de Freitas. Para ele, o fato de o aviso do Ministério da Fazenda determinar que os filhos de libertos condicionais não podiam figurar na matrícula não implicava na definição de que estes fossem livres. Para fundamentar seu argumento, comparou a situação de João e Benedito com a de Francisca, autora em uma causa julgada pelo Tribunal de Porto Alegre. No caso de Francisca, argumentou Tertuliano, o tribunal sentenciou por livres os filhos de mulher alforriada condicionalmente, assim como a mesma mulher, mas entendeu que a obrigação de prestar serviços somente cessaria quando fosse preenchida a condição imposta à liberdade, que era a de servir ao senhor durante sua vida. Freitas comparou a situação de Francisca a de João e Benedito, observando que em ambos os senhores concederam a liberdade com a condição de prestação de serviços enquanto vivessem, mas, no caso dos irmãos, essa obrigação estendia-se ao herdeiro ainda vivo, não tendo sido, dessa forma, preenchida. Portanto, o fato de serem livres não os excluiria de serem constrangidos a prestarem serviços¹⁷². Reiterou ainda que a liberdade não podia ser tão desvairada a ponto de negar-se o respeito devido a propriedade garantido pelas leis.

Apesar da Lei e dos decretos, os senhores matriculavam escravos. E, quando isso acontecia, a decisão ficava na mão dos juízes e estes, por sua vez, a mercê de legislação ou de jurisprudência a respeito. Os argumentos de Generoso Marques, José Lourenço de Sá Ribas e Tertuliano Teixeira de Freitas neste processo que viemos acompanhando mostram a maneira controversa com que advogados utilizam no foro os princípios jurídicos constituídos pelos juristas. Conforme afirmou Eduardo Spiller Pena, “os juristas ficaram totalmente livres na elaboração de suas interpretações jurídicas, apropriando-se ora do direito positivo, ora dos preceitos jurídico-morais a fim de justificar suas opiniões¹⁷³.” Ao atuarem nos

¹⁷² A decisão deste tribunal foi referenciada por Freitas como constante na revista *O Direito*, v. 5, p. 524.

¹⁷³ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* Op. Cit., p. 20.

tribunais, os advogados maneжaram as interpretações, fossem elas para defender o estado da liberdade quanto para o estado de escravidão.

No caso de João e Benedito de nada adiantaram todos os maneжos feitos por Tertuliano, pois o juiz Agostinho Ermelino de Leão sentenciou a favor dos irmãos, julgando-os libertos. A decisão baseou-se na decisão que diferentes tribunais do país vinham tomando, a de considerar que eram livres os filhos de libertas condicionais. Cirino, o pretense senhor, obviamente, não ficou nada satisfeito com a decisão, e decidiu apelar para o Tribunal de segunda instância. Entretanto, não podemos saber qual o a decisão final da apelação, pois o processo não retornou daquela instância.

1.5. OS EFEITOS DA LEI

Os escravos que buscavam na Justiça a obtenção da liberdade por meio da compra de sua alforria se utilizaram de diversos recursos para conseguir pagar o menor preço possível. Como pudemos observar, diversos foram os escravos que em suas petições iniciais se diziam doentes ou “valetudinários”. Sidney Chalhoub observou este padrão de argumento para os escravos da Corte, e Joseli Mendonça percebeu que os curadores dos escravos de Campinas buscavam apresentar “qualidades” que depreciavam o valor, como a doença e a gravidez. Em Curitiba, das cinco ações dessa natureza ajuizadas entre 1808 e 1870, duas indicavam doença ou velhice como aspectos que deveriam fazer baixar o valor a ser pago pelos escravos. Após 1870, dentre as oito demandas que visavam alforria por apresentação do pecúlio, seis utilizaram o mesmo argumento.

É possível, portanto, considerar que esses argumentos já faziam parte das petições dos escravos que ajuizaram por suas liberdades antes da promulgação da lei de 1871, mas, de qualquer forma, eles parecem terem se tornado mais constantes no período posterior a 1871, quando a lei já impunha o direito dos escravos a obter a alforria com apresentação do pecúlio. Conforme observou Chalhoub sobre essa prática na Corte,

é impossível saber em que medida essas doenças eram reais ou apenas uma maneira de tentar empurrar para baixo o valor da indenização: por um lado, havia pouca preocupação dos escravos ou seus curadores em apresentar laudo médico que reforçasse a alegação de doença; de outro lado, os juizes não determinavam que os libertandos fossem examinados por médicos¹⁷⁴.

¹⁷⁴CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 211.

Nos processos até aqui apresentados, não consta a apresentação de qualquer laudo médico, tampouco a solicitação do exame dos libertandos por médicos em juízo. Entretanto, a presença de árbitros como Augusto Stellfeld, um conhecido farmacêutico alemão residente em Curitiba¹⁷⁵, pode indicar algum conhecimento médico dos sujeitos que eram escolhidos como arbitadores.

Houve ainda, outro tipo de alegação nas petições e que merece nossa atenção: a prole como um fator motivador ou facilitador para a concessão da alforria. Tanto no início quanto no final do século, a velhice combinada com a quantidade de filhos foi um argumento utilizado para tentar conseguir a alforria. Interessante notar que nos casos em que isso ocorreu, os peticionários foram os cônjuges dos escravos, pessoas libertas que possuíam com eles vários filhos. Foi o caso de Joana Francisca, que, como vimos, foi a juízo pleitear pela alforria de seu marido Tomas no ano de 1808¹⁷⁶. Foi também o de Ricardo Antônio de Souza – também já tratado neste capítulo, que na década de 1880, buscou a alforria de sua esposa Maria¹⁷⁷. Formados por pessoas com estatuto jurídico diferente, esses dois casais viveram a experiência da escravidão e também da liberdade, mesmo que para consegui-la fosse preciso muitos anos de trabalho e negociações com os senhores. Podemos especular que os filhos que Joana teve com Tomas pudessem ser livres, pois na petição a liberta argumentava que um dos motivos para pedir a alforria eram os filhos que o casal tinha que criar. Já os filhos de Maria certamente nasceram escravos, mas há a possibilidade de que ela e Antônio tenham conseguido, de alguma forma, alforriá-los.

De toda forma, os esforços movidos para comprar a alforria mostram que a remissão do cativo e a condição de liberto, mesmo que limitada jurídica e socialmente, para estas famílias, significou poder viver juntos, da forma que lhes conviesse, sem constrangimentos de ninguém, sem estar sujeito a ser penhorado, vendido ou disputado por herdeiros avarentos, como veremos adiante. Ademais, a contenda dos escravos casados Manoel e Constância - que

¹⁷⁵ Augusto Stellfeld possuía diploma para exercer a farmácia na Alemanha, e em 1855 prestou exame de validação do seu diploma na faculdade de medicina do Rio de Janeiro, o que foi aprovado. Em 1857, transfere-se para Curitiba, estabelecendo uma botica (farmácia) e residindo provisoriamente na Santa Casa da Misericórdia (localizada na esquina das atuais ruas Treze de Maio e Barão do Serro Azul). Mais tarde, em 1866, estabelece seus negócios na Praça Tiradentes. In: STELLFELD, Carlos. *Cem anos no Brasil: subsídios para a biografia de Augusto Stellfeld 12.7.1851-12.7.1951*. Curitiba, Paraná, 1953.

¹⁷⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

¹⁷⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que Ricardo (autor)*. 1876. BR APPB PB 045. PI 7364. 282.

buscaram juntos alforriarem-se após a morte do senhor - cujo caso já retratamos, evidenciam a presença e a formação de famílias escravas nucleares, que vivenciaram juntas o cativeiro e também a liberdade¹⁷⁸. Portanto, percebe-se que entre os próprios escravos o grau de autonomia e estabilidade familiar, que os aproximava dos homens livres com os quais conviviam, constituíam elementos cruciais para a obtenção da alforria.

As formações familiares que observamos nos processos nos apresentam formas estratégicas de manter uniões, impondo limites à autoridade dos proprietários, dentro de um sistema em que as oportunidades de vida e das disposições familiares dos escravos eram largamente controladas por eles. Na linha de pensamento desenvolvida por Stuart Schwartz, ao estudar os engenhos do recôncavo baiano, podemos concordar com o autor que os escravos não eram completamente incapazes de influenciar decisões que afetavam suas vidas, havendo espaço para manobras que validassem seus desejos: “bajulavam, barganhavam ou simplesmente recusavam-se a cooperar. [...] Os senhores às vezes achavam mais fácil ou mais prático anuir aos desejos dos escravos do que ignorá-los¹⁷⁹.” Também Hebe Mattos observa que não apenas para os homens livres, mas também para os escravos, “a obtenção de maiores níveis de autonomia dentro do cativeiro parecem ter dependido, em grande parte, das relações familiares e comunitárias que estabeleciam com outros escravos e homens livres da região¹⁸⁰.” Recorrer à esfera judicial, utilizar-se de argumentos envolvendo saúde física, casar-se com pessoas de estatuto jurídico diferente e aproximar-se de autoridades que se distanciassem da influência do mandonismo local, como os ouvidores, foi a forma que encontraram para conquistar a estabilidade familiar almejada ou manter a que já possuíam.

Quando comparamos as ações que visavam a mudança de estatuto jurídico ajuizadas pelos escravos antes da promulgação da Lei do Ventre Livre, percebemos significativas diferenças em comparação àquelas demandadas no final do século XIX no que concerne a presença de “auxiliadores” dos escravos e na presença de autoridades judiciárias que interferiam no destino do processo. Concomitante a essa mudança do judiciário, podemos perceber tentativas de escravos em atribuir novos significados a algumas práticas judiciais em

¹⁷⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de requerimento em que é Manoel (suplicante)*. BR APPB 045. PC 3912. 147.

¹⁷⁹ SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 318.

¹⁸⁰ MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 65.

seu favor. O caso de Joana, que, como já vimos, em 1808, buscava na Justiça viabilizar a liberdade de seu marido Tomas, nos auxilia a argumentar nesse sentido¹⁸¹. Ao solicitar que seu marido fosse depositado, ela explicou que isso era necessário

porque o escravo fica exposto a ser tratado com rigor e severidade pelo suplicado, requer outrossim, que o escravo Tomas seja depositado na mão de Tomas da Cunha, assistente na Barra do Sul, o qual é chão abonado [...]¹⁸².

O depósito¹⁸³ era um recurso jurídico concedido a mulheres casadas e filhos menores nos casos em que, constituindo-se autores em processos judiciais, ser maltratados por maridos ou pais quando estes se constituíam réus nos mesmos processos. Os pais ou maridos, neste caso, assim como dos escravos, eram os que exerciam o poder sobre eles. Assim também na prática judicial, muitos escravos foram depositados no início de processos que discutiam seu estatuto jurídico. Mariana Paes observou que, “por meio de um instituto jurídico reificador ressignificado, escravos e libertos podiam garantir, em certa medida, sua integridade física, pelo menos durante a tramitação processual¹⁸⁴”, funcionando como um garantidor de direito de ação de escravos e libertos, mesmo com as dificuldades de acesso ao Judiciário. Para Tomas, o depósito era uma medida de segurança, pois além de tudo tinha que ser feito nas mãos de alguém de confiança, alguém que não fosse mesquinho e se aproveitasse da situação, sendo Tomas da Cunha a pessoa que, para ele e sua esposa, preenchia esse requisito. Não podemos saber se foi efetivado, mas podemos afirmar que foi um recurso calcado junto ao argumento de abusos cometidos por senhores durante todo o século XIX, pois, no ano de 1876, já no final do século, quando Ricardo Antônio peticionou por Maria, pediu que fosse nomeado um “depositário para evitar sevícias da parte do tutor dos senhores de sua mulher, que a todo transe tenta impedir a liberdade de sua mulher¹⁸⁵”.

¹⁸¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134

¹⁸² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134

¹⁸³ Depósito significa “de *ponere*, pôr num lugar, nas mãos de alguém, é em geral um ato pelo qual se recebe a coisa de outrem com obrigação de guardá-la, e restituí-la em espécie”. In: PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos... Op. Cit.*, p. 74.

¹⁸⁴ *Idem, Ibidem*.

¹⁸⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Antônio (suplicante)*. 1876. BR APPR PB 045. PI 7364. 282.

É importante observar também que a prática da poupança era facilitada àqueles que desempenhavam um ofício bastante especializado, como era o caso de Hipólito¹⁸⁶ e Manoel¹⁸⁷. Enquanto Manoel, escravo que viveu no começo do século, desempenhava a função de ferreiro, Hipólito, que viveu em período posterior, era artesão. A constituição do pecúlio foi, para esses e outros escravos, como Braz¹⁸⁸ e José Preto da Guiné¹⁸⁹ o fator que permitiu a busca pela alforria mediante indenização de seu valor. A diferença entre eles foi o momento em que recorreram à Justiça para fazê-lo. Enquanto Hipólito pode se respaldar na Lei do Ventre Livre, apresentando na Justiça uma quantia “razoável” para alforriar-se, Manoel, assim como outros que recorreram à Justiça antes da promulgação da lei para tentar mudar seu estatuto jurídico, dependeram de outras variáveis para demandar. Alforriar-se sem qualquer lei que regulasse essa prática dependeu de “astúcia”, para lembrar um termo utilizado por Eduardo Spiller Pena. Aproveitar-se da vulnerabilidade econômica dos herdeiros, como fizeram Estevão¹⁹⁰ em 1815 e Ermelino¹⁹¹ em 1882, foi uma das estratégias utilizadas.

Como já observamos, a avaliação do escravo registrada em inventário podia constituir um referencial que tornava a transação de aquisição da alforria pela apresentação do pecúlio mais segura, antes que a lei regulasse a questão pelo processo de arbitramento. Provavelmente, esse era o valor que julgavam “justo” para sua alforria, e foi para alcançá-lo que aqueles escravos sem nenhum respaldo legal trabalharam, nem que para isso fossem precisos muitos anos de serviço, como no caso de Tomas¹⁹².

¹⁸⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277.

¹⁸⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Manoel (suplicante)*. 1835. BR APPB045. PI 4883. 193.

¹⁸⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127.

¹⁸⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Autos Cíveis de declaração de louvados entre partes José preto da Guiné e Antônio da Silva Lúria (louvado)*. 1805. BR APPR PB 045 PC 3419. 127.

¹⁹⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados)*. 1815. PR APPR BR PB 045. PC 4054. 153.

¹⁹¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição para indenização da Liberdade em que é Ermelino (suplicante) e Antônio José Ferreira (suplicado)*. 1882. BR APPR PB 045. PI 7906. 302.

¹⁹² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

O valor do inventário não era arbitrado pelo senhor¹⁹³, e, portanto, observamos que a Justiça – uma das instituições representativas do poder do Estado - constituiu um intermediário das relações privadas entre senhores e escravos, mesmo antes que houvesse um dispositivo legal positivo que regulasse o processo de compra de alforria.

Alguns ainda encontraram outros meios de libertar-se. Os escravos Braz¹⁹⁴ e José da Guiné¹⁹⁵, que em 1805 pretenderam comprar suas alforrias, não dispunham do valor a eles atribuído em inventário, e se apegaram em outro valor, que havia sido firmado pelos próprios senhores, quando estes manifestaram intenção de vendê-los. Ambos interferiram na própria negociação de sua compra: Braz fez o possível – até “fugiu” e pediu intercessão ao pai de seu senhor nas negociações pela alforria – para que fosse quitado o valor determinado pelo senhor, e José da Guiné também precisou de muitos anos de trabalho para conseguir alcançar o valor inicialmente estipulado. Ambos os escravos viram na Justiça a forma de saírem efetivamente do cativeiro, visto que, após muitos anos de servidão e negociações, os senhores não só receberam mais do que a quantia inicialmente pedida, mas também se recusavam a emitir a carta de alforria. A possibilidade dos serviços dos escravos serem arbitradas em juízo foi a forma que encontraram para provar que seus valores correspondiam aos pagamentos feitos, uma prática que, pelo direito costumeiro, pode ter influenciado, na década de 1870, os procedimentos rituais constantes nas Ações de Arbitramento.

Certamente as demandas dos escravos pela alforria – fossem elas anteriores ou posteriores à promulgação da lei - geravam aborrecimentos aos senhores, pois a partir das petições na Justiça, eles passaram a ter que justificar na esfera pública a não conclusão de um acordo, mesmo que informal, na esfera privada. Apesar disso, em nenhuma das demandas pela compra da alforria aqui analisadas os senhores saíram economicamente prejudicados, pois, além de pagarem pela alforria, alguns escravos exerciam profissões especializadas e há

¹⁹³ Todas as peças relacionadas nos Inventários, necessariamente, tinham avaliadores oficiais, nomeados especialmente para essa tarefa. Deviam ser portadores do título de mestre da profissão mais próxima ao objeto avaliado. Somente ourives do ouro e da prata podiam avaliar as jóias, carpinteiros, marceneiros avaliavam os móveis, etc. In: FLEXOR, Maria Helena O. *Inventários e testamentos como fontes de pesquisa*. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Maria_Helena_Flexor2_artigo.pdf. Acesso em: 10/05/2016, p. 4.

¹⁹⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127.

¹⁹⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Autos Cíveis de declaração de louvados entre partes José preto da Guiné e Antônio da Silva Lúria (louvado)*. 1805. BR APPR PB 045 PC 3419. 127.

muitos anos pagavam jornais, como no caso de Braz¹⁹⁶ e José Preto da Guiné¹⁹⁷, escravos que demandaram na Justiça ao se sentirem lesados em seus acordos de alforria antes estabelecidos com os senhores.

As vantagens senhoriais eram ainda maiores se observarmos que, antes da lei do Ventre Livre, o que era arbitrado em juízo era sempre corrigido de modo a não prejudicar o senhor. Podia-se tanto calcular a quantia a ser paga pela alforria tendo como base o preço determinado pelo senhor e a partir dele a correção levando em conta o valor dos jornais, quanto estabelecer como parâmetro de cálculo o valor previsto em inventário. Portanto, mesmo aqueles que basearam suas alforrias no valor previsto em inventário, o faziam após muitos anos, e a partir de acordo, em que o valor tendia a aumentar, mesmo que o escravo já tivesse idade avançada, como o caso de Tomas demonstrou¹⁹⁸.

Porém, ao retirar dos senhores a prerrogativa absoluta de alforriar, a lei de 28 de Setembro de 1871, além de desagradar aos mesmos, alterou as relações entre estes e escravos, pois, os últimos passaram a ter assegurado por lei o direito à alforria, possibilitando que eles fossem à Justiça no momento em que achassem oportuno¹⁹⁹. Ao mudarem os referenciais para fixar o preço da alforria - pois os escravos passaram a ajuizar ações depositando o valor que consideravam ser o correspondente ao seu valor não tendo mais que esperar, após muitos anos de servidão, pela vontade ou morte do senhor - a lei abriu mais uma alternativa à liberdade, delegando à esfera pública o poder de decisão efetivo nas relações privadas. Na oposição do senhor à alforria, o Estado, atribuiu ao poder judiciário a decisão sobre o valor da alforria mediante apresentação de pecúlio²⁰⁰ e, muitas vezes, devido às estratégias encontradas pelos escravos e curadores para favorecer sua demanda, os senhores saíram bastante frustrados em razão da decisão do tribunal.

¹⁹⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127.

¹⁹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Autos cíveis de declaração de louvados entre partes José preto da Guiné e Antônio da Silva Lúria (louvado)*. 1805. BR APPR PB 045 PC 3419. 127.

¹⁹⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

¹⁹⁹No seu artigo 56, o decreto de 13 de novembro de 1872 dispôs que “o escravo que, por meio de seu pecúlio, puder indenizar o seu valor, tem direito à alforria. BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Vol. 2 pt. II, 1872, p. 1053.

²⁰⁰BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Vol. 2 pt. II, 1872

A Lei reconheceu, portanto, alguns costumes que já estavam constituídos nas práticas sociais, e também contribuiu para o abalo de uma instituição que já perdurava por mais de trezentos anos. A obrigação da matrícula, instituída por essa legislação, teve uma dupla consequência: ao mesmo tempo em que permitiu a senhores cometerem fraude e reescravizar pessoas livres e libertas, também permitiu que essas irregularidades servissem como prova para a obtenção da alforria. Mesmo aqueles nascidos antes da promulgação da lei, como no caso de João e Benedito²⁰¹, viram nela um respaldo para os seus anseios de liberdade, utilizando em seus argumentos a máxima de que haviam também nascido de “Ventre Livre”.

²⁰¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

2. A FRÁGIL LIBERDADE

A historiadora Fernanda Pinheiro observou que a possibilidade de reescravização é tema pouco explorado na historiografia, sendo raros os trabalhos que propõem uma análise sistemática desse tipo de ocorrência. Para ela, a pouca atenção dada às ações de escravidão se devem, em parte, “às repercussões da obra de Perdígão Malheiro²⁰²”, em que esse jurisconsulto tratou da revogação por ingratidão. Em seu trabalho *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*, Malheiro discorreu sobre a possibilidade dos senhores ajuizarem ações de escravidão sob a alegação de ingratidão por parte do liberto, esclarecendo sua repulsa a esses procedimentos. Afirmou ser, na segunda metade do século XIX, “inadmissível semelhante ação”, mesmo que vários tribunais do império ainda presumissem em vigor o que dispunham as Ordenações em seu Quarto Livro, no título 63²⁰³, intitulado *Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão*. Este título dispunha que

as doações feitas pura e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa passada, presente ou futura, tanto que são feitas por consentimento dos que as fazem, e aceitação daqueles a que são feitas, ou Tabelião, ou pessoa, que por Direito em seu nome pode aceitar, logo são firmes e perfeitas, de maneira que em tempo algum podem ser revogadas, Porém, se aqueles, a quem foram feitas, forem ingratos contra os que lhas fizeram, com razão podem por eles as ditas doações serem revogadas por causa de ingratidão [...]²⁰⁴.

Reiterando que os costumes e o Direito do Império repugnavam tal revogação, Malheiro expressou sua aversão às “ações de escravidão”, sustentadas pelo argumento previsto nesta mesma legislação, ao passo que se mostrou bastante favorável às “ações de liberdade”. Para Fernanda Pinheiro, esse esforço argumentativo de Malheiro fez com que “a importância e a frequência das reivindicações judiciais pela conquista da manumissão ganhassem maior destaque, relegando a um plano menor as batalhas jurídicas em torno da reescravização²⁰⁵.” A utilização da obra desse jurisconsulto como referência para o estudo da

²⁰² PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 103.

²⁰³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, Parte I, Sessão V, p. 197

²⁰⁴ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'el rey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 863-864.

²⁰⁵ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit. p. 89.

escravidão fez com que sua tomada de posição fosse reproduzida e influenciasse estudiosos, que não distinguiram as ações de escravidão das ações de liberdade.

Entretanto, alguns historiadores recentemente revisaram a forma como haviam tratado tais ações e reconheceram que muitas delas envolviam questões relacionadas ao retorno de libertos à escravidão. Keila Grinberg observou que das 402 ações relativas à liberdade que chegaram a Corte de Apelação do Rio de Janeiro, 110 (27%) referiam-se às “Ações de Manutenção” e “Ações de Escravidão”. A partir dessa nova classificação atribuída aos processos, a autora afirmou que “é preciso considerar a reescravização como uma prática efetivamente realizada, mesmo em fins do século XIX²⁰⁶.” Sidney Chalhoub, em seu artigo *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)* observou que até recentemente, achava que fossem raras as possibilidades de revogação de alforrias por ingratidão²⁰⁷. Entretanto, esse historiador, em *A Força da Escravidão*, observou casos de pessoas que foram detidas por suspeição de serem escravas e de africanos escravizados ilegalmente após a Lei de 1831, que determinou o fim do tráfico atlântico de escravos, bem como daqueles que foram sequestrados e vendidos em lugares distantes do seu local de residência²⁰⁸. Após a análise de 97 processos tramitados em Mariana e Lisboa, entre os anos de 1720 e 1819 e que tiveram como objetivo em disputa a reescravização, Fernanda Pinheiro constatou que a prática da reescravização ocorreu muito antes da crise do sistema escravista.

As considerações dos historiadores supracitados nos levaram a classificar nossas fontes com mais cautela. Olhando-as com mais atenção, pudemos verificar que a tentativa de reaver pessoas que eram juridicamente libertas ao cativo configurou-se prática comum nas diversas vilas localizadas ao sul da Capitania de São Paulo, estendendo-se ao longo do século XIX. Observamos também que, dependendo da situação, variavam os graus de vulnerabilidade, bem como as estratégias e argumentos contidos nas ações que discutiam o retorno ao cativo estavam relacionados com o que dispunha o quarto livro das Ordenações em seu título 63.

²⁰⁶ GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiça no Brasil. In: LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 107.

²⁰⁷ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62. Em sua obra “Visões de Liberdade”, esse historiador afirmou que “os números parecem indicar que a possibilidade de revogação de alforria era raramente utilizada pelos senhores”. CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit., p. 170.

²⁰⁸ CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

2.1. MOMENTO DE INCERTEZA: A MORTE DO SENHOR

A morte do senhor foi um momento bastante delicado para os escravos. Sidney Chalhoub chamou atenção para a inquietação gerada por este acontecimento quando constatou que “os escravos ficavam preocupados em garantir os direitos supostamente adquiridos por doação do senhor, mas frequentemente encontravam a oposição de herdeiros decididos a impedir qualquer subtração ao seu legado²⁰⁹.” Em seu estudo sobre as ações tramitadas na Corte ao longo do século XIX, o historiador asseverou que era problemático a escravos fazerem valer os direitos conquistados junto ao antigo senhor, pois, várias eram as ameaças que pairavam sobre estes, que iam desde a separação da família e de companheiros de cativeiro até a possibilidade de ser comprado ou vendido.

E não foram apenas os escravos se viam ameaçados em “direitos” conquistados ou negociações anteriores. Os libertos, por sua vez, fossem eles condicionais ou incondicionais, estavam sujeitos a terem suas alforrias revogadas sob o argumento de “ingratidão” por parte dos senhores. Essa possibilidade, prevista em lei e facultada aos senhores reforçava, segundo Chalhoub, a ideologia da relação entre senhores e escravos, “caracterizada pelo paternalismo, dependência e subordinação, traços que não se esgotariam com a ocorrência da alforria²¹⁰.” Também as promessas de alforria em testamento ou condicionais estavam ameaçadas nesse momento, como registrou o mesmo autor. Os legatários, sobretudo, tentavam manter no cativeiro sujeitos que já possuíam a carta de alforria condicional ou que haviam recebido promessa de alforria na ocasião da feitura do testamento, inclusive escondendo cartas de liberdade.

O risco de reescravização não recaiu apenas aos alforriados da Corte, estudados por Sidney Chalhoub. Veremos adiante que diversas ameaças à liberdade também se fizeram presentes nos libertos que viviam nos territórios pertencentes à Comarca de Curitiba, como elucidaremos com o caso de José. No Juízo Ordinário de Curitiba, em 1831, o ex-escravo José acionou a Justiça contra os herdeiros de seu falecido senhor. Este havia falecido em setembro de 1830 e desde então José dizia que vinha sofrendo “constrangimentos” infringidos pelos mesmos herdeiros. Por meio de um solicitador, ele alegou que era

[...] liberto por aquela vontade de seu senhor, visto ter cumprido as condições pelo mesmo postas, e como [os] herdeiros daquele falecido ou

²⁰⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit. p. 137.

²¹⁰ Idem, p. 169.

peessoas intrusas querem desfazer a vontade daquele suprimindo a liberdade do suplicante coisa esta tão garantida pela Constituição do Império, portanto requer a V. S^{ria} para que depois de conhecer o direito do suplicante pelos seus documentos haja por bem confirmar por seu despacho a mencionada liberdade afim de ficar o mesmo suplicante no gozo dela sem mais dependência da Justiça [...]”²¹¹.

José fora escravo de Francisco Gonçalves Teixeira e residia em Campo Largo, uma povoação que desde 1814 era um termo de Curitiba e tinha um espaço caracterizado por grandes campos e por um terreno pouco acidentado, que facilitava a criação de animais e o transporte de matéria prima, como a erva mate. A povoação só seria elevada a freguesia em 1841, mas manteria sua dinâmica econômica estreitamente associada à vila de Curitiba²¹².

O processo movido por José evidencia que sua relação com o senhor havia sido de certa forma amistosa. Para provar sua condição de liberto, ele apresentou a carta de alforria deixada por seu ex-senhor no ano de 1828. A alforria fora concedida com a condição de que José o servisse durante sua vida e que rezasse algumas missas após a sua morte. Ao processo foi juntado também um documento, datado de março de 1830, com o qual o senhor reconhecia que José e outro escravo de nome Joaquim possuíam animais vacuns e cavalares, ganhos nos dias santos. É provável que até a morte de seu senhor José morasse em um sítio junto dele e de outros escravos como Joaquim, dedicando-se à criação de alguns animais que lhe davam algum sustento.

Para Mary Karasch, os libertos condicionais eram tratados por seus senhores como escravos, que os obrigavam a permanecer em suas casas, alugando-os, punindo e exigindo serviço e obediência²¹³. No entanto, podemos perceber que José, também um liberto condicional, durante a vida de seu senhor gozou de relativa autonomia, pois possuía animais, dispunha de tempo para o cuidado deles e deles tirava sustento. O reconhecimento da propriedade desses animais pelo senhor através de um registro escrito, antes de ser uma “concessão”, foi uma conquista do liberto, provavelmente negociada a muito custo²¹⁴. Nesse

²¹¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é José (suplicante)*. 1831. BR APPR PB045. PI 4808. 189.

²¹²VIDAL, Verônica K. *Ações de liberdade em Campo Largo (1874-1883)*. (Monografia de Graduação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

²¹³KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 462.

²¹⁴Adriano Bernardo Moraes Lima observou que documentos como a carta de alforria tinha significados diferentes para senhores e libertos. Uma escritura pública como a carta de alforria ou o testamento poderia significar a garantia de reconhecimento público e jurídico das conquistas escravas. Acreditamos que o fato de o senhor cunhar um documento escrito sobre os animais pertencentes aos escravos possa ter sido uma pressão pelo

sentido, ao contrário da afirmação de Mary Karasch, é mais plausível a afirmação de Sidney Chalhoub, para quem a situação dos escravos alforriados condicionalmente era variada e se definia na experiência cotidiana²¹⁵.

Comprovadas pelo reverendo que haviam sido realizadas as missas que José deveria encomendar, o ouvidor Joaquim Teixeira Peixoto reconheceu por sentença, “firme e valiosa”, a carta de liberdade. José estava, assim, seguro de que os herdeiros ou qualquer outra “pessoa intrusa” não ameaçariam a alforria.

O risco à alforria, provocado por herdeiros mal intencionados também atingiu Maria, cujos pais, Francisco de Lira e Efigênia, residiam na vila de Paranaguá e seus irmãos Floriano, Antônio, Joaquim e Anna moravam na Vila de Curitiba, pelo menos até o ano de 1819. Os filhos de Francisco foram escravos de um casal que os alforriaram com a condição de servi-lo até a morte. Depois da morte dos senhores, a família, já liberta, viu-se ameaça quando um sujeito de nome Francisco Antônio, residente em Curitiba, vendeu a Alexandre Dias Ribeiro, também morador dessa Vila, um de seus membros, uma menina de nome Maria, de apenas 12 anos. Não podemos saber exatamente como Maria foi parar em poder de Francisco Antônio, mas é provável que, após a morte dos senhores, durante o processo de inventário, ele tenha se aproveitado do fato de a situação de Maria ainda estar indefinida, para vendê-la e fugir com o dinheiro da venda, como efetivamente o fez, fugindo para o “Continente do Sul”, como ficou registrado no processo.

A chicana foi ainda facilitada porque os pais, ou pelo menos o pai de Maria, Francisco de Lira, residia em local bastante distante da residência dos senhores da menina, em Paranaguá. Francisco de Lira era um “pardo” liberto que possivelmente se relacionou com Efigênia enquanto ela ainda era escrava, o que explica a condição de escravidão de seus filhos. Não obstante a distância e as tramóias desse indivíduo, a desagregação familiar não ocorreu, visto que Francisco de Lira peticionou no juízo de Paranaguá no ano de 1820, pedindo que fosse enviada uma precatória²¹⁶ ao juízo de Curitiba para manter a liberdade da

reconhecimento jurídico dos direitos de propriedade destes. Sobre a carta de liberdade, ver: LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *O homem só consegue enxergar o meio-dia da porta de sua casa”: olhares sobre a prática da alforria no Brasil setecentista*. Texto apresentado no III Encontro Escravidão no Brasil Meridional, realizado em Florianópolis entre os dias 02e 04 de maio de 2007.

²¹⁵ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit. p. 140.

²¹⁶ A Carta Precatória é a forma de comunicação realizada entre um juiz de uma alçada competente e um juiz de outra alçada a fim de que este último cumpra ou execute os atos necessários ao andamento judicial do feito. É

filha, com o objetivo de que Francisco Antônio entregasse Maria a seus pais. O juiz de Curitiba, João Gonçalves Franco, considerou procedente o pedido de Francisco, e mandou que a menina, que então já estava em poder de Alexandre, que a comprara, fosse entregue à mãe. Quem teve mais prejuízos nessa história foi Alexandre, que além de perder o dinheiro da compra e ficar sem a propriedade, não obteve sucesso no processo de embargo que abriu contra Francisco Antônio, para reaver os 64\$000 que havia gastado com a compra da liberta²¹⁷, pois a essa altura, Francisco Antônio já se encontrava bem longe dali.

A fragilidade da liberdade de Maria ocorreu em razão da morte de seus senhores. Este fato, ao mesmo tempo em que configurava condição para que Maria se tornasse liberta, facilitou a sua reescravização. A distância entre a residência de seus pais e o senhor, aliada a pouca idade de Maria, facilitaram muito o processo de compra e venda ilegal. Felizmente, pela intervenção dos pais, Maria pode se juntar à sua família.

As artimanhas dos herdeiros para tentar reescravizar pessoas libertas pareciam não ter limites. Com este propósito, alguns recorriam à Justiça para cativar não apenas uma pessoa, mas famílias inteiras. Foi o que fez José Rodrigues Martins, no de 1827, ao ajuizar um processo em Cananéia. José Rodrigues Martins era filho de Faustino Rodrigues, que, no ano de 1820, deixou libertos Joana e seus filhos Joaquim, Maria, Tomásia, João, Ricardo, Francisca, Joana e Antônio. Na carta de alforria, o senhor havia reconhecido todos os filhos de Joana como seus, e justificou a concessão da liberdade:

[...] porque quando me meti com a dita minha escrava logo lhe dei palavra de forra e liberta como todos sabem, ratifico por este papel a liberdade que lhe dei naquele tempo e por isso a dou por forra e liberta como se livre fosse de ventre de sua mãe e poderá de hoje para sempre gozar de sua liberdade como forra (ilegível) assim também os ditos meus filhos aos quais nela lhes ponho a condição de me servirem até a minha morte, e depois cada um poderá tratar de sua vida²¹⁸.

Segundo o mesmo relato de José Rodrigues, seu pai adoeceu e perdeu o juízo. Sua morte deu-se quando correndo para o mato, ali morreu, “louco” e “estuporado”. Com este fato, Joana e sua família, evidentemente, seguiram seu caminho, pois tinham direito à

uma forma de colaboração entre juízos, visando o cumprimento dos atos judiciais. In: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/56/Carta-precatória-Novo-CPC-Lei-no-13105-2015>.

²¹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de embargo entre partes em que é Alexandre Dias Ribeiro (embargante) e Francisco Antônio (embargado)*. 1817. BR APPR PB 045. PC 4257. 163

²¹⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827 BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

liberdade firmada pela carta. No entanto, José Rodrigues Martins não ficou nada contente com a grande subtração que a liberdade concedida faria ao inventário, visto que não se tratava de um ou dois, mas de nove escravos libertados. Provavelmente, eram todos os escravos que seu pai possuía e legaria em inventário, caso não tivesse alforriado. Certamente era a grande “soma” que estes escravos representavam que motivou José Rodrigues a litigar, pois, na primeira audiência em que as partes foram convocadas, o herdeiro tentou um termo de reconciliação, pedindo um valor pela liberdade. Entretanto, o curador dos libertos não concordou, alegando ser um valor exorbitante. Diante do não acordo entre as partes, o processo seguiu.

Com o objetivo de anular a carta de alforria concedida a Joana e os filhos dela por seu falecido pai, José alegava que este, na ocasião da feitura da carta, estava acometido pela loucura, e por isso o documento não deveria ter efeito algum. Para provar que Faustino não gozava de perfeita sanidade mental, José arrolou várias testemunhas, que em seus depoimentos afirmaram que a casa de Faustino Rodrigues era, há muito tempo, “governada” por Joana; disseram que desde antes de ele ser acometido pela moléstia, ela insistia na feitura da carta, que só foi redigida quando ele já não se encontrava em seu perfeito juízo. José conseguiu até que um dos genros de Joana depusesse, atestando o estado de loucura de que fora acometido seu pai.

Certamente não havia sido a loucura que motivara Faustino a conceder a liberdade a Joana, pois expressara a vontade de alforriar os filhos que tivera com ela. Os depoimentos das testemunhas evidenciam a persistência com que Joana buscava conseguir a liberdade para si e para sua família. Para sustentar sua demanda, José se apoiou nas Ordenações Filipinas, Livro 4º, título 103 § 6, intitulado *Dos prodígios, que se dão aos curadores e mentecapos*²¹⁹ que dispunha que:

se o juiz por inquirição souber que na cidade ou vila, ou lugar de seu julgado há uma pessoa, que como prodigo desornamento gaste e destrua sua fazenda, mandará por Alvarás de editos nos lugares públicos apregoar por pregoeiro, que dali em diante ninguém venda, nem escambe, nem faça algum outro contrato, de qualquer natureza e condição que seja, com ele, sendo certos, que todos os contratos, que com ele sendo feitos, serão havidos por nenhum²²⁰.

²¹⁹ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I.* 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, pp. 1007-1008.

²²⁰ Idem, *Ibidem*.

Argumentando que as testemunhas provavam que “a mulata se aproveitou do estado de loucura” de seu pai, combinava o disposto acima com que instituía o título 11 do Livro 4º das mesmas Ordenações, “*que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra a sua vontade*”²²¹.

Joaquim Antônio da Silva Campos, curador de Joana, por sua vez, baseou seus argumentos em questões religiosas e humanitárias, salientando que

[...] a ambição cega se vê na pessoa do justificante [José Rodrigues] que se esquecendo da humanidade e da religião que deve professar quer chamar ao cativo os escravos constantes da Carta [...] mas debalde procura o Justificante semelhantes meios porque tendo os escravos as leis a seu favor e o direito de humanidade e equidade e sabem o senhor julgador que a escravidão é adversa a natureza e naturalmente a mazela de certamente mandar subsistir a predita carta porém passada para quem tenha poder para isso [...]

De modo bastante genérico e não aludindo a qualquer legislação respondeu Campos aos argumentos de José Rodrigues, considerando ainda ser essa breve resposta suficiente para convencer o juiz dos direitos de seus curatelados.

Os argumentos de Campos não foram suficientes para convencer o juiz José de Souza Guimarães, que sentenciou a favor de José Rodrigues, entendendo que Joana tinha se aproveitado da enfermidade de Faustino para obter as alforrias para si e para seus filhos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas pareceram ser prova suficiente da demência do falecido senhor. Para embasar sua sentença, o juiz apoiou-se na Lei de 25 de junho de 1766 – que regulava os testamentos e últimas vontades – no que esse regulamento dispôs em seu quinto item. Esse dispositivo observava que para cessarem as maquinações frequentemente feitas aos testadores:

[...] Mando que todos os testamentos, codillos, escritos ou nuncupativos, e geralmente todos os atos de última vontade, feitos depois de haverem principiado as doenças dos testadores, [...] sejam nulos, e de efeito nenhum, e passarem os bens aos herdeiros legítimos, com obrigação de fazerem pela almas dos mesmos Testadores os sufrágios estabelecidos pelos costumes das respectivas dioceses [...]

²²¹ Idem, p. 789.

²²² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827 BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

²²³ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’elrey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro Quatro: Lei de 25 de junho de 1766 – “Regula os testamentos e últimas vontades”, p. 1054.

Caiu perfeitamente para embasar juridicamente as ambições de José Rodrigues, que não tardou a requisitar a entrega das pessoas com ele depositadas: Joana, seus filhos e também Maria e uma filha dela. Os libertos residiam na Vila de Iguape, e através de uma carta precatória, José Rodrigues conseguiu que todos fossem presos, algemados e levados para o seu domínio.

Entretanto, a sentença e o mandado de apreensão não foi aceita pelos libertos. Alguns dias depois, Ponciano José, genro de Joana, residente na Vila de Iguape, argumentou em juízo que a precatória era ilegal e deveria ser julgada “anticonstitucional”, pois violava o que dispunha o Artigo 179 da Constituição, mais especificamente no parágrafo 8²²⁴, que instituía que:

ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Vilas, ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do território, o Juiz por uma Nota, por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as²²⁵.

Conforme já dito, José Rodrigues capturara a filha de Joana - Maria Antônia, que era esposa de Ponciano; capturara também a neta de Joana – de nome Alexandrina. No momento da apreensão, dois outros filhos de Joana – Antonio e João - encontravam-se foragidos. Com a ajuda de autoridades locais, José Rodrigues conseguiu, posteriormente, capturar Antônio.

Ponciano tentou, mas não obteve sucesso na tentativa de embargo. Joana, porém, não desistiu. Em 1829, reclamou em juízo contra José Rodrigues, alegando que este estava de “mãos dadas” com os “grandes” da Vila de Cananéia, com a intenção de manter ela própria e seus filhos em cativeiro, sem que fossem eles ouvidos em juízo, onde poderiam provar que *gozavam de plena liberdade*. A essa acusação José Rodrigues replicou afirmando que era homem pobre e que não tinha proteção alguma da Vila de Cananéia; acusava ainda os libertos de terem se refugiado para a Vila de Iguape, onde recebiam proteção de poderosos. Ponciano

²²⁴ O artigo 179 diz que “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império. [...] BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 03/03/2016.

²²⁵ BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824, Artigo 179 § 8. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 03/03/2016.

e Joana tentaram novamente sua defesa, desta vez encaminhada para a Ouvidoria, utilizando-se de todos os recursos de que dispunham para obter sentença favorável nessa instância superior. Nomearam procuradores para si - a maior parte escrivães dos vários juízos - nas diversas vilas que compunham a Comarca, como uma estratégia para se prevenir de uma possível captura e sequestro. É bastante provável que a fixação de residência em Iguape fosse uma estratégia encontrada por Ponciano e sua família, a fim de ganharem alguma proteção de pessoas locais influentes e afastarem-se do cativo. Infelizmente, por ter chegado até nós de forma inconclusa, não podemos saber o destino dos libertos.

O processo que envolveu Joana e sua família, entretanto, nos mostra as várias formas pelas quais herdeiros se articulavam para reaver escravos que foram de seus pais, evidenciando mais uma vez que a liberdade estava sob constante ameaça e que o retorno à escravidão era uma possibilidade sempre presente. Mostra também os esforços feitos por estes para fazerem prevalecer a condição de liberdade.

A morte de alguém que fora senhor podia ameaçar até mesmo a liberdade de quem havia sido alforriado há bastante tempo. Foi o que ocorreu com Ignácia Maria que, em 1809, recorreu ao escrivão do juízo ordinário da Vila de Lages. A liberta era filha do falecido João da Costa, que por sua vez fora senhor de Maria Preta da Costa, mãe já também falecida de Ignácia. Alforriada por seu senhor e pai João da Costa na pia batismal e contando com 27 anos, a liberta argumentava em sua petição que

estando em pacífica posse de sua liberdade tem notícia de que a querem cativar, e porque que naquela Vila se fazem as coisas, como quem dizem quero porque quero, e acabou-se ali fica tudo respeitado, e pobre de quem é miserável, pois o único meio é arrebentar a gente de estalo por não haver nem quem de uma penada, e inda que houvesse de nada serviria, portanto, roga a requer a suplicante a V. Sria [...] que revendo-lhe o seu documento lhe mande passar Ordem de Manutenção para [...] ao final a não a perturbem²²⁶.

O processo de Ignácia Maria demonstra como a morte do ex-senhor foi um momento bastante delicado até mesmo para libertos que viviam de posse da liberdade por tantos anos. Na ação que interpôs, ela argumentou que desde que fora alforriada na pia, sempre se conservou em pacífica posse de sua liberdade, e que seus pais, quando eram vivos, sempre defendiam publicamente sua condição de liberta. Entretanto, a intercessão de seu pai não foi

²²⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

suficiente para ter a alforria respeitada, pois Ignácia pleiteava principalmente contra um indivíduo chamado Nicolau Liz de Abreu, que já havia tentado comprá-la do seu falecido pai enquanto era vivo, que sempre se negou a vendê-la. Sentindo-se ameaçada pelo mesmo homem, e sem a proteção de quem a havia alforriado, Ignácia recorreu ao Juízo Ordinário, que concedeu sentença favorável à liberta, após inquirição de testemunhas que confirmaram seus argumentos e de provas escritas que confirmaram seu estatuto jurídico. A sentença final foi confirmada pelo Ouvidor, que então se encontrava atuando na vila de São Francisco do Sul.

A ação ajuizada por Ignácia Maria suscita uma questão interessante, pois apresenta informações mais precisas sobre a posição social do sujeito que constrangia sua liberdade. Nicolau de Liz Abreu era, em 1811, o genro do estancieiro mais rico da vila de Lages²²⁷, e vivia junto de sua esposa Umbelina em uma das fazendas de seu sogro. Era um português que se tornou agregado do sogro e, com a morte deste, passou a administrar uma de suas fazendas, tornando-se um dos cinco maiores criadores de gado da região. No ano de 1816 se tornaria Juiz de Órfãos daquela vila, e essas informações nos dão uma dimensão do poder local que Nicolau passou a exercer. No ano de 1811 ele possuía 15 escravos, um número insignificante se compararmos a outras regiões do país, mas bastante expressivo para uma vila como a de Lages, o que nos leva à conclusão de que o gozo da liberdade de Ignácia Maria estava sendo constrangida por um dos senhores locais mais influentes da vila em que residia, a própria expressão do mandonismo local²²⁸.

Assim como Ignácia, a liberta Rosa Pedrosa e seu filho Francisco Pedrosa, no ano de 1817, na vila de Cananéia, tiveram o gozo de sua liberdade não só ameaçada, como foram efetivamente presos na cadeia por uma autoridade policial. Nesse caso, a ameaça vinha de Antônio do Couto, marido da finada senhora, Anna Pedrosa, que os tinha alforriado há algum tempo. A tentativa de reescravização veio após a recusa dos libertos em continuar servindo-o, como tinham feito até então. Para conseguir seu objetivo, Antônio do Couto utilizou-se de suas amizades com o juiz ordinário, cujo requisito para exercer o cargo era a eleição dentre os

²²⁷ O tal estancieiro era o capitão Joaquim José Pereira, proprietário de várias fazendas e de um grande rebanho de animais, e também porque ele foi o maior proprietário de escravos, de acordo com as listas, entre os anos 1789 e 1810 em Lages. Temos na vila de Lages somente um proprietário entre os anos de 1799 e 1805 com mais de 20 escravos: o capitão Joaquim José Pereira. VICENZI, Renilda. *Nos campos de cima da serra: ser preto, pardo e branco na vila de Lages, 1776-1850*. (Tese de Doutorado em Estudos Históricos Latino-Americanos). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015, p. 182.

²²⁸ Idem, p. 123.

homens “bons” da comunidade. Este juiz mandou prender os libertos e os obrigou a exibirem suas cartas de alforria. Mesmo tendo apresentado os documentos, Rosa e seus filhos não deixaram de ser incomodados pelo viúvo da ex-senhora. Em petição feita na Justiça, relataram que estava há mais de um mês na cadeia, sem poder cuidar de seu sustento²²⁹.

Após receber a petição de Rosa, o juiz ordinário de Cananéia, Antônio Gonçalves da Silva, o mesmo que a havia mandado prender, convocou três testemunhas para deporem. Talvez coagidas pelo juiz, estas afirmaram que o mesmo não havia mandado prender os libertos. A partir disto, o juiz ordinário enviou os autos para a Ouvidoria, como deveria fazer-se em todos os processos, e por fim, o desembargador João de Medeiros Gomes “mandou que o Juiz Ordinário lhes faça entregar suas cartas de liberdade e se abstenha de proceder contra os suplicantes²³⁰.”

Todas as histórias aqui relatadas mostram como a morte de senhores que alforriaram podia colocar em risco o gozo da liberdade dos libertos. Talvez isso ocorresse porque, continuando em companhia dos antigos senhores, prestando serviços, vivenciassem uma condição de liberdade que não diferia radicalmente da escravidão. Havia uma tênue distinção entre as duas condições – de liberdade e de escravidão – principalmente porque a transmissão da alforria estava estreitamente relacionada à produção de dependentes e, não sendo atingida a expectativa de total remissão do cativo, a reescravização parecia aos pretensos senhores uma possibilidade interessante.

A ameaça de reescravização exercida por herdeiros poderia alcançar também aqueles libertos alforriados mediante pagamento do valor, arbitrado em juízo. No capítulo anterior, acompanhamos a história da parda forra Joaquina que, após a morte da senhora, impetrou uma ação, no ano de 1821, para libertar seu filho menor Jerônimo, contando com a autorização de parte dos herdeiros para fazê-lo²³¹. A partir da avaliação de Jerônimo em juízo, Joaquina completou o valor correspondente aos herdeiros que discordaram da concessão da alforria de seu filho, após a decisão favorável à liberdade, proferida pelo Ouvidor Geral José Carlos Almeida Pereira Torres. Entretanto, a saga desta liberta pela liberdade de seu filho não chegou ao fim. Nove anos depois de Joaquina ter pago pela alforria de seu filho, os herdeiros

²²⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado)*. 1817. BR APPRPB 045. 4166. 158.

²³⁰Idem, *Ibidem*.

²³¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821. BR APPR PB 045. PC4348. 167.

resolveram reabrir o processo, alegando terem sido prejudicados em suas “fazendas” por não terem sido notificados da decisão do ouvidor.

A distância de temporalidade do processo pode ser explicada porque, no momento em que Joaquina peticionou pela alforria de seu filho, parte dos herdeiros ainda eram menores, e logo, possuíam um tutor responsável pelas decisões e guarda dos bens, até atingirem a maioridade. Tão logo se tornaram aptos a demandar na justiça, buscaram embargar o processo, pois, para eles, Jerônimo, então com nove anos e em poder de Joaquina, ainda poderia prestar muitos anos de serviço. A indignação de Joaquina diante das intenções dos herdeiros veio através da resposta que seu procurador, João Antunes Luria:

É tão verdade que os embargantes se sujeitaram à dita sentença, que não só o [ilegível] recebeu do depósito a quantia depositada, como ainda deixaram desde este tempo o dito liberto em poder da embargada, pois jamais assistiram com alimentos ou vestuários para sua criação no decurso de nove anos. Como poderão agora dizer não foram cientes de tal sentença para poderem se opor a ela e quando tiverem razão para isso deveriam jurar de que estavam dentro dos dez dias de sua publicação para poderem ser admitidas [...] ²³².

O procurador considerou, ainda, que não cabiam embargos a uma sentença que fez trânsito em julgado, além de serem as pretensões dos embargantes contrárias ao disposto no parágrafo 12 do artigo 179 da Constituição ²³³.

Em resposta, o procurador dos herdeiros, José Gomes Vianna, insistiu que a sentença não havia tido “trânsito” e não havia sido intimada às partes, portanto, ainda tinha direito, dentro de dez dias, a embargar a decisão. Além disso, observou que a Constituição também defendia o direito de propriedade, que a compra da alforria de Jerônimo acabou prejudicando. Após a nomeação de um curador a Jerônimo, a solução encontrada fora um acordo entre as partes. A ação prosseguiu-se com um depósito de 50\$000 para que, finalmente, no ano de 1832, 11 anos após a primeira sentença, os herdeiros desistissem do embargo.

Os obstáculos à compra da alforria de Jerônimo e os esforços de Joaquina para concretizar a liberdade de seu filho frisam ainda mais a já acentuada mesquinhez de herdeiros, se não em reaver sujeitos libertos ao cativo, ao menos em tentar extorquir ao máximo o

²³²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821. BR APPR PB 045. PC4348. 167.

²³³ O parágrafo 12 da Constituição dispõe que “Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os Processos findos”. BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 03/03/2016.

valor do preço de alforria, sob a alegação de seu direito de propriedade. Joaquina pagou duas vezes pela alforria de seu filho: uma enquanto este ainda era escravo, e outra quando já deveria gozar da condição de liberto. Conforme o relato da forra, desde que fora seu filho alforriado, havia já nove anos, nenhuma assistência para a criação do menino fora dada por parte dos herdeiros.

Entretanto, a demora de tantos anos no embargo nos sugere outra questão: a proximidade, ao menos espacial, que Joaquina ainda pudesse ter com seus antigos senhores. Aqui, conjecturamos que há uma grande possibilidade de, apesar de liberta, Joaquina continuar residindo perto dos herdeiros, que ao longo de nove anos permitiram que ela criasse Jerônimo, pois, afinal, dispunha da mesma condição jurídica que sua mãe. É plausível supor, então, que os herdeiros viram nesta proximidade uma forma de obter novamente o domínio de Jerônimo, visto que parte deles sempre manifestou oposição à alforria. Assim, o dissenso entre os próprios herdeiros acerca do destino de Jerônimo foi o componente constrangedor da garantia jurídica da liberdade do menino, cuja condição social – de viver de forma autônoma – também se encontrava ameaça diante da possibilidade de proximidade geográfica dos herdeiros.

2.2. LIBERTOS E AGREGADOS: A TÊNUE LINHA ENTRE A SERVIDÃO E A LIBERDADE

No tópico anterior, acompanhamos as histórias de libertos que, ao longo da primeira metade do século XIX, com a morte do senhor, viram-se na iminência do retorno ao cativeiro ou retornaram a ele por causa de herdeiros ou pessoas que não reconheciam ou não aceitavam seu estatuto de libertos. No entanto, esta ameaça não foi exclusiva do século XIX, podendo ser verificada nas primeiras fontes tramitadas na Comarca, datadas do final do século XVIII, em que libertos buscaram assegurar sua liberdade.

No ano de 1774, João Manoel compareceu na Ouvidoria da Comarca de Paranaguá para iniciar um Auto de Libelo Cível contra o reverendo padre Francisco de Borja, por “este dizer que a referida mulher do suplicante é sua escrava²³⁴.” João Manoel pretendeu, então, comprovar em juízo que sua mulher, Brígida, era forra. Para isso, pediu que fosse concedido o

²³⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PC 045. 1877. 59.

Alvará de Vênia²³⁵ e que Brígida fosse depositada, ao que foi atendido. Joaquim Gaspar Pereira, o curador nomeado para representar os autores, apresentou as seguintes cláusulas a serem provadas no libelo:

1. Que o Apelante [refere-se a João Manoel] é homem branco, sem nota no seu procedimento como é público nesta vila.
2. Que para efeito de se casar com sua mulher Brígida Manoel Ferreira Faleyroz induziu ao Apelante que se casasse com sua escrava, e que logo lhe passou a carta de liberdade, como com efeito logo a passou como se vê escrito da escritura junta passada depois de o apelante estar casado há tempos.
3. Que o Apelante desde a hora que se casou com a dita Brígida sua mulher, logo o dito Faleyroz passou a carta de alforria, e assim que se passou logo foi conhecida por tal, sem mais mando do dito Faleyroz.
4. De ficar sempre a mulher do apelante na companhia do dito Faleyroz foi por este pedir ao apelante que se deixasse ficar em sua casa que viveriam todos juntos.
5. Que o apelante nunca consentiu na arrematação de sua mulher, que diz fizera o Reverendo Réu porquanto querendo este obrigar a escravidão sempre lhe disse o apelante que a dita sua mulher era forra, apresentando-lhe a sua carta e procurou viver sempre apartada do R.R. [...]²³⁶.

A escrita do documento é intrincada, mas ela informa basicamente sobre os termos informais do acordo feito entre João Manoel e Faleyroz, ex-senhor da liberta Brígida. João Manoel diz ter sido induzido por Faleyroz a casar-se com Brígida, em troca da concessão da alforria que daria à mesma após este fato. Em contrapartida, o senhor “pediu” que o casal residisse em sua casa, juntamente com outros escravos e agregados que Faleyroz possuía. A carta de liberdade de Brígida, anexada ao processo, fora expedida em 1767, por Manoel Ferreira Faleyroz e Anna Maria de Jesus, que na época do processo já era falecida.

O processo de Brígida nos revela muitos aspectos das relações entre senhores, escravos, libertos e homens livres que residiam e circulavam pelas vilas e freguesias no final do século XVIII. O ponto central da ameaça à liberdade de Brígida se deu em função de uma dívida e uma penhora. No decorrer do processo, o réu Francisco de Borja foi citado e disse em juízo que a liberta havia sido penhorada como garantia de uma dívida que Faleyroz tinha com ele. O advogado de Borja, Francisco Caetano de Noronha, ao apresentar as contrariedades ao libelo, argumentou que os senhores só concederam a alforria a Brígida porque João Manoel

²³⁵ Os libertos deveriam requerer vênias ao juiz caso quisessem processar seus ex-senhores, como observamos no primeiro capítulo nas ações de liberdade.

²³⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PC 045. 1877. 59.

havia prometido que viveria sempre com a sua mulher e em companhia do antigo senhor, “ajudando-lhe no que pudesse em recompensa daquele benefício²³⁷.”

A alforria de Brígida deveria parecer a Manoel Ferreira Faleyroz uma oportunidade para aumentar a quantidade de trabalhadores de seu núcleo familiar, pois a liberta traria um agregado a mais ao grupo. No entanto, conforme relatou o ex-senhor, o casal não correspondeu à expectativa, pois além de não permanecerem na casa, João Manoel tratou-o com “más palavras” e tentou atingir Faleyroz com uma faca. Ele fazia alusão a comportamentos que poderiam ser utilizados para caracterizar ingratidão, que era condição que tornava possível a revogação da liberdade pelo senhor. Mas o curioso é que a ingratidão, no caso, não fora expressa pela liberta, mas por um homem livre – seu marido. Além disso, Faleyroz fez ressalvas evocando as circunstâncias da feitura da carta de alforria, alegando que João Manoel o havia induzido a assinar a carta quando ele estava sob efeito de bebidas.

As alegações de ambas as partes deram início a um longo procedimento de inquirição de testemunhas, de réplicas e trélicas. As partes discordavam em relação às características da alforria de Brígida. O advogado de Brígida e Manoel argumentava que a liberta havia recebido alforria gratuita e que esse tipo de alforria a isentava de qualquer obrigação posterior. Dizia também que, embora não tivesse sido registrada no Livro de Notas, a carta tinha força de escritura pública e como tal deveria ser respeitada. Por fim ainda ressaltou que Faleyroz não podia ter penhorado Brígida porque não tinha a posse dela.

O advogado dos réus, por outro lado, considerava que havia uma condição implícita na carta, porque, ao concedê-la, o senhor esperava que Brígida continuasse a servi-lo. Dizia ainda que a carta de alforria não deveria ser considerada um documento válido, visto ter sido feita em ambiente privado²³⁸.

As testemunhas chamadas para depor a favor de Faleyroz reiteraram seus argumentos, declarando que a alforria só foi passada porque João Manoel concordou em servir na casa do senhor de Brígida. Acrescentaram ainda que a carta havia sido feita somente muito tempo após o casamento da escrava. As testemunhas que depuseram no processo eram as mesmas que testemunharam a assinatura da carta de alforria, o que revela a proximidade que possuíam com Faleyroz.

²³⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PC 045.1877. 59

²³⁸A discussão sobre a alforria enquanto título, documento jurídico será feita em tópico específico no capítulo 3.

Após os depoimentos, o advogado de João Manoel tentou provar que um dos depoentes tinha interesse no cativo de Brígida. Tratava-se de João de Borba Gatto, um homem livre ou liberto, que tinha duas filhas, escravas de Faleyroz. Este teria prometido alforriá-las, o que não ocorreria se Brígida fosse liberta, porque seriam arroladas para pagamento de dívida no inventário. Gatto e as demais testemunhas residiam também na casa de Faleyroz, um “senhor” residente em Paranaguá, que agregava em torno de si uma quantidade grande de pessoas, com condição jurídica variada – escravos, libertos, livres -, mas com condição social bastante semelhante – todos agregados.

Segundo Cacilda Machado, “a escravidão tornou a posse de cativos um elemento de diferenciação social, tornando a hierarquização dos livres ainda mais marcante em áreas ou períodos em que os escravos formavam um grupo com pouca representatividade percentual²³⁹.” Ao observar as categorias de indivíduos que residiam em São José dos Pinhais, no final do século XVIII, a autora observa que além da família senhorial e dos escravos, havia também os agregados, podendo estes últimos ter laços de parentesco não nuclear com o chefe do fogo ou não. Destaca ainda que os agregados eram pessoas que não encontravam condições de estabelecer-se autonomamente e, assim, buscavam trocar trabalho por comida e teto, ou instalar-se de favor em terras de outrem²⁴⁰.

A história de João Manoel e Brígida pode acrescentar elementos nessa definição da categoria, feita por Machado. Ela mostra que os dois tinham condições de sobreviver por si, sem a “proteção” de Faleyroz – o reconhecimento da alforria de Brígida -, mas estavam impedidos, pelo mesmo Faleyroz. João Manoel esteve atrelado a Faleyroz primeiro porque sua esposa era escrava; depois porque, alforriada, devia, segundo entendimento de quem a alforriou, permanecer em sua companhia. Essa também era a condição de João de Borba Gatto – o pai das duas escravas que não seriam libertas caso Brígida fosse declarada liberta - outro homem livre ou liberto que possuía relações de parentesco com escravas do senhor. Para esses agregados, manter laços de dependência podia ser uma questão de sobrevivência. É

²³⁹ MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades. Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social. (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

²⁴⁰ MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades*. Op. Cit., p. 302. Machado encontrou dados importantes também para Paranaguá: “dos 99 fogos que, em 1803, tinham dez ou mais integrantes, apenas 18 (18,2%) eram formados apenas pela família nuclear; dos 888 fogos com menos de dez integrantes, 585 (65,9%) tinham esta conformação. Dos domicílios com menos de dez membros, em 169 havia parentes, 138 abrigavam agregados e 119 tinham escravos. Dos domicílios com 10 ou mais membros, 78 possuíam escravos, em 30 havia agregados e 17 abrigavam parentes.

ainda Cacilda Machado que argumenta que “a perda de autonomia era o preço a pagar pela possibilidade de viver da melhor maneira possível, até conseguir alçar uma melhor condição²⁴¹.” Certamente foi quando Brígida e João Manoel resolveram gozar de mais autonomia e sair da casa do senhor, que geraram instabilidades na convivência aparentemente “harmônica” que tinham com Faleyroz.

Em todo o processo Faleyroz argumentou que havia sofrido injúrias praticadas por João Manoel e Brígida. Conforme já dito, alegou ter sofrido ameaças, relatando que João Manoel tentou esfaqueá-lo. Porém, nada disso foi suficiente para convencer o ouvidor Antônio Barbosa de Mattos Coutinho, que ao proferir sua sentença, alegou que

pela doação conferida o réu seu senhor e sua liberdade [ilegível]por sua vontade sem condição alguma, e ao que parece se satisfez [ilegível]terem vivido na sua companhia até aquele tempo da dita carta como da mesma se vê por confirmar a liberdade de muito antes prometida. Se vê provada aquela doação [...] não podendo valer-se o pretexto de que se vale na ingratidão praticada porque para haver quebrada aquela carta e ficar sem vigor o seu benefício deverá não ser como é de simples aquela doação [...]²⁴².

Portanto, o Ouvidor entendeu que o argumento de ingratidão era improcedente, por ter sido a alforria uma “doação simples”. Não podia ser revogada porque, além de tudo, não foi a doada quem ameaçou Faleyroz e sim seu marido. A alegação de ingratidão não procedia, principalmente porque não era essa a pauta principal do processo, mas sim a arrematação. Na interpretação do ouvidor, João Manoel e Brígida satisfizeram a condição imposta para o gozo da liberdade, que era a de viver na companhia do réu até o tempo da feitura da carta, “conforme se vê da própria carta em que os doadores deixam claro a motivação da alforria”.

Para Faleyroz, entretanto, a alforria não havia sido incondicional, porque ele esperava que Brígida e também João Manoel, que era um homem livre, continuassem em sua companhia. O senhor estava convicto de que havia uma condição a ser cumprida, pois, do seu ponto de vista, só concordou com o casamento e a alforria de sua escrava *porque* ela e o marido prometeram continuar a viver e servir em sua casa. Havia, portanto, interpretações diversas acerca dos termos da carta de alforria de Brígida.

²⁴¹ MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades...* Op. Cit. p. 309.

²⁴² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PC 045. 1877. 59

Em razão da interpretação que tinha, o Ouvidor entendeu que Faleyroz havia agido de má fé, ou nas suas palavras – cometido uma “fraude” - porque havia penhorado Brígida sendo ela já era liberta, quando ele poderia ter penhorado qualquer um dos outros 17 escravos que tinha e, por isso, a arrematação não deveria ter efeito.

A interdependência entre senhores, escravos e libertos fica ainda mais patente no processo que Manoel Ferreira Faleyroz moveu contra uma das filhas que Brígida e João Manoel tiveram entre o casamento e a alforria. Depois de ter perdido a causa que os dois moveram contra ele, talvez inconformado com a derrota, no mesmo ano de 1774, o mesmo advogado que o havia defendido no caso anterior - Noronha - deu entrada ao processo que desta vez Faleyroz impetrou contra Brazida Andreza, sob a alegação de que Faleyroz era seu legítimo senhor.

Brazida, na época que Faleyroz moveu a ação, era uma mulher adulta, contando com a idade de aproximadamente 20 anos. Casara-se em 1769 com Ignácio Pinto, um homem forro e desde o casamento viviam na casa de Faleyroz. Três meses antes de iniciar o processo, Brazida pediu a Faleyroz que este concedesse licença para que ela fairsasse com seu marido para “com esse mesmo lucro pagar o seu jornal costumado e adiantar alguma conveniência para os seus misteres²⁴³”, ao que teve seu pedido atendido. Entretanto, pouco tempo depois, Brazida recusou-se a voltar para a casa do senhor, alegando ser forra por ter sido liberta na pia batismal. Ela dizia ter sido penhorada por seu senhor a Francisco de Borja e, em razão disso, se recusava a voltar para sua companhia.

O defensor de Brazida - o mesmo Joaquim Gaspar Pereira que havia defendido seus pais no processo anterior – argumentou que a moça era forra desde o seu batismo. Disse que a mulher de Faleyroz, Anna Maria de Jesus, foi quem teve a iniciativa de alforriar Brazida na pia e, desde então, “sempre a tratou como forra, criando-a como se fosse sua filha em todo o tempo que a dita mulher do autor foi viva”. Continuou alegando que

o mesmo tratamento de livre deu o mesmo autor a dita ré, por nunca a contar no número dos seus escravos, tanto que provará que fazendo sua execução o reverendo padre Francisco de Borja ao autor fazendo-lhe penhora em todos os seus escravos para pagamento de uma dívida que o autor lhe devia nunca se fez penhora da dita [...] ²⁴⁴.

²⁴³ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

²⁴⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

Pereira ainda ressaltou a versão de Ignácio sobre o casamento, alegando que quando “contratou” o casamento de Brazida com Ignácio, o senhor havia declarado a este que ela era livre de toda a escravidão “e que com ela podia casar e viverem na companhia do mesmo autor todo o tempo que quisessem”.

No entanto, a versão de Faleyroz era a de que ele “nunca teve Brazida por forra, mas antes sempre a fez servir como os mais escravos²⁴⁵”, mas que era costume praticado no Brasil que os escravos e crias de casa fossem “mimados” por suas senhoras e que as senhoras tratassem os escravos crianças como filhos. Além disso, negou ter dito a Ignácio Pinto que Brazida era forra e prova de que o próprio reconhecia o cativo de sua esposa era o fato de que ele permaneceu na casa do dito senhor, servindo a ele e a sua família – coisa que não faria se não reconhecesse o cativo de sua esposa. Assim também afirmaram as testemunhas apresentadas por ele que, ao deporem, disseram ter ele sempre tratado Brazida como cativa. Reiteraram ainda que Faleyroz forrou uma mulatinha de nome Helena, e foi essa que “sempre tratou por forra, mas nunca tratou Brazida assim”.

A história de Brazida evidencia muitos dos aspectos já mencionados quando analisamos o processo em que sua mãe – Brígida – esteve envolvida. Como a mãe, ela também vivia com o marido – um homem forro – na companhia de Faleyroz, um homem que mantinha no seu domínio, muitos agregados. Mas o caso de Brazida informa também sobre outras questões. Os depoimentos das testemunhas nos fornecem pistas importantes sobre os esforços movidos pelos parentes para mudar a situação de seus filhos. Eles podiam constituir-se em redes de favorecimento da alforria, como o apadrinhamento. A testemunha Belchior de Borba Gatto, que depôs no processo de Brígida, afirmou que João Manoel – pai de Brazida - pediu ao reverendo que pusesse sua filha forra na ocasião do batismo. Segundo testemunhas apresentadas pela parte de Brazida, os pais da menina teriam influenciado Faleyroz e sua esposa a escolher Micaela da Silva para batizá-la e esta a teria batizado como forra. Por ser uma pessoa próxima de Faleyroz, Micaela teria interferido para favorecer a alforria. Uma das testemunhas chegou a afirmar que Micaela sempre havia tratado Brazida por forra, mesmo sem o consentimento de Faleyroz.

²⁴⁵ Idem, *Ibidem*.

A condição de Ignácio Pinto, marido de Brazida, era bastante ambígua. Embora tivesse a condição jurídica de homem forro, por ter se casado com Brazida, tratada por Faleyroz como cativa, acabou ficando “preso” a este por laços de dependência estabelecidos, semelhantes aos que mantinha com outros agregados que viviam no seu sítio²⁴⁶. Era um forro pobre, como muitos outros, e viu na atividade aurífera, uma atividade econômica de certa expressividade em Paranaguá, uma forma de desatar laços de dependência e viver a vida com Brazida, conforme lhes conviesse, sem limitações físicas e geográficas. Havia um potencial conflito que mediava essas relações de dependência. Talvez em razão de uma falta de serviço no sítio em que moravam, ou oportunidades de trabalho mais interessantes, podia estimular agregados a se retirarem do local de moradia²⁴⁷.

Cacilda Machado chegou à conclusão de que para um pardo ou negro livre recém-chegado, sem laços sociais estabelecidos, casar, mesmo com uma escrava, podia ser o meio mais eficaz de inserir-se na comunidade de escravos e livres de cor da freguesia²⁴⁸. O processo não informa acerca da procedência de Ignácio Pinto, mas podemos constatar que via em seu casamento com Brazida uma forma de inserção naquela comunidade. Novamente é Machado quem esclarece essa relação entre senhores e seus dependentes:

Nesse cenário de confronto tinha-se, de um lado, um grupo de escravistas com dificuldades em recorrer ao mercado para repor a mão-de-obra cativa, e que se utilizava da posição senhorial para promover ou impedir uniões matrimoniais de seus escravos, na expectativa de atrair pobres livres (trabalhadores) para as teias de sua dependência. Os cativos e suas famílias, por outro lado, empenhavam-se em realizar casamento com pessoa livre, um meio eficaz para a conquista da alforria para si, e da liberdade para sua descendência. Também os livres pobres (brancos ou não) envolviam-se nesse confronto, disputando a efetivação de vínculos, através do casamento, que lhes possibilitasse a integração (quando migrante), bem como a ascensão ou ao menos a manutenção do status social²⁴⁹.

²⁴⁶ Machado observou que na freguesia de São José dos Pinhais as uniões matrimoniais legítimas dos cativos eram majoritariamente mistas: dos 148 casamentos envolvendo escravos, registrados na paróquia entre 1759 e 1888, 65 uniram dois cativos, e os outros 83 uniram um escravo a um forro ou um livre. Ana Maria Burmester identificou que, entre 1731 e 1798, dos 233 casamentos envolvendo escravos em Curitiba, 57 (25%) eram uniões mistas. In: MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades...* Op. Cit. p. 155.

²⁴⁷ Cacilda Machado remete a Eni Samara e suas constatações para a região de Itu: “um ano estão morando, no outro ano não estão mais lá”. Cacilda Machado deduz dessa assertiva que, se em algumas situações reafirmar a submissão podia ser boa estratégia, em outras, sair de relação de dependência para outra era a estratégia mais eficaz.

²⁴⁸ MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades...* Op. Cit. p. 346.

²⁴⁹ Idem, p. 345.

O ouvidor Antônio Barbosa de Mattos Coutinho que julgou o caso, o mesmo que arbitrou o processo de Brígida, considerou Brazida liberta desde a hora de seu batismo. Além disso, mandou que Faleyroz não a incomodasse e a deixasse “viver solta e livre como de seu batismo o ficara sendo”, recaindo sobre ele também as custas do processo. Mesmo em sua apelação para instância superior, a sentença foi desfavorável. Nesse processo, como no que movera contra a mãe de Brazida, Faleyroz teve que engolir outra derrota.

Os constrangimentos à liberdade passados por Brígida e Brazida, além de destacarem a fragilidade da condição de libertos já constituía uma marca desde o final do século XVIII na Comarca, demonstram que libertos e homens livres pobres viam na Justiça um caminho possível para fazerem respeitadas algumas conquistas e negociações, ameaçadas pela mesquinhez de senhores e seus comparsas. Diferentemente da situação dos libertos que vimos na seção anterior, o senhor que concedera a alforria às libertas ainda vivia, e as ameaças que pairavam sobre elas baseavam-se em uma possível revogação da alforria concedida, recurso facultado aos senhores pelas Ordenações. A partir do momento em que as libertas resolveram deslocar-se com seus maridos e gozar de maior autonomia, o senhor viu-se na possibilidade de perder importante fonte de mão-de-obra, uma vez que os agregados, apesar de não serem escravos, criaram com ele, laços de interdependência, conforme observamos.

2.3. DISPUTA DE SENHORIO: BRECHA PARA GOZAR DA LIBERDADE

Algumas vezes a reescravização esteve relacionada a uma disputa de senhorio. Foi o que aconteceu com José da Rosa que em 1857 dirigiu-se ao Chefe da Polícia da já então Província do Paraná - o Doutor Luis Francisco da Câmara Leal – alegando que era liberto e exibindo sua carta de alforria. José fora escravo de Jacinto Mendes de Araújo, residente na Vila de Guarapuava e, segundo afirmava, havia por este sido alforriado em 1856. Ele queixava-se à autoridade policial de que Fernando José de Souza, - neto do senhor que o alforriara – queria vendê-lo para pagar dívidas que possuía. Câmara Leal, na dúvida sobre a verdadeira condição de José, mandou que ele fosse colocado em depósito de Manoel José da Cunha Bittencourt até que se pudesse averiguar o que alegava.

Para certificar-se da validade do documento apresentado por José, foi solicitado ao Tabelião de Notas da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Palmeira, onde José informou que a carta havia sido registrada, a confirmação da existência do registro. Em resposta à solicitação, o tabelião atestou a existência de uma escritura pública de liberdade,

datada de 3 de março de 1856. Pela carta Jacinto concedeu alforria a José, que ficava dali em diante “como de ventre livre fosse nascido sem que tenha mais o dito escravo José crioulo de responder a ele outorgante e nem a seus herdeiros²⁵⁰.”

Outra certidão anexada ao processo, esta emitida pelo Tabelião de Notas da Vila de Guarapuava, certificava a existência de um registro de venda, datado de dois de janeiro de 1854. Nessa transação Jacinto Mendes de Araújo vendia seu escravo José a Fernando José de Souza, seu neto, pelo valor de um conto de réis, em prestações. O próprio documento informava que na ocasião da transação, José estava fugido e por isso a venda só se efetivaria quando o escravo retornasse e pudesse ser entregue a Fernando. No mesmo registro, Jacinto autorizava seu neto a tomar providências para capturar o escravo e, caso conseguisse, poderia descontar da dívida o valor que havia gasto na captura.

Em seu depoimento, Jacinto Mendes de Araújo informou que havia vendido José a seu neto, por sua livre e espontânea vontade, por “não poder conservar em sua companhia o dito escravo por ter fugido repetidas vezes”. Confirmou ainda não ter comunicado a sua filha e herdeira, Umbelina Mendes de Araújo, sobre a venda, mas não era de seu conhecimento que ela tivesse qualquer oposição a esse negócio. Fernando, neto de Jacinto, que comprou o escravo, por sua vez, ao ser inquirido disse que o acordo que fez com seu avô estabelecia que a este caberia o ônus das despesas para a captura do escravo e a viagem a São Paulo, onde José havia fugido. Para este fim, informava, haviam sido gastos 350\$000 réis que deveriam ser descontados do valor total da venda do escravo. Fernando alegou que tinha o valor para quitar a compra do escravo, porém, acabou não efetuando o pagamento. Segundo ele, seu avô recusou-se a receber o restante do dinheiro, e, além disso, apareceram outros inconvenientes, como a feitura da carta de liberdade.

Por meio de depoimentos, é possível saber que após a captura de José na província de São Paulo, Fernando passou a dispor dos serviços do escravo. Tempos depois, Jacinto pediu que o neto lhe “mandasse” o cativo para servi-lo, pois estava muito doente e precisava de seus cuidados durante a sua enfermidade. Em setembro de 1855, o pedido de Jacinto fora atendido, porém, pouco tempo depois de estar com este senhor, José fugira para Palmeira, sendo ali capturado novamente apenas em dezembro de 1856. A carta de alforria foi passada por

²⁵⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. BR APPR PB 045. PI 5393. 226.

Jacinto nesse período em que José estava fugido em Palmeira. Conforme informou Jacinto, seu neto não havia lhe pagado as parcelas da compra do escravo enquanto este o estava cuidando em sua moléstia e, como ele precisava dos serviços dele, por estar muito enfermo, resolveu

[...] que poderia usar dos direitos de senhorio como anteriormente e que a pedido do dito escravo concedeu-lhe a liberdade supondo que nada a isto podia impedir pois que entendeu que Fernando lhe havia dado o escravo pelo fato de não lhe reclamar mais e ainda por não falar mais do pagamento²⁵¹.

Parece que a estratégia de Jacinto era alforriar José para que este não fugisse novamente. Isso reforça um aspecto de que tratamos anteriormente, sobre a expectativa que os senhores tinham de produzir dependentes por meio das alforrias concedidas. A estratégia parece não ter dado certo, pois logo depois de ter sido levado de volta a Guarapuava, o agora liberto José “fugiu” novamente, desta vez para Curitiba, onde se apresentou à autoridade policial, acusando a tentativa de reescravização que vinha sofrendo da parte de José.

Em janeiro de 1858, Jacinto foi chamado a depor em Curitiba. Afirmou, então, nada ter a opor à liberdade de José, e negou ter assinado qualquer carta de venda; disse que essa, se existisse, deveria ser considerada nula, porque foi feita sem o consentimento dos demais filhos, descendentes ou herdeiros. Acrescentou que seu neto, Fernando de Souza, nunca pagou nada sobre o valor da suposta venda.

Jacinto provavelmente arrependeu-se de ter feito o negócio, visto que teria pagar pela captura de José, um escravo bastante esperto e astuto, que não aceitava as condições de cativo a ele impostas. Quando Jacinto precisou dele, viu na concessão da alforria uma troca justa: serviços em favor da liberdade. Por outro lado, José viu a alforria como uma oportunidade de sair de vez da companhia do ex-senhor.

Fernando não desistiu de fazer valer sua condição de senhor de José e tentou embargar a liberdade concedida, alegando sobre a validade do contrato firmado com o avô, mesmo tendo concedido o escravo temporariamente para servi-lo. Além disso, argumentou que a carta de alforria era nula, “por que faltara àquele (senhor) *domínio* sobre este (escravo) ²⁵².”

²⁵¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. BR APPR PB 045. PI 5393. 226

²⁵²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. PB 045. PI 5393. 226

Os embargos de Fernando versam ainda sobre o fato que o “pretendido liberto nunca esteve no gozo da liberdade”.

O curador de José no processo - José Lourenço de Sá Ribas – para se opor às alegações feitas, questionou a validade do contrato de venda, mesmo que o senhor ainda não tivesse concedido a liberdade a José, visto que fora feita sem consentimento dos seus filhos, pais do seu neto Fernando. Para fundamentar a irregularidade deste ato, Ribas recorreu ao quarto livro das Ordenações Filipinas, que no título 12 referia-se a “*vendas e trocas, que alguns fazem com seus filhos ou netos*”, determinando que

Por evitarmos muitos enganos e demandas, que se causam e podem causar das vendas, que algumas pessoas fazem a seus filhos, ou netos, ou outros descendentes, determinamos que ninguém faça venda alguma a seu filho, ou ente, nem a outro descendente. Nem outrossim faça com os sobreditos troca, que desigual seja, sem consentimento dos outros filhos, netos ou descendentes, que houverem ser herdeiros do dito vendedor²⁵³.

O observou que nem o vendedor havia recebido o preço da venda, nem o comprador havia recebido a coisa comprada, em razão do que indagava:

Quem não vê que segundo a Ordenação Livro 4º Título 7, ficando o vendedor com domínio sobre o objeto que se diz vendido, podia até vendê-lo a outrem, e seria válida essa venda quanto mais dispor dele de modo especial e favorecido em direito, qual o da concessão de liberdade, que é uma espécie de alienação de propriedade?²⁵⁴.

Ribas argumentava, então, que não tendo sido feito o pagamento, tinha o direito de alforriar José, como fizera. Portanto, José deveria ser reconhecido como forro pela Justiça. Interessante notar que o curador aludiu, já nos anos de 1850, o merecimento em direito à concessão da liberdade, finalizando suas exposições com o argumento de que o réu não tinha razão nesta causa e nem poderia ser atendido no que pretendia, pois o processo tratava somente da *manutenção de liberdade* e, se quisesse, poderia propor ao embargado uma *ação de escravidão*.

²⁵³ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’elrey d. Philippe I... Op. Cit, p. 792.

²⁵⁴ O título VII, intitulado “*do que vende uma mesma coisa duas vezes a diversas pessoas*” do quarto livro das Ordenações prevê que “se o que for senhor de alguma coisa, a vender duas vezes a desvairadas pessoas, o que primeiro houver a entrega dela será dela feito verdadeiro senhor, se dela pagou o preço, porque lhe foi vendida, ou se houve o vendedor pago dela, porque concorrendo assim na dita venda entrega da coisa e paga do preço, o fazem senhor dela. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d’el rey d. Philippe I...* Op. Cit. p. 785.

Tão bem fundamentadas foram as razões apresentadas pelo curador de José que o próprio Augusto Lobo de Moura, procurador de Fernando, assumiu que os embargos deveriam ser desprezados e não teria nada a acrescentar. Da mesma maneira ficou convencido o juiz Ignácio José de Moraes, que considerou improcedentes os embargos e julgou que o embargado, agora José da Rosa, estava “*manutenido na posse* de sua liberdade, até que por ação competente fosse convencido de não ter direito à mesma”.

Vimos até aqui várias situações que colocavam em risco a liberdade obtida por meio da alforria concedida por senhores: a morte destes, a frustração em relação à expectativa de que libertos se portassem como dependentes, o questionamento da legalidade da alforria, feita por herdeiros que alegavam a insanidade dos que alforriavam ou por quem reivindicava ter o domínio sobre um escravo alforriado por outrem. Entretanto, estas não eram as únicas situações que fragilizavam a efetividade do trânsito da escravidão para a liberdade. Outras situações, também ocasionadoras da insegurança que libertos tinham para viver a liberdade, estavam relacionadas a própria forma de concessão da alforria.

2.4. “METADE LIVRE, METADE ESCRAVO”

Conforme visto até aqui, a alforria era uma das formas pela qual o escravo poderia adquirir sua liberdade e servia como um documento jurídico de prova de estatuto quando estes reivindicavam sua condição e direito à liberdade na Justiça. Várias eram as “modalidades” em que este ato entre senhor e escravo poderia se ajustar. Adriano Bernardo Moraes Lima, ao estudar o que chamou de comunidade de escravos e forros na Comarca de Curitiba²⁵⁵, observou que 37,8% das alforrias registradas no tabelionato de notas de Curitiba entre os anos de 1790 e 1825, foram condicionais. As “gratuitas” - que não implicavam nenhum ônus financeiro ou compromisso - somavam 27% do total. As onerosas – em que o escravo pagava uma soma ou dinheiro – corresponderam a 26,6% e, por fim, as onerosas e condicionais em menor número, perfazendo 8,1%²⁵⁶. Assim, pode-se considerar que do total de alforrias registradas, 45,9% estavam atreladas ao cumprimento de algum tipo de condição.

²⁵⁵LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *Trajatória de crioulos: um estudo das relações comunitárias de escravos e forros no termo da Vila de Curitiba. (1760-1830)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001, p. 85.

²⁵⁶ Idem, p. 99.

Dentre as ações judiciais de definição do estatuto jurídico na Comarca de Curitiba, no período estudado (1774-1888), observamos que os processos que envolvem libertos sob condição são a maioria. Do total de 60 processos, 32 envolvem libertos. Destes processos relativos aos libertos, 56%, referem-se aos libertos com condição. Os processos que envolvem alforria gratuita correspondem a 16% e 12% dizem respeito a libertos que receberam a alforria onerosa. Encontramos um caso em que o litígio envolve uma alforria onerosa e condicional, perfazendo 4% do total.

Além dessas categorias de alforrias havia, ainda, a possibilidade de um escravo ser alforriado parcialmente, por um dos senhores, quando pertencia a condôminos. 12% dos processos pesquisados, que contemplam libertos, dizem respeito a indivíduos que foram alforriados dessa forma.

É Sidney Chalhoub quem nos lança a discussão a respeito dessa condição:

imagine que um escravo é tido em condomínio por dois senhores. Um desses senhores morre deixando expresso em testamento que libertava o escravo quanto à sua parte. O negro, então, passa a ser metade livre e metade escravo. Mas essa situação é, obviamente, um absurdo. Como resolver o problema?²⁵⁷

Certamente não era uma solução fácil. Fernanda Pinheiro afirma que “durante todo o período colonial, existiram categorias de difícil definição em termos de estatuto jurídico: os coartados, os alforriados sob condição e os que foram manumitidos pela metade, que ainda não haviam completado a passagem entre a escravidão e a liberdade²⁵⁸.”

A morte do senhor foi um momento de muita apreensão também para os que viviam nessa condição. Este foi o caso do escravo Antônio, residente em Curitiba que, em 1808, tentou todos os recursos para evitar que seu filho Dionísio fosse levado para fora da Comarca, provavelmente para ser vendido por José Padilha de Lorena, com quem a senhora Anna Joaquina do Nascimento casara-se após o falecimento de seu marido²⁵⁹. Antônio era escravo de Pedro Oliveira Preto e era casado com Reginalda, que por sua vez era escrava do falecido Angelo Gonçalves Padilha que a deixou forra na parte que lhe tocava o seu testamento, ficando o domínio de “metade” de Reginalda a Anna Joaquina do Nascimento, a viúva.

²⁵⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit. p. 162.

²⁵⁸ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit. p. 33.

²⁵⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado)*. Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135.

Após o falecimento do senhor, Reginalda deu à luz Dionísio. No documento com que se dirigiu ao juiz, Antonio argumentou que

[...] por ter a mãe forra no testamento com o (ônus) de *pagar a metade a sua senhora* e parece ser este rapaz também forro, pois, estando no feto da mãe e não havendo condições no filho, quando a suplicada chame seu cativo como faz, deve somente receber a metade do valor do rapaz quando haja de lhe pertencer, pois o suplicante tem quem favoreça com o dinheiro para a liberdade de seu filho e porque a suplicada veio a esta vila legitimá-lo para o mudar para o sul talvez para o vender por cujo motivo deve ser embargado o dito rapaz e posto em depósito [...]²⁶⁰.

Segundo Hebe Mattos, era sobre a mulher cativa e seus filhos crioulos que se estabelecia a possibilidade da formação da família escrava²⁶¹. Os cativos tinham consciência dessa situação, pois o próprio Antônio, pai escravo do menino, ajuizou contra uma tentativa de reescravização do filho nascido de ventre alforriado pela “metade”²⁶². Na perspectiva de Antônio, a senhora não poderia dispor de Dionísio, porque ele era metade forro, uma vez que Reginalda o teve quando já tinha sido alforriada por Padilha na parte em que ela cabia a ele. Dessa forma, Antônio entendia que para a total emancipação de seu filho, precisava pagar a metade do valor correspondente à parte da senhora, como uma espécie de alforria “onerosa”. Novamente observamos que a ameaça de venda e sequestro pairou sobre esses sujeitos que viviam em uma fase intermediária entre a escravidão e a liberdade.

Durante o processo, Antonio tentou a todo custo fazer com que o filho fosse entregue a um depositário, tirando-o do poder da senhora, pois sabia que o depósito poderia significar maior segurança para Dionísio e poderia impedir que o garoto fosse levado para outro lugar. Enquanto isso, o marido da senhora tentava esquivar-se da Justiça, utilizando de um artifício bastante comum: ausentava-se de casa quando o oficial ia levar a intimação. A senhora, por sua vez, em sua defesa, dizia-se proprietária da metade do menino.

Não é possível saber ao certo o destino de Dionísio. Mas talvez Antonio tenha conseguido libertar o filho e também a mãe. Como no processo consta uma avaliação de Reginalda – 90\$000 –, é possível que ela tenha sido feita para a devida indenização. Se houve

²⁶⁰Idem, *Ibidem*.

²⁶¹MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

²⁶²Perdigão Malheiros recorreu aos juriconsultos romanos para resolver o problema dos sujeitos alforriados por um dos condôminos. Para ele, “a sentença deveria ser resolvida recorrendo ao sentido do parecer de Juliano, adotado por Papiniano – que o escravo é livre, pagando, porém ao condômino vencedor a quota proporcional do seu valor determinada a juízo de bom varão”. In: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil... Op. Cit.*

por parte da senhora essa “disposição” de alforriar, é possível que também Dionísio tenha sido libertado, pois já na petição inicial Antonio dizia ter o dinheiro para pagar a alforria do filho.

Após dois anos, em 1810, a mesma senhora acionou Reginalda na Justiça, alegando que esta não cumprira a condição de servi-la por oito anos, conforme constava no testamento de seu falecido marido. Quando Antônio litigou por Dionísio, não mencionou essa condição imposta pelo senhor falecido, e essa omissão foi uma provável estratégia para que a obtenção da alforria de Dionísio não fosse ainda mais prejudicada. Essa ocorrência mostra que a situação de Reginalda era ainda mais complexa. É difícil definir uma categoria para a alforria de Reginalda: ela fora alforriada em parte, mas também era uma liberta condicional. Ela era mãe de outra criança, de nome Maria, que em 1810 tinha seis anos de idade, e também havia nascido depois que sua mãe fora coartada em testamento. A mesma senhora que pretendeu transferir Dionísio pretendia também conservar Maria em cativo.

Foi na obrigação de servir que se baseou o argumento da senhora, que alegou que Reginalda a havia abandonado. Neste processo, as partes fizeram um acordo mediado por Pedro de Oliveira Preto – senhor do marido de Reginalda. O acordo estabeleceu que Preto pagaria a quantia de 44\$800 para Ana Joaquina do Nascimento, enquanto Reginalda e Maria ficariam “em poder do mesmo Preto, mas não como cativas e sim com a obrigação destas em sua casa até a liberta pagar o devido valor²⁶³.” Depois do pagamento, deveriam ir àquele juízo, onde então receberiam a carta de alforria²⁶⁴. Para Reginalda e Maria, estar em poder de Pedro de Oliveira Preto, embora significasse mais anos de servidão, foi provavelmente uma vitória, porque permitiu que a família se mantivesse unida.

Observa-se então que a alforria parcial, concedida por parte de condôminos, motivou toda uma família a tentar mudar sua sorte. Para isso foi fundamental a relativa autonomia que Antônio parecia gozar, mesmo estando no cativo. A ele foi permitido, por exemplo, casar com uma escrava de um outro senhor. Este, ainda, não apenas concedeu vênias para que o escravo pudesse figurar em juízo, mas também intermediou as negociações acerca da alforria de Reginalda. Podemos aventar aqui a hipótese de que Pedro de Oliveira Preto via nesse acordo uma forma de manter escravos e libertos sob seu domínio, trabalhando para ele. Por

²⁶³ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de ação de libelo entre parte em que é Anna Joaquina dos Nascimento (suplicante) e Reginalda (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3810. 143.

²⁶⁴Idem, *Ibidem*.

outro lado, é preciso considerar a margem de ação de Antônio e Reginalda, que preferiram buscar ajuda de Preto para conseguirem seu intento.

Os litígios aqui descritos permitem observar, novamente, a importância que os laços familiares desempenharam quando era preciso lidar com as malhas da Justiça e principalmente como essas relações formaram redes de solidariedade contra as tentativas de redução ao cativeiro. As pesquisas demográficas sobre a família escrava, como a de Robert Slenes, têm demonstrado que em áreas e períodos em que eram correntes os casamentos de cativos legalmente sancionados pela Igreja Católica, a família nuclear e estável, capaz de estabelecer linhagens por várias gerações, foi uma possibilidade majoritariamente exercida pelas mulheres cativas, que viveram em plantéis com mais de dez escravos²⁶⁵. Ainda segundo este historiador, havia uma maior incidência de casamentos nas regiões de *plantations*, não por pura benevolência dos senhores, mas porque ansiavam também aumentar sua escravaria. Portanto, nas posses com dez ou mais escravos, as crianças conviviam mais frequentemente com ambos os pais, e os laços entre pais e filhos eram bem mais estáveis que nas posses menores²⁶⁶. Esse autor observa ainda que o crescimento vegetativo positivo entre os escravos foi uma constante presenciada apenas nas áreas voltadas para o mercado exportador.

Stuart Schwartz também faz uma importante consideração acerca das formações familiares entre pessoas de estatuto diferentes no recôncavo baiano. Este autor observa que era raro o casamento entre escravos de senhores diferentes, mas não era incomum ver cativos casados com pessoas livres, principalmente escravos com mulheres forras. Para ele, os proprietários permitiam este tipo de união porque possibilitava a superação da desproporção numérica entre homens e mulheres, além de adquirir trabalhadoras agregadas à propriedade. Além disso, o casamento entre pessoas de status diferentes também tinha seus significados para escravos e libertos: enquanto o casamento de um escravo com uma forra poderia assegurar legalmente a liberdade de seus filhos, para uma escrava que casasse com um forro, a possibilidade de este juntar recursos para a alforria também era um fator a ser considerado²⁶⁷.

Estudos recentes mostram, entretanto, que mesmo para plantéis menores as relações estáveis entre escravos e libertos de plantéis diferentes eram não apenas comuns, mas também

²⁶⁵ SLENES, Robert. W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família Escrava*. Brasil Sudeste, século XIX. Campinas (SP): Editora da Unicamp, 2011, p. 118.

²⁶⁶ Idem, p. 116.

²⁶⁷ SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 321.

frequentes. A história e os esforços de Antônio e Reginalda, de Brígida, de Joana, bem como aqueles casos mostrados no capítulo anterior evidenciam, que em contextos de pequenos plantéis, como foram os territórios correspondentes a Comarca de Curitiba, os cativos constituíam famílias, e que elas podiam compreender a presença dos pais e das mães. Nesse sentido as histórias desses escravos, libertos, homens livres de cor corroboram com a assertiva de Adriano Lima, que observou que mesmo nas regiões que não faziam parte do circuito agro-exportador e, numerosos foram os casos de escravos que tiveram um parceiro por tempo duradouro. No entanto, parece que em pequenos plantéis a formação de famílias entre cativos de um mesmo senhor era mais difícil, o que não significou a desestabilização da formação de laços estáveis. O caso de Antônio e Reginalda demonstra claramente todos os percalços que o casal teve que passar para poder viver em família, como também atesta a presença da família nuclear dentro de pequenos plantéis.

O casamento com homens livres ou libertos, como fora o caso de Brígida e Brazida, aumentava as chances de escravos ascenderem socialmente por meio da alforria a ascensão de status. O enraizamento da população, por sua vez, facilitava a ocorrência desses casamentos híbridos. Brígida era escrava e, ainda no final do século XVIII, em Paranaguá, casou-se com um homem livre, João Manoel²⁶⁸; sua filha, Brazida, que era liberta, casou com um liberto²⁶⁹; Joana Francisca (cuja história foi descrita no primeiro capítulo) era uma parda forra que casou com um escravo Tomas²⁷⁰.

Diversos foram os arranjos familiares dos escravos dessas vilas, e conforme afirmou Lima,

tendo como um de seus pilares a *família*, os escravos curitibanos puderam, ao longo de meio século, criar laços de solidariedade com livres, forros e por que não, com outros escravos. A esta união estabelecida entre os diversos sub-grupos de cor, etnia e estatuto jurídico, mas que tinham seu referencial de órbita no mundo servil, chamamos de *comunidade escrava*²⁷¹.

²⁶⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. PB045. PC 1877. 59.

²⁶⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

²⁷⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

²⁷¹ LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *Trajatória de crioulos: um estudo das relações comunitárias...* Op. Cit., p. 72.

Lima argumenta ainda que a família e os laços de parentesco e compadrio dentro da comunidade escrava aumentavam significativamente as possibilidades de obter a alforria. Em Curitiba foi comum, segundo esse autor, a existência de laços horizontais entre o alforriado e a comunidade cativa, fosse entre escravos de plantéis diferentes ou entre estes e libertos e também entre o mancípio (escravo) e homens livres da comunidade. Essas relações, que ajudaram na conquista da alforria, foram também acionadas para mantê-la quando houve ameaça de reescravização.

A complexidade da situação dos manumitidos por uma parte dos herdeiros é evidenciada pela história do pardo Marcelino, morador do Campo Magro, Termo de Curitiba, que em 1856, por meio de seu curador, moveu uma ação contra Antônio José da Costa. Marcelino era escravo da falecida senhora Ana Maria de São Miguel, e fora avaliado em 500\$000 na partilha da mesma. Na divisão dos bens, Marcelino foi partilhado igualmente entre os quatro herdeiros. No ano de 1841, um dos herdeiros, José Gonçalves de Almeida, passou carta de liberdade referente à parte que tinha no escravo. Durante o tempo em que esteve em poder dos três herdeiros, estes o deixaram livre a quarta parte do tempo, referente à parte em que era alforriado, para dispor desse tempo para si. Porém, feito um acordo entre herdeiros, resolveram vendê-lo para Antônio José da Costa, pelo preço equivalente a três quartos da quantia avaliada no inventário, que eram aquelas que a eles cabiam. Assim, Marcelino foi vendido por de 375\$000, com a condição de que este seria o valor que teria que pagar para ficar livre. Durante 15 anos Marcelino trabalhou para Costa. No final desse período, o cativo compreendeu que já havia pago ao senhor a quantia pela qual fora comprado, trabalhando para ele nos dias que lhe pertenciam (1/4 do seu tempo). A dissensão aconteceu porque o senhor entendia que Marcelino era sua propriedade. Para ele, a parte pela qual Marcelino fora alforriado era respeitada pela concessão de dois dias na semana para trabalhar ou dispor do tempo como lhe conviesse. Além disso, o senhor alegou ter sempre tratado bem Marcelino e que assim que o obteve, “lhe deu de vestir, e a sua mulher e filhos e um macho para trabalhar, que o mesmo só restituiu ao réu pouco tempo antes de intentar a ação de liberdade²⁷².” O entendimento que Marcelino fazia da sua condição jurídica era análogo ao que Antônio – o pai do coartado Dionísio, cuja história acompanhamos há pouco -

²⁷² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que são Marcelino (suplicante) e Antônio José da Costa (duplicado)*. 1856. BR APPR PB 045. PI 5671. 225.

fazia em relação ao filho: não se considerava mais escravo devido ao papel de liberdade concedido por um dos seus antigos senhores, e sim, apenas obrigado a indenizar aquele que o comprara. Quando Marcelino iniciou sua demanda, havia passado 15 anos desde que ele caíra nas mãos de Costa, e segundo os cálculos do pardo, contando todo o tempo que deveria ter trabalhado por si, o valor já havia superado o que havia sido pago na sua compra, restando ainda um dinheiro que, segundo ele, deveria ser restituído pelo senhor. Marcelino não apenas se considerava liberto, mas ainda requeria que fosse indenizado do tempo em que trabalhara indevidamente.

Esse tipo de liberdade parcelada evidencia que a pessoa do cativo era indivisível, mas o seu tempo de trabalho não. Monica da Cunha, Marcus Carvalho e Samico Simon, ao analisarem o caso semelhante ao de Marcelino, ocorrido em Pernambuco, afirmam que “era comum, em partilhas e legados, cativos terminarem tendo mais de um proprietário e terem seu tempo de trabalho dividido pelos seus diferentes senhores²⁷³.” Também salientam que a prática de um testador deixar livre a parte que lhe cabia da propriedade de um determinado escravo também não era incomum.

Marcelino queria que o tempo que tinha para si fosse respeitado conforme seus antigos senhores faziam. Para o pardo, o dia da semana que deveria trabalhar para si era de extrema importância, visto que

[...] sendo casado com uma mulher livre, morou sempre em casa própria e, preferindo visto tomar as suas refeições em companhia de sua família, poucas vezes comia em casa do réu alimentando-se, portanto, quase sempre com o produto de seu trabalho dos sábados e domingos, que lhe eram concebidos²⁷⁴.

Os argumentos de Marcelino demonstram que ele gozava de alguma autonomia, desfrutando de mobilidade física. Estudando especificamente a região abrangida por esse estudo, Adriano Lima salienta que muitos escravos que nela viviam também tinham a possibilidade de se deslocar de uma propriedade a outra a fim de visitarem um parente ou um amigo. Vários escravos podiam exercer ofícios urbanos, que exigiam que circulassem

²⁷³ CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; CARVALHO, Marcus J. M. de; SIMON, Mateus Samico. “Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre.” *Documentação e Memória/TJPE*. Recife, v. 2, n. 4, jan./dez. 2011.

²⁷⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que são Marcelino (suplicante) e Antônio José da Costa (suplicado)*. 1856. BR APPR PB 045. PI 5671. 225.

“livremente” pelas vilas e cidades²⁷⁵. Era comum que nas cidades e vilas da comarca exercessem trabalhos de sapateiros, ferreiros e quitandeiras. Embora Marcelino fosse parcialmente liberto, parece que tinha uma vida semelhante a um desses escravos que desempenhava um ofício, como muitos outros da Comarca. A margem maior de autonomia – fosse a vivida pelos escravos urbanos ou pelos alforriados parcialmente – aumentava as possibilidades de buscar a alforria completa, como ocorreu com Marcelino, Dionísio, Reginalda e Maria, assim como em outros.

Sidney Chalhoub encontrou no Rio de Janeiro do século XIX, dois processos em que litigam alforriados por parte dos condôminos, e em ambos, os libertos conseguem sua total libertação mediante indenização dos senhores. Também Fernanda Pinheiro localizou em Mariana (Minas Gerais) dois casos de alforriados por parte dos senhores condôminos²⁷⁶; um deles favorável à liberdade e outro sem informação sobre a conclusão. Para essa autora, as experiências dos sujeitos que se encontravam nessa condição “deixam a impressão de que existia um forte constrangimento à liberdade dos alforriados pela metade. Parecia difícil a esses indivíduos deixarem de se sujeitar às ordens de antigos ou novos senhores, mesmo estando em parte livres²⁷⁷.” Era ainda, conforme a autora, a “parte” da alforria que permitia a posse para o posterior usufruto dela, e a Justiça atuou como intermediadora quando havia conflitos em torno de preços e condições de pagamento²⁷⁸.

Os processos aqui vistos nos levam a conjecturar que os manumitidos em parte tinham mais chances de conseguir a alforria completa dos que aqueles aos quais eram impostas várias condições. O caso de José Jacinto, que recebera alforria condicional e onerosa, elucida esse aspecto. Em 24 de março de 1833, Francisca Gonçalves Sampaio, transferiu o escravo José Jacinto, então com cinco anos de idade, a sua sobrinha, Florisbela Diva de Jesus. Na mesma oportunidade, ela alforriou o menino, com a condição de que o pai do mesmo José Jacinto apresentasse a quantia de 51\$200 réis no prazo de três anos a partir da data da escritura, que deveria ser paga à mesma Florisbela, sua sobrinha. Porém, 20 anos após o menino ter sido

²⁷⁵ LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *Trajatória de crioulos: um estudo das relações comunitárias...* Op. Cit. p. 35.

²⁷⁶ Fernanda Pinheiro exemplificou a situação de Rita Joana, que com o auxílio da Irmandade de Jesus Maria José dos Homens Pretos de Lisboa, disputou num dos Juízos da Casa da Suplicação o direito de se libertar “inteiramente”, mas só após muitos anos servindo com escrava, conseguiu libertar-se completamente, e de João Mina, da qual a autora não pôde saber o resultado do processo. In: PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 34.

²⁷⁷ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 36.

²⁷⁸ Idem, p. 37

colocado em poder de Florisbela, seu pai buscou a Justiça alegando que, no prazo determinado, duas pessoas - uma delas o padrinho do menino - haviam tentado fazer o pagamento como a condição da alforria estipulava, e que, na época, Florisbela se recusara a receber, alegando que a condição imposta era de que o próprio pai de José Jacinto deveria fazer o pagamento. José Jacinto já era então um rapaz, com idade em torno de 25 anos, e havia ficado em cativeiro por mais de vinte anos. Após muitas réplicas, trélicas e inquirição de testemunhas, o juiz deu ganho de causa a Florisbela, argumentando que nada provava que o pai de Jacinto José tivesse apresentado o dinheiro, como alegara. Era o fim das expectativas de gozo de liberdade para José Jacinto, que foi obrigado a continuar sob o cativeiro de Florisbela.

Conforme observa Chalhoub, “a situação dos escravos alforriados condicionalmente era variada na experiência cotidiana, e também passível de diferentes interpretações jurídicas²⁷⁹.” Podemos acrescentar que não apenas os alforriados condicionalmente tinham uma situação variada de experiência, mas também os libertos incondicionais, homens livres e escravos que com eles conviviam sob o cativeiro ou através de ligações afetivas e de parentesco. As histórias dos libertos vistos até aqui permitiu-nos a percepção das sujeições e nuances de liberdade e escravidão que estes sujeitos de diferentes estatutos jurídicos experimentaram e, mesmo que suas experiências fossem passíveis de diferentes interpretações jurídicas, a insegurança, a instabilidade e a fragilidade eram elementos comuns que constringiam o gozo da liberdade. Fernanda Pinheiro observa que,

a fragilidade do estatuto jurídico desses indivíduos relacionava-se à instabilidade quanto ao usufruto da liberdade: não tinham certeza se dela poderiam ou não desfrutar antes de alcançarem o pleno estado livre. Nada estava previsto na legislação do Império português sobre tais categorias intermediárias que iam sendo produzidas na prática cotidiana das relações sociais e, quando necessário, debatidas e ajustadas na arena jurídica²⁸⁰.

Embora Fernanda Pinheiro esteja referindo ao século XVIII, podemos inferir que mesmo com a independência e a promulgação da Constituição, que considerou cidadãos os libertos brasileiros, o retorno ao cativeiro continuou sendo uma possibilidade, prevista nas Ordenações Filipinas, e perdurou até 1871, pela possibilidade da revogação da alforria e por

²⁷⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade...* Op. Cit. p. 141.

²⁸⁰ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 33.

todo o século XIX, dadas as diferentes estratégias senhoriais de prenderem seus “libertos” ao cativoiro.

Para entender melhor todos estes elementos comuns que constroem os libertos, nos reportamos novamente às considerações de Sidney Chalhoub. Este historiador observa que “a intensidade do costume senhorial de escravizar ilegalmente constroem decerto a experiência cotidiana de negros libertos e livres pobres naquela sociedade. As práticas de escravização ilegal produziam insegurança, tornavam precária a liberdade²⁸¹.” Portanto, o trânsito da escravidão para a liberdade nem sempre constituía uma via de mão de única, em que era possibilitado galgar degraus na escala social: havia também a possibilidade da volta à um *status* da qual desejava-se sair. A partir dessas considerações, esse autor cunha o conceito de “precariedade estrutural da liberdade” que, para ele, está relacionada à vigência dos feitos e jeitos de interação social que tornavam incertas e porosas as fronteiras entre a escravidão e a liberdade.

Para Chalhoub, a situação de precariedade na escravidão no Brasil ganhou novas dimensões com a abolição do tráfico negreiro, pois, ao proibir a entrada de africanos em território brasileiro, a lei de 1831 massificou as práticas de escravização ilegal, devido ao aumento pela demanda por trabalho decorrente da expansão da cafeicultura²⁸². Ao intensificar o tráfico interno de escravos, como o objetivo de obter mão-de-obra para as províncias cafeeiras do centro-sul, as ameaças pairavam sobre negros livres e libertos de famílias do norte do país, através do sequestro, principalmente de crianças. Sua análise trata de contexto muito específico – o período posterior à proibição do tráfico atlântico e de expansão da produção cafeeira no centro-sul. As fontes que aqui analisamos, entretanto, não nos permitem estabelecer relações claras entre a proibição do tráfico e a obtenção ilegal de mão-de-obra.

A despeito disso, as reflexões de Chalhoub abriram diversas possibilidades de análise. Fernanda Pinheiro pôde inferir que a vulnerabilidade da liberdade esteve relacionada à decisão de libertos condicionais e coartados em gozar de liberdade plena, pois a reação dos senhores poderia resultar em tentativa de recondução do cativoiro ou manutenção indevida do domínio. O trabalho de Pinheiro é bastante elucidativo quanto à verificação da fragilidade do estatuto jurídico entre os séculos XVIII e início do século XIX em Mariana e Lisboa,

²⁸¹ Idem, p. 49.

²⁸² CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural...* Op. Cit., p. 55.

mostrando também, que ela esteve diretamente relacionada às formas de obtenção de alforria: enquanto escravos coartados gozavam de maior autonomia, os libertos continuavam servindo em situação análoga ao cativo²⁸³.

Através das fontes aqui elencadas, também podemos observar que a precariedade da liberdade caracterizou todo o período analisado. Desde as primeiras demandas tramitadas na Ouvidoria de Paranaguá, na segunda metade do século XVIII, quando uma sociedade escravista pautada na mão de obra africana começou a configurar-se na região que posteriormente se tornaria o Paraná, as situações de insegurança de libertos eram levadas à Justiça.

Nesta região, a precariedade da liberdade esteve ligada a diversos fatores. Esteve relacionada principalmente às relações de dependência constituídas por escravos, libertos, e agregados com homens livres. As situações em que alforriados com condição e sem condição buscavam autonomia evidenciam essas situações. Os constrangimentos à liberdade provinham não apenas da ameaça de revogação de alforria promovida por quem alforriou, mas por herdeiros que não aceitavam a subtração de um legado e de outros senhores próximos, principalmente após a morte do senhor. Estritamente atrelada aos diversos graus de autonomia que os libertos dispunham, a fronteira tornava-se mais porosa devido às contradições entre a condição jurídica e a condição que de fato desfrutavam os libertos e seus descendentes.

2.5. ESCRAVOS, LIBERTOS, LIVRES: ENTRE O DIREITO DO “VENTRE LIVRE” E O DIREITO PELO USUFRUTO NO FINAL DO SÉCULO XIX

Todos os processos tratados até aqui evidenciam a precariedade com que os libertos experimentavam a alforria. Como podemos observar, todos eles tramitaram na Justiça no período anterior à década de 1860. Alguns foram ajuizados por libertos ou seus parentes a favor dos mesmos, com o intuito de fazer valer social e juridicamente a condição civil da liberdade. Outros foram impetrados por senhores que tentaram reduzir pessoas que já gozavam deste estatuto para a condição de escravos. Portanto, observando as ocorrências dos processos elencados, percebemos que estas demandas iniciaram-se a partir da segunda metade do século XVIII e foram recorrentes durante a primeira metade do século XIX, conforme a tabela:

²⁸³ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit.

TABELA 1: RELAÇÃO DOS LITIGANTES E ANO DE ABERTURA DO PROCESSO (1774 – 1860)

Litigante	Ano
Brígida	1774
Brazida*	1774
Dionísio	1808
Ignácia Maria	1809
Bárbara Eusébia	1810
Anna Joaquina do Nascimento contra Reginalda*	1810
Rosa Pedrosa	1817
Antônio por Maria	1820
José Bernardino de Souza contra Rita*	1821
José Rodrigues Martins contra Joana e seus filhos*	1827
Ponciano José contra José Rodrigues Martins	1827
José	1831
Antônio e Thereza	1853
José Jacinto	1855
Marcelino	1856
José	1857

FONTE: DEAP. FUNDO DO PODER JUDICIÁRIO.

NOTA: *processos em que senhores constituem autores.

A observação da tabela evidencia duas situações: enquanto alguns processos foram ajuizados por indivíduos que tentaram opor-se à reescravização, haviam também aqueles movidos por pretensos senhores e patronos que por sua vez acionaram a Justiça com o intuito de reduzir libertos à condição de escravidão.

Ao investigar as práticas de reescravização através das ações tramitadas na Corte de Apelação do Rio de Janeiro durante todo o século XIX, Keila Grinberg observou que, diferente das ações de liberdade, onde se discutia a passagem do estado de escravidão para o de liberdade, as ações de reescravização tratavam de discutir as possibilidades e a própria legitimidade da passagem da liberdade para a escravidão²⁸⁴. A autora reviu a forma sobre como havia classificado as ações de um trabalho anterior, pois antes, quando pretendia entender a dinâmica jurídica e a lógica de resolução das ações, havia classificado-as segundo os motivos que lhes deram origem²⁸⁵. Percebeu que ao classificar os processos pelos argumentos, não observou que eles apresentavam uma diferença cabal, pois, embora muitos fossem constituídos por ações de liberdade, também um grande número havia sido

²⁸⁴ GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiças no Brasil... Op. Cit., p. 107.

²⁸⁵ Dentre os motivos, segundo a autora, estavam a “carta de alforria”, quando os escravos argumentavam que os senhores ou seus herdeiros lhes haviam concedido carta de alforria e depois tinham voltado atrás; “ventre livre”, quando as famílias de escravos argumentavam ser filhos, netos ou bisnetos de pessoas ilegalmente escravizadas, fossem por serem libertos ou por serem indígena; e “compra de alforria”, quando os escravos ou terceiros pediam o arbitramento de seu valor para apresentar pecúlio. Idem, p. 105.

classificado como “manutenção da liberdade” ou “ação de escravidão”, o que significava efetivos esforços em torno da reescravização. No primeiro caso, o processo era iniciado por libertos que pretendiam defender o direito de manter sua condição jurídica, a qual consideravam ameaçada, e no segundo caso eram os senhores que ajuizavam ações que pretendiam reaver escravos que supunham ser indevidamente livres. Através da ocorrência destas ações, Grinberg constatou que, desde 1850, mais escravos entraram com ações na Justiça do que senhores iniciaram ações de escravidão, e este foi um indicativo de que, paralelamente ao que acontecia nas ruas, dentro dos tribunais a legitimidade da escravidão também estava com os dias contados²⁸⁶.

Talvez as conclusões da autora também nos levem a apostar em constatações semelhantes, pois, após a década de 1860, várias mudanças podem ser percebidas. A primeira delas refere-se à ausência da ocorrência litígios em que senhores ajuízam ações de escravidão, o que não significa a ausência de tentativas ilegais de redução do cativo. A segunda refere-se a características intrínsecas dos processos, como argumentos que configuram um litígio e o seguimento de ritos próprios.

Portanto, a mudança não é apenas quantitativa. Há também modificações referentes à legislação utilizada nos processos. Enquanto referências às Ordenações, majoritariamente feitas até a década de 1860, começam a declinar, é justamente neste período que começa a se aludir à prescrição extintiva - como o alvará de 10 de março de 1862 - como parte dos argumentos jurídicos mobilizados nas disputas, e as prescrições aquisitivas, como as Ações de Manutenção enquanto um rito processual próprio dentro das ações possessórias²⁸⁷. Analisaremos essas mudanças acerca dos argumentos e dos ritos processuais e suas implicações na condução das ações no capítulo 3, mas por ora, cabe aqui abordar acerca de seus litigantes.

A ameaça de reescravização decorrente de acordos não cumpridos foi o que levou Maria, em 1870, a litigar pela manutenção de sua liberdade²⁸⁸. Maria, em 1863, havia sido declarada em plena liberdade por sua senhora D. Josepha Joaquina de França, mediante o compromisso de pagar em prestações a quantia de 2:800\$000. A alforria de Maria era,

²⁸⁶ Idem, p. 121.

²⁸⁷ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 140.

²⁸⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível entre partes em que são Maria (suplicante) e Josefa Joaquina de Franca (suplicada)*. 1870. BR APPR PB 045. PI 6950. 267.

portanto, onerosa e condicional, pois a senhora ainda deixara registrado que a recém liberta devia servi-la nas vezes que precisasse enquanto não fosse sanado o valor total da alforria. Entretanto, desde que recebera essa alforria condicional, Maria alegou estar vivendo sobre si pelo menos desde janeiro de 1863, antes mesmo da feitura da carta condicional.

Maria entendia-se como uma liberta, e com a condição apenas de pagar a devida quantia de sua alforria. Este mesmo entendimento tinham aqueles que foram alforriados por um dos condôminos, como no caso já relatado em que Antônio litiga por Dionísio. Novamente aqui observamos os esforços movidos pelos familiares na obtenção da alforria para seus filhos. O primeiro pagamento, datado de 1863, fora efetuado pela mãe de Maria, Bárbara Maria Serena, o que demonstra que provavelmente, fora a mãe que negociara a compra da alforria. É provável – embora não seja possível saber – que a mãe de Maria fosse liberta quando pagou a parcela da alforria de sua filha. Maria, por viver tanto tempo “sobre si”, entendia que era “pessoa livre” e que nada devia a senhora, mesmo que a dívida não estivesse sido completamente satisfeita. O solicitador de Maria, José Emilio Ribeiro Campos, já em sua petição inicial fez uso de vários alvarás e do argumento da prescrição quinquenal²⁸⁹, objetivando provar que o senhor que quisesse reaver um escravo que estava de fato livre, deveria o fazê-lo no período de cinco anos. Como a senhora não havia feito nenhuma objeção à liberdade de Maria neste tempo, o juiz Francisco Antônio Nóbrega acatou a causa da liberta, mandando que ela fosse mantida em sua liberdade, a qual já gozava.

Assim como Maria, outros sujeitos que já se encontravam no desfrute de sua liberdade há algum tempo procuraram a justiça para manter as condições de liberdade em que diziam estar. Foi o caso de Marcolino, que no ano de 1873, em Curitiba, encaminhou uma solicitação através de Generoso Marques dos Santos a seguinte petição:

Diz Marcolino Dias Moreira, natural de Piracicaba, província de São Paulo, filho de Brígida Maria e de pai incógnito, morador do distrito desta capital, que em sua minoridade veio para esta província em companhia de José de Almeida, na condição de homem livre, que sempre foi, por ter nascido de ventre livre.

Há doze anos pouco mais ou menos foi o suplicante ainda menor apresentado ao senhor chefe de polícia de então, que para garanti-lo de violência que alguém pretendia fosse-lhe, submetendo-lhe a escravidão, mandou o suplicante para a companhia do escrivão de órfãos desse tempo, capitão José Antonio Ferreira, como é *publico e notório*.

²⁸⁹ Especificamente acerca desta legislação, falaremos no próximo capítulo.

Viveu o suplicante alguns anos na companhia do mesmo capitão Ferreira, e deixando-o depois para procura-se ocupação, tem sempre permanecido neste distrito, tratando de lavoura, no *gozo de plena liberdade, a vista e face de toda a sociedade*, sem que jamais fosse perturbado no gozo de sua liberdade, por pessoa alguma.

No dia 10 de maio de 1842, contraiu o suplicante matrimônio com Isabel Maria de Godoy, como *prova com a certidão* do respectivo pároco junta, [...] pela qual provou a circunstância alegada de residir há doze anos nesta cidade no gozo de plena liberdade.

Consta ao suplicante que existe nesta capital uma precatória vinda do termo de Guarapuava, para ser o suplicante capturado como escravo de pessoa lá residente! Nestas circunstâncias, vem o suplicante requerer que se digne de interpor sua autoridade a fim de ser o suplicante mantido em sua liberdade, em face das leis do país, que o põe acoberto de semelhante violência. [...] ²⁹⁰.

A ameaça de reescravização, no caso de Marcolino, veio de um pretense senhor que residia em uma localidade diferente da que ele residia. Foi por meio de uma precatória, proveniente de Guarapuava, localidade significativamente distante de Curitiba, que ela se efetivou. Entretanto, a ameaça advinda de outras localidades não era inédita. Já relatamos casos que evidenciam que a distância não era um impedimento para pretensos senhores, que se utilizaram de amizades com autoridades locais para prender libertos que há tempo viviam sobre si – como nos caso de Rosa Pedrosa e sua família²⁹¹. Outros utilizavam-se também de procedimentos judiciais, sendo a ameaça materializada na carta precatória, como já pudemos observar no caso de Joana e seus filhos²⁹² – e agora também no caso de Marcolino²⁹³.

Havia, portanto, um risco comum a todos os libertos, livres de cor e seus descendentes que viviam sobre si, gerado pela mobilidade geográfica. Dessa forma, alguns livres e libertos que sofreram os constrangimentos pelo fato de terem realizada uma mobilidade espacial viram na autoridade policial uma forma de evitar certos tipos de violências características o cativo, como castigos e maus tratos.

Nos depoimentos que deu à Justiça, Marcolino declarou ter vivido com Ferreira algum tempo, até conseguir ocupação. Para provar ser casado com Isabel Maria de Godoy, pediu que

²⁹⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de manutenção de Liberdade em que é Marcolino Dias Moreira (suplicante)*. 1873. BR APPR PB 045. PI 7125. 273.

²⁹¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado)*. 1817. PB 045. 4166. 158.

²⁹² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. PB 045. PI 4592. 179.

²⁹³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de manutenção de Liberdade em que é Marcolino Dias Moreira (suplicante)*. 1873. BR APPR PB 045. PI 7125. 273.

o pároco declarasse sua certidão de casamento e também apresentou como prova uma Ação de Justificação²⁹⁴ feita no ano anterior ao casamento, em que buscava comprovar através de testemunhas, o seu estado de solteiro para poder contrair matrimônio. Na justificação constou o depoimento de Marcolino, em que este declarou que tinha vindo de Piracicaba em companhia de José de Almeida, e que a partir do falecimento deste, passara a viver em companhia do José Antônio Ferreira no “Imbuial”, em Curitiba, trabalhando como lavrador. As testemunhas apenas confirmaram que ele já residia há mais de doze anos na cidade e seus depoimentos foram suficientes para o vigário Agostinho Machado Lima julgar provada a naturalidade e o estado de solteiro de Marcolino. Após a apresentação dos documentos, o juiz sentenciou a favor do liberto.

Marcolino dependeu da proteção de Ferreira até estabelecer-se no Imbuial e ganhar a confiança de seus vizinhos na localidade, que ao final serviram de testemunhas que provaram sua condição de livre. Como há observamos em outras situações, também aqui o casamento com Isabel Maria de Godoy, mulher já residente no local, pode ter facilitado sua inserção comunitária. Para estes homens livres e forros, como já observado²⁹⁵, o casamento com uma mulher de condição forra era importante, pois, o estatuto desta influenciaria diretamente na condição social e jurídica dos filhos que viessem a ter.

A ação ajuizada por Francisca Romana da Cunha demonstra que as tentativas de senhores em fazer libertos voltarem ao cativeiro perduraram até os últimos anos da vigência da escravidão. Francisca era filha da liberta Margarida, ex-escrava de José da Cunha Marques. Este senhor havia passado carta de liberdade a Francisca em dois de maio de 1873, quando ela contava com a idade de dois anos. A carta, entretanto, era condicional, e o senhor a libertava com a condição desta o acompanhar durante a vida dele e também da senhora. Segundo as informações de Maria Julia da Silva Nascimento, o mesmo senhor José da Cunha Marques matriculou Francisca Romana na escola no dia 30 de julho de 1884, quando a menina tinha doze anos de idade²⁹⁶. A liberta frequentou a escola por um ano e quatro meses. Ali prestou

²⁹⁴ Trataremos do rito processual da Ação de Justificação no capítulo 3.

²⁹⁵ A estratégia do casamento para inserção na comunidade foi aventada também em nossa análise do caso de Brazida, a partir do processo de *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

²⁹⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de manutenção em que são Francisca Romana da Cunha (autora) e José da Cunha Marques (réu)*. 1887. BR APPR PB 045. PI 8334. 321.

exame e conseguiu graduar-se, conquistando um diploma passado pelo inspetor paroquial e pela comissão examinadora em 1885.

No ano de 1887, chegou ao conhecimento da liberta que José da Cunha Marques pretendeu matriculá-la como sua escrava na alfândega de Paranaguá, local de residência do mesmo. Foi a partir deste fato que, através do advogado João Pereira Lagos, a liberta ajuizou uma ação no Juízo Municipal e de Órfãos de Curitiba, pedindo que o senhor fosse intimado para que não a perturbasse mais.

Através de uma carta precatória enviada pelo juízo de Curitiba ao Juízo de Paranaguá, o pretense senhor de Francisca Romana foi intimado. Em resposta ao processo em que a liberta moveu contra ele, alegou o mesmo senhor ser ela uma *statusliberi* e tinha, conforme a carta de liberdade, portanto, a obrigação de prestar serviços a ele. Para “explicar” a intenção de matricular Francisca, o senhor ainda se fez de desentendido, dizendo que não se lembrava de ter passado a carta de alforria e ainda que duvidava que a assinatura constante na mesma fosse sua; caso fosse, dizia ele, comprovada a autenticidade da mesma, Francisca deveria ser coagida a prestar serviços. Em vista do que disse o pretense senhor, o juiz determinou então que fosse verificada a autenticidade da carta, o que foi atestado pelo perito. Neste meio tempo, Francisca Romana encontrava-se no município de Palmeira, em companhia de José Martins de Araújo Marques e, segundo o senhor, “com o consentimento, sem dúvida do seu curador.”

Em resposta às afirmativas de Marques, o advogado José Pereira Lagos contestou o entendimento que o aspirante a senhor fez da condição da carta:

porque a carta de liberdade que deu causa ao mandado de manutenção não contem cláusula alguma expressa, clara ou mesmo obscura em favor de prestação de serviços pretendida. As palavras “*com a condição de me acompanhar durante os anos ou dias de minha vida*” escritas em maio de 1873 [...] devem antes significar proteção devida, natural, a pessoa assim provisoriamente beneficiada, atenta sua tenra idade [...] a gratidão a que tinham direito os longos e bons serviços prestados por sua mãe ainda escrava, o que é perfeitamente inteligível lógico do que a prova da obrigação de servir indefinidamente aos seus senhores²⁹⁷.

“Acompanhar” o senhor era uma condição comum imposta aos escravos, que a partir dela, tornar-se-iam libertos condicionais que só gozariam efetivamente da liberdade após

²⁹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de manutenção em que são Francisca Romana da Cunha (autora) e José da Cunha Marques (réu)*. 1887. BR APPR PB 045. PI 8334. 321.

cumpridas as condições expressas na carta. Para os senhores, significava ainda longos anos de servidão dos libertos, que, como já vimos, tiveram sua experiência variada no cotidiano, ora gozando de maior autonomia, ora mantendo laços profundos de dependência. Lagos, entretanto, reinterpretou o entendimento que os senhores tinham acerca da condição expressa na carta: acompanhar significava, antes, proteção do senhor em relação à criança, que tinha tenra idade, cuja mãe tinha “prestado bons serviços” e os continuava prestando, pois era sua escrava. Nada mais natural, portanto, que a proximidade física fosse desfeita quando a menina, já adulta, não precisava mais dessa proteção. O advogado ainda observou que a determinação imposta na carta, de que Francisca fosse considerada livre como se de *Ventre Livre* fosse nascida, não deixava dúvidas sobre a impropriedade da cláusula de prestação de serviços.

Não é possível saber se houve continuidade do processo, mas a contenda de Francisca Romana nos mostrou que enquanto o senhor apoiou-se na condição da carta como um fator legitimador de escravização, Francisca Romana apoiara-se em sua boa rede de relações para assegurar uma liberdade que já possuía. Enquanto liberta letrada, conseguiu um advogado que ajuizasse sua causa e também a companhia de um homem que viajasse com ela, assegurando sua mobilidade. A alegação da liberdade de Francisca e seu curador provinha também do raciocínio que empregaram acerca do fato de ela ter ido à escola, pois a instrução em Paranaguá, segundo Noemi Silva, era vetada aos escravos e tendo ela frequentado a escola, não podia ser escrava²⁹⁸. A rede de relações de Francisca Romana movia, portanto, um capital social, formado por mestres, instrutores da escola onde estudou – e que constituíram um capital cultural – a beneficiaram na luta pela liberdade.

As contendas até aqui analisadas permitem observar que a Justiça intermediou conflitos gerados pela instabilidade da situação da liberdade desde o final do século XVIII. Contudo, verificamos que a luta pela efetivação dos direitos conquistados apresentou diversas nuances ao longo do século XIX. Remontamos aos casos de Brígida²⁹⁹ e de Brazida³⁰⁰, que no final do século XVIII mostraram os fortes laços de interdependência mantidos através do

²⁹⁸SILVA, Noemi Santos da. *O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial*. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.p. 174.

²⁹⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PC 045. 1877. 59.

³⁰⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

patronato, estendido também a pessoas livres e libertas, como João Manoel e Ignácio Pinto, ambos casados com as libertas. Para elas, a mudança do estatuto jurídico não significou o desfrute automático de plena liberdade, pois, ao fixarem residência na casa do senhor, estiveram sempre coagidas a permanecerem em companhia deste e, quando finalmente arraigaram meios para decidir seu próprio destino de forma autônoma, sofreram constrangimentos que só foram resolvidos na esfera judicial.

Os laços de dependência continuaram ao longo da primeira metade do século XIX, de modo que as artimanhas de pretensos senhores e pretensos herdeiros em mantê-los não apenas com libertos, mas também seus descendentes – evidenciaram-se diante das estratégias encontradas, com o propósito da efetivação da reescravização. Rosa Pedrosa³⁰¹ e Joana³⁰² viram o gozo de sua liberdade e de sua família ameaçadas por pretensos senhores e herdeiros que estrategicamente utilizaram-se da amizade com autoridades policiais e judiciais, do confisco de documentos como carta de alforria, com o fim de ter as libertas em seu domínio.

A coerção física dirigida a esses libertos deu-se de forma efetivamente violenta – como a prisão, utilização de algemas e tronco – mas também de forma verbal, como foi o caso de Ignácia Maria³⁰³. Direta ou indiretamente, a morte dos senhores foi um fator que influenciou no destino destes libertos. Enquanto alguns precisavam fazer valer direitos a muito custo negociados durante a vida do senhor – como a liberdade (condicional ou onerosa) legada em carta ou em testamento – outros, mesmo muito tempo após da morte do senhor, precisavam mostrar que *gozavam* da liberdade, ou seja, precisavam fazer valer seu estatuto jurídico no âmbito social.

Venda, penhora, pessoas “intrusas” que se casavam com senhoras viúvas, herdeiros que não tinham direito ao domínio, briga de senhores: a lista de ameaças que pairavam sobre pessoas juridicamente libertas nos fornece alguns indícios para pensar que as práticas de reescravização eram bastante presentes nessa sociedade, sendo os processos aqui listados apenas um pequeno reflexo das adversidades e constrangimentos cotidianos pelos quais

³⁰¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado)*. 1817. PB 045. 4166. 158.

³⁰²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. PB 045. PI 4592. 179.

³⁰³ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

passavam os sujeitos nessas condições, que constituíam uma parcela significativa da população.

Na contramão de todas essas adversidades, os libertos buscaram apoiar-se nas suas redes de relações, tecidas principalmente com pessoas de estatuto jurídico diferente do seu. Dentre os principais recursos para a efetiva emancipação, estava a família. Os laços familiares foram substanciais para que os conflitos e abusos praticados na esfera privada fossem elevados à instância pública, através da mediação da Justiça. O escravo Antônio moveu todos os recursos “humanos” que possuía para libertar completamente Dionísio, Reginalda e Maria do domínio de Anna Maria do Nascimento³⁰⁴; Ponciano tentou embargar o mandado de apreensão de sua esposa e de sua filha³⁰⁵, João Manoel, na condição de homem branco – e privilegiado – peticionou em nome de Brígida³⁰⁶. Não faltam evidências da importância dos laços familiares nas contendas contra o cativo.

Até a ação policial pode ser vista na perspectiva da “mão-dupla”. Se a autoridade policial foi utilizada para fins de reescravização – como no caso de Rosa – ela também foi utilizada para evitar a captura indevida, como no caso de José, que se utilizou da fuga e procurou a polícia para negociar suas condições de forro.

Conforme visto, novos elementos passaram a conformar a luta contra o cativo a partir da década de 1860. Se antes era imprescindível provar como a liberdade foi obtida através de uma prova “escrita”, como a carta de alforria ou o testamento, o fato de “estar há muitos anos na posse da liberdade” passa a ser argumento a ser provado para conseguir estatuto de liberto ou livre. Maria, já nos anos de 1870, apesar de não ter satisfeito o preço total a ser pago pela alforria, foi considerada livre por gozar há cinco anos da liberdade; Marcolino sequer apresentou documento que comprovasse seu estatuto de livre.

Os constrangimentos à liberdade perduraram até o final da escravidão, mas sujeitos como Francisca utilizaram-se da sua rede de relações para provar que eram livres, e viviam há muito tempo de forma autônoma.

³⁰⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado)*. Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135.

³⁰⁵ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição pedindo vista em que é Ponciano José (suplicante) e José Rodrigues Martins (suplicado)*. 1827. BR APPR PB 045. PI 4599. 179.

³⁰⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPB PB 045. PC 1877. 59.

Outro aspecto importante evidenciado pelas contendas aqui analisadas é que os senhores deixaram de ajuizar processos para reaver supostos escravos³⁰⁷, ou seja, as ações de escravidão deixam de ser ajuizadas, enquanto as ações que visam a manutenção de uma condição social que os demandantes já gozavam ou acreditavam ter o direito de gozar, passam a constituir a totalidade das motivações das ações.

Além de evidenciar a precariedade da liberdade através das diversas situações vivenciadas por libertos e seus descendentes, a importância da mediação da Justiça nos conflitos em torno do estatuto jurídico, e o recurso à família e às redes de relações contra as práticas de reescravização, esses processos permitem também adensar o entendimento acerca das práticas jurídicas. Discutir as ideias, doutrinas, legislação que estiveram no bojo dos embates entre a propriedade e a liberdade, as formas sobre como os ritos processuais se modificam diante das demandas dos autores e a atuação dos operadores do direito constituem assunto para o próximo capítulo. Nele pretendemos mostrar não apenas as possibilidades da Justiça, colocadas aos sujeitos da sociedade escravista, mas como esses agentes conformam a luta pessoal dentro de um processo de mudança que no âmbito do qual se configurou o fim da instituição da escravidão.

³⁰⁷ Conforme a tabela já apresentada, podemos observar que todos os litigantes, a partir de 1870, objetivam a obtenção ou a manutenção da condição de livre, não havendo senhores pleiteando a escravidão.

3. A JUSTIÇA LOCAL, A LEGISLAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS OPERADORES

Neste capítulo, trataremos de questões mais atinentes ao mundo jurídico, relacionando as transformações ocorridas em Portugal desde o Antigo Regime no campo do direito com as práticas jurídicas na Comarca de Curitiba e Paranaguá. Abordaremos de forma sucinta as mudanças da cultura jurídica europeia que conformaram a sociedade corporativa do Antigo Regime que, por sua vez, influenciou as relações entre a metrópole e a colônia, devido a intenção de transferir seu sistema jurídico, social e econômico para ultramar. A abordagem dessas conexões, esperamos, nos ajudarão a entender as formações basilares do pensamento jurídico operado em na América portuguesa a partir da segunda metade do século XVIII e no Brasil do XIX. Para entender como estas transformações atingiram as práticas jurídicas na Comarca de Curitiba e Paranaguá, procuramos tratar os processos investigados – ocorridos entre 1774 e 1888 - sob dois aspectos: o primeiro relaciona-se à utilização e modificação das fontes de direito acerca da escravidão; o segundo, diretamente conectado a este: a mudança da estrutura judiciária e da atuação dos operadores do direito.

3.1. A SOCIEDADE CORPORATIVA E AS FONTES DE DIREITO

A sociedade portuguesa, fosse ela metropolitana ou colonial, expressava uma concepção corporativa de sociedade que perdurou no pensamento social e político europeu até o século XVIII³⁰⁸. Hespanha observa que essa concepção assentava-se na crença de que existia uma ordem universal (*cosmos*) que abrangeria os homens e as coisas, orientando as criaturas para um objetivo último que o pensamento cristão identificava com o próprio Criador³⁰⁹. Dessa forma, toda a explicação para a transformação da realidade natural e sobrenatural, fosse no mundo físico ou o mundo humano, fazia-se em referência a um fim (*telos*) que os transcendia. A narrativa da Criação contida em Gênesis – em que Deus aparece dando ordem às coisas, ordenando-as umas em relação às outras – inspirou o pensamento

³⁰⁸ MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 144.

³⁰⁹ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 98.

social medieval e moderno³¹⁰, servindo, para fundamentar hierarquias sociais, embora a tradição filosófica clássica (grega e romana) já organizasse naturalmente o universo natural e humano³¹¹. Dessa forma, a crença da especificidade e a diferenciação dos objetivos de cada um na “ordem da Criação” estava contida na ideia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico, ou seja, de que cada um tinha um lugar específico na ordem do mundo.

O entendimento, no Antigo Regime, de que todos os órgãos da sociedade eram indispensáveis, levou à concepção de que não poderia haver um corpo político “simples”, não partilhado, pois, viver em uma sociedade em que todo o poder se concentrasse no soberano era como viver em um corpo reduzido à cabeça. Portanto, a partilha do poder deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica dos corpos sociais, em que a cabeça teria por função representar externamente a unidade do corpo, mantendo a harmonia entre todos os seus membros e garantindo a cada qual o seu estatuto³¹² – realizando a justiça³¹³. A justiça, entendida como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu, acaba então, sendo considerada como primeiro e único fim do poder político pelos juristas tardo-medievais e primo modernos, entre os séculos XIV e XVI³¹⁴. Realizar a justiça significava, por extensão, a manutenção da ordem social e política objetivamente estabelecida.

Enquanto cabeça deste corpo, ao rei caberia fundamentalmente distribuir mercês conforme as funções, direitos e privilégios de cada um de seus membros, por meio da justiça e com o objetivo de atingir o bem comum. Como a expansão do Império Português deu-se em nome da propagação da fé católica, o processo de contato com outros povos levou ao desenvolvimento de “concepções jurídicas próprias para a incorporação de novos elementos convertidos ao catolicismo e assim integrados ao corpo do Império³¹⁵.” Disso sobressai que os novos conversos – mouros, judeus, ameríndios ou africanos – fossem classificados por quadros mentais e sociais que explicassem sua função e lugar social e, conforme observa

³¹⁰ Em uma sociedade cristã, atribui-se à Gênese o relato da Criação pautado nesta ideia de ordem do mundo, em que Deus aparece dando ordem as coisas e criando-as. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 98.

³¹¹ Hespanha observa que Aristóteles organizava o mundo em função de finalidades (causas finais). Para o grego, as coisas tinham na sua própria natureza uma inscrição que marcava os seus lugar e função na ordem do mundo que condicionavam o seu estado e seu futuro desenvolvimento em vista de finalidades. HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 99.

³¹² No sentido de “foro”, “direito”, “privilégio”.

³¹³ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 110.

³¹⁴ Idem, p. 100.

³¹⁵ MATTOS, Hebe Maria. *A escravidão moderna nos quadros do Império português...* Op. Cit., p. 144.

Hebe Mattos, “o desdobramento das relações sociais de poder, que fundavam a possibilidade da escravidão, produziria também os forros e seus descendentes, abrindo-se um novo campo de relações costumeiras de poder a produzir continuamente novas categorias sociais hierarquizadas³¹⁶.”

Em uma sociedade de estados – em que estado refere-se à condição do homem, um lugar na ordem, uma tarefa ou dever social -, como era o Antigo Regime, a classificação em ofícios sociais era mais rígida, embora nos planos da realidade jurídica, fosse mais diversificada. Hespanha observa que “nos distintos planos do direito, constituíam-se, assim, estatutos pessoais ou estados, correspondentes aos grupos de pessoas com um mesmo estatuto jurídico³¹⁷.” Isso significa que a pessoa passa a constituir o ente que o direito cria, ou seja, o homem considerado em determinado estado que desempenha, portanto, um papel social. A individualidade dentro desse estado é transitória, ao passo que o estado é permanente. O homem que não tem estado não é considerado pessoa. Os escravos encaixavam-se neste caso, visto que eram desprovidos de qualidades juridicamente atendíveis, sem qualquer *status* e personalidade³¹⁸.

Antônio Manuel Hespanha observou que, do ponto de vista jurídico, Portugal fez parte, entre os séculos XIII ao XIX, de um espaço dominado pela tradição jurídica do direito comum europeu, com algumas especialidades do direito do reino³¹⁹. Para o autor, havia uma coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do ordenamento jurídico da sociedade europeia medieval e moderna, denominando-a de “pluralismo jurídico”. Esse tipo de ordem jurídica congrega “distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, de uma forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica³²⁰.” Portanto, trata-se de uma sociedade que validava fontes de direito criadas em momentos distintos³²¹ sendo que, uma lei posterior não revogava a anterior, mas era acrescida às fontes de direito.

³¹⁶ Idem, p. 148.

³¹⁷ HESPANHA, Antônio Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 107.

³¹⁸ Idem, p. 110.

³¹⁹ HESPANHA, Antônio Manuel. *O direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 139.

³²⁰ Idem, *Ibidem*.

³²¹ Norberto Bobbio observa que “fontes de direito são aqueles fatos ou atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a competência ou a capacidade de produzir normas jurídicas”. In: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995, p. 161.

Pode-se individualizar três fases no desenvolvimento do regime das fontes de direito – compreendido pelo direito comum e o direito dos reinos - na Europa medieval e moderna. Entre os séculos XII e XIII, o direito comum predomina sobre todas as outras fontes concorrentes, sendo que estas fontes somente são admitidas caso não contrastem com o direito comum. O direito comum (*ius commune*) unia duas doutrinas: a canonística e a romanística - apesar do direito canônico³²² ter desempenhado nele um papel menos importante do que o direito romano -, além de institutos dos direitos tradicionais dos povos europeus. Hespanha refere-se ao produto da combinação dessas duas doutrinas, sendo o direito romano o “direito comum” da Europa Ocidental “que, *grosso modo*, correspondia quer ao antigo Império Romano do Ocidente, quer aos novos impérios medievais³²³”, unificado pela vulgarização em uma língua universal, o latim. O autor relaciona a recepção das fontes do direito romano à restauração dos Impérios do Ocidente (Carolíngio, em 800 d. C., e Sacro Império Romano-Germânico, em 962 d. C.), em que a ideia de que o antigo Império Romano voltara a nascer esteve associada ao poder político dos novos imperadores, como uma criação providencial de suporte político da igreja³²⁴. A redescoberta dos resíduos de direito romano nos territórios do antigo Império do Ocidente acabam por servir de direito dos novos impérios do Ocidente europeu, passando a ser um exemplo de direito do Império por excelência, como acreditavam ser o Império Romano, suprimindo as exigências, - ou seja, a necessidade de uma unidade política -, que a restauração dos novos reinados exigia.

Entretanto, estes territórios onde se pretendia o domínio imperial estavam longe de constituir espaços homogêneos ou juridicamente vazios. Os reinos medievais, senhorios, comunidades camponesas e outras corporações tinham o desenvolvimento pleno dos direitos próprios, “fundados em tradições jurídicas romano-vulgares, canônicas e germânicas, na vontade dos seus senhores de criarem um direito próprio ou, simplesmente, nos estilos locais

³²² Hespanha observa que, “apesar de sua importância diminuta, o direito canônico foi determinante em alguns pontos, nem sempre relacionados a religião ou a fé, em casos em que era um direito romano mais recente, reelaborado e adaptado às condições da sociedade alto-medieval. Assim, é notória a influência canonística: (i) em matéria de relações pessoais entre os cônjuges; (ii) na valorização da vontade (em vez da forma) no direito dos contratos; (iii) na desformalização do direito sobre as coisas (valorização da posse em relação à propriedade); (iv) na valorização da sucessão testamentária e na desformalização do testamento; (v) na exigência de boa-fé para a prescrição; (vi) na valorização das soluções de equidade (*aequitas*) contra as decisões de direito estrito (*stricti iuris, rigor iuris, apices iuris*) (cf., *infra*, 6.6.8.2); (vii) em matéria processual, na promoção da composição amigável e da arbitragem; (viii) em matéria processual penal, no estabelecimento do processo inquisitório, com uma maior preocupação da averiguação da verdade material”. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 142-143.

³²³ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 131.

³²⁴ Idem, p. 132.

de governo, de regulação e de resolução de litígios³²⁵.” Segundo Hespanha, essa coexistência de diversos direitos gerou tensões e conflitos, mas encontrou uma forma de compatibilização. O autor observa que para isso ocorrer, era necessário considerar que os direitos próprios tinham primazia de aplicação sobre o direito comum no seu domínio particular de aplicação, sendo este (o direito romano) aplicado

não apenas como direito subsidiário, mas também como direito modelo, baseado nos valores mais permanentes e gerais da razão humana, tornando-se aplicável a todas as situações não previstas nos direitos particulares e, ao mesmo tempo, o tornava um critério tanto para julgar da razoabilidade das soluções jurídicas nestes contidos, como para reduzir as soluções, variegadas e dispersas, dos direitos locais a uma ordem ‘racional’³²⁶.

Ao direito romano, atribuía-se o status de perfeição, pois, acreditava-se que

as fontes do direito romano eram muito mais completas e sofisticadas do que as dos direitos germânicos alto-medievais ou dos direitos locais. Com a sua fina e riquíssima casuística, cobriam a generalidade das situações. Tinham, além disso, sido objeto de uma elaboração doutrinal. As suas soluções apareciam “explicadas” e “justificadas” pelos juristas. Estes tinham, por outro lado, elaborado uma série de argumentos gerais, como a razão do direito (*ratio iuris*), a equidade (*aequitas*), a utilidade (*utilitas*), que constituíam como que linhas de orientação do saber jurídico, permitindo dar coerência às várias soluções casuísticas e encontrar outras novas. Por tudo isto, o direito romano respondia – diretamente ou mediante interpretação extensiva – à generalidade das questões; mas, além disso, respondia-lhes de forma razoável e convincente³²⁷.

Como considerou Hespanha, as formas de utilização desse tipo de direito não são definidas, justamente pelo fato das hierarquias entre as diferentes ordens normativas serem sensíveis ao contexto e os modelos de transferência (ou transcrição) não serem fixos, mas “resultados de uma ordem entrecruzada e móvel, cujas particularizações não podiam ser antecipadamente previstas³²⁸.” Hespanha observa ainda que

é a isto que se pode chamar a “geometria variável” do *ius commune*. Em vez de um sistema fechado de níveis normativos, cujas relações estavam definidas de uma vez por todas (como os sistemas de fontes de direito do legalismo contemporâneo), o direito comum constituía uma constelação aberta e flexível de ordens cuja arquitetura só podia ser fixada em face de um caso concreto³²⁹.

³²⁵ Idem, pp. 131-132.

³²⁶ Idem, p. 134.

³²⁷ Idem, p. 136.

³²⁸ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 152.

³²⁹ Idem, *Ibidem*.

Portanto, cada ordem normativa era apenas uma perspectiva que deveria ser eficientemente colocada à prova. Neste caso, o juiz deveria fornecer uma solução prudencial ou arbitrada, calcada nas orientações que eram postas em confronto, para que, de forma metódica e argumentada, chegasse a uma conclusão possível e explicável, suscetível de obter consenso, mesmo com princípios jurídicos conflitantes. Isso significa que o uso direito romano facultava a advogados e juizes uma grande variedade de fontes e recursos para serem utilizados na retórica jurídica e na tomada de decisões³³⁰.

O direito romano acabou influenciando os direitos locais, devido à influência romanista sobre juristas – cuja formação do direito romano fundamentava suas afirmações doutrinárias para uma crença de que esse era o modelo a ser seguido –, legisladores e agentes letrados das chancelarias reais, que utilizavam de formas de direito para valer as pretensões políticas de reis e imperadores.

A segunda fase de desenvolvimento do regime das fontes de direito compreendeu-se entre os séculos XIV até o fim do século XVII, em que o direito próprio (*iura propria*) passa a se afirmar como fonte primária dos ordenamentos particulares, equilibrando-se com o direito comum. A terceira fase deu-se partir do século XVII, quando o direito dos reinos torna-se independente, relegando o direito comum a posição de direito subsidiário³³¹.

No período entre os séculos XVI e XVII ocorreu uma íntima relação do Direito com o poder estatal e a lei escrita. Assim, diferentemente da época pré-moderna, passou-se a instrumentalizar o jurídico para interesses relacionados ao Estado, através de um projeto de sistematização em que as fontes de Direito passam a ser legisladas e interpretadas por tribunais, acadêmicos e juristas práticos³³². Objetivou-se uma remodelação dos métodos de pensar o direito, no sentido de sua simplificação, pois, antes, a sofisticação da argumentação era necessária para compatibilizar, sem destruir mutuamente, textos contraditórios, mas de hierarquia idêntica. Reduzir as fontes de direito e adotar normas para regular a atividade jurídica esteve no esteio da mesma problemática, ou seja, da tentativa de unificação da Justiça e da administração do Estado³³³.

³³⁰GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 236.

³³¹ Idem, 232.

³³² WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 109.

³³³ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 236.

O movimento de suplantação do direito próprio dos reinos e das cidades sobre o direito comum deu-se, sobretudo, pela evolução social e pelo progresso do movimento de centralização do poder político, principalmente nos ramos em que o direito romano não podia mais trazer grande contribuição – como o direito público, o direito criminal e o direito comercial³³⁴. Portanto, a partir do século XV, onde as políticas reais de concentração do poder se estabeleceram, houve maior abandono da doutrina romanística e o início de uma codificação de novos direitos nacionais por toda a Europa³³⁵.

Assim como em diversas monarquias europeias, em Portugal também ocorreu o processo de redação dos costumes. O reforço do poder real foi observado em terras lusas a partir do século XII, e esse poder permitiu, principalmente a partir do século XIII, que o soberano interviesse de forma autoritária em matérias jurídicas cada vez mais numerosas, como as leis para organização do reino, modificando ou derogando costumes, bem como introduzindo novas formas de direito³³⁶. Este conjunto de leis ficou conhecido em Portugal como Ordenações, e tratou, sobretudo, do direito administrativo e da organização judiciária. Graças ao movimento codificador, três grandes compilações foram feitas desta legislação: as Ordenações Afonsinas, de 1446-1447; as Ordenações Manuelinas, datadas de 1521, e, por fim, as Ordenações Filipinas, de 1603³³⁷.

Apesar da codificação, o direito comum não desaparece, mas sim, sofre modificações quanto ao seu uso como fonte de direito. Hespanha observa que desde o começo do século

³³⁴ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 232.

³³⁵ Com relação a outros países que tiveram a redação dos costumes ordenada no século XV, Hespanha observa que, “em França, é ordenada sucessivamente por Carlos VII (1454), Luís XI (1481) e Henrique III (1587); em Espanha, [...] por Isabel, a *Católica* (as *Ordenanzas Reales de Castela*), aparece em 1484, enquanto a codificação da legislação real é realizada em 1567. Nos Países Baixos, a recolha escrita do direito local é empreendida sob Carlos V (1531) e, na Bélgica, com o *Édit Perpétuel* (1611). Na Alemanha, o duque Guilherme IV da Baviera leva a cabo a codificação das principais fontes normais do direito bávaro (*Reformacion*, 1518), ao mesmo tempo que unifica o processo (*Gerichtsordnung*, 1520) e reúne a legislação ducal em matéria administrativa e econômica (*Buch der gemeinen Landpot-Landsordnung*, 1520). Pouco depois (1532), a *Constitutio Criminalis Carolina* (ou *Halsgerichtsordnung*), da Carlos V, unifica o direito penal alemão”. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 233.

³³⁶ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988, p. 291.

³³⁷ Idem, p. 310. Joacir Navarro Borges, através das considerações de Fernand Braudel, observa que As Ordenações Filipinas surgiram em 1603, durante a União Ibérica (1580-1640), quando a dinastia austríaca dos Habsburgos estava controlando as coroas espanhola e portuguesa. Em geral, os austríacos cultivavam uma tradição de respeito pelas prerrogativas de seus súditos, portanto, mesmo Portugal sendo considerado um domínio no interior do Império de Felipe II, permaneceu uma entidade autônoma. Dessa forma, “a reforma das Ordenações Manuelinas preocupou-se em atualizar e simplificar o Direito português sem, contudo, desrespeitar as tradições jurídicas lusitanas”. In: BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios. A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p.63.

XIII até meados do século XIX, Portugal, do ponto de vista jurídico, fez parte de um vasto espaço dominado pela tradição jurídica do direito comum (*ius commune*), pois até mesmo os direitos do reino, pautados em uma organização político-administrativa como as Ordenações foram continuamente corroídas por um discurso jurídico letrado que ia buscar no direito comum o que o autor chamou de “utensilagem doutrinal”³³⁸.

Paulatinamente, o direito comum deixa de ser a principal fonte de direito já na confecção das Ordenações Afonsinas (1446) para efetivar-se como um direito subsidiário nas Ordenações Filipinas (1603)³³⁹, alterando cada vez mais as delimitações entre o direito comum e o direito do reino. As Ordenações Afonsinas estabeleciam que, na falta de um direito pátrio – compreendida por Lei do Reino, estilo da Corte ou costume do reino antigamente usado – aplicava-se o direito comum (direito romano, leis imperiais e direito canônico). Caso houvesse falta de expressa previsão das fontes de direito romano (*justinianeu*) ou de direito canônico, “apelava-se para o direito doutrinal dos glosadores ou dos comentadores. Em primeiro lugar, para a *Glosa de Acúrsio* e, na insuficiência desta, para a *opinião de Bártolo*, ainda que contrariada por outros doutores”³⁴⁰.

Acúrsio foi um discípulo da escola dos glosadores, e no ano de 1260 reuniu a elaboração doutrinal desta escola, calcada nos ensinamentos do monge Irineus sobre o direito romano “*justinianeu*” em Bolonha³⁴¹. Bártolo de Sassoferrato viveu entre 1314 e 1357, sendo um jurista ímpar na história do direito ocidental. Pertenceu ao que a historiografia tem chamado de *pós-glosadores, práticos, consiliadores* ou *comentadores*. Foram estes juristas que, debruçaram-se pela primeira vez sobre todo o corpo do direito (direito romano, direito canônico, direito feudal, estatutos das cidades) e procuraram unificar o direito adaptando-o às

³³⁸ HESPANHA, António Manuel. *O direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 139.

³³⁹ Hespânia observa que o século XV, a corte portuguesa utiliza intensamente a produção doutrinal europeia para unificar e sistematizar o direito: são mandadas fazer traduções autênticas do *Código* e dos comentários de Bártolo, ao passo que o direito comum, além de ser intensamente utilizado na confecção das *Ordenações Afonsinas*, é consagrado como direito subsidiário nas Ordenações Filipinas. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit. p. 274.

³⁴⁰ Idem, p. 273.

³⁴¹ Um dos aspectos do trabalho dos glosadores era sua atividade intelectual em moldes analíticos, ou seja, “os juristas faziam uma análise independente de cada texto jurídico, realizada ao correr da sua “leitura”, quer sob a forma de glosas - explicação breve de um passo do *Corpus iuris* obscuro ou que suscitasse dificuldades - interlineares ou marginais, quer sob a de um comentário mais completo (*apparatus*); sem que (pelo menos, ao princípio) houvesse a preocupação de referir entre si vários textos analisados.” A novidade deste tipo de atividade intelectual estava no fato de que recriaram uma linguagem técnica sobre o direito. Diferente das chancelarias eclesiásticas ou seculares, em que se reproduzia normas e fórmulas do direito romano, os glosadores passaram a fixar terminologia técnica, categorias e conceitos específicos de um novo saber, a jurisprudência. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 190.

necessidades normativas dos fins da Idade Média, mas influenciando os estudos jurídicos até o século XVIII³⁴².

As Ordenações Filipinas, por sua vez, passaram também a estabelecer no Livro III, título 64, sobre “*como se julgarão os casos que não forem determinados pelas Ordenações*”³⁴³, a salvaguarda da prevalência do direito pátrio – compreendido pelas Ordenações e pela legislação extravagante³⁴⁴ - sobre o direito comum. Entretanto, a hierarquia das fontes de direito deram-se com outras condições. A Glosa de Acúrsio só teria valor quando não fosse reprovada pela opinião comum, e as opiniões de Bártolo apenas seriam levadas em conta caso a opinião comum dos doutores mais modernos (*opinio communis doctorum*) não a contrariasse³⁴⁵.

Entretanto, na prática, essa hierarquização invertia-se, pois, além de muitos temas não serem abarcados pelo direito próprio do reino, os juristas eram formados em uma tradição

³⁴² O nascimento da escola dos comentadores está diretamente ligado ao surto urbanista e mercantil dos séculos XIII e XIV. Esse fator começou a traduzir, no plano jurídico, uma valorização dos direitos locais (especialmente dos “estatutos” das comunas italianas) frente à tradição romanística cultivada pelos letrados e dominantes, por seu intermédio, nas chancelarias reais. Se os juristas universitários estavam dispostos a aceitar a (relativa) fixidez do direito comum, baseado em fontes imutáveis, os estatutos das cidades afirmavam, enfaticamente a inevitável evolução da vida e do direito. Com a progressiva extensão deste novo tipo de vida econômica e social a regiões cada vez mais vastas e com o estabelecimento de laços comerciais intercidadinos e interestaduais, tornou-se necessário que estes princípios de direito novo introduzidos pelos direitos próprios (*iura própria*) nas cidades italianas fossem integradas no saber jurídico até aí centrado nos dois corpos de direito, o *civilis* e o *canonici*. E que este saber abrangesse também as fontes jurídicas locais, formando um discurso orientado por princípios coerentes, embora respeitando os pontos de vista dissonantes das várias ordens jurídicas a que se referia. Ao direito comum, compreendido pelas fontes de direito romano e canônico, são integrados novos princípios, incorporados nos direitos próprios, estes mais sensíveis à vida e logo, mais condizentes com os estímulos sociais emergentes. O autor observa ainda que os humanistas, assim como os glosadores e comentadores do direito comum (*uis commune*), também foram atraídos pela tradição jusnaturalista romana. Entretanto, o que importava para eles era um direito romano imaginário que correspondesse às preocupações do seu tempo – que fosse sistematizável e redutível a dois ou três princípios racionais – ou seja, recriado aos moldes racionalistas. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 198; 248.

³⁴³ O título 64 previa que “Quando algum caso for trazido em prática, que seja determinado por alguma lei de nossos Reinos, ou estilo de nossa Corte ou costume em os ditos Reinos, ou em cada uma parte deles longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar, seja por eles julgado, sem embargo do que as leis Imperiais acerca do dito caso em outra maneira dispõem: porque onde a Lei, estilo ou costume de nossos Reinos dispõem, cessem todas as outras Leis, e Direito. E quando o caso, de que se trata não for determinado por Lei, estilo ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado sendo matéria, que traga pecado, pelos sagrados cânones. E sendo matéria que não traga pecado, seja julgado pelas Leis Imperiais, posto que os sagrados Cânones determinem o contrário. As quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas.” In: ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal...* Op. Cit., p. 663.

³⁴⁴ “Extravagantes” provem do latim “*quae extra vagant*”. Eram consideradas aquelas legislações que aparecem fora das compilações existentes, como leis promulgadas posteriormente à feitura das Ordenações, constituindo-se em um núcleo importante e extenso de diplomas avulsos.

³⁴⁵ Hespánha observa que o que hoje chamamos de direito privado (contratos, direito das coisas, famílias, sucessões) tinha um tratamento mínimo nas fontes jurídicas pátrias (portuguesas). In: HESPANHA, António Manuel. *O direito dos Letrados...* Op. Cit., p. 139.

literária própria dos direito romano e canônico, e “corroíam continuamente as especialidades do direito pátrio e aproximavam-no progressivamente das soluções doutriniais do direito comum, que eles, por outro lado, controlavam³⁴⁶.”

Através de juristas portugueses que viviam no estrangeiro e que partilhavam do movimento de renovação que a Europa atravessava na segunda metade do século XVIII, o movimento *iluminista* atinge o território português, influenciando a configuração jurídica e demandando reformas nos estudos jurídicos³⁴⁷. O Iluminismo – que situa o homem no centro, como senhor do seu destino – acabou hipertrofiando a razão e o racionalismo nas diversas áreas científico-naturais em diversos países europeus, definindo novas posições teóricas. Desde o Renascimento, quando o espírito individualista desenvolvera-se, criando condições para concepções jusnaturalistas, passou-se a colocar os direitos “originários” e “naturais” do indivíduo na base do pensamento social e jurídico³⁴⁸ e, conseqüentemente, este se laicizara, fazendo com que os fundamentos do direito passassem a residir em evidências racionais, constituindo-se um novo jusnaturalismo: o jusracionalismo. Para o juriconsulto Mário Júlio de Almeida Costa, em países marcadamente católicos como Espanha e Portugal, o Iluminismo apresentou sinais peculiares, sendo o centro de irradiação a Itália. Observa o estudioso que em Portugal

também se registram as influências do racionalismo e da filosofia moderna, assistindo-se à renovação da atividade científica, as inovações pedagógicas, a certa difusão do espírito laico, à reforma das instituições sociais e políticas. De qualquer modo, o reformismo e o pedagogismo não tiveram um caráter revolucionário, anti-histórico e irreligioso, idêntico ao apresentado em França³⁴⁹.

De fato, *História Romana e Direito Natural e das Gentes* passam a ser cadeiras reivindicadas na universidade, e as concepções de racionalismo, historicismo, jusracionalismo (*usus modernus*) e valorização do direito pátrio demandaram reformas de dois tipos: na hierarquia das fontes de direito e no ensino do direito³⁵⁰.

³⁴⁶ Idem, p. 140.

³⁴⁷ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991, p. 339.

³⁴⁸ COSTA, Mario Julio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 360.

³⁴⁹ Idem, p. 361.

³⁵⁰ Sobre as relações entre o direito comum e o direito do Reino, HESPANHA, António Manuel. *O direito dos Letrados...* Op. Cit., p. 140, e SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português...* Op. Cit., p. 360.

Conforme visto, as Ordenações Filipinas indicavam como fontes de direito a vontade do rei – que reconduziria à lei, ao estilo da corte e do costume – e as opiniões de Acúrsio e Bártolo, caso estivessem de acordo com a opinião comum dos doutores mais modernos. O “século das luzes” mantém a vontade do monarca, mas pretende substituir as “opiniões” pela razão. Rei e razão tornam-se, portanto, fontes de direito. Essa nova concepção traduziu-se na lei de 18 de Agosto de 1769, e graças a sua constante referência à boa razão, tornou-se conhecida como Lei da Boa Razão.

Buscando tornar o direito mais certo, no sentido de reformar a doutrina para que princípios gerais pudessem ser identificados e aplicados com regularidade, a Lei da Boa Razão reviu todo o sistema de fontes de direito, que até então estava fortemente baseado na no direito doutrinal e jurisprudencial característico do direito comum. A Lei da Boa Razão também restabeleceu limites quanto à validade dos costumes e ao estilo da corte, ou seja, ao estilo de julgar dos tribunais. Enquanto o estilo da corte só valeria caso houvesse sido aprovado por assento³⁵¹ da Casa da Suplicação, - o primeiro tribunal de justiça do reino e agora a única com a faculdade de fixar jurisprudência – os costumes seriam fonte de direito desde que concorresse a três requisitos: ser conforme a boa razão, não ser *contra legem*, ou seja, contra a vontade do monarca, e ter mais de cem anos³⁵². O direito romano, por sua vez, só seria aplicável quando, caso a caso, se mostrasse concordante com a boa razão, e o direito canônico foi proscrito do foro temporal, não tocando mais aos tribunais seculares³⁵³ e deixando de ter inclusive, valor como fonte subsidiária. Os comentários dos glosadores, comentadores e a opinião comum dos doutores deixam de ter validade como direito subsidiário.

O ensino do Direito também foi bastante reformulado no ano de 1771, por meio dos *Estatutos Pombalinos*. Nesse documento, que instituiu uma reforma estruturada do ensino universitário coimbrão, encontram-se os habituais temas do pensamento setecentista, como a

³⁵¹ Assentos correspondiam a normas de aplicação vinculativa estabelecidas por um tribunal a propósito de um caso concreto.

³⁵² O costume encontrava-se limitado, portanto, pela prescrição (deve ter mais de cem anos), pela vontade do monarca (não podia ser *contra legem*) e pela razão (deve ser conforme as boas razões). SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português...* Op. Cit., p. 360.

³⁵³ Os pecados passaram a ser concebidos como competentes a esfera privativa, exclusiva do foro interior e à espiritualidade e personificada nos Ministros, Consistórios eclesiásticos e inspeções próprias da Igreja. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português...* Op. Cit., p. 363.

exaltação do direito natural e das gentes, a visão do direito romano através do uso moderno³⁵⁴, a atenção ao direito pátrio, a apologia do método histórico e da síntese de investigação e exposição³⁵⁵.

Disso tudo, observa-se que houve uma tentativa dos arquitetos pombalinos em delimitar o corpo de leis que serviam para a tomada de decisões, pois os Tribunais da Relação do Porto, de Goa, da Bahia e do Rio de Janeiro não poderiam mais proferir assentos passíveis de utilização por outras cortes, concentrando assim as decisões à Casa de Suplicação de Lisboa, objetivando assim, evitar a jurisprudência³⁵⁶.

O Brasil enquanto colônia portuguesa, por sua vez, teve sua cultura jurídica³⁵⁷ influenciada pelo processo de colonização ibérica a partir do século XVI. Grinberg observa que, mesmo após o processo de independência e da criação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, as orientações portuguesas continuaram sendo seguidas, principalmente no tocante à organização do poder judiciário³⁵⁸. Para Antônio Carlos Wolkmer, “durante o transcurso da colonização das nações latino-americanas, predominou a reprodução eurocêntrica de uma cultura jusfilosófica e um aparato jurídico imposto pelo poder hegemônico das Metrôpoles³⁵⁹.”

Evidentemente, o processo de colonização acarretou formas de organizações sócio-econômicas, político-jurídicas, culturais e institucionais nas possessões coloniais da América e, como parte integrante de Portugal, o Brasil foi regido de acordo com “um número limitado

³⁵⁴ O uso moderno traduz o reflexo da penetração das ideias jusracionistas no campo do direito. Sob essa concepção, passou-se a encarar o direito romano com os olhos postos na realidade, procurando distinguir no *Corpus Iuris Civilis*, o que se conservava direito vivo do que se tornava direito obsoleto. Segundo Mario Julio de Almeida Costa, “importava separar as normas suscetíveis de ‘uso moderno’, ou seja, adaptadas às exigências do tempo, das que correspondiam a circunstâncias romanas peculiares. Só aquelas deveriam considerar-se aplicáveis.” In: COSTA, Mario Julio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

³⁵⁵ Dentre os principais intérpretes do espírito pombalino, estavam José Pascoal de Melo Freire, Francisco Coelho de Souza e Sampaio, Ricardo Raimundo Nogueira, Vicente Cardozo da Costa, Pereira e Souza, Almeida e Souza (Lobão).

³⁵⁶ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* Op. Cit., p. 238.

³⁵⁷ Este conceito deve ser entendido a partir de Wolkmer, para quem o termo “cultura jurídica” significa a totalidade das representações padronizadas na (i)legalidade na produção e na reprodução das ideias, no comportamento prático dos agentes operantes e nas instituições de decisão judicial, transmitidas e internalizadas no âmbito de determinada formação social. WOLKMER, Antonio Carlos. Cenários da cultura jurídica moderna na América Latina. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEERLAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 203.

³⁵⁸ Exemplo dessa influência foi a especificação dada pela Constituição de 1824, que determinou que cabia aos Tribunais das Relações e, em última instância o Supremo Tribunal de Justiça, interpretar a lei, concedendo ou denegando vistas nas causas pela maneira que a lei determinasse. In: GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* Op. Cit., p. 238.

³⁵⁹ Idem, p. 204.

de modelos conhecidos na Europa, diversamente combinados: municípios, governos militares (capitanias, fortalezas), concessões de tipo feudal (donatárias), que faziam concessões contratuais de exploração e comércio, monopólios de comércio, etc.³⁶⁰” Entretanto, pesquisas recentes da historiografia política e institucional da Europa meridional têm apresentado novas abordagens, reavaliando o Antigo Regime e o grau em que as mentalidades e práticas portuguesas atingiam o Brasil e outras partes do império³⁶¹. Assim, o Brasil emerge não como um reflexo periférico, um assimilador passivo da cultura, administração e justiça metropolitana, mas sim como um negociador das políticas e práticas da Coroa “no sentido de torná-las menos opressivas ou mais de acordo com as prioridades, necessidades e práticas da sociedade colonial³⁶².”

Um conceito decorrente dessa nova abordagem diz respeito caracterização da monarquia portuguesa como corporativa. Nessa perspectiva, da qual Antônio Manuel Hespanha é um dos expoentes teóricos, há uma definição menos taxativa do que a de Wolkmer no que diz respeito às relações entre império português e suas colônias. Atentando para as peculiaridades do império português em relação ao império espanhol, Hespanha afirma que

ao contrário do que acontecia com os impérios clássicos, como o da Espanha, fundado sobre o domínio homogêneo de um território e integrado numa estratégia régia de reputação da Coroa, o império português obedecia a uma lógica mais pragmática e econômica, fundada sobre a autonomia e a

³⁶⁰ Hespanha observa que o “processo de expansão do direito europeu tem sido frequentemente simplificado, ao ser encarado como um processo unilateral de imposição de uma ordem jurídica europeia a povos de culturas jurídicas radicalmente distintas ou de aceitação passiva por estes de uma ordem jurídica mais perfeita e mais moderna. Pelo contrário, deve ser visto como um fenômeno muito complexo, em que as transações jurídicas se efetuam nos dois sentidos, em que a violência se combina com a aceitação, cada parte traduzindo nos seus modelos culturais e apropriando para os seus interesses elementos dos direitos alheios; em que as condições de domínio político variam de acordo com os lugares, os tempos e os modelos de dominação colonial (“imperial”). Por outro lado, tanto as sociedades colonizadoras como as sociedades coloniais são política e culturalmente complexas, portadoras de uma pluralidade complexa de direitos; todos eles interagem entre si, numa situação de contacto. É tudo isto que deve ser considerado, ao encarar a extensão ao Ultramar dos modelos jurídicos europeus. HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica europeia...* Op. Cit., p. 277.

³⁶¹ FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 16.

³⁶² Há um longo debate sobre o que se passou a denominar “o Antigo Regime nos Trópicos”, no âmbito do qual alguns autores interpretam que o padrão de funcionamento do Império Português operou na América, com especificidades. Ao prefaciar *O Antigo Regime nos Trópicos*, A. J. R. Russel-Wood observa que “os autores dessa abordagem chamam atenção para a original globalidade do império português; para a singular situação caracterizada pela existência concomitante de vice-reinados ou governos gerais nos hemisférios oriental e ocidental; para a diversidade de formas de governo não europeias, dos povos das religiões e dos sistemas de valores encontrados pelos portugueses; para o papel da religião e do comércio enquanto forças de integração, assim como de hostilidade”. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos...* Op. Cit., p. 13.

modularidade das partes componentes, sobre uma economia dos custos políticos assente num aparente não-governo e sobre uma pluralidade de fontes de regulação, desigualmente hegemônicas pela regulação do direito metropolitano³⁶³.

Dessa forma, o poder real partilhava o espaço político com poderes de diferentes níveis hierárquicos. Observamos anteriormente que na população colonial não havia um estatuto unificado, dado que portugueses conviviam com estrangeiros, índios, africanos. Essa heterogeneidade do estatuto político dos vassallos criou uma pluralidade de laços políticos, fazendo com que nem a Coroa nem os seus delegados pudessem estabelecer normas uniformes ou ultrapassar autoridades nativas reconhecidas por tratado³⁶⁴. Assim também o direito na administração colonial era ainda mais pluralista em sua base, principalmente porque a própria “constituição pluralista do Império permitia que cada nação submetida pudesse gozar do privilégio de manter seu direito, garantido por tratado ou pela própria doutrina do direito comum³⁶⁵.” Quanto à própria estrutura administrativa da Coroa, observa-se que era centrífuga, uma vez que embora houvesse a intenção de uma eficiência da centralização política, ela não derivou apenas da hierarquia entre os vários níveis administrativos, mas também do âmbito dos poderes dos oficiais periféricos³⁶⁶, gerando uma autonomia de decisão aos poderes locais.

3.2. REVOGAÇÃO DE ALFORRIA: AS ORDENAÇÕES COMO FONTE DE DIREITO

A cultura jurídica herdada dos tempos coloniais no Brasil mostra, segundo Marcelo Ricardo Fonseca, um elemento de continuidade com a legislação portuguesa no que diz respeito às fontes de direito. Esta relação materializou-se nas Ordenações Filipinas e, mesmo após a independência do Brasil, esta velha legislação portuguesa ainda manteve-se vigente no Brasil durante o século XIX³⁶⁷, sobretudo pela dificuldade de elaboração do Código Civil que,

³⁶³HESPANHA, António Manuel. *O direito dos Letrados...* Op. Cit., p. 283.

³⁶⁴HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos...* Op. Cit., p. 172.

³⁶⁵Idem, *Ibidem*.

³⁶⁶Sob essa estrutura, observa-se que no Brasil era comum que regimentos sucessivos declarassem que governadores pudessem decidir os casos não previstos nos seus regimentos, após conferenciarem com o bispo, o chanceler da Relação da Bahia e o provedor da Fazenda Real. HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português... Op. Cit., p. 176.

³⁶⁷FONSECA, Ricardo Marcelo. *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 44, nº 0, 2006.

mesmo previsto pela Constituição Imperial, só foi promulgado no século XX, no ano de 1916. Portanto, essa legislação também compunha a base argumentativa das partes constantes nos processos que discutem o estatuto jurídico desde as primeiras demandas dessa natureza tramitadas na Comarca de Curitiba e Paranaguá. O recurso às Ordenações nos argumentos dos operadores do direito nas demandas que envolviam a liberdade ou a escravidão nos tribunais desta Comarca específica constitui o foco de reflexão de nossa análise nessa seção.

A obtenção de uma sentença favorável às suas causas dependia das capacidades argumentativas dos sujeitos que por elas demandavam na arena jurídica. Sistematizar as fontes de direito contidos nos argumentos das partes permite-nos compreender alguns aspectos da Justiça operada em âmbito local, como o entendimento das formas pelas quais sujeitos com estatutos jurídicos bem diversos (libertos condicionais, libertos sem condição, libertos por condôminos, coartados, escravos, filhos de libertos condicionais, etc.) fizeram uso da legislação herdada do Império Português – mais especificamente das Ordenações.

Apesar de no cenário jurídico europeu a lei ter se tornado central no funcionamento da justiça já no século XVIII, o que se observou nos processos ocorridos na Comarca de Curitiba e Paranaguá entre os anos de 1774 a 1850 é que neles a legislação calcada em normas escritas não constituiu a principal fonte para construção de argumentos das partes, fossem eles a favor ou contra a liberdade. Sob essa baliza temporal, dos 29 processos em que o estatuto jurídico foi questionado, somente cinco fizeram menção às leis. Dentre elas, destacam-se majoritariamente as Ordenações Filipinas, subsidiadas por referências ao direito romano, e em número bastante menor, a Constituição do Império. Os demais processos foram ajuizados por libertos que pautaram sua argumentação em torno da posse da liberdade, e não utilizam quaisquer leis escritas para fundamentar suas razões. Um detalhamento sobre a condução desses processos envolvendo a posse será feita mais ao final deste capítulo. Por enquanto, é importante registrar, entretanto, que nesse período – de 1774 a 1850 – predominou na argumentação as alegações de posse ou não detenção dela, e não preceitos oriundos das leis.

Como dito, em situações nas quais as leis foram acionadas, a mais frequente foi a constituída pelas Ordenações Filipinas. Conforme dito no tópico acima, as Ordenações regulamentaram o poder absolutista português também em território ultramarino, estendendo-se, portanto, à América Portuguesa e às diversas jurisdições deste território. No primeiro processo tramitado na Comarca de Curitiba, cuja matéria discutida foi o estatuto de um

escravo de origem africana³⁶⁸, observamos a alusão de ambas as partes a este corpo legislativo como fonte arbitadora dos conflitos³⁶⁹. A demanda em questão refere-se ao caso da liberta Brígida, já vista no Capítulo 2, em que no ano de 1774, com ajuda de seu marido, pleiteou contra Manoel Faleyroz por este tê-la penhorado a um credor quando ela já havia recebido a carta de alforria. Nas razões finais dos procuradores de ambas as partes em defesa de seus constituintes, as Ordenações constituíram a principal fonte de normas escritas para constituição de argumentos: tanto Pereira, procurador da liberta, quanto Noronha, procurador do réu, combinaram-na com citações em latim - uma vulgarização do direito romano.

Pereira iniciou suas alegações finais observando que a liberdade de Brígida foi dada a João Manoel como dote de seu casamento e por conta dos filhos que ela deu a senhor. Portanto, era merecedora deste benefício, “concorrendo as regras de direito em que todos sejam *naturalmente amáveis a liberdade*³⁷⁰.” A importância da carta de alforria apresentada por Brígida como um título que constituía uma prova de sua condição foi outro elemento argumentativo de Pereira, que ao citar o disposto no terceiro livro das Ordenações, em seu título 59, *Das provas que se devem fazer por escritura pública*³⁷¹ buscou demonstrar não apenas que a carta era uma escritura pública válida por ser reconhecida por tabelião, mas principalmente, que “aquela escritura fora feita de boa vontade, assinada com testemunhas reconhecida por tabelião, e estas mesmo nos seus depoimentos confessam que o réu mandara passar [...]”³⁷². Foi nessa mesma linha de pensamento em que citava a “vontade” do senhor em alforriar, que Pereira aludiu ao que dispunha o quarto Livro das Ordenações, em seu título

³⁶⁸ Antes de 1774, data do primeiro processo localizado sobre o estatuto de um escravo de origem africana, discuti-se no foro de Curitiba o estatuto de indígenas. Sobre isso, ver BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. *Entre a liberdade e a administração particular: a condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750)*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

³⁶⁹ No Capítulo 1, observamos, no esteio de Hebe Mattos, que neste contexto não cabem distinções estanques entre costumes e lei (positiva). Mesmo após o fortalecimento do poder real e do período pombalino, os referenciais gerais baseados em uma ordem corporativa da social não se transformaram. A lei escrita servia para arbitrar relações costumeiras (ou de poder) conflituosas. Especialmente no que se refere ao reconhecimento da condição de escrava, não ausência de conflito, não se cogitava a aplicação da lei. MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista e GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 161.

³⁷⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPB PB045. PC 1877. 59.

³⁷¹ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal...Op. Cit.*, Livro III, título 59, p. 651.

³⁷² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. BR APPR PB045. PC 1877. 59.

63, sobre as doações e alforria que se pode revogar por ingratidão³⁷³. Esse dispositivo dispunha que

as doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa passada, presente ou futura, tanto que são feitas por consentimento dos que as fazem, e aceitam daqueles, a que são feitas, ou do tabelião, ou pessoa, que por Direito em seu nome pode aceitar, logo são firmes e perfeitas, de maneira que em tempo algum podem ser revogadas³⁷⁴.

O curador, assim, afirmava que a alforria havia sido uma doação simples e incondicional, e, por isso, deveria ser respeitada, pois resultava da vontade do senhor e não podia ser revogada. É evidente que Pereira referiu-se apenas à parte do título 63 que beneficiava sua curatelada, reiterando uma perspectiva pautada, sobretudo, na vontade do senhor em alforriá-la sem qualquer condição.

O advogado dos réus, por sua vez, retomou, do mesmo corpo legislativo, outro trecho, com o qual procurava favorecer seus patrocinados, transcrevendo do título 63 a cláusula que previa a possibilidade da revogação:

Porém, se aqueles a que forem feitas [as doações], forem ingratos contra os que lhas fizeram, com razão podem eles as ditas doações ser revogadas por causa de ingratidão [...] ³⁷⁵.

E continuou ainda resumindo as causas específicas que geram a revogação, afirmando que

se alguém forrar seu escravo livrando-o de toda servidão e depois que for forro cometer contra quem o alforriou alguma ingratidão pessoal em sua presença quer seja verbal quer de efeito e real, poderá este patrono revogar a dita liberdade que se achasse liberto e reduzi-lo a servidão que antes se achava³⁷⁶.

³⁷³ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., Livro IV, título 63, p. 863.

³⁷⁴ Idem, *Ibidem*.

³⁷⁵ Idem, *Ibidem*.

³⁷⁶ O título 63 do quarto livro das Ordenações prevê que das causas das doações e alforrias que se pode revogar por causa de ingratidão estão: “a primeira causa é, se o donatário disse ao doador, [...] grave injúria [...]. A segunda causa é se o feriu com pau, pedra, ou ferro. [...] a terceira é se o donatário tratou negócio ou tratou coisa, porque viesse grande perda ou dano ao doador em sua fazenda [...] a quarta é quando o donatário por alguma maneira insidiou acerca de algum perigo dano da pessoa do doador [...] a quinta é quando o donatário prometeu ao doador, por lhe fazer a doação, dar-lhe ou cumprir-lhe alguma coisa e não o fez nem cumpriu, como prometeu [...]”. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., Livro IV, título 63, p. 865.

Eram justamente essas circunstâncias as alegadas pelo advogado dos réus, pois, segundo ele, os autores teriam proferido injúrias e ameaçado o antigo senhor, tentando esfaqueá-lo.

A sentença proferida pelo ouvidor Antônio Barbosa de Mattos Coutinho, entretanto, demonstrou serem insuficientes as alegações dos réus. Ao proferir seu parecer, Coutinho entendeu que o argumento de ingratidão foi improcedente, pois conforme prometido, Brígida e seu marido satisfizeram o acordo de viver na companhia do réu até o tempo da feitura da carta, conforme se via na própria carta em que os doadores deixam clara a motivação da alforria. Portanto, o ouvidor entendeu que o fato de Brígida e seu marido viverem na companhia do senhor era uma condição para a obtenção da liberdade que, uma vez adquirida, tornou-se uma alforria “perfeita”. Além disso, observou que a revogação da carta sob o argumento da ingratidão não procedia neste tipo de ação, pois além de não ser provada esta prática por parte do réu, deveria ser movida em uma ação específica para isso.

O uso do dispositivo legal constante no Livro 4º das Ordenações Filipinas era usual pelo menos desde o início do século XVIII no Brasil e estendeu-se durante o século XIX, conforme as ações analisadas por Fernanda Pinheiro³⁷⁷ na cidade de Mariana e por Keila Grinberg na cidade do Rio de Janeiro puderam demonstrar. Assim como em nossa documentação, este dispositivo específico não pareceu ser uma regra constante nos processos em que a reescravização era matéria de discussão, visto que das 110 ações deste tipo pesquisadas por Grinberg, tramitadas na Corte do Rio de Janeiro entre os anos de 1808 e 1888, apenas 13 fizeram referência ao título 63 do 4º livro das Ordenações³⁷⁸.

Ao analisar ações de redução ao cativo, Fernanda Pinheiro constatou que os argumentos de senhores que visavam reaver um liberto ao cativo tinham sua alegação principal baseada no descumprimento da alforria condicional ou na coerção (por parte dos libertos) da emissão da escritura de liberdade, estando a denúncia de ingratidão como fator secundário. Às vezes esses dois argumentos estiveram ligados, mas também poderiam ocorrer situações em que a ingratidão fosse a principal estratégia de acusação³⁷⁹. A autora observa ainda que, mesmo quando não houvesse uma expressa citação da lei, o argumento baseado nela se repetia, “revelando que a revogação da alforria por conta dessa conduta inadequada

³⁷⁷ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., especialmente pp. 143-150.

³⁷⁸ Vide tabela em: GRINBERG, Keila. *Reescravização, Direitos e Justiças...* Op. Cit., p. 109.

³⁷⁹ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 143.

constituía um direito plenamente reconhecido e, como tal, ganhava força crescente no discurso patronal³⁸⁰.”

Ao interpretar as fontes, Pinheiro considerou que não havia um aprofundamento da discussão em torno da literalidade da lei que tratava da concessão e revogação de alforrias, no sentido de uma associação entre o descumprimento de uma alforria condicional (ou onerosa contendo obrigação) e o comportamento ingrato dos libertos. A questão, para ela, é de que o título 63 estabelecia que apenas as doações puras e simplesmente feitas sem alguma condição, ou causa passada, presente ou futura podiam ser revogadas, ou seja, apenas as alforrias gratuitas e incondicionais podiam ser revogadas por serem entendidas como uma doação, onde se transfere um bem – a liberdade. Por outro lado, as alforrias onerosas e condicionais eram compreendidas como um contrato, em que a liberdade era requerida em troca de algo solicitado pelo senhor e aceito pelo escravo. Não obstante, a relação entre a alforria condicional e a ingratidão era corrente nos tribunais, a fim de que se criasse uma imagem negativa dos libertos, tornando-se um trunfo nas mãos dos autores³⁸¹.

Parece-nos que esta relação da qual reporta Pinheiro estendeu-se para além dos tribunais de Mariana e configurava uma prática por outros tribunais cujas demandas advinham da resolução de desentendimentos acerca das condições da alforria. O caso de Brígida³⁸², que acompanhamos anteriormente, demonstra-nos como seu ex-senhor utilizou-se da associação entre alforria condicional e ingratidão para fortalecer seus argumentos. Para provar que era liberta incondicional e não podia ter sido penhorada por Faleyroz, o curador da pleiteante alegou que diante das circunstâncias de feitura de concessão da alforria, Brígida não tinha obrigação alguma com seu patrono, uma vez que a condição de sua alforria já havia sido cumprida por ocasião de seu casamento e dos muitos anos de servidão. Como visto, utilizou de um conjunto de normas escritas específico – o que o 4º livro das Ordenações dispunha em seu título 63 - para demonstrar que esse tipo de alforria não podia ser revogada. Por outro lado, o advogado do pretense senhor Manoel Faleyroz recusou-se a aceitar a incondicionalidade da carta, pois, para ele, estava implícito, embora não estivesse expresso no documento, que havia a condição de servi-lo em sua casa, sobretudo após a permissão para a realização do casamento. Juntou a isso a alegação de ter sofrido ingratidão e injúria do casal

³⁸⁰ Idem, *Ibidem*.

³⁸¹ Idem, pp. 143-146.

³⁸² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. PB045. PC 1877. 59.

pleiteante para reforçar e convencer sobre a legitimidade da revogação, aludindo, inclusive à clausula específica das Ordenações que previa este ato.

Ora, se era uma alforria condicional, como dizia o advogado do réu, não podia ser revogada por ingratidão e sim por descumprimento do ajuste ou da condição e, sobre este ponto, não houve objeção por parte do defensor de Brígida. Entretanto, podemos observar que o caso de Brígida é mais um dentre os vários tramitados no Brasil do século XVIII – conforme Fernanda Pinheiro já havia indicado –, em que os senhores buscam associar a alforria condicional e a ingratidão com o intuito de reescravização. Por sorte – ou simpatia à causa de Brígida – o ouvidor considerou improcedente o argumento de ingratidão, conforme já discutimos.

O argumento da invalidade de revogação da alforria a partir da referência ao 4º Livro das Ordenações também foi utilizado por Francisco José Ferreira, defensor de Bárbara Eusébia³⁸³. Entretanto, ela não teve a mesma sorte. No ano de 1810, Bárbara acionou a Justiça alegando que a viúva de seu falecido senhor a maltratava e que, além disso, ela havia sido alforriada pelo mesmo falecido senhor apenas com a condição de servi-lo até a morte. Relatava ainda a litigante que no entendimento da pretensa senhora, as obrigações de servidão estendiam-se até a morte da mesma senhora, e que, além disso, os filhos que Bárbara tivesse durante esse tempo seriam considerados escravos. Após a exposição das cláusulas a serem provadas no processo, bem como dos trâmites processuais e técnicos, Ferreira apresentou seus argumentos a favor da liberta. Baseando-se em preceitos como equidade, e resgatando trechos em latim para desenvolver seu argumento sobre os magistrados em favor da liberdade, disse o curador:

[...] é certo que o libertador que isenta a escrava do cativo já não é senhor do ventre, e por esta razão e como *a liberdade da curada foi logo de presente e não para o futuro*, não pode o fruto ser cativo por já não ser o libertador senhor do ventre. Se o libertador dito Jorge Vieira quisera que a curada então sua escrava servisse a ré sua mulher durante sua vida lhe devera conferir a liberdade para o tempo da morte da dita sua mulher porque neste caso ficava a curada obrigada a servir a ré e ser seu fruto cativo e por seu falecimento ficar liberta. O doador que a seu escravo passa a escritura de liberdade impondo na mesma alguma condição não está esse escravo a [ilegível] tal condição, porque a liberdade já herdada de presente, e não para o tempo da morte; *sendo certo que se o escravo recair nas penas da lei da Ordenação Livro 4º título 63 fica o direito ao doador de chamar outra vez*

³⁸³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

ao cativo, demandando-o judicialmente e provando-lhe aquelas mesmas coisas que a lei citada inculca³⁸⁴.

O curador ainda argumentou que, segundo a própria lei citada, se o escravo ofendeu o doador e este não demandou judicialmente contra este ato, os herdeiros não podiam chamar o escravo ao cativo, pois a ofensa não fora dirigida a eles. Os argumentos do advogado da ré pautaram-se, por sua vez, em ressaltar que a vontade do testador era de que a liberta servisse a sua mulher até a morte da mesma, bem como fossem os filhos de Bárbara Eusébia também cativos caso nascessem neste período. Entretanto, o juiz ignorou que a viúva tivesse trapaceado e forjado um novo testamento, e levou em conta apenas o testamento em que seu falecido marido havia libertado condicionalmente Bárbara, alegando que a vontade do testador era a que deveria prevalecer. Para entender melhor os usos que os advogados fizeram deste dispositivo, retomaremos as discussões e suas diferentes interpretações sobre a alforria, a começar pelo fato de constar no testamento apresentado em juízo a condição de servir à mulher do falecido senhor até a morte desta.

O defensor da liberta insistiu em alegar a feitura fraudulenta de um segundo documento, asseverando que a vontade do senhor era a da liberdade incondicional. Além disso, como o testador já estava morto a essa altura, não podiam os herdeiros chamar novamente Bárbara ao cativo, visto este tipo de demanda ser permitido apenas a quem alforriou. Da mesma forma que o patrono de Brígida, o advogado da pretensa senhora de Bárbara também entendia que a liberdade desta era condicional, e que a vontade do testados era a da prestação de serviços. Neste caso específico, foi para essa interpretação que pendeu o juiz da sentença, ao afirmar que

sendo-lhe deixada a liberdade com a condição de servir a sua senhora enquanto fosse viva, não vem a ter efeito aquele ato [a liberdade] de última vontade senão por morte da ré sua senhora, tanto mais se prova ser esta a intenção do testador que declarou cativos os filhos que houvesse de ter a autora sua escrava³⁸⁵.

Apesar das sentenças dos dois processos aqui abordados terem resultados diferentes para as libertas que os motivaram, os argumentos dos defensores de ambas estabeleceram-se dentro de um quadro interpretativo em que a vontade senhorial é sempre respeitada. Não

³⁸⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

³⁸⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. (Sentença). *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

houve, portanto, por nenhuma das partes – fossem autores ou réus – a contestação do direito à liberdade em detrimento da vontade senhorial: a disputa era justamente sobre “qual” seria essa vontade.

As Ordenações Filipinas dispunham sobre as alforrias entre as doações, reforçando que eram de prerrogativa do senhor e não um direito do escravo³⁸⁶. Conforme visto, as doações feitas sem condição alguma não podiam ser revogadas pelos senhores, exceto se o donatário cometesse o ato da ingratidão, vista não como uma condição, mas como uma obrigação implícita – embora na prática ela representasse efetivamente uma condição. Waldomiro Lourenço Junior, ao estudar a legislação acerca da manumissão na América portuguesa e espanhola, observou que

em seguindo ao pé da letra, a alforria se compreendida tal como uma doação, só poderia ser incondicional ou gratuita (que acarreta gratidão, portanto). Assim, é possível presumir que a contradição que implicaria com relação à norma contribuiu para a não legalização da manumissão condicional. Como se sabe, afora a apresentação imediata da parcela do valor – procedimento conhecido como coartação – era comum a imposição de obrigações futuras, tais como a prestação de serviços familiares, a encomenda de missas pela alma do senhor, e assim por diante. Também tais condições não foram estipuladas por lei, isto é, nunca se estabeleceu que o escravo se comprometesse a realizar tais serviços receberia a liberdade³⁸⁷.

A despeito da não observância de uma legislação acerca das alforrias condicionais, o autor assevera ainda que é improvável que esse fator impedisse a regulamentação das alforrias condicionais, estando em jogo muito menos a contradição normativa do que a ausência de uma razão política suficientemente forte para motivá-la. A preservação da hierarquia e a manutenção da ordem escravista eram essenciais, e “o saber prático do direito, a prudência que embasava a produção normativa e as disposições do governo, inclinavam-se para salvaguardar o domínio senhorial em vez da garantia do direito aos escravos³⁸⁸.”

A manutenção de uma sociedade escravista, portanto, encontrava na legislação seu suporte, cujas prerrogativas de alforria manifestavam-se sempre na vontade do senhor. Segundo Mariana Paes, “a livre manifestação da vontade, como princípio norteador dos atos jurídicos regidos pelo direito civil, era já uma construção consolidada entre os juristas

³⁸⁶SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Dissertação de Mestrado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 87.

³⁸⁷ Idem, p. 88.

³⁸⁸ HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime...*, p. 30. Apud. SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A escravidão e a Lei...* Op. Cit., p. 88.

portugueses e brasileiros³⁸⁹. A capacidade de expressar a vontade era primeiro requisito para a existência jurídica de um contrato, mas não era suficiente, sendo necessário também que a vontade expressa não sofresse nenhum tipo de vício³⁹⁰.

A autora ainda atribui esse pensamento como herdeiro do jusnaturalismo individualista dos séculos XVII e XVIII, que propunha um direito nacional fundamentado em um moderno direito natural, ligado às luzes em detrimento da tradição do direito comum europeu³⁹¹. Para ela, a matriz voluntarista se traduz na obra de Pascoal José de Melo Freire, intitulada *Instituições de Direito Civil*, publicada em Lisboa ainda no final do século XVIII em latim e posteriormente traduzida para o português. No livro IV desta obra, *Das obrigações e Ações*, o autor tratou do pacto, definindo-o como “o acordo entre duas ou mais pessoas e dar ou fazer uma coisa que lhes apraz³⁹²”, e o colocando na mesma situação dos contratos. As disposições que romanos adotavam na doutrina sobre a contração de pactos e obrigações, seguindo o princípio natural e das gentes foram, para este jurisconsulto, também adotadas no direito civil português, resultando, que

[...] só podem pactuar os que podem consentir e gozam de perfeito juízo; por isso os furiosos, os mentecaptos e os pródigos, a quem se interdissse a administração dos bens, os impúberes, os menores, e os filhos-família não podem pactuar nem obrigar-se civilmente, sem consentimento, ordem, e autoridade do tutor, curador, ou pai; são igualmente de nenhum valor os pactos dos maiores, quando arrancados pelo dolo, força, ou medo, ou contrários às leis escritas e aos bons costumes [...] ³⁹³.

As restrições não versavam apenas aos que podiam pactuar ou estabelecer contratos, que também possuíam regras e subdivisões tipológicas³⁹⁴. Os contratos chamados convenções

³⁸⁹ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 173.

³⁹⁰ Idem, *Ibidem*.

³⁹¹ O fim da Idade Média também é marcado pela suplantação da concepção comunitária do direito pelo individualismo, no qual o homem é visto como indivíduo isolado, livre e capaz de dispor da sua pessoa e dos seus bens, constituindo-se em sujeito de direito. Gilissen observou que, no domínio dos contratos, o individualismo traduz-se, sobretudo, pela autonomia da vontade. Cada indivíduo, enquanto sujeito de direito, goza de liberdade de se obrigar ou não, sendo pela sua vontade consciente que ele se obriga. GILISSEN, John. *Introdução histórica...* Op. Cit., p.736-737.

³⁹² MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Civil Português*. (Versão Portuguesa de Miguel Pinto de Meneses). Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1966, v. IV, p. 41.

³⁹³ Idem, *Ibidem*.

³⁹⁴ No título em que estabelece regras nos contratos beneficios, o autor observou: § II – E, antes de mais, damos as seguintes regras nos contratos benéficos, de harmonia com as Notas de Tomário ao *tit. Quibus modisrecontrahiturobligatio da Institutas*: I) neles não se olha rigorosamente à igualdade, como nos onerosos; II) prometer prestar um beneficio é, a princípio, livre de vontade, mas depois faz-se de necessidade. Por isso, se aquele que promete um beneficio, o presta espontaneamente, este ato não só conserva o nome, mas também o efeito de beneficio; mas se for coagido por uma ação a cumpri-lo, com esta prestação coata perde-se todo o vigor

benéficas eram aqueles em que alguém dava ou fazia alguma coisa graciosamente, cabendo nessa classificação as doações, o comodato, o mútuo, o precário e o mandato. As doações eram, portanto, sujeitas às regras do contrato benéfico e definia-se como a liberalidade feita sem nenhum direito obrigar a ela³⁹⁵. Assim, em todos os atos em que havia a transferência do domínio – fossem eles venda, doação, arrendamento ou outro – não se podia efetivar o negócio caso não houvesse consentimento das duas partes, conforme observou Mello Freire³⁹⁶.

A compreensão de que a carta de alforria com condição equivalia a um contrato foi evocada por um advogado em um dos processos pesquisados neste trabalho, referente à demanda de José Rodrigues Martins, que tentava anular a alforria que seu pai havia concedido a Joana e seus filhos no ano de 1827³⁹⁷. Foi justamente a consideração de que a alforria constituiu um contrato que o advogado de Martins aventou, alegando que seu pai havia sido acometido por um “estado de loucura” quando alforriou a escrava, que “faltando as faculdades intelectuais para a celebração dos contratos e seu consenso ficam eles nulos e sem vigor algum como dispõe as Ordenações Livro 4º título 103 § 6³⁹⁸.” A vontade do doador foi novamente evocada quando José Rodrigues usou do título 11 do mesmo livro das Ordenações - “que ninguém seja constrangido a vender seu herdamento e coisas, que tiver, contra sua vontade” – asseverando de que “ninguém pode dispor de fazenda alheia sem a vontade de seu

do benefício, não tendo o outro por que ficar grato. III) O benefício não deve ser danoso a ninguém, nem a quem o dá, nem a quem o recebe. E daqui resulta que se entende excetuado, em que o dá, o caso de necessidade e indigência pessoal, em que não se pensou na altura da promessa; e, em quem o recebe, a faculdade de reclamar o dano, que sofreu por dolo do benfeitor, e as despesas extraordinárias que não é obrigado a sofrer pela natureza da convenção. IV) O benefício não se dá a quem não o quer, pois ninguém pode ser constrangido à amizade e gratidão para com outrem. E daqui advém que, se alguém gerir os meus negócios contra minha proibição, não poderá me *Citar* com base na terceira regra, a não ser que eu posteriormente haja ratificado os seus atos. MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Civil Português...* Op. Cit., v. IV, p. 52.

³⁹⁵ Idem, *Ibidem*.

³⁹⁶ Idem, p. 54. Outro estudioso, John Gilissen, observou que o princípio moderno do consensualismo nos contratos é resultado de uma longa evolução histórica. Foi no decurso da Baixa Idade Média que o respeito pela palavra dada se impôs, sobretudo por influência do direito canônico, triunfando rapidamente e se tornando na base da moderna teoria dos contratos. GILISSEN, John. *Introdução histórica...* Op. Cit., p. 73.

³⁹⁷ José Rodrigues Martins peticionou em juízo a fim de anular a carta de alforria concedida por seu falecido pai a Joana e os filhos da mesma, alegando que o doador não estava em sua sanidade quando se deu a feitura da carta e foi coagido por Joana a fazê-lo. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. PB 045. PI 4592. 179.

³⁹⁸ O parágrafo 6º, título 103 do 4º livro das Ordenações dispôs que “e se o juiz por inquirição souber que em a cidade, Vila ou lugar de seu julgamento há alguma pessoa, que como pródigo desordenadamente gasta e destrói sua fazenda, mandará por Alvarás de editos nos lugares públicos, e apregoar por pregoeiro, que daí em diante ninguém venda, nem escambe, nem faça outro contrato, de qualquer natureza e condição que seja, com ele, sendo certos, que todos os contratos, que com ele forem feitos, serão havidos por nenhuns. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., p.1006-1007.

dono³⁹⁹, em uma evidente defesa do direito de propriedade, que fora tirada no momento de concessão da alforria a Joana.

A fraca atuação do curador Joaquim Antônio da Silva Campos no processo, como veremos adiante, facilitou a sentença favorável ao autor José Rodrigues Martins. O juiz ordinário José de Souza Guimarães entendeu que a alforria concedida foi feita inoportunamente, em circunstâncias proibidas pela lei de 25 de junho de 1766, uma legislação específica sobre o regulamento de testamentos e últimas vontades, também conhecida como “legislação extravagante”. Em seu 5º item, estabelecia a lei que

para de uma vez cessarem as sobreditas maquinações frequentemente feitas aos testadores nas suas maiores enfermidades, para sugeridos, ou enganados convirem em tudo o que lhes propõem sem aquela meditada, e plena advertência, e deliberação, que são indispensavelmente necessárias para um ato legislativo, e tão sério como é o da disposição dos bens da última vontade: [...] mando que todos os testamentos, codicilos, escritos ou nuncupativos, e geralmente todos os atos de última vontade, feitos depois de haverem principiado as doenças dos testadores, ou estes se achem na cama, ou estejam foram dela, sejam nulos e de nenhum efeito, e passarem os bens aos herdeiros legítimos [...] ⁴⁰⁰.

Embora o pai de José Rodrigues Martins tenha concedido a liberdade a Joana por meio de carta de alforria e não por testamento, a legislação aludida pelo juiz era clara em relação a todos os atos de última vontade, o que incluía também essa modalidade de alforria. Tendo o autor provado, por testemunhas, que Joana e seus filhos não tinham direito à alforria porque não era essa a vontade do falecido senhor, todos os libertos – tanto Joana quanto seus descendentes - voltaram ao cativeiro. O caso de Joana vai ao encontro das considerações de Paes aqui anteriormente elencadas, pois demonstra a prevalência da vontade calcada em princípios jusnaturalistas, na qual a luta pelo direito à liberdade estava, em muitas ocasiões, atrelada à vontade do senhor como ideologia hegemônica, reconhecida e reafirmada como fonte de reconhecimento de direitos⁴⁰¹.

Todos os processos citados até aqui nesta seção demonstram que alforria condicional, não garantia uma condição segura ao liberto, e mesmo com o acordo cumprido, estes ainda encontravam-se em uma situação de risco. De outro lado, mesmo quando houvesse

³⁹⁹ *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. PB 045. PI 4592. 179.

⁴⁰⁰ Lei de 25 de junho de 1766. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., p. 1056.

⁴⁰¹ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da história, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 183.

descumprimento da obrigação por uma das partes (pelo liberto, da condição imposta; pelo senhor, da outorga da liberdade), ainda assim era preciso acionar a justiça, não havendo de antemão o ganho de causa a favor de uma ou outra parte. Os processos também mostram que um mesmo argumento poderia ser bem sucedido ou não para sustentar uma revogação de alforria. Aquele que José Rodrigues Martins utilizou para tentar revogar a carta concedida por seu falecido pai a Joana – o de estar velho e mentecapo, – foi utilizado pelo defensor de Faleyroz em sua tentativa de revogar a carta de alforria de Brígida. O primeiro teve sucesso, o segundo não.

É importante lembrar que, segundo Hebe Mattos, “as tentativas pombalinas de uniformizar e positivar as fontes escritas do direito não chegaram a atuar no que se refere ao estatuto jurídico da escravidão colonial”, não transformando neste ponto os referenciais gerais baseados numa representação corporativa de sociedade⁴⁰². Esta assertiva pode ser percebida nos processos acima elencados, em que os argumentos basearam-se principalmente em uma antiga legislação portuguesa que, ao longo dos séculos teve alvarás a ela agregados, e que em seu esteio trazia elementos de uma sociedade corporativa calcada na vontade do senhor de alforriar, como também em revogar a alforria. Da mesma forma, essa mesma legislação estava suscetível às elucidações daqueles pleiteantes em juízo que, ao usá-la em suas argumentações, não questionaram sua validade ou justiça, mas sim buscaram a melhor forma de interpretá-la no sentido de resguardar seus interesses.

3.3. PARA ALÉM DAS ORDENAÇÕES: OUTRAS FONTES DE DIREITO

Os processos de Brígida, de Bárbara e de José Rodrigues contra Joana, datados respectivamente do final do século XVIII e do início do século XIX, nos mostram que as Ordenações Filipinas eram a primeira fonte de direito com a qual se buscava legitimar os argumentos das partes quando estes eram apoiados em alguma legislação específica. Isso significa que, ao recorrer a fontes de direito previstas na legislação, as leis pátrias foram privilegiadas pelos operadores. Ao mesmo tempo, estas referências a normas escritas vieram majoritariamente acompanhadas por citações e referências a um suposto direito romano, por

⁴⁰²MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 161.

sua escrita em latim. Neste tópico, buscamos observar como se deram os usos a diferentes fontes de direito para os argumentos em torno da liberdade e da escravidão.

O estudioso do direito Ivan Furmann, ao analisar a Cultura Jurídica da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba entre 1822 e 1831, tratou das bases jurídicas em que se baseavam rúbulas e advogados na Comarca deste período, constatou que na segunda metade do século XVIII existiam em Curitiba apenas livros de prática forense, que citavam diversos autores como fundamento, mas não havia na vila propriamente os livros de fundamento. Segundo o autor, os advogados que atuavam localmente provavelmente retiravam de algum “praxista” – este entendido pelo autor como aqueles que citam diversos outros autores como fundamento e versam sobre prática forense - as citações de textos romanos ou de glosadores medievais e, “muitas vezes não se tinha certeza do que se escrevia⁴⁰³.”

De fato, os argumentos apresentados nos processos que continham referências a alguma legislação específica – como é o caso daqueles que mencionavam as Ordenações - também se amparam em citações que aludem ao direito romano. No que concerne aos operadores das pequenas vilas correspondentes à Comarca, podemos afirmar que as referências em latim, no esteio da interpretação de Furmann, foram utilizadas principalmente para impressionar e convencer os homens de poder do Foro de sua causa do que fornecer uma linha lógica de argumentação para a defesa das partes, uma vez que a utilização dessa linguagem os aproximaria, teoricamente, de uma cultura “erudita” e “letrada” formada nas universidades europeias. Portanto, essas referências a um suposto “direito romano” ainda no final do século XVIII e XIX em tribunais de pequenas vilas da colônia ibérica ultramar foi reflexo da sobreposição do direito comum enquanto principal fonte de direito a partir do século XII na Europa, conforme já visto, e pareceu ainda ter algum poder de convencimento nos tribunais brasileiros dos séculos XVIII e XIX, mesmo após discussões acerca da utilização das fontes de direito primarem pelas leis pátrias em detrimento do direito comum (romano e canônico).

Outros princípios importantes para a constituição de argumentos pelos advogados envolviam a ideia de equidade. Para entender melhor, remontamos ao caso de Bárbara, abordado na seção anterior. A liberta acionou a Justiça contra a esposa de seu falecido senhor, alegando que a pretensa senhora forçava-a a prestar serviços mesmo esta já possuindo a

⁴⁰³ FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013, p. 216.

alforria e já tendo quitado suas obrigações para com seu falecido senhor. Nas alegações em defesa de Bárbara, o curador Francisco José Ferreira considerou:

[...] Quero mostrar primeiro o direito de equidade que favorece aos escravos nas suas liberdades a qual é bastante para ausentar da tirana escravidão. E desejarão não encontrar alguma desumana para que por parte dos réus queiram destruir as razões de direito que passo a descrever sobre a *equidade* e se, com efeito, os réus acharem alguma [...] ⁴⁰⁴.

Para ele, nos “casos que o direito não constituir leis expressamente para a providência dos aflitos, acha-se o da equidade para produzir os mesmos efeitos ⁴⁰⁵.” O argumento do curador, portanto, nos mostra que em sua concepção, havia um favorecimento da liberdade, que quando não estava garantida pelas leis escritas, devia ser assegurada pelo princípio da equidade.

Este princípio adveio de Aristóteles, passou pela Baixa Idade média e chegou até os mestres da escolástica ibérica nos séculos XVI e XVII. Fora difundido pelo direito comum – constituindo-se no direito canônico ⁴⁰⁶ - que, conforme observamos, foi relegado à posição de direito subsidiário no século XVIII, devendo preencher as lacunas do direito próprio - o direito dos reinos; estatutos das cidades; costumes locais, privilégios territoriais ou corporativos ⁴⁰⁷. Dada a grande margem interpretativa que o direito comum suscitava, é difícil mensurar o sentido atribuído ao conceito de equidade aventado pelo curador, embora possamos aqui mensurar sobre os propósitos do uso desse princípio.

Aristóteles considerava a equidade uma virtude anexa à Justiça ⁴⁰⁸, mas no século XVIII, equidade fora entendida como sinônimo de direito, ao lado da justiça e da razão ⁴⁰⁹.

⁴⁰⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

⁴⁰⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

⁴⁰⁶ Hespanha observa que o direito canônico influenciou, dentre outros fatores, na valorização das soluções de equidade (*aequitas*) contra as decisões de direito estrito (*stricti iuris, rigor iuris, apices iuris*). Hespanha faz um panorama da influência canonística nos seguintes assuntos: (i) em matéria de relações pessoais entre os cônjuges; (ii) na valorização da vontade (em vez da forma) no direito dos contratos; (iii) na desformalização do direito sobre as coisas (valorização da posse em relação à propriedade); (iv) na valorização da sucessão testamentária e na desformalização do testamento; (v) na exigência de boa-fé para a prescrição; (vi) na valorização das soluções de equidade (*aequitas*) contra as decisões de direito estrito (*stricti iuris*); (vii) em matéria processual, na promoção da composição amigável e da arbitragem [...]. In: HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 143.

⁴⁰⁷ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 155.

⁴⁰⁸ Para Aristóteles, a equidade é definida como uma forma de justiça que vai além da lei escrita, sendo a busca pelo ponto onde existe uma proporção em relação ao bem comum e ao bem individual entre os sujeitos envolvidos na ação. Ela se assemelha a igualdade e a justiça, mas a distinção entre as duas surge no momento em que esta se divide em justo legal e justo absoluto. Para Aristóteles, a equidade tem a tarefa de fazer preponderar

Entretanto, não se pode confundir com a concepção liberal contemporânea de igualdade jurídica – segundo a qual todos são iguais perante a lei –, visto que a ideia de equidade provém de uma sociedade corporativista que pressupõe a existência de uma sociedade necessariamente hierarquizada e desigual. O conceito de equidade está, portanto, ligado à justiça distributiva⁴¹⁰, ou seja, uma justiça que aspira garantir a cada um o que corresponde ao seu *status* social⁴¹¹.

Os argumentos do curador acima dispostos nos mostram que ainda no início do século XIX a adoção de um conceito como o de equidade em um argumento jurídico estava na contramão das tendências de sistematização das fontes de direito promulgadas em Portugal. Keila Grinberg observou que, embora tão caro aos teóricos do direito natural, o conceito de equidade ainda era central para o entendimento de Justiça no século XIX. Calcado em uma visão teológica do direito natural moderno – em que a lei era expressão da vontade de Deus – este conceito foi referência para muitas obras de doutrina, “contribuindo para perpetuar o uso dos conceitos de equidade e justiça em sua versão católica⁴¹².”

Mesmo não citando nenhuma obra de doutrina, acreditamos que aqueles que usavam este conceito na defesa de libertos o faziam nessa acepção católica, pois, atrelavam-no a outro conceito: o de “direito de humanidade e religião”. Esta correlação foi feita no argumento de Antônio da Silva Campos, curador de Joana. Vimos que a liberta enfrentava na justiça o filho de seu ex-senhor, que tentava revogar a carta de alforria que recebera e fazer com que ela e seus filhos voltassem ao cativeiro. O herdeiro alegava que seu pai não estava em perfeitas condições de juízo no momento de feitura do documento. Para refutar os argumentos do pleiteante, o defensor da ré alegou que:

o justo absoluto nos casos em que o justo legal se demonstrar iníquo e incapaz de permitir a realização da justiça política. “A equidade traz ao caso concreto a possibilidade de corrigir eventuais equívocos cometidos pelo legislador, ou preencher lacunas que sua atividade legislativa não conseguiu prever. Pode-se assim, considerá-la como um elemento subsidiário à noção de justiça, mas que termina por lhe atribuir dinamismo quando o intérprete se encontra diante de um caso concreto cuja solução não foi prevista pela norma”. TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski, A equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica. *Revista Espaço Acadêmico*, nº 128, Janeiro, 2012, p. 90.

⁴⁰⁹ BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios. A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 37.

⁴¹⁰ Para melhor organizar o espaço do poder à realidade em uma sociedade corporativa, o Antigo Regime possuía a jurisdição, pois era a faculdade que melhor expressava a busca do equilíbrio entre as partes, atribuindo-lhes equitativamente seus espaços e seus direitos.

⁴¹¹ BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios... Op. Cit.*, p. 38.

⁴¹² GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 242.

[...] a ambição cega se vê na pessoa do justificante [o pretense senhor de Joana] que, esquecendo-se *da humanidade e da religião* que deve professar, quer chamar ao cativo os escravos constantes da Carta [...] mas de balde procura o Justificante semelhantes meios porque tendo os escravos as leis a seu favor e o direito de *humanidade e equidade* e sabe o senhor julgador que *a escravidão é adversa a natureza* [...] ⁴¹³.

A defesa do curador pautou, portanto, em considerações sobre o direito de humanidade, equidade e visão da escravidão como adversa à natureza, bastante presentes e comuns nas defesas daqueles que lutavam para não regressar à condição de escravos. Revela a forte presença do modelo jusnaturalista que, no pensamento social medieval, combina religião, natureza e direito em uma estrutura de valores e de normas que se sobrepunha à vontade dos homens e dos governos por eles estabelecidos⁴¹⁴. Embora o curador tenha dito que os escravos tinham a lei a seu favor, estava referindo-se a legislação e aos costumes que possibilitavam a estes saírem da condição de escravidão e tornarem-se libertos.

Outro dispositivo acionado nos processos consultados foi a Constituição de 1824. Embora a primeira menção à necessidade de elaboração do Código Civil no Brasil tenha ocorrido após a Independência, em 1823, e sua organização instituída pela Constituição de 1824, não houve a feitura deste até o ano de 1916. Portanto, durante todo o período do Império, a legislação civil portuguesa, em especial as Ordenações Filipinas, continuaria provisoriamente em vigor até a organização de um novo código. Keila Grinberg observou que em um universo de 110 ações de reescravização tramitadas na Corte de apelação entre os anos de 1808 a 1888 o uso do artigo 179 da Constituição Imperial era citado por advogados dos proprietários de escravos, ao defenderem a ilegalidade retirada de suas propriedades sem prévio consentimento⁴¹⁵.

Entretanto, a primeira referência à carta constitucional nos processos aqui consultados foi feita em 1827 na petição inicial de Ponciano José, cuja história acompanhamos anteriormente. Trata-se do pai de família que tentava recuperar sua esposa e filhos que haviam sido levados à força por José Rodrigues Martins. Ponciano José, na petição que possivelmente elaborou ele próprio⁴¹⁶, contestou o cumprimento de uma carta precatória que mandava

⁴¹³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. PB 045. PI 4592. 179.

⁴¹⁴ HESPANHA, António Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia...* Op. Cit., p. 269.

⁴¹⁵ GRINBERG, Keila. *Reescravização, direito e Justiça no Brasil*, Op. Cit., p. 109.

⁴¹⁶ Essa conclusão foi feita por Ivan Furmann, ao estudar o perfil dos solicitadores do foro entre os anos de 1824 e 1832. Ver: FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da*

prender sua esposa e seus filhos. Considerou que esta deveria ser “julgada anticonstitucional porque se opõe ao requerido na carta constitucional artigo 179, que garante a inviolabilidade, liberdade e segurança do cidadão e também o parágrafo 8 do mesmo artigo em que manda = ninguém será preso sem culpa formada = ora sendo como são libertos⁴¹⁷.”

Interessante notar que, neste caso, embora se trate também de um caso de reescravização, foram os libertos que consideravam ter seus direitos civis assegurados pela Constituição, um ponto de muita polêmica na Assembléia Constituinte. André Peixoto de Souza observa que a Constituição de 1824 – a despeito de sua feitura ter ido na contramão do espírito democrático que pairava no século XIX – “constituiu o primeiro documento jurídico-político de relevância para a verificação de uma cultura jurídica brasileira⁴¹⁸. A partir de sua promulgação, é possível observar uma ampla produção jurídica doutrinária⁴¹⁹. Em seu artigo 6º, estabelecia que eram cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil, fossem ingênuos ou libertos, ainda que o pai fosse estrangeiro, enquanto o artigo 179º previa a garantia da “a inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade [...]”⁴²⁰.

Para Ivan Furmann, a influência da Carta Constitucional e sua aplicabilidade na Justiça, “a referência à inviolabilidade, à liberdade e à segurança do cidadão, referido diretamente a autores libertos e pobres dá a dimensão da mudança na visão de cidadania no período⁴²¹.” Dessa forma, o alargamento dos direitos civis aos libertos foi de alguma forma

Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba. Tese de Doutorado (Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

⁴¹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição pedindo vista em que é Ponciano José (suplicante) e José Rodrigues Martins (suplicado)*. 1827. BR APPR PB 045. PI 4599. 179.

⁴¹⁸SOUZA, André Peixoto. *Direito público e Modernização Jurídica: elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010, p. 71.

⁴¹⁹Idem, *Ibidem*.

⁴²⁰BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824, p. 7. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13/mai/2017.

⁴²¹FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império...* Op. Cit., p. 262. Em seu artigo 179, a Constituição do Império estabelecia que “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império [...]”. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824, p. 7. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13/mai/2017.

interposto na Constituição Imperial, ampliando suas possibilidades argumentativas na Justiça⁴²².

Esta nova legislação, debatida e aprovada por uma Assembleia Constituinte de um império recém-independente era crucial para os libertos que já haviam cumprido a condição para a alforria ou haviam recebido a liberdade incondicional, pois, seus defensores passaram a argumentar na Justiça que, enquanto cidadãos, teriam sua liberdade assegurada e, dessa forma, a revogação da carta seria, inclusive, “anticonstitucional”. Além de se referir a um direito dos “cidadãos”, as interpretações da Carta também poderiam questionar a forma da condução processual, como na parte em que Ponciano refere-se ao parágrafo 8º - “ninguém será preso sem culpa formada” -, ou seja, da maneira como a Justiça estava tratando com os libertos e, portanto, “cidadãos”⁴²³.

Observa-se, a partir dos processos em que a referência a algum tipo de legislação se fez presente, que desde o século XVIII e pelo menos na primeira metade do século XIX, no que concerne à defesa da liberdade ou da propriedade, nas defesas dos pleiteantes, tanto de uma quanto de outra causa, eram frequentes as menções às leis pátrias do Império português – sobretudo as Ordenações Filipinas -, combinadas com trechos em latim. Estes, por sua vez, são aqui elencados de forma descontextualizada, mas sua referência relaciona-se à influência que o direito comum – calcado no direito romano e canônico – exerceu nos ambientes de letrados europeus e nas universidades no século XII, constituindo-se, inicialmente em uma fonte principal de direito que, com o tempo, acabou sendo subsidiário do direito pátrio. Entretanto, nos processos aqui elencados era utilizado, sobretudo, com objetivo de causar impacto e persuadir os agentes envolvidos no processo, não passando de um aprimoramento retórico.

O direito de libertos e escravos, na ausência de defesas expressas em legislação, era baseado por princípios jusnaturalistas, calcados na combinação de religião, natureza e direito em uma estrutura de valores que se sobrepunha à vontade dos homens, assim como o conceito de equidade era calcado em uma visão teológica do direito natural moderno, distanciando-se

⁴²² A Carta Constitucional também foi vagamente citada no ano de 1831, através do solicitador do liberto José, embora sem nenhuma cláusula específica: “e como herdeiros daquele falecido ou pessoas intrusas querem desfazer a vontade daquele suprimindo a liberdade do suplicante coisa esta tão garantida pela Constituição do Império [...]. *Auto Cível de petição em que é José (suplicante)*. 1831. BR APPR PB045. PI 4808. 189.

⁴²³ Note-se que esse processo situa-se entre a promulgação da Constituição, que passou a garantir direitos individuais de cunho penal, e a promulgação do Código Criminal de 1832. Ponciano utiliza-se, portanto, de uma legislação distante e incompatível com o texto das Ordenações Filipinas e antigas leis portuguesas, um Código promulgado na nação recém independente.

de quaisquer bases laicas no que se refere ao entendimento da justiça e do direito. Seus argumentos ganharam reforço com a promulgação da Constituição de 1824, entendida na prática, - pelos libertos e livres de cor – como uma garantia de direitos àqueles que gozavam de um estatuto jurídico diferente dos escravos. Assim, o direito civil dos libertos passou, a partir de 1825, a ser o primeiro recurso argumentativo baseado em uma legislação genuinamente brasileira.

Quanto às sentenças, juízes buscavam interpretar o seu entendimento do disposto nas provas documentais e testemunhais apresentadas, como a carta de alforria, para a publicação da sentença. Apenas uma vez o juiz ordinário utilizou-se de uma legislação escrita, as “leis extravagantes” para sentenciar. Os preceitos liberais de direitos civis previstos na Constituição, que dispunha sobre a inviolabilidade do direito civil, calcada em preceitos como a liberdade, ficaram apenas na argumentação das partes, não constituindo um critério para definição de sentenças.

Apesar dos demandantes da Justiça nas fontes analisadas nessas primeiras seções calcarem parte de sua defesa argumentativa em normas escritas, já observamos que a maior parte dos pleiteantes da Justiça não se utilizou de códigos e legislações para defender suas demandas pela liberdade. Nos casos de ações movidas com a intenção da compra da liberdade por escravos antes da Lei de 28 de Setembro de 1871, como vimos no Capítulo 1, não há referências às legislações, mas sim usos de práticas e costumes que posteriormente foram regulamentados e codificados.

Tampouco a maioria daqueles que buscavam provar a condição de libertos fizeram uso de códigos. Ao invés disso, os pleiteantes visavam assegurar essa condição jurídica construindo ou reforçando seu argumento pela condição social, como também já relatamos ao longo do Capítulo 2. Trataremos desse tipo de argumento e das transformações pelas quais ele passou a partir da metade do século XIX, mas antes, buscaremos entender algumas especificidades da Justiça local no que diz respeito aos operadores nela atuantes ao longo do tempo.

3.4. JUSTIÇA LOCAL: SEUS OPERADORES

Como bem ressaltaram Arno Wehling e Maria José Wehling, embora houvesse uma cultura jurídica portuguesa cujos traços existiam no Brasil em função da dependência colonial, essa influência juntava-se a aspectos locais, e constituía “um subsistema próprio à

colônia e, por isso mesmo, denominado “lusobrasileiro”⁴²⁴. Esses estudiosos observaram que o locus da cultura jurídica colonial ocorria à semelhança de outros países de direito romano-germânico, e compreendia “o campo dos juristas da práxis: homens que aplicavam o direito por meio de cargos da administração judicial, fazendária ou municipal por atividades ligadas ao meio forense⁴²⁵.” Formado por Juizes Ordinários das Câmaras Municipais, Ouvidores (da capitania e da comarca), Desembargadores do Tribunal da Relação, Juizes de Fora - cujo produto do trabalho eram os despachos, as sentenças e os acórdãos emitidos em sua condição institucional – esse conjunto de operadores traduziam a cultura jurídica vigente. Foi a magistratura portuguesa que constituiu, inicialmente, a primeira instância brasileira de apelação, influenciando o perfil dos juizes nascidos na colônia, principalmente a partir do século XVIII⁴²⁶. Até o início do século XIX, a distribuição da Justiça estava confinada a duas relações: da Bahia e do Rio de Janeiro. A justiça régia, além destes tribunais superiores, contava com a mediação de oficiais especializados: em um nível intermediário, pelos corregedores e ouvidores; em nível inicial, pelos juizes de fora⁴²⁷. Com a promulgação da Constituição de 1824, o Rio de Janeiro – então capital do império - passou a ser sede do recém criado Supremo Tribunal de Justiça, que deveria ser composto por juizes letrados, que haviam feito carreira nos tribunais das Relações das diversas províncias. A esse tribunal competia conceder ou denegar revistas nas causas, fiscalizar os delitos e erros cometidos pelos Ministros e presidentes das províncias, bem como conhecer e decidir sobre conflitos de jurisdição e competência das Relações provinciais⁴²⁸.

É importante ressaltar que na América Portuguesa ocorreu modificação quanto à jurisdição desses operadores. Enquanto no reino a comarca era o espaço de atuação do corregedor, e a ouvidoria, espaço de atuação do ouvidor, na América portuguesa, essa distinção desapareceu, na medida em que o ouvidor de comarca, nomeado pelo rei, recebeu

⁴²⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Humanismo e cultura jurídica lusobrasileira no período colonial. IN: WOLKMER, Antonio Carlos (org). *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 42

⁴²⁵ Idem, p. 44.

⁴²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

⁴²⁷ PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p. 20.

⁴²⁸ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824, p. 7. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13/mai/2017.

também os poderes atribuídos aos corregedores no reino. Dessa forma, a atuação do ouvidor na América diz respeito tanto à ouvidoria quanto a comarca⁴²⁹.

Abaixo dos ouvidores e corregedores havia outro cargo muito antigo da administração portuguesa, instrumento da circulação do direito letrado e oficial: o juiz de fora. Dentre suas atribuições, estavam a de presidir as sessões das câmaras municipais, proceder contra os que cometem crimes no termo (município) da jurisdição, fiscalizar a atuação de alcaides, bem como tinham alçadas em alguns casos⁴³⁰.

Além desses oficiais, também faziam parte desta estrutura os juizes ordinários, que não eram especializados (“letrados”), cargo existente desde o século XV, quando as Ordenações determinavam que tanto os juizes ordinários, quanto vereadores e procuradores do concelho, além de outros oficiais, seriam eleitos pelos homens “bons”⁴³¹, ou seja, por uma seleta parcela da comunidade. Ao juiz ordinário não era exigida a formação jurídica e, sendo eleito pelo tempo de um ano, tinha a tarefa de manter a ordem e o bem viver no território da jurisdição local⁴³². Entretanto, a presença destes profissionais não foi frequente no reino, por diversos motivos, além do fato de que podiam ser substituídos pelos vereadores mais velhos⁴³³. Cabe destacar que as jurisdições contavam ainda com tabeliães, escrivães, inquiridores, meirinhos e outros oficiais de justiça, que desempenhavam a função de auxiliares dos juizes e ouvidores.

⁴²⁹ Jonas Pegoraro afirma que, em linhas gerais, o ouvidor-geral no Brasil colonial desempenhava as funções dos antigos “ouvidores da corte” no reino, recebendo os recursos vindos das capitanias e fiscalizando-as. No Brasil, podiam “lançar tributos como a sisa e as décimas, regular o direito de padroado, a administração de comendas, prover os postos de ordenanças, a serventia dos ofícios, tomar a residências dos juizes letrados, conhecer das apelações e agravos dos feitos crimes e cíveis, dar cartas de seguro, etc. PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p. 26.

⁴³⁰ Idem, p. 22.

⁴³¹ NEQUETE, Lenine. *O poder Judiciário a partir da independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 200, p. 13. [...] *homem bom* era aquele que reunia as condições para pertencer a um certo estrato social, distinto o bastante para autorizá-lo a manifestar sua opinião e a exercer determinados cargos. Na América Portuguesa, associava-se em particular àqueles que podiam participar da *governança* municipal, elegendo e sendo eleitos para os *cargos públicos* que estavam reunidos nas *câmaras*, principal instância de representação local da monarquia. NEVES, G. P. das. Mesa da Consciência e Ordens. In: VAINFAS, R. (org.). *Op. cit.* p. 285. – itálicos nos originais. Apud: PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p.85.

⁴³² Dentre suas funções, estavam: Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa; fiscalizar a atuação dos almotacés; participar da escolha do juiz de vintena; tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violência [sic] de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, residências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; tirar inquirições e devassas (gerais) dos juizes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais da Justiça, vereadores etc. SALGADO, G. (Org.). *Op. cit.*, p. 130-131. Apud: PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa...* Op. Cit., p. 22.

⁴³³ PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p. 15.

De outro lado estava o mundo forense dos profissionais bacharéis que assistiam as partes nas causas: os procuradores e advogados. Joacir Navarro Borges observa que enquanto a Corte portuguesa contava, desde pelo menos o século XVI com procuradores bacharéis e letrados como um típico advogado formado geralmente em Coimbra, esse profissional assume características diferentes na vila de Curitiba na primeira metade do século XVIII. Para ele, os procuradores que requeriam no âmbito da justiça local a esta época na referida vila, eram, em sua maioria, advogados leigos, rúbulas sem formação em direito, mas que em geral, sabiam exatamente como conduzir os processos⁴³⁴. A atuação dos procuradores locais verificada por Navarro pareceu ser uma característica que se estende até, pelo menos, a primeira metade do século XIX, pois, nos processos que elencamos, os procuradores não bacharéis e os rúbulas foram maioria na representação das partes litigantes até 1850, intermediando as demandas da sociedade com o âmbito da Justiça local, como veremos adiante.

O ofício de advogado e procurador estava definido no título 48 das Ordenações Filipinas⁴³⁵, que exigia um tempo de estudos cursado na Universidade de Coimbra. Entretanto, essa legislação foi atenuada, abrindo a possibilidade para não graduados atuarem, desde que examinados pelos desembargadores do Paço que lhes passavam cartas que autorizavam o exercício da profissão, após um teste de aptidão. Esse procedimento foi ainda mais alargado no Brasil, pois, conforme observou Navarro, “os procuradores de pequenas e periféricas vilas como Curitiba certamente teriam dificuldades em obter as referidas cartas do Desembargo do Paço em Lisboa. Assim sendo, suas autorizações para serem procuradores de parte litigantes nas vilas provinham do governador da Capitania ou do Ouvidor da Comarca⁴³⁶.”

A justiça da Comarca também se caracterizou pela existência de magistraturas populares, muito comuns em Portugal desde a Idade Média. Da chamada justiça tradicional em Portugal, faziam parte os advogados ou procuradores não letrados, “pessoas especializadas nas formalidades do direito e do processo tradicionais que, nessa qualidade, assistiam às

⁴³⁴ BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios...* Op. Cit., p. 161.

⁴³⁵ O Título 48 do livro I das Ordenações Filipinas tratava: “Dos advogados e Procuradores, e dos que o não podem ser.” Esse título começa mandando “que todos os Letrados, que houverem de advogar e procurar em nossos Reinos, tenham oito anos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canônico ou Civil, ou em ambos. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* Op. Cit., p. 85.

⁴³⁶ BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios...* Op. Cit., p. 162.

partes em tribunal⁴³⁷”. Chamados popularmente de “vozeiros” e “rábulas”, seu papel não era idêntico ao dos advogados, pois sua presença no tribunal não impedia a participação pessoal do interessado, estando sua atuação mais próxima à do mediador entre as partes. Em Portugal, sua fama era a de “se dar por entendido em direito”, conhecidos como “advogados trapaceiros”, “chicaneiros”, cujas intervenções em tribunais “eram mais dirigidas para captar a simpatia dos juízes por meios retóricos e oratórios do que para esclarecer, distanciada e analiticamente, as questões técnicas de direito⁴³⁸.” Do outro lado, afirma Hespanha, “contra estes procuradores, que se arrogavam funções de orientação técnica e processual, insurgia-se a doutrina erudita⁴³⁹”, compreendida pelos advogados letrados, que atacavam duramente as práticas destes procuradores⁴⁴⁰.

Os estudos de Furmann indicam que, na Comarca de Curitiba, esse contexto de predomínio da atuação de rábulas nas questões forenses não se alterou nas primeiras décadas do XIX. Ao analisar a circulação de manuais de prática jurídica na localidade entre o período da promulgação da Constituição (1824) e da promulgação do Código Criminal (1832), o autor constatou que foram os rábulas e as próprias partes os maiores responsáveis pela circulação de livros e ideias jurídicas na Ouvidoria⁴⁴¹. No entanto, quem são esses “rábulas” e como chegaram a atuar como procuradores no foro?

Dentre os processos que viemos acompanhando, nem sempre é possível saber quem eram os procuradores de libertos e escravos, seja pelo estado de precariedade da documentação ou até mesmo por essa informação não estar presente nos processos, fator que

⁴³⁷HESPANHA, António Manuel. *As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos*. Seqüência. Florianópolis, ano XXV, n° 51, p. 47-105, dez., 2005b, p. 89.

⁴³⁸ Idem, pp. 89-90

⁴³⁹ Idem, p. 90.

⁴⁴⁰ Interpretando a cultura jurídica operada na Comarca de Curitiba entre a promulgação da Constituição, em 1824 e o Código do Processo Criminal (1832), Ivan Furmann observa que as Ordenações previam duas situações. Na primeira trata-se das cidades onde existe o privilégio dos procuradores do número, ou seja, em grandes cidades o número de procuradores era limitado e controlado mediante teste feito pelo Desembargo do Paço. Na segunda hipótese, onde não existisse esse privilégio, qualquer pessoa idônea poderia advogar mesmo sem as ditas cartas de provimento. Ou seja, qualquer pessoa podia advogar sem impedimentos, desde que fosse conforme previa a Ordenação. Este fato pôde ser observado pelo autor nos processos judiciais por ele analisados, onde em grande parte dos casos procuradores eventuais representavam as partes. FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império...* Op. Cit. p. 134.

⁴⁴¹ Casos como o de José Rodrigues Martins, que apresentou seus próprios argumentos no processo em que tentou anular a carta de alforria concedida por seu pai a Joana e os filhos dela no ano de 1827, demonstram que os praxistas tinham suas idéias circulando até mesmo em uma vila como Curitiba. Em sua defesa, além das referências às Ordenações, abordadas no tópico anterior, José Rodrigues também aludiu a Manuel Mendes de Castro, provavelmente referindo-se à obra “Prática Lusitana”.

pode ser atribuído à própria rusticidade da Justiça da época⁴⁴². Apesar das poucas informações de que dispomos sobre os procuradores, podemos perceber, por outro lado, que alguns indivíduos, como José dos Santos Lima, atuaram com frequência no foro, em diversas causas, inclusive naquelas em que se discutia a liberdade. Ivan Furmann notou que o rábula José dos Santos Lima, apesar de não ser formado em Direito, “era hábil com as palavras em seus argumentos fáticos”, além de não ser “um procurador afeito a citações complexas” recorrendo “normalmente apenas os praxistas mais simples como Alexandre Caetano Gomes⁴⁴³.”

A partir da documentação de que dispomos, podemos constatar que esse procurador atuou junto a escravos, libertos e senhores. Representou o escravo Estevão⁴⁴⁴, que pleiteou sua alforria em 1815, e, cuja história já relatamos no primeiro capítulo. Também atuou no processo da coartada Reginalda⁴⁴⁵, em 1810, cuja demanda tratamos no Capítulo 2. Mediou ainda as disputas travadas entre os libertos Manoel e Constância com a senhora Gertrudes⁴⁴⁶ (1812), mas neste, em defesa da senhora. Atuou ademais, no final da contenda, ao lado da pretensa senhora de Bárbara Eusébia⁴⁴⁷.

Não é fácil ponderar sobre o acesso que esses procuradores tinham a uma literatura “erudita” nas vilas e na capital da Comarca, mas pesquisas recentes têm demonstrado que, embora a maior parte das pessoas das vilas fosse analfabeta ou não tivesse interesse pelos livros, muitos deles localizavam-se em locais que permitiam o acesso a uma leitura pública, como as bibliotecas. Como não havia biblioteca na vila de Curitiba, outro local possível para a circulação de livros era a Câmara, que segundo as Ordenações Filipinas, deveria dispor um exemplar dessa mesma legislação. Como a Câmara de Curitiba não tinha prédio próprio nesse período, as sessões aconteciam na igreja, onde é provável que os livros da cidade se localizassem.

⁴⁴² Dentre os procuradores que pudemos reconhecer entre os anos de 1774 e 1830, estavam Joaquim Antônio da Silva Campos, Ponciano José, João Manoel de Paula, Joaquim Gaspar Pereira e Francisco Caetano de Noronha (Paranaguá); Luis Ignácio de Oliveira, Joaquim Barbosa Leite, José da Silva Carrão e José Gomes Vianna.

⁴⁴³ José dos Santos Lima nasceu em Curitiba em 1762, e em 1822 tinha 60 anos; faleceu durante esse período. FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império...* Op. Cit., p. 144.

⁴⁴⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados)*. 1815. PR APPR BR PB 045. PC 4054. 153.

⁴⁴⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de ação de libelo entre parte em que é Anna Joaquina dos Nascimento (suplicante) e Reginalda (suplicada)* 1810. BR APPR PB 045. PC 3810. 143.

⁴⁴⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Requerimento em que é Manoel (autor) e Gertrudes Maria (ré)*. 1812. PR APPR BR PB 045. PC 3912. 147.

⁴⁴⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada)*. 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

Isso não quer dizer que a leitura dava-se apenas em espaços públicos, sendo também possível o compartilhamento e empréstimo de livros dentro da comunidade, entre os próprios moradores da vila. A Igreja pareceu ter sido a principal difusora da alfabetização e da instrução, visto que procuradores como José dos Santos Lima pertenciam a famílias muito devotadas à Igreja. Por outro lado, à época da Independência, pontua Ivan Furmann que já existia um professor de Primeiras Letras em Curitiba, inclusive assinando a ata em apoio e aclamação de D. Pedro I, fato que leva o autor a conjecturar que este fato permitiu que pessoas desvinculadas da igreja passassem a conhecer e ler em latim. Esta difusão do ensino deu-se não apenas em Curitiba, mas também posteriormente em outras vilas da Ouvidoria, como São José dos Pinhais e Palmeira, regiões onde são aprovadas e criadas escolas em 1828⁴⁴⁸.

Para Ivan Furmann, a década de 1830 constituiu um novo marco para o que ele chamou de “cultura jurídica” da Ouvidoria de Curitiba. Juntamente com a extinção da Ouvidoria, no final de década de 1820 “já era possível perceber dois fenômenos mais intensos: a profissionalização dos rábula e a presença de advogados letrados⁴⁴⁹.” Esses advogados sinalizaram, segundo o autor, um maior profissionalismo e integração, pois, além da prestação de serviços, constituíram uma rede de contatos para acesso a livros, modelos de petição e material profissional⁴⁵⁰, fenômeno também propiciado pelas faculdades de Direito de São Paulo e Recife, cujas primeiras turmas de formandos dataram de 1832.

O ano de 1832 também representou significativas mudanças na estrutura judicial brasileira com a promulgação do Código do Processo Criminal de 29 de Novembro de 1832⁴⁵¹. Esse código preservou a instituição dos juízes de paz – cujas atribuições eram ao mesmo tempo, judiciais, administrativas e policiais⁴⁵² -, instituídos pela lei de 15 de outubro

⁴⁴⁸ Para aventar essa hipótese, Ivan Furmann utilizou-se de atas da Sessão Ordinária do Conselho Provincial de São Paulo. Idem, pp.205-208.

⁴⁴⁹ FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império...* Op. Cit., p. 303.

⁴⁵⁰ Idem, p. 304.

⁴⁵¹ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Selada na Chancelaria do Império em 5 de Dezembro de 1832. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Selada na Chancelaria do Império em 5 de Dezembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 10/05/2017.

⁴⁵² Os juízes de paz eram eleitos como os vereadores, e dentre suas funções estavam: conciliação das partes antes da demanda, julgamento de pequenas demandas que não excedesse a 16\$000, fazer corpo de delito, fazer vir a sua presença o delinqüente que lhe fosse indicado para interrogá-lo e também interrogar as testemunhas, encaminhar o réu incriminado ao juiz criminal, dentre outras funções administrativas. NEQUETE, Lenine. *O poder Judiciário a partir da Independência. I-Império*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 46.

de 1827. Extinguiu-se o cargo de juiz ordinário, que foi substituído pelo de juiz municipal, este escolhido pelo presidente da província, por indicação das Câmaras Municipais. A criação do cargo de juiz municipal revela uma preocupação cada vez maior em profissionalizar os operadores do Direito, uma vez que para ocupar a função eram “preferidos os graduados em direito ou instruídos nas leis⁴⁵³.” Os ouvidores e juízes de fora, por sua vez, foram substituídos pelos juízes de direito, bacharéis formados em leis nomeados pelo imperador. Dentre suas funções, “afora as atribuições normais, cumpria-lhes presidir o júri, conceder fianças ou revogá-las, conforme o caso, e exceder inspeção sobre os juízes municipais e de paz⁴⁵⁴.”

Observa-se, portanto, que o cargo de ouvidor – expoente máximo do domínio régio da Justiça portuguesa na América - extingue-se devido à reorganização judiciária da nação emancipada. Esse oficial régio, cujo cargo era proveniente de uma estrutura hierárquica constituída pelo Estado português, personificou as tendências centralizadoras do poder político nas colônias a partir do século XVIII, a fim de consolidar o poder em territórios ultramarinos. A chegada desses oficiais às suas jurisdições competentes, entretanto, chocou-se com uma força concorrente nas comunidades coloniais, representadas pelos chamados “homens bons” locais – como os juízes ordinários e rábulas -, cujo conhecimento leigo era respaldado pelo direito consuetudinário. Resultado de um esforço centralizador da Coroa em território ultramar, os ouvidores, ao apropriarem-se dos poderes locais, impuseram-se frente a outras formas autônomas de poder, exercendo atribuições e instruções que recebiam mediante concessão régia⁴⁵⁵. Ainda segundo Jonas Pegoraro, que estudou a atuação dos ouvidores da Comarca de Paranaguá entre os anos de 1723 e 1812,

a ouvidoria de Paranaguá foi de fundamental importância para a manutenção da ordem e na mediação de tensões que emergiam. Nas negociações entre o Estado português e as comunidades, os ouvidores da comarca de Paranaguá correspondiam aos anseios da população em interceder junto ao governo da capitania (ou mesmo a administração central) no intuito de manter o “bem viver”. Ao mesmo tempo, o ouvidor não deixava de lado as prerrogativas do Estado português, assumindo o papel de um “intermediário” deste junto às comunidades⁴⁵⁶.

⁴⁵³ NEQUETE, Lenine. *O poder Judiciário a partir da Independência. I-Império*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 54.

⁴⁵⁴ Idem, *Ibidem*.

⁴⁵⁵ PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa...* Op. Cit., p. 79.

⁴⁵⁶ Idem, p. 90.

Essa intermediação estendeu-se não apenas à atuação administrativa nas Câmaras e resposta a anseios das posturas municipais, mas também se verificou na prática dos tribunais, como nas ações em que os ouvidores definiram a sentença acerca da liberdade. Para aqueles pleiteantes que residiam na vila de Paranaguá e nas proximidades enquanto a ouvidoria lá se localizava, as sentenças e os próprios trâmites do processo foram conduzidos pelo próprio ouvidor Antonio Barbosa de Mattos Coutinho, que exerceu esse cargo entre os anos de 1774 a 1783⁴⁵⁷. Nos casos de Brígida⁴⁵⁸ e de sua filha Brazida⁴⁵⁹, não houve uma sentença anterior do juiz ordinário. Da mesma forma, quando Joana Francisca⁴⁶⁰, em Paranaguá pleiteou pela compra da liberdade de seu marido Tomas, o próprio ouvidor Antônio Ribeiro de Carvalho conduziu e sentenciou o processo. Esse mesmo ouvidor também sentenciou o processo de Ignácia Maria⁴⁶¹, que residia em Lages, mas cuja demanda foi encaminhada para São Francisco, um dos termos da Comarca, demonstrando que os ouvidores deslocavam-se pelos vários territórios pertencentes à mesma.

A presença dessas autoridades nos processos demonstra que no período de 1774 a 1832 os homens letrados do foro faziam-se presentes nas diversas vilas correspondentes à sua jurisdição. A condução de processos de escravos e libertos por um ouvidor, ou seja, por um juiz letrado e nomeado pela administração régia, mostra que essas pessoas podiam ter acesso a agentes cuja ação era resultante de uma política de centralização. Dessa maneira, podiam deixar de estarem sujeitos exclusivamente ao mandonismo local.

3.5. O FORO SE MODIFICA: PROFISSIONALIZAÇÃO E FONTES DO DIREITO

Concomitante às mudanças e reestruturações administrativas no âmbito da Justiça, ocorridas a partir da Independência e da promulgação do Código do Processo Criminal, houve também transformações na prática dos tribunais, relacionada às características dos profissionais que neles atuavam. A despeito da presença da atuação dos primeiros advogados

⁴⁵⁷ Idem, p. 51.

⁴⁵⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado)*. 1774. PB045. PC 1877. 59.

⁴⁵⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados)*. 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

⁴⁶⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

⁴⁶¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

se fazer presente já na década de 1830⁴⁶², foi nos anos 1850 que os primeiros bacharéis começaram a atuar nos processos que envolviam a causa da liberdade de escravos e libertos, destacando-se os nomes Augusto Lobo de Moura, Francisco Januário da Gama Cerqueira e José Lourenço de Sá Ribas.

A atuação desses bacharéis no foro era apenas uma das várias atividades que desenvolviam, pois, no ano de 1853, quando a província do Paraná foi emancipada de São Paulo, podemos constatar, através de jornais, a atuação desses homens em diversas atividades de cunho administrativo. Além disso, o trabalho de Alessandro Cavassin Alves⁴⁶³, que busca analisar a relação entre a rede familiar e a ocupação de cargos políticos - cadeiras de senador, deputado geral e deputado provincial do Paraná no período imperial entre os anos de 1853 e 1889 – nos esclarece sobre a formação destes bacharéis. Não se sabe onde Augusto Lobo de Moura formou-se bacharel em Direito, mas é provável que tenha sido em Portugal, no ano de 1835, chegando em Curitiba no ano seguinte⁴⁶⁴. Casou-se com Julia de Andrade, da tradicional família Lustosa de Andrade, e seus filhos também se casaram com as tradicionais famílias paranaenses. Através de jornais, podemos constatar que pelo menos logo após a emancipação da Província, desde o ano de 1854, ele passou a ocupar cargo público, sendo nomeado administrador e tesoureiro do governo⁴⁶⁵.

José Lourenço de Sá Ribas (1820-1890) ocupou o cargo de Constituição, Justiça e força pública do governo da província no ano de 1854⁴⁶⁶. De família bastante tradicional, foi bacharel em Direito e Advogado e exerceu diversos cargos públicos, dentre eles o de deputado provincial, procurador fiscal e promotor público. Em 1873, associou-se a Bento Fernandes de Barros para o exercício da advocacia em Curitiba⁴⁶⁷.

⁴⁶²Furmann destaca que “Novidade, porém aparece no processo (APPR PB045 PI04744) de ano de capa de 1830, no qual pela primeira vez se apresenta uma procuração impressa em que existe espaço para o preenchimento de nomes das partes, dos advogados e outras variáveis. O autor considera que a presença de material com tal qualidade representa um passo de modernização e profissionalização da atividade da advocacia em Curitiba. Não estava mais em jogo apenas o conhecimento acumulado, mas também a prestação do serviço mediado por qualidade e agilidade”. É nessa época que aparece no processo o parecer de um advogado letrado. FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império...* Op. Cit., p. 104.

⁴⁶³ ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política. A parentela no governo.* (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

⁴⁶⁴ Alessandro Cavassin Alves observa que Augusto Lobo de Moura provavelmente formou-se em Portugal porque no ano de 1836 sendo que em 1836, aparece com o cargo de professor, já sendo chamado de bacharel. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política...* Op. Cit., p.109.

⁴⁶⁵ *Jornal Dezenove de Dezembro*, 8 de abril de 1854, Ano I, nº 2.

⁴⁶⁶ *Jornal Dezenove de Dezembro*, 22 de julho de 1854, Ano I, nº 17.

⁴⁶⁷ No jornal *Dezenove de Dezembro*, publicado em agosto de 1873, há um anúncio que veicula serem o Juiz de Direito avulso José Lourenço de Sá Ribas e o advogado Bento Fernandes de Barros associados “para o exercício

Francisco Januário da Gama Cerqueira também ocupou diversos cargos no governo. No ano de 1855, chegou a Curitiba para exercer a função de secretário do governo da província⁴⁶⁸, atuando também, durante a década de 1850, como advogado nomeado pelo juiz de Direito a favor de diversos réus em processos criminais. Por sua atuação junto às demandas judiciais, e pelo tratamento de “doutor” e “bacharel” dado pelo editor do jornal *Dezenove de Dezembro*, podemos inferir que fosse um bacharel formado, embora tenhamos conseguido informações sobre a faculdade de sua formação. Ao fim da década de 1850, Cerqueira ausentara-se da província para assumir cargos administrativos em outros lugares do Império.

Os advogados bacharéis acima mencionados, conforme já dito, passaram a defender litígios que discutiam a definição de estatuto jurídico na Comarca de Curitiba a partir da década de 1850. No ano de 1853, constatamos a atuação de Augusto Lobo de Moura como curador do casal de libertos Antônio Camelo e Thereza Maria, que provaram na Justiça ser a vontade de seu falecido senhor que o tempo de prestação de serviços a terceiros fosse inferior ao constante no testamento⁴⁶⁹. Já no ano de 1855, Moura advogou junto a José Lourenço de Sá Ribas a favor da ré Florisbela Diva de Jesus, que se negava a conceder a liberdade a José Jacinto mediante a apresentação do valor exigido pela alforria, concedida pela antiga senhora deste⁴⁷⁰. Neste mesmo processo, Francisco Januário da Gama Cerqueira defendia José Jacinto, atuando como procurador e também depositário do mesmo.

A demanda de José Jacinto, já abordada no Capítulo 2, não apenas sinalou o aparecimento de novos operadores no foro, - como Francisco Januário Gama da Cerqueira que atuou ao lado do liberto - mas também para mudanças na própria prática forense, como as relacionadas a recurso a novas fontes de direito. Para entender melhor essas transformações, vejamos novamente o caso de José Jacinto. Como registrado anteriormente, o pardo foi doado por Francisca Gonçalves de Sampaio a Florisbela Diva de Jesus no ano de 1833. Entretanto, a doadora estipulou que no prazo de três anos, e com o pagamento feito pelo pai do escravo no

da advocacia e têm o escritório localizado nesta cidade, à Rua do Chafariz (antiga Rua Fechada) [...]. Incumbem-se: de responder a consultas jurídicas; defender perante o júri ou qualquer outro tribunal, em qualquer ponto da província; de defender causas cíveis ou comerciais em qualquer lugar da província [...]”. *Jornal Dezenove de Dezembro*, 6 de agosto de 1873, Ano XX, nº 1426.

⁴⁶⁸*Jornal O dezenove de Dezembro*, 1 de agosto de 1855, Ano II, nº 18. Em posse deste cargo, Cerqueira solicitou à Tesouraria que fosse comprada a coleção completa da legislação pátria do ano de 1808 a 1854. *Jornal O Dezenove de Dezembro*, 3 de outubro de 1855, Ano II, nº 27.

⁴⁶⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação em que são Antônio e Thereza (justificantes) e Lino Teixeira Falcão e Francisco Teixeira Camelo (justificados)*. 1853. BR APPR PB 045. PI 5502. 219.

⁴⁷⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada)*. 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

valor de 52\$100, ele poderia ser livre⁴⁷¹. Como a cláusula de liberdade não fora cumprida, José Jacinto acionou a Justiça através de Gama Cerqueira, que no ano em que abriu o processo (1855) assumia um cargo em uma secretaria da Província do Paraná. Após vários trâmites, como a apresentação do libelo a ser provado e a inquirição das testemunhas, Cerqueira alegou em suas razões finais que

finalmente, [...] ainda lembrar ao meritíssimo julgador o favor e proteção que se deve a liberdade - favor e proteção que não decorre meramente dos princípios abstratos (embora muito respeitáveis) do *Direito Natural*, mas é expressamente consagrado no *nosso direito positivo, quer pátrio quer subsidiário*, como se pode ver em Borges Carneiro *Direito Civil Volume I*, Título 3º §32 e lei de 6 de junho de 1755 e muitas outras de que terá notícia o digno juiz [...].⁴⁷²

A defesa de Cerqueira pautou-se no jurista português Manuel Borges Carneiro, que falecera em 1833. Entre os anos de 1826 a 1828, foram publicados três primeiros volumes da obra de Carneiro, *Direito Civil de Portugal*: I - *das pessoas*, II - *das coisas*, III - *das obrigações e ações*. No título 3º da qual fez alusão Cerqueira, o praxista tratou especificamente dos livres, escravos e cativos e, mais especificamente no parágrafo 32, intitulado *Favor à Liberdade*, escreveu o jurista que

1. Todo homem se presume livre: a quem requer contra a liberdade incumbe a necessidade de provar. [...] 3. Ação liberal. Quando se questiona se alguém é livre ou escravo (*liberalis causa, judicium liberale*) essa ação ou exceção goza de muitos direitos em favor da liberdade⁴⁷³.

É provável que a referência de Cerqueira à lei de 6 de junho de 1755 também fosse proveniente do livro de Borges Carneiro, pois o jurista abordou, no parágrafo 35, intitulado *Extinção da Escravidão* um tópico sobre os índios no Brasil, em que observou que em virtude da escravidão ser oposta à dignidade da natureza humana, induzindo a confusão e ódio, “foram promulgadas muitas Leis em favor da liberdade dos índios no Brasil⁴⁷⁴”, aludindo, entre outras, a esta legislação específica.

⁴⁷¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada)*. 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

⁴⁷²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada)*. 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

⁴⁷³BORGES CARNEIRO, Manuel. *Direito Civil de Portugal. I: das pessoas; II: das coisas; III das obrigações e Ações*. Lisboa: Typografia Maria da Madre de Deus, 1858, v.4, pp. 95-96.

⁴⁷⁴BORGES CARNEIRO, Manuel. *Direito Civil de Portugal. I: das pessoas; II: das coisas; III das obrigações e Ações*. Lisboa: Typografia Maria da Madre de Deus, 1858, v.4.

A lei de 6 de junho de 1755 foi criada a partir da intenção do rei de Portugal de instruir os índios na fé católica, não possuía relação com os africanos e seus descendentes, mas sim com a proibição da escravidão de indígenas nos estados do Pará e do Maranhão⁴⁷⁵, visto que, na concepção do monarca, a civilização dessa população seria impossível de alcançar se continuassem cativos.

Se compararmos os processos tramitados na Comarca em que foi utilizado de algum suporte proveniente de manuais escritos por jurisconsultos ou através da legislação disponível, vemos que, dos 60 processos pesquisados - se desconsiderarmos um total de nove contendas em que senhores demandaram contra senhores e não foram abordados neste trabalho - somente 14 fizeram menção a alguma fonte de direito. Apesar disso, constatamos que a recorrência à legislação e à doutrina tornou-se cada vez mais frequente, conforme a tabela a seguir:

⁴⁷⁵ Em seu décimo parágrafo, esse alvará dispõe que “entre os lastimosos princípios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos índios o abatimento ponderado, é sem dúvida um deles injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infâmia, e vileza desde nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos pretos da Costa da África. E porque, além de ser prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às Reais Leis de Sua Majestade chamar *Negros* a uns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, a declarar por isentos de toda, e qualquer infâmia, habilitando-os para todo o emprego honorífico: Não consentirão os diretores daqui por diante, que pessoa alguma chame negros aos índios, que nem eles mesmos usem entre si deste nome como até agora praticavam; para que compreendendo eles, que lhes não compete a vileza do mesmo nome, possam conceber aquelas nobres idéias, que naturalmente infundem nos homens a estimação, e a honra”. Alvará. 6 de junho de 1755. Registrado na Secretaria dos Negócios do Reino, no livro da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, f. 120. Belém, 18 de Agosto de 1758. Disponível em: http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm. Acesso em: 01/02/2017.

TABELA 2: LEGISLAÇÃO E JURISCONSULTOS CITADOS NAS AÇÕES DE DEFINIÇÃO DE ESTATUTO JURÍDICO (1774-1888)

Autor	Ano	Legislação	Livros
Brígida	1774	- Ordenações Filipinas: Livro 4 § 63	- Direito Romano (escrito em latim)
Bárbara Eusébia	1810	- Ordenações Filipinas: Livro 4 § 63 Livro 3 título 43 Livro 3 título 50	- Direito Romano (escrito em latim) - Agostinho Barbosa
Joaquina	1821	- Constituição do Império: Artigo 179 § 12 e § 22	
José Rodrigues Martins	1827	- Ordenações Filipinas: Livro 4º título 11 Livro 4º título 103 §6 Livro 1º título 35 §18 - Carta Constitucional	- Direito Romano (escrito em latim) - Manoel Barbosa - Alexandre Caetano Gomes
José Jacinto	1855	- Ordenações Filipinas: Livro 3º título 30 § 1 - Ordenação do livro 3º título 52 - Livro 3º título 34 - Lei de 6 de junho de 1755 - Carta Constitucional	- Direito Romano– Digesto - Borges Carneiro – Direito Civil de Portugal - Correa Telles - Digesto Português - Manoel de Almeida e Souza Lobão – Linhas sobre o processo Civil - Barbosa e Silva - José Caetano Pereira e Souza – Linhas Cíveis
José	1857	- Ordenações Filipinas: Livro 4, título 7, 12; - Código Criminal: Artigos 169 e 264 § 1	
Maria	1870	- Lei de 6 de junho de - 1775 § 9º - Alvará 10 de março de 1682 § 2º e 3º - Decisão do Superior Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1862 na Revista dos Advogados do Brasil	
Amâncio (1874)	1874	- Acordos das Relações da Corte da Bahia de 13 de agosto de 12 e outubro de 1872, publicados a páginas 193 e 261 do 2º rol da Revista de jurisprudência “O direito” (ano de 1873); - Alvará de 16 de janeiro de 1772;	- José Homem Correa Telles - José Antônio Pimenta Bueno – Apontamentos sobre as formalidades do processo Civil
Hipólito	1874	- Lei de 13 de novembro de 1872; Conselheiro Paula Batista – Processo Civil; - Regulamento 737 de 20 de novembro de 1850; - Lei 2033 de 20 de setembro de 1871 - Revista “O direito” nº9 v. 1º de 15 de novembro de 1873	
Joana	1874	- Decreto de 13 de novembro de 1872 - Lei 2040 de 28 de setembro de	

		1871	
Ermelino	1877	- Decreto 737 de 25 de novembro de 1850; - Decreto 5132 de 13 de novembro de 1872; - Lei 2033 de 20 de novembro de 1870; - Ordenações Filipinas: Livro 4, tít. 49	- Câmara Leal - Pereira e Souza
João e Benedito		- Decreto 5132 de 13 de novembro de 1872; - Aviso do Ministério da Agricultura de 23 de junho de 1875; - Aviso do Ministério da Fazenda de 28 de junho de 1872 - Lei 2040 de 28 de setembro de 1871	- Perdigão Malheiro - Augusto Teixeira de Freitas
Carlota	1885	- (Rodrigues, <i>Miscelânea Jurídica</i> , página 211 – <i>Revista dos Tribunais</i> , de 15 de março de 1856)	
Angelino	1878	- Regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850 - Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850	

FONTE: DEAP. FUNDO DO PODER JUDICIÁRIO.

Se observarmos o processo de José Jacinto, veremos que a utilização de manuais e praxistas e juristas nos argumentos das partes litigantes fez-se muito mais presente do que nos processos anteriormente demandados. O que chama atenção no uso desses manuais, é que a alusão a eles é feita principalmente para contestar a forma sob a qual o rito do processo prosseguia no foro. Francisco Januário da Gama Cerqueira, observando que o processo de José Jacinto deveria ocorrer de forma sumária, e não ordinária, recorreu aos escritos de José Caetano Almeida e Souza e Borges Carneiro. Augusto Lobo de Moura, por sua vez, utilizou-se do *Digesto Português* de Corrêa Telles em sua réplica, criticando a interpretação estrita que se faz de contratos, bem como também faz referência a Pereira e Souza, mais especificamente ao livro *Linhas Cíveis* para argumentar sobre a constituição das provas testemunhais que, a seu ver, demonstraram que as condições impostas na carta não foram cumpridas⁴⁷⁶.

Por fim, cabe-nos observar que, nesse processo, tanto defensores da ré como do autor utilizaram-se de manuais práticos acerca de regras do andamento processual – como *Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, *Direito*

⁴⁷⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada)*. 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

Civil de Portugal, de Borges Carneiro e *Digesto Portugues* de Correa Telles – escritos no início do século XIX, que se baseavam nos pressupostos divulgados por Heineccius. Partindo de uma visão teológica do direito natural moderno⁴⁷⁷, Heineccius acreditava que a lei era a expressão da vontade de Deus, distanciando-se assim de uma concepção laica das bases da Justiça e do Direito⁴⁷⁸.

Os apontamentos até aqui realizados mostram que na década de 1850, ocorreram na Comarca algumas transformações importantes. Além da presença de bacharéis atuando em nome das partes litigantes, estes passam a fazer uso de várias fontes de direito: desde referências às Ordenações Filipinas e às Leis Extravagantes, a manuais de praxe processual de juristas brasileiros e portugueses, além de Acórdãos, Alvarás e outras leis promulgadas no Império.

3.6. MODIFICAÇÕES NO FORO: PROFISSIONALIZAÇÃO E PRÁTICAS PROCESSUAIS

No tópico anterior, vimos que desde a segunda metade do século XVIII, os processos que discutiam o estatuto jurídico faziam alguma alusão à legislação recorriam ao direito pátrio, disposto principalmente nas Ordenações Filipinas, combinando referências em latim com conceitos como o de equidade e justiça na defesa de seus curatelados. Na década de 1850, já havia, na comarca, bacharéis atuando nas demandas pela liberdade, e, neste mesmo período, tornou-se mais comum a utilização de manuais de praxistas liberais, como demonstrou a tabela 2. Além disso, observamos como a presença cada vez maior desses profissionais na Justiça também foi determinante nos procedimentos rituais e na condução do processo, bem como as práticas do foro alinhavam-se com tendências verificadas por juristas em outras partes do império. A utilização e a recorrência a esses e outros códigos, por sua vez, estiveram relacionadas a um processo de profissionalização dos agentes envolvidos e a um modo cada vez mais racional de pensar o direito, que culminou com mudanças na administração da esfera judiciária.

⁴⁷⁷ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros... Op. Cit.*, p. 243.

⁴⁷⁸ Grinberg observa que “a lei seria, para Heineccius, uma necessidade social, ditada pela consciência humana, mas esta consciência, a razão, seria determinada pelos desígnios divinos. Ela não faria mais do que permitir o conhecimento das leis de Deus. A grande questão deste pensador era, portanto, como harmonizar esta norma suprema com a liberdade do homem, a ordem natural com a conduta individual.” In: GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros... Op. Cit.*, pp. 241-242.

Vimos que no ano de 1857, José Lourenço de Sá Ribas⁴⁷⁹ defendeu na Justiça o liberto José, que demandava contra a tentativa de reescravização pelo neto do senhor que o havia alforriado, enquanto Augusto Lobo de Moura e Laurindo Abelardo de Brito⁴⁸⁰ advogaram a favor dos senhores do liberto. Dois anos antes de defender José, Ribas havia advogado a favor de uma senhora, no caso em que José Jacinto pleiteara por sua liberdade contra ela. Outro advogado que atuou tanto ao lado de senhores quanto ao lado de libertos foi Generoso Marques dos Santos, que no caso de Amâncio, também já visto ao longo dos capítulos, advogara ao lado do senhor José Teixeira da Cruz, enquanto o advogado Tertuliano Teixeira de Freitas⁴⁸¹ atuara a favor do liberto. No caso Marcolino, que no ano de 1873 ajuizou pela manutenção de sua liberdade, foi Generoso Marques dos Santos⁴⁸² que advogou ao lado do pleiteante.

Esses profissionais atuaram nos diversos tipos de ações, como nos processos de arbitramento, previstos na Lei de 28 de setembro de 1871. No primeiro capítulo, acompanhamos alguns casos de escravos que pleitearam na justiça o pagamento de sua alforria, através da apresentação de um valor, em juízo, que consideravam justo, a ser pago por ela. Constatamos também que a apresentação do pecúlio à revelia do senhor, um direito previsto na Lei de 28 de Setembro de 1871, permitiu que um número maior de escravos pudesse resolver suas contendas em outra esfera, a jurídica, sendo esta um mediador das relações escravistas, cujo domínio senhorial estava cada vez mais abalado conforme o passar das décadas.

Lembremos do caso de Hipólito. Em 1874, o escravo pleiteou contra João José de Freitas Saldanha, apresentando, através de José Correa Lisboa, o valor de 300\$000 por sua

⁴⁷⁹ Neste ano de 1860, os concunhados Dr. Joaquim Ignácio Silveira da Mota e Dr. José Lourenço de Sá Ribas abrem um escritório de advocacia, no largo da Matriz, n.º 25, na cidade de Curitiba. Dr. Silveira da Motta é Inspetor de Instrução Pública e o Dr. José Lourenço é subinspetor, cargos que os dois pedem demissão (O Dezenove de Dezembro, abr/1860). In: ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política. A parentela no governo.* (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 106.

⁴⁸⁰ Laurindo Abelardo de Brito formou-se Bacharel em Direito em São Paulo entre 1847 e 1851. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná...* Op. Cit., p. 352.

⁴⁸¹ Tertuliano Teixeira de Freitas era bacharel em Direito, formado na faculdade de São Paulo entre os anos de 1854 e 1859. Advogou em Curitiba junto com o Dr. Augusto Lobo de Moura no ano de 1865 e com Justiniano de Mello e Silva em 1878. Era possuidor de escravos e redator do jornal *Dezenove de Dezembro*, enquanto órgão do partido liberal no ano de 1888. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná...* Op. Cit., p. 431.

⁴⁸² Generoso Marques dos Santos era bacharel em Direito pela faculdade de São Paulo no ano de 1865. Formou-se juntamente com João José Pedrosa; Joaquim Ignácio Silveira da Motta Junior, Ubaldino do Amaral, Tristão Cardoso de Menezes e José dos Santos Pacheco Lima. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná...* Op. Cit., p. 356.

alforria. Entretanto, o valor arbitrado para o escravo foi de 400\$000, sendo a quantia de 100\$000 logo depositada por Lisboa para completar o montante que faltava. O juiz determinou a emissão da carta de alforria e também condenou o senhor nas custas do processo. O caso de Hipólito, entretanto, não terminou após a sentença do juiz. Não se conformando com o valor arbitrado, o senhor José de Freitas Saldanha apelou para o Juiz de Direito, pois, conforme segundo considerou, a lei da reforma judiciária nº 2033 de 20 de setembro de 1871 determinava, no 2º parágrafo do artigo 23, que competia aos juízes municipais o processo e julgamento das causas cíveis de valores entre 100\$ e 500\$, com apelação para o juiz de Direito⁴⁸³.

Por meio do advogado Bento Fernandes de Barros, percebemos a ótica senhorial sobre a avaliação de Hipólito, a de que era a “expressão de abuso que em toda parte se vai fazendo da Lei número dois mil e quarenta de 28 de setembro de 1871⁴⁸⁴.” Conforme já observamos no primeiro capítulo, Hipólito era um profissional artesão, cujos rendimentos – que segundo o senhor eram de dois a três mil réis por dia - tornavam possível que além de pagar os jornais, ele pudesse ter acumulado pecúlio, fator que explica o grande descontentamento de Saldanha diante da quantia definida a ser paga pela alforria.

A demanda de Hipólito é a primeira contenda acerca da indenização por pecúlio movida na Comarca de Curitiba após a Lei do Ventre Livre regulamentar o arbitramento mediante apresentação do valor para indenização em juízo. O advogado do senhor não questionava a legitimidade da lei, que segundo ele “foi inspirada nos princípios de moral e de justiça”, mas sim dos usos que se faziam dela quando nas ações judiciais, qualificando-os de “abusos” praticados frequentemente na Corte.

Seu argumento era de que a lei havia sido desrespeitada porque, a seu ver, ela reconhecia o direito dos proprietários ao determinar que a indenização fosse primeiro tentada por acordo e, caso este não ocorresse, fosse assegurado o pagamento de um valor justo pela alforria. Dizia também que a própria comissão da Câmara dos Deputados que avaliara a matéria havia ponderado a observância do “princípio fundamental o respeito à propriedade atual”. A Lei de 13 de novembro de 1872, que regulamentou os arbitramentos, na acepção deste advogado, era mais uma garantia do direito de propriedade, ao estabelecer que o escravo

⁴⁸³ BRASIL. Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Vol. 2 pt. II, 1872, p. 1053.

⁴⁸⁴ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277.

depositasse previamente em juízo o seu pecúlio e que o valor correspondesse ao preço razoável. Barros questionou ainda o fato de o juiz ter aceitado a quantia apresentada por Hipólito, asseverando que “os juizes tem admitido como soma equivalente ao preço razoável dos escravos todo e qualquer depósito que oferecem!”, o que, para ele era uma flagrante violação ao direito de propriedade. Acrescentou, por fim, que o juiz sequer havia levado em conta fatores com a idade e as condições físicas de Hipólito, ressaltando que o escravo não possuía mais do que 45 anos e continuava a trabalhar no seu ofício. O defensor de Saldanha ainda revelou que em negociações anteriores, Hipólito oferecera 600\$000 pela alforria, valor este que o senhor consideraria o mais justo e aceitável dentro desse processo conduzido pelo juiz⁴⁸⁵, e que o escravo possuía bem do que isso, pois havia recebido um valor dos bens do inventário de um finado devedor.

Se o escravo ofereceu 600 e o senhor considerou o valor justo, porque a negociação não se concluiu aí? Foi o depositário de Hipólito, José Correa Lisboa, quem esclareceu essa questão. Em sua réplica às alegações de Barros, informou que quando o escravo ofereceu 600\$000, o senhor exigiu que ele fizesse um contrato de locação de serviços por mais quatro anos, “contratos esses que são piores que o cativo”. As arguições de Lisboa pautaram-se completamente no que previa a Lei: independente de Hipólito ter ou não mais valor para alforriar-se, o que importava era o valor do arbitramento, que, aliás, tinha levado em conta a idade e estado de saúde do escravo, conforme previa o regulamento de 13 de novembro de 1872. Ademais, sobre a idade do escravo, acrescentou ainda que se Hipólito tivesse 45 anos, teria sido traficado ilegalmente, visto ser proveniente da Costa da África. Entretanto, Hipólito já possuía a idade de 23 anos quando foi traficado, sendo bem mais velho do que queria fazer acreditar Barros. O estado de saúde do escravo também foi outro ponto levantado por Lisboa, que descreveu as várias enfermidades que sofria Hipólito, com o propósito de atentar para o quanto elas afetaram o valor de mercado deste⁴⁸⁶.

A defesa de Lisboa revela que escravos pleiteavam, a partir da lei de 28 de setembro de 1871, pela resolução de conflitos na esfera pública quando negociações anteriores tentadas na esfera privada falharam. Para Lisboa, a decisão sobre o valor deste caso não estava nas mãos

⁴⁸⁵ O advogado Bento Fernandes de Barros ainda detalha que o escravo havia recebido 579\$470 réis no inventário nos bens do finado devedor Martinho Gonçalves Guimarães, além de já possuir outras quantias.

⁴⁸⁶ Já observamos no Capítulo 1, em consonância com a historiadora Joseli Mendonça, que esses argumentos e estratégias eram comuns nas ações que pleiteavam a liberdade pela apresentação de pecúlio. Ver: MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999, pp. 221-260.

do juiz, mas sim dos arbitradores, cabendo ao juiz apenas homologar a decisão dos árbitros. Entretanto, estudos já mostraram⁴⁸⁷ que tanto os juízes de preparo (municipais) quanto os de direito podiam favorecer a causa de uma ou outra parte, fosse através de métodos calcados nos procedimentos formais do processo de arbitramento, como a observância da falta de documentação e a aceitação do valor apresentado pelo escravo, até a aceitação dos árbitros fornecidos pelas partes ou a escolha do terceiro árbitro, que era dada pelo mesmo juiz e não poderia ser recusado por nenhuma das partes, a menos que se provasse sua suspeição⁴⁸⁸.

Outro ponto contestado pelo curador foram as bases legais pelas quais o senhor justificou a apelação, pois, para Lisboa, não havia qualquer lei ou decreto que desse direito aos senhores de apelar desse tipo de decisão. De fato, a Lei nº 2033 de 20 de setembro de 1871, na qual o advogado do senhor fundamentou suas razões, não fazia menção ao direito de apelação em sentenças contrárias à liberdade, apenas previa que após a sanção do juiz municipal (de preparo), os processos de arbitramento deveriam ser encaminhados ao juiz de direito para que este homologasse o arbitramento, verificando o cumprimento de todas as formalidades exigidas⁴⁸⁹. Além disso, Lisboa juntou aos autos o laudo médico, que atestava sofrer Hipólito de lepra e infecções crônicas incuráveis.

Respondendo ao atestado das condições de saúde de Hipólito, o advogado do senhor replicou afirmando que as moléstias incuráveis de Hipólito não excluía sua aptidão para o trabalho de fogueteiro, pois, não exigia grandes esforços físicos. Insistiu também no cabimento da apelação, recorrendo às doutrinas dos tribunais publicadas na revista *O Direito* e também observou sobre a autoridade exercida pelo Tribunal da Relação da Corte, que, segundo ele, reformava sentenças de causas como esta, pautadas no arbítrio de “varão prudente” - assegurada pelas Ordenações Filipinas em seu livro terceiro – e tinha tido os últimos Acórdãos bastante elogiados em diversos jornais da Corte.

⁴⁸⁷ Os trabalhos de Joseli Mendonça, para processos tramitados em Campinas, de Sidney Chalhoub para os processos tramitados na Corte, e de Thiago Hoshino para os processos tramitados na Comarca de Curitiba demonstraram as relações entre as ações dos juízes e seus favorecimentos nas causas. Ver: MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999; CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

⁴⁸⁸ Idem, p. 251.

⁴⁸⁹ Mesmo após. In: MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis...* Op. Cit., p. 223.

Após a resposta do apelante proferiu a sentença o juiz de direito Ermelino de Leão, revogando a sentença favorável ao arbitramento. Leão entendeu que Hipólito havia descumprido o previsto no artigo 57 do parágrafo 1º do regulamento 5135 de 15 de novembro de 1872, que não permitia a liberdade de terceiro como meio de alforria. O juiz entendeu que Lisboa havia financiado a alforria de Hipólito, observando que “a liberalidade de terceiros não é admitida como meio de alforria, e tão somente como elemento constitutivo ou para melhor dizer como começo do mesmo⁴⁹⁰”, supondo que Hipólito havia aceitado receber de Lisboa um valor bastante alto para suprir a diferença que faltava para completar o valor do arbitramento. Para fundamentar suas razões, o juiz citou um Acórdão proferido para este tipo de ação pela Relação da Corte, que em 11 de setembro de 1874 havia confirmado uma sentença que negara a liberdade de um escravo que pretendia indenizar seu valor por meio de liberdade de terceiro. Após a decisão contrária à liberdade, o juiz de direito remeteu o auto para a Relação de São Paulo e, como o processo não retornou, não podemos saber o fim que levou a demanda de Hipólito.

Hipólito não foi o único escravo que demandou pela indenização mediante apresentação de pecúlio e viu sua situação complicar mesmo após ter sido avaliado por arbitradores em juízo. A escrava Joana também não pôde dormir sossegada após o seu arbitramento⁴⁹¹. Como vimos no primeiro capítulo, Joana pleiteou em juízo no mesmo ano que Hipólito, depositando a quantia de 100\$000 para sua alforria. Entretanto, além de ser avaliada em 130\$000, um valor acima do que dispunha, sofreu implicações de cunho jurídico em sua contenda. Todo o processo de arbitramento foi conduzido pelo juiz suplente por José Belarmino Bittencourt, o mesmo juiz que havia atuado na causa de Hipólito, e cuja condução processual havia sido questionada pelo advogado Bento Fernandes de Barros.

Após os arbitradores definirem o valor de Joana, o escrivão entregou o auto para ser deferido pelo Juiz Municipal Joaquim Ignácio Silveira da Motta, que voltava a ocupar o cargo depois de ter estado um tempo ausente. Ele então apontou diversas irregularidades no processo, que havia sido conduzido pelo juiz suplente, que o substituíra em sua ausência. A primeira irregularidade apontada por Motta referiu-se ao depósito de Joana, pois, segundo ele, o depositário não assinou termo de responsabilidade, ficando o depósito imperfeito e

⁴⁹⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277

⁴⁹¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Joana (suplicante) e João de Deus Cordeiro e Mariana Cordeiro (suplicados)*. 1874. BR APPR PB 045. PI 7282. 278.

consequentemente causando prejuízo aos senhores. E não foi apenas essa a irregularidade apontada pelo juiz, que também observou a falta do que considerou “formalidades essenciais” no processo. Uma delas dizia respeito ao fato de os senhores não terem sido convidados para o acordo que o regulamento previsto no artigo 84 do decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872 obrigava⁴⁹². Esse procedimento, segundo o juiz, era e imprescindível, conforme previsto na legislação. Observou, além disso, que os senhores haviam sido citados sem que antes fosse solicitada a vênua. Não bastasse tudo isso, questionou também o meio pelo qual a escrava adquiriu o pecúlio, aludindo artigo 4º e ao § 2 da Lei do Ventre Livre, que previa o acúmulo de pecúlio para a indenização da alforria proviesse de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias⁴⁹³. Além disso, citou o previsto no artigo 57º do decreto acima referido, cuja determinação era a de que “não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei [do Ventre Livre], o escravo que não exhibir, no mesmo ato em juízo, dinheiro ou títulos de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável⁴⁹⁴. Silveira da Motta tentou, a todo custo, impedir que Joana obtivesse sua liberdade, pois, como vimos, era comum que juízes municipais aceitassem valores mais baixos do que os previstos no arbitramento.

Diante de todas essas observações, Motta decidiu pela anulação do processo, e pela entrega de Joana novamente aos senhores. Não foi desta vez que Joana pôde gozar da sonhada liberdade, pois ao serem entregues os autos ao juiz de direito da Comarca, Ermelino de Leão,

⁴⁹² Art. 84 - Para a alforria por indenização do valor, para a remissão, é suficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionário, será solicitada a vênua para a *Citação* do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da *Citação* o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores. BRASIL. Lei nº 5135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 2, p. 1053, parte II, 1872. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html.

⁴⁹³ Art. 4º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio. § 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação. BRASIL. BRASIL. Lei nº 5135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 2, p. 1053, parte II, 1872. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html.

⁴⁹⁴ Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º, § 2º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo ato em juízo, dinheiro ou títulos de pecúlio, cuja soma equivalha ao seu preço razoável. BRASIL. Lei nº 5135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 2, p. 1053, parte II, 1872. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html.

este confirmou a sentença do Juiz Municipal. Joana teria que esperar pela liberdade, pois teve a infelicidade de depender da sentença de Motta, e não de Bittencourt. Talvez se dependesse de Bittencourt, a escrava teria conseguido alforriar-se, já que o juiz, ao acatar o pedido de arbitramento, havia considerado o valor apresentado pelo escravo como um preço razoável a ser pago pela sua alforria. A condução dada ao processo por este juiz mostra, novamente o que comentamos anteriormente, que mesmo que os arbitradores fossem partes importantes para definir o “destino” de quem pleiteava a alforria por apresentação do pecúlio, os juízes ainda continuavam a ter um papel muitas vezes decisivo, para uma ou outra parte.

As irregularidades apontadas na condução de processos de alforria por apresentação de pecúlio não foram registradas somente por senhores (como no caso envolvendo Hipólito) ou por juízes (como na ação movida por Joana). Na ação impetrada pelo escravo Ermelino, foi o bacharel Vicente Machado de Lima⁴⁹⁵, o curador que, ao tentar anular o valor de seu arbitramento, observou falhas no processo. No primeiro capítulo comentamos brevemente que Ermelino peticionou em 1882 pela indenização de seu valor mediante o depósito de 700\$000. Veremos agora que a contenda desse escravo esteve longe de acabar com o arbitramento. Ao iniciar o processo contra Antônio José Ferreira, e este último ter recusado o valor oferecido, deu-se prosseguimento para o arbitramento, cujo valor definido fora de 1:200\$000.

O advogado de Ermelino, diante de um valor que considerava exorbitante, remeteu um ofício ao Juiz Municipal, em que alegou terem faltado formalidades essenciais no arbitramento, como o exame do escravo, necessárias porque o senhor não tinha apresentado a certidão de idade, nem de suas condições de saúde, conforme preceituado na lei. O curador também observou que não constava no processo o termo de juramento da curatela e, além de tudo, acusou um dos avaliadores - José Lourenço de Sá Ribas - de ser suspeito para fazer a avaliação, visto ser padrinho e amigo íntimo do senhor Antônio José Ferreira. Para provar que esse fator constituiu uma irregularidade, Vicente Machado citou o parágrafo 9 do jurisconsulto Câmara Leal e Pereira e Souza, bem como o regimento 737 de 1850⁴⁹⁶. Esse

⁴⁹⁵ Vicente Machado da Silva Lima era Bacharel em Direito, em São Paulo [1881]. Em 1882, possuía escritório de advocacia em Curitiba, na Praça D. Pedro II (atual Tiradentes). Após 1883, tinha escritório de advocacia em Ponta Grossa. Foi influente orador e líder político, escritor nos jornais *Dezenove de Dezembro* como membro do partido liberal e *A Província do Paraná* do partido liberal; e na República: jornal *A República*, órgão oficial do Partido Republicano Federal, além de membro da Academia de Letras do Paraná. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná...* Op. Cit., p. 433.

⁴⁹⁶ O decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850, prevê na Secção VII: “Do arbitramento” Art. 189. O arbitramento terá lugar ou nos casos expressos no Código [...], ou quando o fato do qual depende a decisão final carece do juízo, informação, ou avaliação dos homens da arte, ou peritos. Art. 192. A louvação será feita na

decreto, no artigo 195, prescrevia que “o mesmo ato e audiência, depois da louvação das partes ou nomeação do Juiz, podem as mesmas partes averbar de suspeito o arbitrador ou arbitradores, louvados ou nomeados. A suspeição só pode fundar-se nos motivos declarados no artigo 86⁴⁹⁷.”

Portanto, o curador utilizou-se do argumento da amizade entre árbitro e senhor para tentar baixar o preço do escravo. Em resposta à indicação da inexistência do juramento do curador, o escrivão esclareceu que:

Em cumprimento do despacho retro de V. Senhoria, tenho a informar que não consta dos autos que o curador do escravo Ermelino, que é o próprio advogado que requer o arbitramento do valor do mesmo escravo, que tivesse prestado juramento, mas foi ele que acusou a citação do senhor do escravo, bem como conjuntamente com o mesmo senhor do escravo fez a louvação para arbitradores, não opondo nenhum impedimento aos indicados. Tenho também a informar a Vossa Senhoria que os arbitradores fizeram arbitramento em conferencia entre si depois de terem examinado o escravo⁴⁹⁸.

Vicente Machado conhecia bem as leis e as normas que regiam os procedimentos do foro, e mesmo sabendo das irregularidades, esperou que se concluísse o arbitramento para aumentar as chances de um novo arbitramento diminuir o valor a ser pago pelo escravo. E, de fato conseguiu fazer com que o juiz determinasse a realização de um novo arbitramento que, entretanto, não foi mais favorável a Ermelino. Por causa de compromissos profissionais, o curador teve de deixar o cargo, sendo substituído por Francisco Euclides de Moura. Após o novo curador prestar juramento e as partes serem intimadas para a audiência, Ermelino foi novamente avaliado em 1:200\$000, e o juiz determinou que os autos fossem entregues ao juiz da Comarca, Ermelino de Leão, o mesmo que confirmou a sentença que desfavorecera Joana em 1874.

audiência aprazada, nomeando cada uma das partes os seus arbitradores em número igual. Este número será marcado pelo Juiz, salvo si as partes acordarem em um só. Art. 193. Na mesma audiência nomearão as partes o terceiro arbitrador, e si não se acordarem será a nomeação feita pelo Juiz d'entre as pessoas propostas por eles em numero igual. Art. 194. Ao Juiz compete a nomeação dos arbitradores ou a revelia das partes, ou quando o arbitramento for ex officio, ou quando houver segundo arbitramento ou divergência dos três arbitradores (art. 200). In: *Coleção de Leis do Império do Brasil*. 1850, v. 1 parte. II, p. 271.

⁴⁹⁷Art. 86. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos: § 1º Inimizade capital. § 2º Amizade intima. § 3º Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, contado segundo o Direito Canônico. § 4º Particular interesse na decisão da causa. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. 1850, p. 271.

⁴⁹⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição para indenização da Liberdade em que é Ermelino (suplicante) e Antônio José Ferreira (suplicado)*. 1882. BR APPR PB 045. PI 7906. 302.

As irregularidades apontadas por Vicente Machado convenceram o juiz de Direito, Ermelino de Leão⁴⁹⁹, que concordou com os decretos observados pelo antigo curador. Julgou nulo todo o processo, observando que não haviam sido cumpridas as disposições do Decreto 5135 e a lei de nº 2033 de 20 de setembro de 1870, que regulava as competências de cada jurisdição, observando que o juiz municipal deveria ter despachado ao juiz de direito o processo após proceder-se o arbitramento e dar sua sentença, visto ser o juízo de direito o que tinha alçada para sentenciar⁵⁰⁰.

Os autos foram então remetidos novamente ao escrivão, que observou ainda outro erro: o valor do depósito havia ficado em mãos do juiz municipal ao invés de ter sido recolhido à Tesouraria. Assim, em observância ao que previa o 4º livro das Ordenações, em seu título 49⁵⁰¹, o magistrado mandou que os 700\$000 fossem recolhidos à tesouraria.

Não sem algum reboleço feito pelo curador, que então era Euclides de Moura, as partes chegaram a um acordo. É provável que o escrivão só tenha observado sobre a quantia nas mãos do juiz quando o mencionado curador enviou um ofício ao presidente da Província, Carlos Augusto de Carvalho, informando que o juiz Antônio Martins Franco não havia feito o depósito na coletoria do dinheiro apresentado pelo escravo, mostrando documentos que comprovam a solicitação do depósito⁵⁰². O Código Criminal previa perda do emprego, multa e a prisão para o juiz que não realizasse o depósito de forma adequada⁵⁰³. Diante dessas circunstâncias, não demorou muito para que o juiz Franco remetesse ao presidente da

⁴⁹⁹ Agostinho Ermelino de Leão formou-se bacharel em Direito em Recife. ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná...* Op. Cit., p. 434.

⁵⁰⁰ A lei nº 2033 de 20 de setembro de 1870 altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Em seu título “Das autoridades e das substituições”, prevê em seu artigo. 1º - Nas capitais, que forem Sede de Relações, e nas comarcas de um só termo a elas ligadas por tão fácil comunicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdição de 1ª instância será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2ª pelas Relações. In: *Coleção das Leis do Brasil*. 1871. v. 1., p. 126.

⁵⁰¹ Título 49: “Que nenhum oficial da Justiça ou Fazenda, receba depósito algum”. Este título prevê que nenhum agente da Justiça pode receber por si ou por outrem e de nenhum modo tenham em sua mão ou poder, dinheiro, nem outra coisa, quer por seu mandato, ou de qualquer outro oficial. ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal...* Op. Cit., p. 840.

⁵⁰² BR APPR PB CO 007 AP 0684, vol. 05, p. 107/109.

⁵⁰³ Art. 146. Haver para si direta, ou indiretamente, ou por algum ato simulado em todo, ou em parte, propriedade, ou efeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de ofício; ou entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente a dita propriedade, ou efeito. Penas - de perda do emprego, prisão por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento da importância da propriedade, efeito, ou interesse da negociação. BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mês de Janeiro de 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01/02/2017.

província um ofício informando que a quantia havia sido entregue ao senhor de Ermelino⁵⁰⁴. Os esforços dos curadores em questionar os procedimentos processuais não foram em vão. Ao final, as partes concordaram com um pagamento de 719\$820 pela alforria do escravo. O juiz de Direito deferiu a favor do acordo e mandou que fosse expedida a carta de liberdade de Ermelino em 12 de março de 1883.

Não podemos assegurar que o juiz Antônio Martins Franco tivesse agido intencionalmente ao não depositar o pecúlio de Ermelino na coletoria, ou se foi apenas um descuido seu. No entanto, os processos de Hipólito, Joana e Ermelino, aqui relatados, possuem um aspecto em comum: em todos eles houve contestações acerca da prática dos tribunais e de seus agentes, o que nos permite observar a relação entre condução processual no âmbito jurídico e seus significados na sociedade escravista. Pudemos constatar, assim, que, na Comarca de Curitiba ocorriam as mesmas “atitudes protelatórias”, observadas por Joseli Mendonça na Comarca de Campinas. Como lá, essas atitudes, embora possam parecer inócuas, podiam ter efeitos decisivos na resolução do conflito que ensejou o processo⁵⁰⁵.

Ao que observarmos nos casos dos três escravos aqui mencionados, percebemos que as atitudes de juízes, escrivães, advogados e curadores mudaram completamente o rumo do processo. Não podemos, portanto, ignorar que os conhecimentos de foro e a formação profissional exerceram uma influência direta na vida dos sujeitos que pleiteavam em juízo.

O processo de Hipólito evidencia que, dentro da organização judiciária, conviviam ainda, mesmo na década de 1870, leigos atuando como juízes municipais herdeiros daquela antiga cultura característica da Justiça local, nomeada por Hespanha como “rústica”⁵⁰⁶. O juiz municipal José Belarminio Bittencourt não era togado⁵⁰⁷ e a condução processual das ações de arbitramento – que seguia um rito próprio previsto pelo decreto nº 5135, promulgado em 13 de novembro de 1872 – talvez constituísse uma novidade jurídica para ele, fator que pode ter exercido influência direta no destino da ação.

3.7. SOLICITADORES AO ALCANCE DE ESCRAVOS E LIBERTOS

⁵⁰⁴ BR APPR PB CO 007 AP 0684, vol. 05, p. 63.

⁵⁰⁵ MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis...* Op. Cit. p. 241.

⁵⁰⁶ Na literatura erudita, o mundo do direito tradicional, não erudito e não escrito, era designado por mundo dos “rústicos” e o seu direito como “direito dos rústicos”. Sobre essa discussão, ver: HESPANHA, Antônio Manuel. *A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio...* Op. Cit., especialmente páginas 262 e 263.

⁵⁰⁷ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século...* Op. Cit., p. 144.

Outro aspecto a ser ressaltado quando se trata da atuação dos operadores do direito, é a disponibilidade de alguns para atuar em favor também de escravos e libertos. Na ação movida por Hipólito o solicitador Duarte de Mattos e o curador José Correa Lisboa foram pessoas “capacitadas” para atuar no foro, e que os auxiliaram em suas demandas. Na capital da província do Paraná, esses indivíduos podiam ser encontrados desde pelo menos o início da década de 1860, por meio de anúncios de jornal. Em 1862, por exemplo, o jornal *Dezenove de Dezembro* publicou o seguinte anúncio, encomendado por José Correa Lisboa:

o abaixo assinado, solicitador provisionado pelo presidente da relação do Rio de Janeiro, e interino de resíduos nesta cidade, encarrega-se de tratar no foro da mesma, e seus termos reunidos, de quaisquer causas cíveis e crimes; encarregando-se igualmente, de cobranças extrajudiciais, tudo por preços muito cômodos; quem deseja utilizar-se de seu limitado préstimo, dirija-se para tratar, a cada de sua residência, na Rua do Rosário, aonde será encontrado todos os dias úteis, das 8 às 10 horas da manhã, e das 2 às 4 da tarde⁵⁰⁸.

Douglas Nascimento da Veiga observou que

para os moradores que não tinham condições de contratar um advogado e sequer sabiam ler e escrever, a melhor opção era contratar os serviços de um solicitador. Esses personagens eram procuradores simples, sem formação em direito, mas que concorriam do mesmo modo com os advogados. [Entre as décadas de 1870 e 1880] Curitiba contava com alguns solicitadores, por volta de três, que foram muito atuantes, até mais do que boa parte dos advogados. Um deles era Joaquim José Pedrosa, o irmão mais novo do bacharel João José Pedrosa. Além dele, também exerceu ininterruptamente a profissão José Corrêa Lisbôa, o mais atuante deles. Em geral, os moradores os procuravam e eles produziam uma petição bastante simples. Eles atendiam principalmente a trabalhadores do rocio e moradores mais pobres do centro urbano⁵⁰⁹.

Familiarizados com as atividades do foro, os solicitadores como José Correa Lisboa e Joaquim José Pedrosa atuavam também na defesa das partes, na posição de curadores e até mesmo desempenhavam funções de praxe processual: José Correa Lisboa foi sugerido como um dos arbitradores no processo de Joana, que já acompanhamos anteriormente.

Os diferentes papéis assumidos por esses sujeitos nos processos permitiram a Hoshino a constatação da participação do que o pesquisador chamou de “uma ativa ‘classe média’ nos processos de luta social pela liberdade, como também de uma ‘cultura média’ (na acepção de

⁵⁰⁸ *Jornal Dezenove de Dezembro*, 6 de dezembro de 1862, nº 335, ano IX.

⁵⁰⁹ NASCIMENTO, Douglas da Veiga. *Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)*. Dissertação de Mestrado (Direito). UFPR, 2012, p. 112.

intermediária), que tinha a cultura jurídica como uma de suas dimensões⁵¹⁰.” Para ele, essa cultura tinha caráter intermediário porque não se aplicava apenas no âmbito estritamente forense, mas interferia em negociações e posturas que iam além dos tribunais, circulava por diversos estratos sociais, prestava uma “consultoria informal”. Eram representantes de uma luta política pela liberdade, uma vez que José Correa Lisboa e Joaquim José Pedrosa atuaram apenas ao lado de escravos e libertos. Além disso, esses operadores representam a permanência daqueles rábulas que se fizeram presentes desde o início do século: uma cultura “rústica” que resistiu ao tempo dos bacharéis acadêmicos, dos juizes da toga e principalmente, que captou os ideais que os novos tempos trouxeram⁵¹¹.

Defensores de escravos e libertos também eram os bacharéis. Entretanto, conforme observou Keila Grinberg, não defensores da causa por excelência, visto que atuavam nas causas de liberdade como atuavam em qualquer outra, “seguindo a profissionalização do campo jurídico que começou a ocorrer em larga escala a partir de 1832 com as primeiras turmas da faculdade de Direito de São Paulo e Olinda⁵¹².” Augusto Lobo de Moura, José Lourenço de Sá Ribas, Generoso Marques, dentre outros, atuaram como curadores de escravos, embora, às vezes, por terem sido nomeados pelo juiz. Portanto, sua atuação ao lado de escravos não significou a militância, embora, mesmo assim, tenha aumentado as margens de ação sobre as questões de escravidão e da liberdade, conforme veremos a seguir.

3.8. SOBRE “TIPOS” E “RITOS”

Ao classificar os processos que buscavam definir o estatuto jurídico de livre ou de escravo, Keila Grinberg identificou três tipos de ações: aquelas em que o escravo ou indivíduos tidos formalmente como cativos solicitavam a homens livres que assinassem petição por eles, argumentando que possuíam razões suficientes para processar seus senhores e pedir sua liberdade (ações de liberdade); aquelas em que libertos ajuizavam, buscando assegurar na Justiça o direito de gozar dessa condição jurídica, que consideravam ameaçada pela possibilidade de reescravização (ação de manutenção) e aquelas iniciadas por senhores que buscavam que a Justiça confirmasse a condição de escravidão de determinado indivíduo

⁵¹⁰ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século...* Op. Cit., p. 182.

⁵¹¹ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 2013.

⁵¹² GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* Op. Cit., p. 260.

(ação de escravidão)⁵¹³. A autora classificou, como observamos no Capítulo 2, as ações de manutenção de liberdade e de escravidão como sendo de reescravização, embora seus procedimentos fossem diferentes, “pois nesses casos tratava-se de discutir em que medida era possível voltar atrás em uma doação de liberdade, principalmente quando o indivíduo em questão já fora libertado há muito tempo⁵¹⁴.”

Analisando os processos tramitados na Comarca de Curitiba entre os anos de 1774 e 1888, envolvendo a condição jurídica, podemos identificar que de um total de 60 ações, 34 foram ajuizadas entre os anos de 1774 e 1860. Destas, seis se referem a sujeitos que buscaram a compra da alforria e seis foram iniciadas por pessoas que tinham o propósito de trazer de volta à escravidão alguém que de alguma forma havia gozado da condição de liberto. Esses autos foram movidos por indivíduos que se diziam ser, por direito, senhores daqueles contra os quais demandavam. São, portanto, ações cuja discussão pautava-se na reescravização, na definição indicada por Grinberg. Dentre essas ações, houve pretensos senhores que pleitearam contra libertos que eles mesmos haviam alforriado, e também testamentários, herdeiros ou ainda arrematantes, que alegavam ser proprietários daqueles cujo estatuto consideravam ser o de escravos. Foram contabilizadas ainda, nove contendas em que supostos “senhores” argumentavam ter comprado libertos de outros “senhores”. Podemos considerar que esses processos também estavam relacionados a casos de reescravização, pois, pessoas juridicamente libertas tinham sido reduzidas ao cativeiro por meio da venda. Somadas essas ações, foram 15 indivíduos que tiveram sua alforria questionada (por pretensos senhores ou herdeiros) ou burlada (por quem os vendeu como escravos).

Por outro lado, 15 autos foram movidos por sujeitos que pleiteavam contra ameaças de reescravização, fosse por si ou por terceiros, constituindo, portanto, em ações que visavam a manutenção de liberdade ou a obtenção completa dela. Alguns destes casos acompanhamos ao longo do Capítulo 2: o de Ignácia Maria⁵¹⁵, alforriada na pia batismal que no ano de 1809 pleiteou, na vila de Lages, contra um pretense e poderoso senhor local que ameaçavam o gozo de sua liberdade, da qual desfrutava; o da liberta Rosa Pedrosa e seu filho, que em 1817 ajuizaram uma ação contra o marido da senhora que os havia alforriado, alegando que este

⁵¹³ GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiças no Brasil... Op. Cit., p. 106.

⁵¹⁴ Idem, p. 107.

⁵¹⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

tentou chamá-los novamente ao cativoiro⁵¹⁶; o do liberto José da Rosa⁵¹⁷, que em 1831 pleiteou contra os herdeiros do seu falecido senhor, relatando que esses tentaram suprimir sua liberdade; de José, que em 1857 buscou a Justiça para provar que era liberto e sofria tentativas de retorno ao cativoiro pelo neto do senhor que o havia alforriado⁵¹⁸. Todos estes casos discutiam a manutenção do estatuto de sujeitos que vivenciavam diversas nuances da fronteira entre a liberdade e escravidão, mas que já possuíam a Carta de Alforria ou eram parcialmente libertos, demandando na Justiça, como já vimos, quando se rompia uma situação anteriormente acordada⁵¹⁹.

Entre os anos de 1871 e 1888, dentre um total de 26, as ações de arbitramento (compra de alforria) perfazem 12 contentas, enquanto aquelas em que libertos buscavam a manutenção da liberdade compõem cinco ações. Apenas duas decorrem de disputa entre senhores que se dizem lesados por outros – cujas razões concentram-se na compra ou posse de escravos – e as sete restantes referem-se a sujeitos que baseiam seus argumentos no fato de acreditarem terem nascido de *Ventre Livre*, serem livres por falta de matrícula ou ainda por promessa de alforria.

A análise de Grinberg nos fornece elementos importantes para a compreensão da relação entre as motivações dos pleiteantes na Justiça e sua condição social, permitindo um importante debate acerca das fronteiras sociais entre a escravidão e liberdade. Entretanto, há ainda outro ponto a ser debatido, concernente ao próprio funcionamento da Justiça da época. Se observarmos a classificação dos processos aqui elencados, verificamos que ela era feita não em razão da questão colocada em demanda (que define os tipos de processos indicados por Grinberg), mas em função dos procedimentos judiciais envolvidos. Na tabela seguinte, podemos observar os tipos de processos abertos pelos escrivães da Comarca de Curitiba

⁵¹⁶ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado)*. 1817. PB 045. 4166. 158.

⁵¹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é José (suplicante)*. 1831. BR PB045. PI 4808. 189

⁵¹⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. PB 045. PI 5393. 226.

⁵¹⁹Incluem-se, portanto, aqueles sujeitos que eram libertos por condomínio, como no caso de Dionísio (libertado pelo falecido senhor) e cujo pai, o escravo Antônio demandou pela compra da “metade” de sua alforria para que o filho pudesse sair da condição de cativoiro (*Auto cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado)*. Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135.). Também foi o caso de José Jacinto, liberto que, além da alforria condicional também tinha a obrigação de indenizar a senhora para obter a liberdade, mas que por conta da recusa da mesma em receber o dinheiro oferecido, levou o pai do liberto a pleitear em juízo pela alforria do filho (*Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada)*. 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.); e Jerônimo, filho de Joaquina, que comprara a alforria do filho, mas que os herdeiros recusaram a conceder a liberdade, conforme vimos no nos capítulos 1 e 2 (*Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167).

durante todo o período que vigorou a escravidão africana na Comarca. Exceto pelos processos que constituem mudança de estatuto jurídico, como foi o caso das ações de liberdade por compra de alforria e arbitramento, em que a condição dos interessados era a de escravos, se balizarmos temporalmente o intervalo entre os anos de 1774 e 1888 em contendas em torno da condição jurídica envolvendo libertos, temos o seguinte:

TABELA 3: TIPOLOGIA DAS AÇÕES DE DEFINIÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO (1774-1888)*

Tipo	Autor/Réu (Senhor X Senhor)	Autor/Réu (Senhor X Liberto)	Autor/Réu (Pretense senhor - Herdeiro, Testamenteiro Arrematante) X Liberto	AUTOR/RÉU (liberto/livre X pretense senhor)
Auto de petição	-	-	-	8
Auto de Libelo Cível	1	1	-	4
Auto Cível de Liberdade	1	-	-	1
Justificação	1	2	-	3
Auto Cível de Requerimento	-	-	-	1
Embargo	2	-	-	-
Execução	-	-	-	-
Auto Cível de Apelação entre partes	2	1	1	-
Auto Cível de Notificação entre partes	-	-	-	1
Auto de manutenção de liberdade	-	-	-	3
Ação de liberdade	1	-	-	4
Auto Cível de execução	1	1	-	-
N/C	1	-	-	3
TOTAL	10	6	1	28 = 45

Fonte: DEAP. Fundo do Poder Judiciário.

NOTA: *Exceto Ações de Compra de Alforria

Dessa forma, quando observamos as ações nas quais era discutido o estatuto jurídico, vemos que na Comarca de Curitiba eram utilizados os mais diversos tipos de procedimentos, não importando se fossem eles demandados por senhores, homens livres, libertos ou escravos. Verificamos, portanto, que na Justiça local, em todo o período analisado, os processos não eram classificados somente como “Ação de Liberdade”, “Ação de Escravidão” ou “Ação de Manutenção”, embora em todas elas a discussão estivesse pautada pelo questionamento do estatuto jurídico de uma ou mais pessoas.

Apesar das suas diversas classificações, as ações podiam seguir dois ritos: o sumário ou o ordinário. Ao descrever as causas que seguiam o rito sumário em seu “*Manual Prático*”, Alexandre Caetano Gomes (1766) explicou no capítulo XXXII que nelas estavam incluídas as ações de força nova, *os interditos possessórios*, as dívidas de menor quantia, habilitações de terceiros, liquidações de sentenças, execuções, embargos à execuções⁵²⁰. Essas ações processavam-se, conforme o juriconsulto, sem juízo plenário, “onde não há réplica, nem tréplica, e somente se oferecem os artigos, dizendo em lugar de Provará das causas plenárias, *Justificará*⁵²¹.” Nas ações sumárias os pedidos eram feitos oralmente, diante de um juiz, e apenas a petição verbal era suficiente para que a ação fosse iniciada. Segundo Joaquim Camargo, o processo sumário não era regulado por lei pátria, por isso sua praxe era variada⁵²². Seguiu o padrão comum, na qual o autor apresentava sua demanda por escrito ao juiz e em seguida realizava-se a citação do réu. Depois que o réu era citado, esperava-se o tempo determinado para sua deliberação e resposta.

A ação ordinária, por sua vez, estava fundamentada no livro 3º das Ordenações, no título 20⁵²³. Nesse rito processual, após a citação do réu, apresentava-se o pedido na forma de libelo, que deveria ser oferecido na primeira audiência. Nesse sentido, o libelo é a petição constituinte do processo ordinário onde o autor expõe o seu pedido ao juiz⁵²⁴, ou seja, apresenta em juízo a descrição do fato e da ação, bem como sua pretensão. Após essa petição escrita, seguia-se o rito: contrariedade, réplica, tréplica; produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento; com base nessas evidências, os litigantes ratificavam seus argumentos. Por fim, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham, e pronunciava sua decisão⁵²⁵. Ivan Furmann

⁵²⁰ GOMES, Alexandre Caetano. *Manual prático, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de processar em um ou outro juízo*. Lisboa: Typografia de Costa Sanches, 1863, p. 145.

⁵²¹ Idem, *Ibidem*.

⁵²² CAMARGO, Joaquim. *Apontamentos sobre a marcha dos processos*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal Laemmert, 1864, p. 9.

⁵²³ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações...* *Op. Cit.*, p.3, Título 20.

⁵²⁴ O libelo era necessário em todas as causas, mas não era necessário que seja feito por escrito. Por isso, nas causas ordinárias e nas mais graves, o libelo deve ser oferecido por escrito. MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Civil Português*. (Versão Portuguesa de Miguel Pinto de Meneses). Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1966. V. 1, 2, 3 e 4. Disponível em:

http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verobra.php?id_obra=76, p.103.

⁵²⁵ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* *Op. Cit.*, p. 137.

salienta que “em geral os ‘libelos’ – entendidos aqui como uma parte da ação que seguia rito ordinário - eram utilizados tanto para cobrança de dívidas como para causas mais complexas como heranças, adoção, liberdade de escravos, dentre outras⁵²⁶.”

Para o jurisconsulto Perdigão Malheiro, a ação de liberdade deveria ser tratada de forma sumária. Entretanto, ele afirmou que por estilo do foro era tratada de forma ordinária, assim como a de escravidão, “porque em regra, são ou se podem tornar de alta indagação, e a questão de liberdade é conexas com a de escravidão⁵²⁷.” As ações de manutenção de liberdade, - aquelas movidas por quem está na posse da liberdade e teme ser esbulhado dela -, por sua vez, deveriam seguir o rito sumário⁵²⁸.

A tabela que apresentamos anteriormente mostra que as ações em que o estatuto jurídico era a matéria de discussão, além de receberem várias denominações, também seguiam tanto o rito sumário quanto o rito ordinário. Portanto o que ocorria na Comarca de Curitiba condiz com o que considerou Perdigão Malheiro, que indicou que o rito adotado dependia do estilo do foro – e aí entravam muitas implicações, como a formação dos operadores do direito, por exemplo.

A despeito disso, podemos afirmar que os “Auto de libelo Cível” seguiram de praxe o rito ordinário, no qual as partes colocaram as diversas cláusulas que provariam durante o processo. Foram ajuizadas tanto por senhores que visaram a redução do cativo como por libertos, que buscavam manter a condição da liberdade.

Já os Autos de Petição seguiram o rito sumário e os argumentos neles contidos foram bastante variados, embora objetivamente demandados, sobretudo, para a manutenção ou obtenção da liberdade. Já acompanhamos alguns destes casos ao longo do Capítulo 2, como a petição de Antônio, que acionou a Justiça em 1808, para libertar seu filho Dionísio, que por sua vez, já havia ganhado a liberdade por parte de seu falecido senhor (liberto por um dos condôminos). O escrivão nomeou a ação de Antônio como um “Auto de Petição” e seguiu o rito sumário⁵²⁹. Este mesmo rito também se deu em outras causas: de Ponciano (1827), cuja

⁵²⁶ FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013, p. 201.

⁵²⁷ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil...* Op. Cit., p. 176.

⁵²⁸ Idem, *Ibidem*.

⁵²⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado)*. Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135.

demanda fora nomeada como “Auto de Petição pedindo vista⁵³⁰”; de José, em 1831, que afirmava ter recebido a liberdade de seu falecido senhor, mas que herdeiros o queriam reescravizar (nomeada como “Auto de Petição entre Partes”) ⁵³¹; e de Maria no ano de 1870, que argumentava viver há mais de cinco anos na posse de sua liberdade, cuja demanda fora nomeada também como “Auto de Petição” ⁵³².

Alguns processos movidos por libertos contra pretensos senhores foram autuados pelo escrivão como “Ação de Justificação”, como podemos observar na tabela. Para Mariana Dias Paes, este rito processual foi um “instrumento ressignificado pelos libertandos em sua luta judicial por liberdade⁵³³.” Esse tipo de ação⁵³⁴ era originalmente um procedimento preparatório para o ajuizamento de, por exemplo, uma futura ação de liberdade. No entanto, às vezes serviram para, na prática, declarar o estatuto jurídico. Nos processos ajuizados por Ignácia Maria⁵³⁵ e Rosa Pedrosa⁵³⁶ no início do século XIX que, como já tratamos, buscaram assegurar a condição social e jurídica de libertas da qual gozavam, apresentando suas cartas de alforria em juízo, os escrivães entenderam que as pleiteantes quiseram apenas “provar” seu estatuto jurídico, ou seja, tornar pública uma condição da qual já usufruíam.

⁵³⁰ *Auto de petição pedindo vista em que é Ponciano José (suplicante) e José Rodrigues Martins (suplicado)*. 1827. BR APPR PB 045. PI 4599. 179.

⁵³¹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é José (suplicante)*. 1831. BR PB045. PI 4808. 189.

⁵³² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível entre partes em que são Maria (suplicante) e Josefa Joaquina de Franca (suplicada)*. 1870. BR APPR PB 045. PI 6950. 267.

⁵³³ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos*. Op. Cit., p. 79.

⁵³⁴ A justificação era um meio de constituir prova e reconhecê-la judicialmente, sendo utilizada para sustentar outros litígios ou para produzir um título válido de propriedade. Logo na *petição* em que o autor requeria sua interposição eram relacionados os *itens justificativos* que detalhavam sua versão sobre a matéria em causa. Juntamente com a apresentação desse requerimento poderiam ser anexados documentos comprobatórios, como cartas de alforria, papéis de corte, registros paroquiais, verbas de testamentos e muitos outros. Passado o despacho que dava deferimento à abertura do processo era também emitido o *mandado de citação* e, portanto, *Citado* a outra parte interessa para que apresentasse sua *contestação*. Em seguida, determinava-se dez dias para as partes produzirem suas testemunhas, podendo ser o prazo prorrogado por mais cinco dias. Tiradas as inquirições eram elas abertas e publicadas, passando então a constar nos autos. Continuava *vista* às partes para registrarem suas *razões finais*, tendo o prazo de uma *audiência* para a entrega dos autos despachados, obedecendo a ordem de praxe: primeiro o autor, segundo o réu. E finalmente era dada a *sentença* e feita a sua *publicação* para depois serem calculadas as custas, que deveriam ser pagas pelo justificante. In: PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 141.

⁵³⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

⁵³⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado)*. 1817. PB 045. 4166. 158.

Este rito processual também foi utilizado pelos operadores do direito em processos em que libertos condicionais buscaram encurtar seu tempo de cumprimento de condição. Este foi o caso de Antônio Camelo e Thereza Maria, ex-escravos do falecido vigário Antônio Teixeira Camelo. Antes de falecer, Camelo dispôs em seu testamento que Antônio e Thereza servissem durante dez anos a Francisco Teixeira Camelo e a Lino Teixeira Falcão, e depois desse tempo ficariam forros. Entretanto, os libertos alegaram que, quando já estava muito debilitado, o senhor havia declarado ao testamenteiro que sua vontade era de que os dois continuassem em “servidão” por mais seis anos apenas, não tendo, entretanto, podido reformar o testamento escrito. Por isso, recorreram à Justiça no ano de 1853, com a petição apresentada pelo advogado Augusto Lobo de Moura, que após relatar o acontecido, concluiu que:

pedem os suplicantes a V^{sria} as admita a justificar o deduzido com as testemunhas à margem os quais serão citadas por serem inquiridas em dia e hora por V^{sria} designadas citados igualmente para as ver jurar Lino Teixeira Falcão e Francisco Teixeira Camelo, sendo esta distribuída e *justificada* quanto baste se lhes passe carta de liberdade visto que já tem decorrido mais de seis anos desde a morte do dito vigário⁵³⁷.

A partir da inquirição das testemunhas, o juiz considerou que os justificantes provaram a última vontade do testador, ou seja, a redução do tempo de serviço que os libertos deveriam prestar a Lino Teixeira Falcão e a Francisco Teixeira Camelo, e mandou passar-lhes suas cartas de liberdade⁵³⁸. Esse processo seguiu os ritos de uma ação sumária: petição, inquirição de testemunhas e sentença, diferente das causas que seguiam o rito ordinário. Ao proferir essa sentença, o juiz tornou o estatuto jurídico de livre oficialmente definitivo, e extrapolou o objeto da justificação, que era provar a vontade do testador. Não foi feita contestação, réplica, tréplica, dilações probatórias e razões finais, procedimentos necessários em ações de rito

⁵³⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que são Antônio Camelo e Teresa Maria (justificantes)*. 1853. PR APPB PB 045. PI 5502. 219.

⁵³⁸ Mariana Armond Dias Paes relatou um caso bastante parecido: Adão, em 1865 autuou no juízo municipal de Caldas uma Justificação para redução de testamento a forma pública. Neste processo, seu curador afirmou que, estando doente, mas em seu perfeito juízo, sua senhora declarou perante três testemunhas que sua última vontade era a de que seu escravo ficasse livre por ocasião de sua morte. Por sua senhora não ter feito outra disposição de sua vontade, Adão pediu que fosse essa declaração reduzida à pública forma. Após a inquirição de testemunhas, o juiz municipal proferiu a sentença, considerando improcedente a justificação, pois o depoimento das testemunhas não era suficiente para constituir testamento. Apelando para a instância superior, os desembargadores julgaram Adão livre. PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p.83.

ordinário embora, segundo Dias Paes, para julgar sobre a liberdade se fizessem necessários esses procedimentos⁵³⁹. Esse processo nos leva a concordar com a assertiva dessa mesma autora, de que “o ajuizamento de justificações, portanto, poderia na prática, tornar-se um atalho para o reconhecimento do direito à liberdade e consequente ampliação [no sentido de alargamento das possibilidades] da personalidade jurídica⁵⁴⁰.” Isso significa que, na prática, os operadores de direito, ao sobrepujar o disposto no direito processual civil quanto à causa da liberdade quando autuavam e sentenciavam, em uma Ação de Justificação, pela liberdade, faziam desse tipo de ação mais um recurso facilitador para o reconhecimento jurídico e social da condição de liberdade.

Entretanto, o uso deste tipo de rito processual – sumário - em ações que discutiam estatuto jurídico não se deu apenas nos casos ajuizados por libertos que buscaram assegurar sua liberdade ou encurtar seu tempo de servidão. Fernanda Pinheiro constatou que o uso deste rito também constituía um costume na Justiça brasileira em ações que visavam a reescravização desde pelo menos o século XVIII. Ao analisar três contendas cuja matéria era a retomada de controle sobre escravos que se diziam libertos e que foram encaminhadas como ação de justificação, ocorridas em Mariana no século XVIII, a autora inferiu que os interessados em reaver escravos tinham escolhido iniciar ações sumárias – tais como justificações, notificações e autos de requerimentos - porque as praxes judiciais simplificadas os ajudariam a conseguir com mais agilidade os mandados de apreensão e entrega daqueles que diziam ser seus cativos. Portanto, conclui Pinheiro, “seu objetivo não era o debate acerca do estatuto jurídico, mas sim a obtenção de procedimentos jurídicos capazes de auxiliar na manutenção do domínio senhorial⁵⁴¹.”

Ao observar novamente a tabela 3, podemos ver que senhores e herdeiros também fizeram uso deste tipo de ação para pleitear contra libertos. Acompanhamos anteriormente o caso de José Rodrigues Martins, que em 1827 ajuizou contra Joana e seus filhos uma ação visando revogar a carta de alforria concedida a ela pelo falecido pai do pleiteante, alegando

⁵³⁹ Idem, p. 84. Dias Paes chega a essa conclusão a partir da sentença da Ação de Justificação em que os desembargadores do TRRJ julgaram Adão livre, extrapolando o objeto da Justificação, pois, nos rígidos quadros do direito processual civil, jamais poderiam ter proferido esse tipo de sentença. Poderiam ater somente ao pedido inicial, que era o do reconhecimento do testamento à pública forma.

⁵⁴⁰ Idem, *Ibidem*.

⁵⁴¹ PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade...* Op. Cit., p. 136.

que a liberta aproveitou-se do estado de loucura em que se encontrava seu pai na ocasião da feitura da carta. O processo movido por José Rodrigues Martins foi classificado pelo escrivão como uma Ação de Justificação, seguindo o rito sumário previsto para este tipo de processo. Se atentarmos para o conteúdo da própria petição, em que José Rodrigues Martins requereu que “fosse servido admitir duas testemunhas citado o curador para vir jurar e justificando o deduzido haver a carta de efeito nenhum e os escravos reduzidos ao cativoiro [...] ⁵⁴²”, podemos aventar a hipótese de que o próprio autor – José Rodrigues Martins – tenha induzido o escrivão a prescrever a contenda como uma ação de Justificação.

O processo ajuizado contra Joana e os filhos da mesma seguiu o rito sumário, e, assim, favoreceu José Rodrigues Martins: ele apresentou como prova a carta de alforria, o testamento em que aparece como herdeiro e nomeou o rol de testemunhas para provar que era, de direito, o herdeiro dos bens de seu falecido pai. Após a inquirição das testemunhas por parte do autor, o juiz determinou que as partes apresentassem suas razões finais - cujo conteúdo foi discutido no Capítulo 2 – e logo proferiu a sentença a favor do autor. A reação da família de Joana veio através da tentativa de embargo da captura dos libertos e de uma petição da própria Joana, que alegou “não ter sido ouvida ou chamada em juízo⁵⁴³.” A reclamação de Joana nos mostra que os direitos de defesa dos libertos foram efetivamente suprimidos: não tiveram a chance sequer de apresentar testemunhas ou provas documentais contra o autor. Como já visto, Joana juntamente com seu genro, Ponciano, remeteram o processo para a Ouvidoria da Comarca, onde novamente as partes litigantes se defenderam. Crispim Maximiano, que passou a fazer a defesa dos libertos, ao apresentar os argumentos observou que

[...] o juiz que proferiu a sentença [contra os libertos] não é tolo, é verdade, porque tolo não cita tantas leis, e, portanto, se deve julgar que fez de propósito, e com maldade. A apelação é *uma mera Justificação* que para ter validade deveria ser citada as partes, sem o qual é nulo todo o processo; mas ainda que fosse válida, como por ela [ileg.] homens libertos, sem ter convencido por *ação competente*⁵⁴⁴. (grifo meu)

O que o defensor alegava é que o processo havia sido irregularmente conduzido, pois não haviam sido respeitados os procedimentos processuais: como se tratava de uma

⁵⁴²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827. BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

⁵⁴³Idem, *Ibidem*.

⁵⁴⁴Idem, *Ibidem*.

Justificação, os libertos deveriam ter sido ouvidos. De fato, a única intervenção em favor dos libertos foi a do curador Joaquim Antonio da Silva Campos, que utilizou do argumento “humanitário”, sem espaço para os libertos apresentarem outros tipos de provas. Para Crispim Maximiano, ainda que os procedimentos tivessem sido respeitados, a ação não teria o efeito pretendido, porque era inadequada para a causa em questão que, estando relacionada à mudança de um estatuto jurídico, não deveria ser uma Justificação. É provável que a “Ação competente”, à qual aludiu Maximiano, fosse uma referência a alguma ação que seguisse o rito ordinário, como por exemplo, a Ação de Escravidão.

Esse não foi o único caso em que a Ação de Justificação foi utilizada com o propósito de reescravização. Um pouco antes de José Rodrigues Martins, no ano de 1821, na Vila de Curitiba, José Bernardino de Souza pleiteou em juízo, pedindo pela anulação da carta de alforria concedida a uma escrava de nome Rita⁵⁴⁵. Ele relatou que havia concedido a carta a sua escrava com a condição de ela o servir com zelo até sua morte, mas que como “a dita mulata” o ofendia com cruéis ingratidões, pedia a revogação da alforria. José Bernardino não fez qualquer referência às Ordenações ou a outra legislação específica, embora já tenhamos observado que a revogação das cartas de alforria por ingratidão estava assegurada nas Ordenações Filipinas.

O pleiteante apresentou três testemunhas que foram inquiridas em juízo, além do documento escrito em 1813, em que concedeu a liberdade condicional a Rita. Assim que a liberta foi citada, seu ex-senhor, que também era seu pai, faleceu. Em sua defesa, Rita alegou ter cumprido a condição prevista na carta, a de servir seu senhor até a morte. Este auto também seguiu os ritos da ação sumária: fez-se a petição em que José Bernardino explanou suas motivações, a ré foi citada, foram inquiridas as testemunhas por parte do autor, e mesmo com a morte do mesmo, o processo teve continuidade (provavelmente porque a escravidão de Rita era interesse da filha do falecido senhor). O processo deu seguimento com a apresentação da defesa da liberta, após o que o juiz Ignácio Lustosa de Andrade, por fim, sentenciou a favor de Rita. Na sentença, o juiz alegou não ter encontrado termo para ingratidão, e também

⁵⁴⁵ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Rita (justificante) e José Bernardino de Souza (justificado)*. 1821. BR APPR PB045. PC 4338. 167.

não considerou pertinente a petição do justificante devido à não nomeação de curador que defendesse o direito da justificada.

A tentativa de revogação da carta de Rita demonstra como uma ação sumária poderia ser usada para dispensar contendas em torno do cativo, que, conforme já dito, era matéria jurídica de grande relevância e deveria ser examinada através de um rito ordinário. Além de não observar um rito previsto no direito processual civil, a liberta sequer teve direito à apresentação de testemunhas. Não podemos afirmar taxativamente que Rita seria favorecida caso o processo seguisse o rito ordinário – com o direito ao embargo, defesa de provas e testemunhas, conforme previsto para a Ação de Escravidão – pois, nesse caso, ambas as partes teriam direito às contestações e apresentação de provas. Entretanto, a não observância dos ritos processuais por parte dos operadores do foro, acabou, nesse caso, favorecendo a liberta.

Dos processos elencados nesta seção, pudemos estabelecer uma relação de interdependência entre a forma como o escrivão classificava a ação e a condução processual, visto que a nomenclatura atribuída ao auto determinaria o rito a ser seguido, podendo favorecer tanto a liberdade quanto a escravidão, dependendo do caso. Nem sempre é possível mensurar sobre uma possível intencionalidade do escrivão ou do juiz em beneficiar uma parte em detrimento da outra. Conforme vimos no caso de José Rodrigues Martins contra Joana e sua família, embora houvesse contestação por parte da liberta sobre a forma como a ação estava sendo conduzida, muitas vezes estamos diante de operadores do direito que mesmo contando possivelmente com manuais praxistas, talvez não tivessem o treinamento para classificar o processo de maneira adequada, como previsto nas normativas. Talvez isso, mais que uma intenção deliberada de beneficiar uma das partes, definisse a conduta desses operadores.

3.9. NOVAS PERSPECTIVAS DE AÇÃO: A AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE LIBERDADE

Conforme vimos na terceira seção deste capítulo, na década de 1850 novos operadores começaram a trabalhar no foro de Curitiba. Bacharéis formados nas escolas de Direito do país passaram a atuar nas ações da Comarca, bem como a Justiça do Império independente sofreu modificações em sua organização judiciária. Ainda no tópico anterior, mostramos como a atuação dos sujeitos que faziam uso da Justiça, bem como os operadores que nela atuavam,

poderiam modificar os trâmites do processo, e até mesmo como a condução processual poderia facilitar ou dificultar uma tentativa não apenas de liberdade, mas também de escravidão. Neste tópico, buscamos mostrar como a paulatina profissionalização e burocratização da Justiça, juntamente com a atuação dos operadores do foro, estiveram em consonância com práticas e discussões que aconteciam em outras partes do Império, e acabaram configurando novas perspectivas e horizontes para a obtenção da liberdade, materializadas nas ações de manutenção de liberdade.

Se voltarmos à tabela 3, veremos que há apenas um caso em que o auto foi nomeado como um “Auto Cível de Liberdade”, enquanto os processos nomeados como “Ação de Liberdade” foram todos ajuizados após 1877, por sujeitos que viviam até então no cativeiro, mas acreditavam terem nascido de *Ventre Livre* ou terem direito à alforria. Estes, por sua vez, seguiram o rito ordinário e referem-se a contendas ajuizadas por diversas motivações, fossem embasadas em dispositivos da Lei de 28 de Setembro de 1871, como a liberdade por falta de matrícula, promessa de alforria não cumprida, dentre outros.

Já o “Auto Cível de Liberdade” data de vinte anos antes, 1857, e refere-se à contenda ocorrida entre José e Fernando José de Souza, tratado detidamente no Capítulo 2. Retornamos a ele porque os trâmites processuais nele contidos nos trazem elementos que apontam para uma mudança importante na prática dos operadores de direito no foro. Como vimos, Fernando era neto do senhor que havia alforriado José, e constrangia o gozo da liberdade do mesmo, alegando ter comprado o liberto de seu avô. Já na petição inicial, o curador José Lourenço de Sá Ribas pediu que José, que estava então em poder do Chefe de Polícia, entrasse no gozo de sua liberdade para obter sentença de “manutenção”. Quando Fernando tentou embargar a liberdade de José, Ribas contra-argumentou que esse tipo de ação não permitia que o réu fosse atendido no que pretendia, visto que se tratava de uma *ação de manutenção* e, caso quisesse re-escravizar José, teria que propor uma *ação de escravidão*. De fato, o processo de José não se tratava de uma “Ação de Liberdade”, visto que ele já possuía estatuto jurídico de liberto e tampouco configurava uma “Ação de Escravidão” porque sendo ele o autor do processo, não iria querer re-escravizar a si mesmo e voltar ao domínio de outrem. José queria ter assegurado gozo da liberdade, assim como fizeram outros libertos que aqui elencamos. Entretanto, mesmo que essa ação não tenha sido denominada “*Ação de Manutenção*” pelo escrivão, como queria o curador e advogado Ribas, ela nos mostra que o final da década de 1850 constituiu

um prelúdio de mudança, na qual foram introduzidos das ações de definição do estatuto jurídico novos elementos no rito processual, que classificariam a demanda como manutenção de liberdade.

Essa percepção é favorecida pelo estudo que Mariana Dias Paes, para quem foi a partir de 1840 que o “viver sobre si”, “além de um significado social, conceito já bastante explorado por Sidney Chalhoub, ganhou um significado jurídico, que se traduziu na noção de posse de liberdade⁵⁴⁶.” Analisando documentação que já havia sido tratada por Keila Grinberg e por ela denominada “Ações de Manutenção de Liberdade” (aquelas ajuizadas por libertos ameaçados por tentativas de reescravização), Paes verificou que foi entre os anos 1840 e 1850 que esse tipo de demanda se consolidou no direito brasileiro⁵⁴⁷. Segundo esta autora, “o fato de o escrivão, no momento da autuação, atribuir a um procedimento o nome de ‘manutenção’ é indicativo de que havia, ao menos, uma percepção compartilhada acerca de um rito processual específico: as ações de manutenção de liberdade⁵⁴⁸.” Dessa forma, conclui Dias Paes,

o exercício de uma condição social – de libertos – era capaz de fundamentar o reconhecimento de um estatuto jurídico – de libertos. Viver como liberto, exercendo direitos que eram reconhecidos aos libertos, poderia ter, como consequência, o alargamento da personalidade jurídica⁵⁴⁹.

A condição social de uma pessoa poderia ser, portanto, o fundamento jurídico para o reconhecimento judicial do estatuto jurídico de livre⁵⁵⁰.

Como vimos no processo ajuizado por José, o advogado José Lourenço de Sá Ribas já aludiu a este tipo de ação no final dos anos de 1850. Entretanto, nesta década os contornos deste tipo de ação ainda não pareciam bem delineados, e a falta de uma legislação específica era a razão pela qual procedimentos judiciais eram forjados por convenções, percepções compartilhadas e expectativas⁵⁵¹.

O primeiro processo nomeado pelo escrivão como “Ação de Manutenção de Liberdade” no Juízo Municipal de Curitiba data do ano de 1873. Foi ajuizado por Marcolino

⁵⁴⁶ PAES, Mariana Armond Dias. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, p. 339-360, maio-agosto 2016.

⁵⁴⁷ Idem, *Ibidem*.

⁵⁴⁸ Idem, p. 346.

⁵⁴⁹ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos... Op. Cit.* p. 146.

⁵⁵⁰ Idem, *Ibidem*.

⁵⁵¹ PAES, Mariana Armond Dias. *Estudos Históricos... Op. Cit.*, p.346.

Dias Moreira, da qual já relatamos no Capítulo 2. Como vimos, Marcolino era natural de Piracicaba e veio para a Província do Paraná na companhia de Antônio José Ferreira. Porque chegou até ele a notícia de uma precatória visando sua reescravização, acionou a Justiça para assegurar a “posse da liberdade que gozava há pelo menos doze anos⁵⁵².”

O uso da palavra “manutenção de liberdade” na definição do tipo processual é um indicativo importante da especificidade do procedimento judicial, pois, ao possuir um rito próprio, diferia das ações de liberdade e de outras ações de manutenção de posse em geral. As “Ações de Manutenção” configuravam-se como ação possessória, podendo ser ajuizadas para reivindicar diversas categorias de posses, como por exemplo, a posse sobre terras. Porém, a “Ação de Manutenção de Liberdade” enquanto procedimento só foi tratada por juristas brasileiros, e não portugueses, tornando relativamente corrente sua utilização nos tribunais brasileiros. Assim, não foram importadas do direito estrangeiro e tampouco foram desde sempre constantes no direito brasileiro. Dias Paes infere que sua aparição deve-se a um momento bastante específico, ao observar que

é nesse contexto mais amplo de “modernização” e racionalização do Estado e do direito que a especificação de procedimentos judiciais pode ser entendida. Os juristas brasileiros oitocentistas defendiam que, assim como ocorria em outros âmbitos do Estado e do direito, os procedimentos judiciais deveriam ser classificados e racionalizados, especializando-se e ganhando, cada um deles, contornos formais próprios, para que, assim, se tornassem previsíveis e capazes de gerar “segurança jurídica”⁵⁵³.

Como cada tipo de ação possuía rito próprio, as formas que delimitavam a sua tramitação influenciavam a estratégia que seria adotada pelas partes na defesa de seus interesses, gerando expectativas nos sujeitos que demandavam. No caso de Marcolino, por sua demanda ter sido encaminhada por meio de uma ação possessória, caso não se comprovasse o requisito essencial da posse, as chances de que tivesse sucesso seriam drasticamente diminuídas. Portanto, os ritos judiciais não eram meras formalidades, “mas conformam a luta material empreendida entre as partes⁵⁵⁴.” O uso das ações de manutenção de liberdade, da mesma forma como as de Justificação, sobre as quais me referi anteriormente, é uma prova

⁵⁵²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de manutenção de Liberdade em que é Marcolino Dias Moreira (suplicante)*. 1873. BR APPR PB 045. PI 7125. 273.

⁵⁵³ Idem, p.349.

⁵⁵⁴ Idem, p. 346.

disso. Seguindo o procedimento de uma ação possessória, Marcolino tinha de provar que estava na posse de sua liberdade, para que efetivamente fosse o titular do domínio sobre ela. É importante observar que posse e domínio são duas coisas diferentes, e essa diferença suscitou diversas discussões entre os juristas. Ao longo do século XIX, conforme observou Dias Paes, pode-se verificar nas obras de juristas brasileiros, a paulatina substituição da terminologia “domínio”, oriunda do direito romano, pelo termo “propriedade”, em sua acepção liberal⁵⁵⁵. Sérgio Staut observou que a ideia de posse no direito, pensada no final do século XVIII e durante todo o século XIX na Europa ocidental, derivou de “contexto histórico marcado pela supervalorização da propriedade privada e pela tendência à abstração e simplificação da regulamentação jurídica das relações de pertencimento⁵⁵⁶.” Dessa forma, houve uma tendência de vincular direta ou indiretamente a regulamentação jurídica da posse ao direito de propriedade privada, presa ao paradigma individualista⁵⁵⁷.

Para Staut, a Teoria Subjetiva, atrelada a Savigny, foi um elemento chave para a compreensão da teoria possessória que se desenvolveu entre os juristas brasileiros. Em linhas gerais, afirmou este autor que para Savigny não existe posse sem que existam dois elementos: o contato físico com a coisa, o elemento físico da detenção⁵⁵⁸, chamado *corpus*, e a intenção de tê-la como sua, denominado *animus*. É nesse último elemento – a intenção de ter a coisa para si, vontade de ter comportamento de dono -, subjetivo, voluntário, que repousa

⁵⁵⁵PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit., p. 147.

⁵⁵⁶STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao código civil de 1916*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 77.

⁵⁵⁷ Conforme abordado no começo do capítulo, a laicidade e o individualismo foram duas características fundamentais para a compreensão do direito na modernidade. Como demonstra Michel Villey, por “meio da laicidade, o direito moderno se opõe ao direito clerical da alta Idade Média, àquilo que todo o direito da Idade Média, até o seu final, tem de sacro.” O individualismo é “o que o pensamento jurídico moderno tem de mais específico: é o individualismo que opõe o direito moderno não só às concepções dominantes da Idade Média, mas também às doutrinas clássicas da filosofia do direito da Antiguidade. Sérgio Staut observa ainda que concepções como simplicidade e abstração também se configuram como típicas da propriedade moderna. Assim, a propriedade moderna é sustentada pela consciência cada vez mais viva de que ela é um corpo simples, unilinear, e deixa de estar vinculada à complexidade da realidade para ser intensamente atrelada à imagem simples e abstrata do sujeito de direito. *Apud* STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro...* Op. Cit., p. 69.

⁵⁵⁸ A *detenção*, no sentido gramatical, é um fato, que consiste em determos debaixo do nosso poder físico alguma coisa corpórea com o fim de usarmos, e dispormos dela, quando quisermos, e como nos agradar. Essa relação física entre uma pessoa, e uma coisa, chamada *detenção*, é a base de toda a ideia de posse. In: LOUREIRO, L. T. *Instituições de direito civil brasileiro...* Tomo I, 1862, p. 219.

a posição de Savigny, pois, o elemento *animus* vincula-se à intenção do sujeito em apropriar-se da coisa⁵⁵⁹.

A posse, portanto, nascia de um fato, da apreensão de uma coisa com a intenção de ter como sua. Para constituir um direito, era necessária a vontade de possuir a coisa. O domínio, por outro lado, era um direito que nascia de outro direito, e pressupunha título como fundamento da aquisição da “coisa”⁵⁶⁰. Portanto, era possível a existência de posse jurídica, ou seja, uma situação na qual estavam presentes tanto a apreensão quanto a vontade, sem que houvesse direito sobre a coisa.

Porém, o que era necessário para comprovar a posse em uma Ação de Manutenção de Liberdade? A partir da leitura dos juriconsultos que escreveram sobre a teoria possessória, Dias Paes inferiu que

os requisitos para que ocorresse a aquisição do domínio por prescrição eram que a posse fosse de boa-fé, contínua, sem contestação (mansa e pacífica), ininterrupta, pública, notória e inequívoca⁵⁶¹.

Voltemos, então, ao caso de Marcolino. Para adquirir efetivamente o domínio sobre si, o pleiteante procurou demonstrar que estava em posse de si continuamente, desde que viera de Piracicaba para a Província do Paraná; que esse fato era de reconhecimento público e notório há mais de 12 anos, quando foi apresentado ao chefe de polícia para o reconhecimento dessa posse; que, gozando de liberdade, passou a tratar de suas lavouras com o reconhecimento da sociedade que estava inserido. Apresentou em juízo, então a prova de seu casamento com Isabel Maria de Godoy e uma Justificação feita no ano anterior, em que comprovou, através de testemunhas, o seu estado de solteiro para poder contrair matrimônio.

Ao contrário dos libertos que ajuizaram nos anos anteriores, que comprovaram a liberdade com algum tipo de documento – carta de alforria, testamento ou a lista de matrícula - Marcolino não apresentou qualquer prova material da sua condição de livre ou liberto. Entretanto, o fato de estar vivendo como livre, obtendo a detenção, e a vontade de permanecer

⁵⁵⁹Sérgio Staut observa outro cientista-chave do pensamento jurídico moderno é Ihering, que tem vinculada a si a teoria objetiva. Entretanto, sua concepção de posse e das teorias possessórias ganhou mais força a partir da última década do século XIX e adentrou o século XX. STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro...* Op. Cit., p. 78.

⁵⁶⁰ Para uma descrição mais detalhada sobre essas diferenças e suas fundamentações jurídicas, ver PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit. pp.140-169.

⁵⁶¹ PAES, Mariana Armond Dias. *O procedimento de manutenção de liberdade...*, Op. Cit., p. 344.

nessa condição – uma condição social análoga a de libertos e pessoas livres – foi o fundamento jurídico para que o estatuto de livre fosse pleiteado e, por fim, reconhecido.

Há ainda três outros aspectos característicos das ações de manutenção de liberdade que constituía matéria de discussão entre juristas e pleiteantes na Justiça. O primeiro deles dizia respeito à necessidade de um curador neste tipo de causa. No entendimento de Perdigão Malheiro, se alguém já se encontra na posse de sua liberdade, não era necessário que fosse representado por um curador e que fosse colocado em depósito⁵⁶². O advogado de Marcolino, já na petição inicial que ajuizou, teve de justificar o porquê de nela atuar como *advogado* e não *curador* de Marcolino, invocando o entendimento que a Revista de número 7877 do Supremo Tribunal de Justiça fez sobre esse ponto, ao considerar que “Quem se conserva sem sujeição aos serviços próprios dos escravos requer em seu nome a manutenção de sua liberdade, sem assistência de curador⁵⁶³.”

O segundo aspecto característico da ação de manutenção de liberdade dizia respeito à forma processual, ou seja, ao rito a ser seguido. Conforme já visto, Malheiro compreendia a ação de manutenção de liberdade como um tipo processual que deveria seguir o rito sumário, e deveria ser ajuizada quando alguém já estava na posse de sua liberdade e temia que essa posse fosse esbulhada⁵⁶⁴. Esse fundamento – o de ajuizar esse tipo de ação quando já estivesse na posse de sua liberdade – não constituía um problema para Marcolino, mas foi motivo de preocupação para o advogado de José. Já acompanhamos o caso desse liberto que, em 1857, ajuizou uma ação contra a tentativa de reescravização por parte do neto do senhor que o havia alforriado. Em uma de suas supostas “fugas”, José acabou recorrendo ao chefe de polícia em busca de proteção contra o pretense senhor, alegando ser livre⁵⁶⁵. Por isso, já na petição inicial o defensor do liberto procurou manter seu constituinte imediatamente na posse de sua liberdade, e não sob a posse do chefe de polícia.

O terceiro aspecto característico das ações de manutenção de liberdade dizia respeito ao tipo de ação, pois os juristas do Império discordavam quanto aos fundamentos que

⁵⁶² MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil... Op. Cit.*, p. 182.

⁵⁶³ Apud. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século... Op. Cit.* p. 325.

⁵⁶⁴ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil... Op. Cit.*, p. 176.

⁵⁶⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. PB 045. PI 5393. 226.

autorizavam sua propositura. Para alguns, as ações de manutenção serviam para garantir a posse do exercício da liberdade e não tinham caráter definitivo, podendo os supostos senhores recorrerem, posteriormente, a ações de escravidão⁵⁶⁶. Um advogado que compartilhou dessa opinião foi José Lourenço de Sá Ribas, no processo de José acima referido. Quando deu abertura à ação, o escrivão autuou um “Auto Cível de Liberdade”, sendo este, como indicamos há pouco, o primeiro processo de liberdade assim formalmente descrito. Entretanto, em suas razões finais, Ribas reiterou que Fernando de Souza não tinha razão em suas proposições, por ser este um processo de manutenção, visto que José, além de possuir sua carta de alforria, não estava sob domínio de seu senhor. Sugeriu então ao pretense senhor que ele, se quisesse, poderia demandar contra José em um processo de escravidão⁵⁶⁷. Nesse caso, o ônus da prova seria de quem litigasse a favor da escravidão.

No processo ajuizado por Amâncio os desentendimentos sobre a categoria processual também se fizeram presentes. Já relatamos que Amâncio pleiteou a liberdade no ano de 1874, alegando que havia nascido de *Ventre Livre*, visto que sua mãe era liberta quando ele viera ao mundo. Na petição em seu favor, o advogado requereu que o demandante fosse “manutenido em sua liberdade⁵⁶⁸”, mas o escrivão registrou o processo apenas como um “Auto de Petição”. Apesar disso, o processo foi conduzido como se fosse de manutenção, pois, após a apresentação da petição, foram apresentados os documentos que mostravam serem os pais de Amâncio libertos na ocasião de seu batismo (por parte do autor) e, em seguida, os autos foram encaminhados para a defesa da parte acusada sem que, até então, fosse feita a nomeação de um curador. Generoso Marques, o advogado da ré, discordou da classificação processual feita pelo escrivão. Para ele, a manutenção da liberdade de Amâncio, além de ferir o direito de propriedade, também era contra as normas processuais, pois se o próprio Amâncio alegara que até então estava na escravidão, não poderia figurar em juízo por si só, tampouco ser “manutenido na posse de uma liberdade que nunca possuiu⁵⁶⁹.” E continuava Marques:

⁵⁶⁶ Para uma discussão mais aprofundada dessas divergências, ver: PAES, Mariana Armond Dias. *O procedimento de manutenção de liberdade...* Op. Cit.

⁵⁶⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados)*. 1857. PB 045. PI 5393. 226.

⁵⁶⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição entre partes em que é Amâncio (suplicante)*. 1874. BR APPR PB 045. PI 7263. 277.

⁵⁶⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição entre partes em que é Amâncio (suplicante)*. 1874. BR APPR PB 045. PI 7263. 277.

É princípio conhecido em direito que só pode ser mantido na liberdade aquele que está no gozo dela, porque a manutenção só é permitida ao possuidor. Este princípio formulado genericamente por Correa Telles (Doutrina das Ações § 190) tem sido aplicado à manutenção de liberdade pela jurisprudência dos tribunais superiores do país [...] sustentado de um modo irrefutável nos Acordos das Relações da Corte da Bahia de 13 de agosto de 12 e outubro de 1872, publicados a páginas 193 e 261 do 2º rol da Revista de jurisprudência ‘O direito’ (ano de 1873)⁵⁷⁰.

O advogado de quem mantinha Amâncio em cativo recorreu, então, ao jurista português José Homem Correa Telles para fundamentar sua defesa. A *Doutrina das Ações*⁵⁷¹ à qual se reportou o advogado, diz em seu parágrafo 190 sobre a *Ação de Manutenção ou interdito possidetis*:

§ 190 Compete ao possuidor de qualquer coisa, ainda que móvel, ou incorporal, contra aquele, que o perturba na posse: pede que seja condenado a desistir da turbação, e lhe seja cominada pena, no caso de lhe fazer nova moléstia, e nas perdas e danos, que se liquidarem⁵⁷².

Conforme já dito, na civilística portuguesa não havia menção a uma ação de manutenção específica para a posse da liberdade, e, portanto, Telles não se refere à

⁵⁷⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição entre partes em que é Amâncio (suplicante)*. 1874. PB 045. PI 7263. 277. Embora não tenha transcrito os acórdãos, estes foram publicados no Volume 2 da revista *O Direito* referente ao ano de 1873 (pp. 193 e 261, respectivamente). A decisão de 13 de agosto fora proferida contra a escrava Eva, que, obtendo manutenção de posse de sua liberdade em primeiro grau, tivera esse direito negado sucessivamente nos embargos de seu senhor e na apelação (n. 13.968) *ex-officio* juiz municipal da Corte. A chamada do julgado aparecia nos seguintes termos: “*Manutenido pode ser o que tem gozo de liberdade, e não o escravo, ao qual só pode requerer depósito para propor a competente ação*”. Já a decisão do Tribunal da Bahia, referia-se à causa pela qual as escravas Benvenida de Andrade e sua filha Dorothea buscavam provar que o Marquês e a Marquesa de Itanhaém, antes de falecerem, haviam-nas deixado forras por terem sido amas de leite de seus filhos e netos, o que o inventariante do casal não admitia. Na Revista Cível n. 7.805, o Supremo Tribunal de Justiça julgou a “nulidade manifesta” do caso, “porquanto, sem precedente depósito de sua pessoa, sem assistência de curador, a Requerente foi admitida em juízo a requerer em seu nome”, em posição muito semelhante, portanto, a do próprio Amâncio. Cf. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século... Op. Cit.* p. 217.

⁵⁷¹TELLES, José Homem Correa. *Doutrina das ações: acomodada ao foro de Portugal com adições da nova legislação do código comercial português e do decreto n. 24 de 16 de maio de 1832. Consideravelmente Augm. e Expressamente Acomodada ao Foro do Brasil* por Jose Maria Frederico de Souza Pinto. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865.

⁵⁷²Outro tipo de Ação que visa a liberdade é tratada por Telles no parágrafo 23, em que este afirma que: § 23. Compete à pessoa livre, que é tratada por escrava, ou a cada um dos interessados na sua liberdade, contra aquele que a tem na escravidão: pede-se que o juiz declare aquela pessoa livre, e a faça restituir a liberdade natural. TELLES, José Homem Correa. *Doutrina das ações: acomodada ao foro de Portugal com adições da nova legislação do código comercial português e do decreto n. 24 de 16 de maio de 1832. Consideravelmente Augm. e Expressamente Acomodada ao Foro do Brasil* por Jose Maria Frederico de Souza Pinto. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865, p. 19, 126.

manutenção de liberdade enquanto procedimento judicial específico. Porém, como observou Hoshino, ainda era o autor mais citado pelos magistrados em suas decisões sobre esta questão neste período⁵⁷³. Observa-se, então, que bacharéis de formação, como Generoso Marques, assim como outros, utilizaram-se tanto de jurisconsultos portugueses como de acórdãos publicados em revistas especializadas para argumentar em contendas que diziam respeito à manutenção de liberdade baseada em questão possessória. Analisando esse caso, esse historiador do direito considerou ainda que

os atrapalhados expedientes, se reforçam a tese da pouca prática processual do capitão Bittencourt [então no cargo de juiz ordinário] tornam patente também que o procedimento aberto era entendido como meramente preparatório, uma forma de assegurar a permanência na liberdade de seu autor, até que o litígio fosse efetivamente resolvido⁵⁷⁴.

Os escrivães do foro, portanto, agiram equivocadamente ao acatar as disposições da petição do advogado de Amâncio, pois se tratava de uma ação de liberdade, uma vez que era evidente que Amâncio não estava litigando pela posse da liberdade, já que vivera até então como escravo.

Conforme pontuou Hoshino, é provável que Joaquim José Bittencourt, o juiz que conduziu o processo, por outro lado, jamais tivesse acesso a esses jurisconsultos, nem conhecesse como se deveria proceder em tais ações, tampouco seus nomes jurídicos, e por isso foi classificada apenas como uma petição⁵⁷⁵. Se Amâncio era juridicamente um escravo, continua Marques, ele não poderia figurar em juízo sem Alvará de Vênia ou curador, por sua inabilidade para todos os “tratos, contratos e autos judiciais”, citando o Alvará de 16 de

⁵⁷³ Thiago Hoshino pontua que “sabe-se que ele havia sido um dos mais aclamados juristas portugueses da geração coimbrã. Filho legítimo da era pombalina e autor do *Digesto Portuguez* (1826) – obra de referência que apareceu em três volumes no ano de 1835, na qual procurou oferecer uma visão homogênea do direito vigente, antecipando-se ao esboço do Código Civil daquela nação (1827/1828), de que também participaria –, seus escritos refletiam, em boa medida, o avanço do processo de sistematização legal, produto da revalorização das “leis pátrias e costumes do Reino”, de que a Lei da Boa Razão fora a propulsora (1769). O *Digesto* foi, a partir da década de 1830, um dos principais textos doutrinários utilizados como fonte em ações de liberdade”. Keila Grinberg contabilizou em 15% sua participação no conjunto das Citações entre 1832 e 1849, caindo pela metade de 1850 a 1870, mas mantendo-se como o segundo autor mais presente. Somente no intervalo 1871-1888 a obra perde certa proeminência para as de Perdígão Malheiro, e Joaquim Ignacio Ramalho (*Praxe brasileira*), empatando em quarto lugar com a *Consolidação das leis civis*, de Teixeira de Freitas. HOSHINO, Thiago Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século... Op. Cit.* p. 217.

⁵⁷⁴ HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século... Op. Cit.* p. 211.

⁵⁷⁵ Idem, *Ibidem*.

janeiro de 1772⁵⁷⁶ e os “*Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*” em seu parágrafo 61, do jurisconsulto José Antônio Pimenta Bueno⁵⁷⁷. Por fim, o bacharel pediu que Amâncio voltasse ao poder de sua senhora, resguardando-se o direito de propor a ação competente – a de liberdade. Os fundamentos de Generoso Marques faziam sentido: Amâncio nunca alegara que vivia sobre si, tampouco tinha um reconhecimento social para provar que vivia na posse de sua liberdade, como havia feito Marcolino.

Os argumentos de Generoso Marques tiveram efeito, visto que o processo prosseguiu com a nomeação de Tertuliano Teixeira de Freitas como curador de Amâncio. Após diversos trâmites, já não era mais Joaquim Bittencourt o juiz municipal em exercício, mas sim, Joaquim Ignácio Silveira da Motta Junior, que ao receber os autos conclusos, sentenciou que

é o próprio escravo Amâncio que pede sua liberdade, quem confessa achar-se atualmente em poder de Joaquina de Andrade na qualidade de seu escravo, por isso não podia ser mantido em sua liberdade em que o gozo não se acha, [...] mando que seja depositado a fim de preparar a ação de liberdade no prazo pedido, sob pena de ser revogado o depósito senão o fizer dentro desse prazo [...] ⁵⁷⁸.

Note-se que, como já dissemos, Joaquim Bittencourt não era um juiz togado, ao passo que Joaquim Ignácio Silveira da Motta Junior formou-se bacharel em Direito em São Paulo, na mesma turma que Generoso Marques e outros membros de famílias dirigentes da província do Paraná⁵⁷⁹. A decisão de Motta demonstra como a correta práxis jurídica – tanto em matéria de direito civil quanto processual - se tornava uma necessidade cada vez maior ao longo do

⁵⁷⁶ Não há referências sobre o alvará de 16 de janeiro de 1772, mas sim de 1773. A coleção das leis, decretos e alvarás que compreende o feliz reinado refere ao “Alvará, pelo qual determina, que no reino do Algarve, e nas mais províncias destes reinos se não perpetuem os cativeiros; e que eles, quanto ao pretérito, se não podiam estender além dos avós: quanto ao futuro, que todos os que nascem depois da publicação desta lei, fiquem por beneficio dela inteiramente livres; e que os libertos por efeito dela fiquem hábeis apara todos os Officios, Honras e Dignidades.”BRASIL. *Coleção das leis, decretos, e alvarás, que compreende o feliz reinado del Rey fidelissimo D. Jozé o I, nosso Senhor: Desde 31. de julho de 1769 até 1775*. Rio de Janeiro: Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, impressor da Real Mesa Censoria, 1775.

⁵⁷⁷ Thiago Hoshino afirma que no §61, uma das raras passagens que se detém sobre a figura do escravo, precisamente aquela aludida pelo advogado, afirma Pimenta Bueno, invocando o “Alv. De 16 de janeiro de 1772” (sic), que “o escravo é pessoa ilegítima para comparecer em juízo e litigar sem autorização de seu senhor, porque os escravos são inábeis e incapazes para todos os tratos, contratos e atos judiciais. HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século...* Op. Cit. p. 221.

⁵⁷⁸ O juiz entendeu que Amancio não podia fazer ação de manutenção porque não tinha a posse de sua liberdade. Determinou que fosse aberta ação de liberdade e o considerou, portanto, escravo.

⁵⁷⁹ ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política. A parentela no governo*. (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 246.

século XIX, sobretudo se observar-se a demanda pelo uso de manuais explicativos sobre o uso correto das leis nas faculdades de Direito, que a cada ano ganhava mais alunos.

E não foram apenas os advogados bacharéis que orientaram os juízes “leigos” sobre como deveriam proceder para não “confundir” as ações de manutenção com ações de liberdade. Joaquim José Pedrosa, em 1885, contestou o encaminhamento dado pelo Juiz Municipal, que o mandava indicar testemunhas no processo em que representava Carlota⁵⁸⁰. Alegando ser liberta, Carlota acusava Lino de Souza Ferreira de pretender escravizá-la. O curador, entretanto, lembrava ao juiz que a inquirição de testemunhas não tinha lugar em um processo que havia sido conduzido como manutenção de liberdade, dado que o juízo já havia passado mandado de manutenção a favor de Carlota, deixando o prazo de 30 dias para que Ferreira pudesse entrar com uma ação de escravidão. Portanto, se Ferreira achasse que tinha direito ao domínio de Carlota, bem como condições de produzir provas de que era senhor dela, uma nova ação teria que ser aberta, respeitando, inclusive, ritos próprios, o ordinário, e não usar dessa ação (de manutenção) para requerer e produzir provas. Alegou ainda o curador que

se, pois, a ação que no caso cabe ao referido senhor é a de escravidão, contra pessoa que tem a seu favor a manutenção judicial (Rodrigues, *Miscelânea Jurídica*, pagina 211 – *Revista dos Tribunais*, de 15 de março de 1856) é claro que essa produção de provas não pode correr em processo já findo, e sim na ação de escravidão que cabe ao mesmo pretense senhor usar, caso o queira⁵⁸¹.

Embora publicação da doutrina date da década de 1850, a referência feita por Pedrosa indica que a discussão acerca dos procedimentos processuais sobre a manutenção de liberdade ainda se faziam na última década da escravidão. Para Hoshino, a recorrência de Pedrosa à *Revista dos Tribunais* revela a falta de atualização com as produções jurídicas, visto que a edição da *Revista dos Tribunais* utilizada por ele já havia sido publicada há mais de 20 anos e a *Miscelânea Jurídica* não era uma obra de referência da doutrina oitocentista⁵⁸². Também demonstra que a maneira com que os autos eram conduzidos na Justiça importava aos indivíduos litigantes, uma vez que etapas constituintes como formação de provas e tipos de

⁵⁸⁰ (*Carlota*), 1885 PR APPB PB 045. PI 8140. 313.

⁵⁸¹ *Idem*, *Ibidem*.

⁵⁸² HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século*. Op. Cit., p. 225.

provas eram diferentes em processo de manutenção de liberdade em relação a um de liberdade e destes para o de escravidão. Isso podia interferir significativamente na decisão judicial e, conseqüentemente, no destino dos envolvidos.

O processo impetrado por Amâncio demonstra como as ações de manutenção de liberdade consolidaram-se como prática jurídica resultante de um direito que buscava cada vez mais classificar e racionalizar os procedimentos.

Podemos observar que, a partir da segunda metade do século XIX, as ações que discutem a definição de um estatuto jurídico passam a ter nomenclaturas mais específicas. As justificações, abordadas no tópico anterior, deixam de ser utilizadas em processos para definir estatuto jurídico, ao passo que as ações de manutenção de liberdade passam a ser constante como um recurso para esse tipo específico de demanda. Para Thiago Hoshino, o progressivo desaparecimento das justificações deveu-se ao fato de terem perdido a eficiência, ao menos como um procedimento para a tentativa provar o cativo. Para elucidar sua assertiva, este estudioso alude a ao caso do preto Cosme, que em 1874 foi preso a pedido um indivíduo que dizia ser seu senhor e que não o tinha matriculado como obrigara a lei de 1871, e que por meio de uma Ação de Justificação pretendeu provar a condição de escravo de Cosme. A relação do Ceará, no entanto, acatou o *habeas corpus* de Cosme, pois, este tribunal recomendava aos juizes de Direito que não admitissem esse tipo de constrangimento ilegal⁵⁸³. Além disso, segundo esse autor, um Acórdão revisor da Relação de São Paulo, em 1885, determinou que “A certidão de matrícula e o assento de batismo mediante justificação não são prova de escravidão⁵⁸⁴.”

Esses processos demonstram mais uma vez como os usos da Justiça, que os escravos já vinham fazendo há muito tempo, acabaram interferindo na própria práxis judiciária. Ao discutir essas práticas, os juristas também ampliaram possibilidades e margens de ação para escravos e libertos, fator que nos leva a reiterar a assertiva de Dias Paes, de que esses sujeitos tiveram sua personalidade jurídica ampliada⁵⁸⁵.

⁵⁸³ *O Direito*, v. 7, maio/ago. 1875, p. 160.

⁵⁸⁴ *O Direito*, v. 38, set./dez. 1885, p. 364

⁵⁸⁵ A autora observa que em casos em que fosse provada a posse da liberdade por um período de tempo, o libertando tinha chances reais de ser judicialmente declarado livre ou liberto; ou seja, teria ampliado seu rol de direitos, a abrangência se sua personalidade jurídica, PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit. p. 168.

Os processos mencionados – fossem de manutenção de liberdade propriamente ou aqueles em que os pleiteantes pretendiam que assim fossem classificados - tiveram fundamento na prescrição aquisitiva, um dos institutos em que as condições de vida de um libertando podiam produzir o reconhecimento judicial de liberdade. A prescrição, também conhecida como usucapião, já fazia parte do direito português, mas não foi ele que a introduziu, e sim o direito romano⁵⁸⁶. Acerca deste ponto é importante observarmos, no esteio de análise de Sérgio Staut, que

a construção da regulamentação jurídica da posse no Brasil a partir da segunda metade do século XIX é especialmente fruto de criação doutrinária. Até o advento do Código Civil de 1916 não havia uma legislação sistematizando toda teoria possessória como se observa na codificação citada e no atual Código Civil brasileiro. Encontram-se disposições esparsas em relação à posse nas Ordenações Filipinas e algumas poucas referências nas legislações modernizadoras em matéria de propriedade sem qualquer preocupação em definir um regime jurídico específico e completo para a posse e seus efeitos⁵⁸⁷.

Como não havia instrumento diretamente relacionado às ações de manutenção de liberdade, os juristas brasileiros que trabalharam com a teoria possessória tomaram como fontes de direito principalmente as Ordenações Filipinas, e em menor volume no direito romano (especialmente no *Digesto*), o direito canônico e também os códigos civis modernos, estabelecendo uma correlação⁵⁸⁸.

⁵⁸⁶ Mello Freire considera ainda que a prescrição provém do direito civil, e não do direito natural, pois a “simplicidade ignora como uma coisa nossa pode passar a outrem sem fato nosso?” Gilissen observa que o costume só existe se o povo se serviu dele durante o tempo necessário para atingir a prescrição, ou seja, é essencial que o costume tenha sido aplicado durante um tempo suficientemente longo para que sua existência não seja posta em dúvida. Entretanto, a duração deste tempo necessário é relativo. Enquanto na Baixa Idade Média, exigia-se que o costume fosse imemorial⁵⁸⁶, no fim da Idade Média, na época de recepção do direito romano, admitiram-se alguns prazos precisos de prescrição, que iam conforme ao direito romano: caso fosse contrário ao direito romano, era de 30 a 40 anos; se fosse conhecido no direito romano era de 10 ou 20 anos; e se fosse conforme ao direito romano era de 5 ou 10 anos. A prescrição estava associada, dessa forma, aos usos do costume ao longo do tempo.

⁵⁸⁷ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro...* Op. Cit., p. 124.

⁵⁸⁸ De acordo com a pesquisa realizada por Sérgio Staut, as primeiras obras que tratam da posse ou fazem referência aos seus efeitos, no direito brasileiro, no Império, são de autores como Augusto Teixeira de Freitas, na “Consolidação das Leis Civis”, de 1857 e no “Esboço do Código Civil”, de 1864; Lafayette Rodrigues Pereira, em sua importante obra “Direito das coisas”, de 1877; Antonio Joaquim Ribas, em “Da posse e das ações possessórias segundo o direito pátrio comparado com o direito romano e canônico”, de 1883. Pode ser Citada, ainda, a obra do português Lourenço Trigo de Loureiro, denominada “Instituições de direito civil brasileiro”, cuja primeira edição é de 1851; também é possível destacar o livro de José de Alencar, intitulado “A propriedade”, de 1883; e o “Projeto de Código Civil brasileiro e comentario”, de Joaquim Felício dos Santos, publicado em 1886. STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro...* Op. Cit., p. 125.

Além da prescrição aquisitiva, na qual se basearam as ações de manutenção de liberdade aqui elencadas, a partir de 1870, passou a fazer parte dos argumentos jurídicos dos pleiteantes da Comarca de Curitiba também a prescrição extintiva, embora esta seja mais rara na documentação consultada, surgimento este que condiz com uma tendência que se verificava em outras regiões do país⁵⁸⁹.

Nos processos aqui analisados, o uso da prescrição extintiva só fora feito uma vez, na ação ajuizada por Maria, no ano de 1870. Classificado com um Auto de Petição, a ação desta liberta seguiu o rito sumário. Para fundamentar suas razões, de que vivia há muitos anos sobre si, seu advogado aludiu ao Alvará de 10 de março de 1682, § 2º e 3º, e a Lei de 6 de junho de 1775 § 9. Observa-se, então, que o advogado fez uso de uma legislação bastante específica para um processo que objetivava a manutenção de liberdade: enquanto o alvará consistia em medidas de repressão aos quilombolas de Palmares, a lei de 6 de junho de 1775 proibia a escravização de indígenas nos estados do Maranhão e do Grão-Pará. Keila Grinberg notou que este alvará era pouco utilizado em processos de manutenção de liberdade, mas observa que “segundo Lenine Nequete, a legislação sobre ações de escravidão e manutenção de liberdade no Brasil fundava-se no alvará de 10 de março de 1682⁵⁹⁰, e que a primeira vez que se deu a aplicação deste alvará, foi na revista em que o Tribunal de Justiça concedeu na causa de Rosalina Fernandes de Almeida e seus filhos, considerando Rosalina livre, sob o argumento de que ela já vivia assim há mais de seis anos, “em virtude da prescrição de cinco anos decretada no § 5 do alvará de 10 de março de 1682⁵⁹¹.”

Essa historiadora observa que este alvará começa a aparecer nos processos da Corte a partir de 1860, justamente na época em que começavam a entrar em desuso nos tribunais as citações ao título 63 do livro 4º das Ordenações, que beneficiava os senhores. O alvará estabeleceu que todos aqueles que eram escravos antes de irem para o quilombo deveriam voltar a sê-lo, se os senhores os reclamassem em um período de cinco anos. Em seu terceiro parágrafo, estabelecia que

sendo caso que alguns dos que por benefício desta lei devem ser livres estejam cativos nos termos de fato notório, serão repostos pelo officio do juiz em sua liberdade; e quando fato não seja notório, e eles pretendam demandar

⁵⁸⁹ PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos...* Op. Cit. p. 140.

⁵⁹⁰ GRINBERG, Keila. *Reescravização, direito e Justiças no Brasil...* Op. Cit., p. 108.

⁵⁹¹ NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no Segundo Reinado...* Op. Cit., pp. 135-136.

os senhores, poderão em todo o tempo usar do seu direito perante o juiz competente, que obrigará os tais senhores lhe dêem os dias necessários para se aconselharem e requerem sua justiça, nomeando-lhes advogado que os defenda, o qual será pago a custa da minha fazenda, quando constar ao dito juiz que eles carecem de meios com que possam satisfazer: e em um outro caso será o conhecimento de causa sumário, pelos danos que de contrário resultarão tanto aos senhores como aos escravos na demora das causas ordinárias⁵⁹².

De acordo com Grinberg, a utilização desse alvará beneficiava escravos e libertos. Descontextualizado de um evento específico e localizado no tempo, advogados e juristas como Perdigão Malheiro, fizeram dele um uso político, pautado no princípio de que “todo homem é livre por natureza⁵⁹³.” Malheiro também defendeu o estabelecimento do prazo de cinco anos para a prescrição da escravidão, calcado na legislação romana⁵⁹⁴. Para Silvia Lara, “tanto Perdigão Malheiro, quanto outros magistrados e juriconsultos envolvidos no debate sobre escravidão nos meados do século XIX estavam se debruçando sobre o *corpus* legal português em busca de uma tradição legal capaz de sustentar tradições jurídicas em prol do que designavam por ‘efervescente e palpitante questão da extinção da escravidão em nossa pátria’,⁵⁹⁵”, ou seja, buscavam uma sustentação jurídica em prol da extinção da escravidão.

A partir de tudo o que foi explanado, podemos considerar que as ações possessórias, aquisitivas e extintivas, passaram a ser mais um recurso para muitos libertos, sujeitos social e juridicamente desfavorecidos. A ação de manutenção da liberdade significou, para os sujeitos pleiteantes na Justiça da Comarca, o reconhecimento jurídico – calcado na doutrina – de um recurso que vinha sendo utilizado desde o século XVIII. Esse reconhecimento contribuiu para a paulatina perda da legitimidade da escravidão e das práticas de domínio senhorial. Através de procedimentos racionalizados e burocratizados, as prescrições fizeram da alegação secundária da posse sobre si – uma condição que os afastava do domínio de outrem – o

⁵⁹² Idem, p 112.

⁵⁹³ GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiças no Brasil... Op. Cit., p. 113.

⁵⁹⁴ Grinberg ainda completa: “Aos poucos, os romanos diminuíram o rigor do prazo contra os escravos que tentavam se passar por livres. Os imperadores Diocleciano e Maximiniano estabeleceram o prazo de 20 anos de posse contínua da liberdade como suficiente para prescrição da escravidão; Justiniano estabeleceu o prazo de dez anos, o qual depois foi reduzido para cinco. Cf. GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiças no Brasil... Op. Cit., p. 113.

⁵⁹⁵ LARA, Silvia Hunold. Para além do cativeiro: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs). *História do Direito em perspectiva. Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 326.

principal argumento para o reconhecimento jurídico de livre ou liberto para aqueles que se viam na ameaça de voltar a ser propriedade.

3.10. POSITIVAÇÃO DO DIREITO E MATERIALIZAÇÃO DAS PROVAS DE LIBERDADE

Ao longo deste capítulo, buscamos demonstrar a recorrência ao uso cada vez maior de alvarás e decisões de tribunais superiores nas demandas, bem como da legislação específica processual para a condução de processos em que se litigou pela liberdade. Ao mesmo tempo, as Ordenações Filipinas e as fontes do direito romano – cuja utilização era bastante recorrente no final do século XVII e na primeira metade do século XIX - perdem espaço dentro dos argumentos. Da mesma forma, os jurisconsultos portugueses cederam terreno para juristas brasileiros. Os centros de formação do ensino jurídico, constituídos a partir da independência, passaram a compor um corpo de juristas que produziram cientificamente, e, desde 1827, os jovens aspirantes à carreira da magistratura não precisavam mais viajar além-mar para realizar sua formação, estabelecendo-se, em decorrência disso, uma “cultura jurídica” no Brasil⁵⁹⁶. Estas características coadunam com as que Keila Grinberg identificou nos processos tramitados na Corte, em relação aos quais observou que

se até meados deste período (1850) defesas baseadas no conceito de equidade e justiça eram aceitas com relativa frequência, e a tentativa de vinculação com a jurisprudência era rejeitada, essa situação parece ter começado a mudar a partir da metade daquele século, quando o movimento em prol da codificação do direito civil, da interpretação com base no texto da lei e da formação da jurisprudência fortalecia-se no Brasil [...] ⁵⁹⁷.

Um fator que evidencia este movimento codificador foi o realizado no interior do Instituto dos Advogados do Brasil, fundado em 1843 por magistrados, como Augusto Teixeira de Freitas, Joaquim Nabuco, José Antônio Pimenta Bueno, dentre outros. Em um contexto de consolidação política do estado Imperial, marcado ideologicamente pelo enaltecimento do papel da lei positiva como fundamento da existência da própria sociedade, o IAB foi, no país, o precursor do positivismo jurídico. Eduardo Spiller Pena observou que

⁵⁹⁶ SOUZA, André Peixoto. *Direito público e Modernização Jurídica: elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010, p. 50.

⁵⁹⁷ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* Op. Cit., p. 248.

a necessidade de codificação das leis civis foi defendida amplamente por vários presidentes do Instituto, assustados com o caos presente nos tribunais do país, produzido tanto pelos advogados quanto pelos juízes que, pelo emaranhado degradado de leis existentes, interpretavam e sentenciavam mais de acordo com lições jurídicas subjetivas, ou pela influência de terceiros, do que propriamente baseados em princípios do racionalismo jurídico⁵⁹⁸.

Conforme vimos no primeiro capítulo, a demanda em torno da definição de *statusliber* no processo de João e Benedito em 1877 levou os advogados Generoso Marques, José Lourenço de Sá Ribas e Tertuliano Teixeira de Freitas a recorrerem a jurisconsultos do IAB como Perdigão Malheiro e Augusto Teixeira de Freitas em seus argumentos, para defender uma situação que gerou muita controvérsia, dada a ausência de um código civil claro e conciso que se definisse frente às inúmeras disposições legais, oriundas do direito romano e das Ordenações portuguesas. Para Eduardo Spiller Pena, essa ausência obedecia a critérios políticos ligados aos interesses de proprietários de escravos receosos de serem invadidos em seus negócios privados⁵⁹⁹, o que, por outro lado, deu margem ao ingresso de ações de liberdade nos tribunais.

O incômodo que a falta de leis e a autonomia interpretativa ao longo de pelo menos dois séculos geraram também esteve relacionado com o grande número de publicações acerca do tema do direito civil e do direito processual no Brasil, visto que a crescente demanda de alunos no curso de Direito exigia a leitura de um livro explicativo devido à dificuldade de compreensão que a legislação suscitava⁶⁰⁰.

Ariana Espíndola observa outro aspecto relacionado à positivação do Direito pelo Estado, a partir da segunda metade do século XIX: a alteração da produção de provas de propriedade⁶⁰¹, em que o poder da prova escrita tornou-se mais importante e cada vez mais imprescindível.

Nesse contexto de valorização da codificação e do título como prova de propriedade, insere-se a realização da matrícula de escravos, prevista na lei de 28 de setembro de 1871. Essa lei dispôs em seu artigo 8º que:

⁵⁹⁸ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial...* Op. Cit., pp. 36-37.

⁵⁹⁹ Idem, p. 79.

⁶⁰⁰ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* Op. Cit., p. 252.

⁶⁰¹ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão...* Op. Cit. p. 59.

[...] o Governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida⁶⁰².

Como indicou Espíndola, embora o objetivo original fosse fiscalizar a cobrança da taxa de escravos, a matrícula foi utilizada como comprovante de propriedade ou de domínio, pois, ao definir de forma mais clara os que eram escravos e aqueles que eram livres, logo serviu como prova da condição jurídica da pessoa e da propriedade do senhor sobre ela⁶⁰³. Nos casos em que houvesse alguma dúvida acerca do domínio, a lista de matrícula serviu como prova de escravidão, por ser a única base legal para a propriedade a partir da lei de 1871.

Síncrono a este movimento, a prática forense estabeleceu uma hierarquização das provas jurídicas, em especial entre as provas escritas, chamadas literais, e as provas testemunhais. Para a autora, este pode ter sido um reflexo da consolidação do positivismo jurídico na jurisprudência brasileira, em que a testemunha, assim como os escritos particulares vão sendo entrincheirados como provas mais solúveis, menos seguras, facilmente transformadas em “provas graciosas” pela parte contrária⁶⁰⁴. Ainda para Espíndola,

⁶⁰² § 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte. § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos. § 3º Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O produto deste emolumento será destinado ás despesas da matrícula e o excedente ao fundo de emancipação. § 4º Serão também matriculados em livro distinto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omitidos, e, por fraude nas penas do. § 5º Os párocos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os párocos á multa de 100\$000. BRASIL. *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>.

⁶⁰³ Segundo Beatriz Mamigoniam, “uma matrícula geral dos escravos com o fim expresso de registro servia para estabelecer oficialmente quem era escravo, e, na falta de registro, quem não era. Não poderiam aparecer novos escravos depois do registro geral, a não ser nos casos previstos em lei. O direito de escravizar ficava regulado por lei, e ao mesmo tempo a propriedade escrava estava garantida contra possíveis questionamentos [...]”. MAMIGONIAM, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011, p. 33.

⁶⁰⁴ Carlos Perdigão, advogado membro do IAB e redator da revista *A Gazeta Jurídica*, em 1879 considerou que: “De todos os gêneros de prova, a prova literal, isto é a que resulta dos atos escritos, é aquela a que a lei concede mais confiança. Essa preferência é, além disso, fundada no seu próprio caráter e natureza. A prova literal tem, com efeito, toda a autoridade que se liga ao monumento escrito, destinado a estabelecer o fato e a fixar a memória, sem que os autores dela tivessem, quando a redigiram, outra intenção, outro fim e outro interesse que o de provar a verdade. O que coloca, sobretudo, a prova literal acima da testemunhal, é que conserva, sem alteração, a lembrança durável e permanente, e que não tem o simples testemunho oral. Compreende-se que tal gênero de prova, o último usado na ordem dos tempos, não pode pertencer se não aos povos civilizados. Foi muito precedida pela prova testemunhal; porque os homens eram forçados, em principio, a confiar à memória de

a importância que a prova documental vai adquirir na justiça, pelo menos na década de 1870, pode ser verificada na leitura das sentenças, quando muitas vezes o juiz descrevia o que considerou para o julgamento e apontava a falta de título e documento como razão para julgar contra a liberdade. Essa prática é bem visível nas ações em que escravos reclamavam a promessa de alforria e apresentavam apenas provas testemunhais para sustentar suas petições⁶⁰⁵.

Dessa forma, ideias liberais e positivas, atreladas a uma crescente burocratização estatal decorrente da consolidação do Estado Moderno, passaram a valorizar formalidades escritas, oficiais, selos e emolumentos, sendo a matrícula especial de escravos um dos mecanismos utilizados na regulação da propriedade escrava, até então um problema que operava no “vago extraordinário” dos registros⁶⁰⁶. Fruto de debates abolicionistas, representou um passo no fortalecimento da soberania do Estado e do poder público nas relações escravistas, através da imposição da lei sobre os proprietários, mas sem necessariamente colocar em xeque a manutenção da escravidão.

O caso de Angelino, ocorrido na Comarca de Curitiba, demonstra o significado dual da valorização dos documentos escritos em uma sociedade na qual ao mesmo tempo em que vigorava o escravismo, o debate abolicionista havia se tornado público. No ano de 1878, o escravo Angelino, respaldando-se apenas em provas testemunhais, demandou na Justiça sua alforria. Angelino havia sido escravo de João Antônio Ferreira, que morrera vítima de um assassinato. No ano em que pleiteou em juízo, estava sob o cativo de Antônio Ferreira Baitaca. Sua alegação era de que o senhor havia manifestando a várias pessoas a vontade de alforriá-lo⁶⁰⁷. O solicitador que encaminhou a petição de Angelino ao juiz considerou que o senhor “não pôde tornar efetiva ou fazer certa a promessa verbal de sua beneficente vontade” e, por isso, solicitava que o escravo fosse depositado, seguindo o processo nos termos do

seus contemporâneos os atos de sua vida civil [...]. Pode-se dizer que a prova literal pertence a civilização e a prova testemunhal a barbárie: a primeira é sempre o progresso. Ambas essas provas tem o mesmo fundamento no testemunho dos homens; mas pode-se notar entre elas [...] a mesma diferença que existe entre a história e a tradição. PERDIGÃO, Carlos. “DA PROVA LITERAL”. In: *Gazeta jurídica*. Vol. 22, Ano VII, 1879. P. 183. Apud: ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão...* Op. Cit., p. 69.

⁶⁰⁵ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos*. Dissertação de Mestrado (História). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2010, p. 71.

⁶⁰⁶ MAMIGONIAM, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011, p. 33.

⁶⁰⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Angelino (suplicante) e Antônio Ferreira Baitaca (suplicado)*. 1878. BR APPR PB 045. PI 7615. 290

artigo nos termos dos artigos 80 e 71 do decreto de treze de novembro de 1872 e 240 a 244 do regulamento número 737 de 25 de novembro de 1850⁶⁰⁸.

Embora o regulamento nº 737 fosse originalmente voltado para os assuntos do comércio, era aplicado subsidiariamente pelos juízes no âmbito do processo civil⁶⁰⁹. A intenção da citação do solicitador ao citar o regulamento era a de que a ação de liberdade ocorresse através do rito sumário e, sobretudo observando o que estava previsto nessa legislação a respeito da condução processual tocante às testemunhas, que eram, nesse processo, a prova apresentada pelo autor para obtenção da liberdade. Além disso, o solicitador mobilizou também o já conhecido argumento presente nas ações de arbitramento, dizendo que Angelino tinha mais de 50 anos e era doente.

Angelino foi então depositado, teve como curador nomeado José de Paula Ribas, e o processo seguiu com as partes intimadas para a primeira audiência. Como o curador não compareceu a essa audiência, os advogados do senhor - José Lourenço de Sá Ribas e Generoso Marques - pediram que ele fosse absolvido e que o escravo depositado fosse devolvido a ele. O juiz Emydio Westphalen, ao invés de acatar a solicitação dos advogados, determinou que se verificasse o pagamento da taxa de matrícula, bem como que se fizesse um relatório breve da mesma. O escrivão da coletoria certificou então, que as taxas da matrícula de Angelino haviam sido pagas e que a mesma, feita em 25 de abril de 1872, descrevia um escravo, pardo, de 42 anos, solteiro, com aptidão para o trabalho, residente fora da cidade. Quando os autos foram entregues novamente ao juiz, este observou que pela natureza da

⁶⁰⁸Art. 240. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual si não for concluída na mesma audiência, será continuada nas seguintes, podendo o Juiz marcar audiências extraordinárias para esse fim. Art. 241. Findas as inquirições, arazoando ou requerendo as partes o que lhes convier, ou verbalmente ou por escrito, o Juiz fará reduzir a termo circunstância da mente as alegações e requerimentos orais, e depoimentos das testemunhas, e autuado esse termo com a petição inicial, documentos, conciliação e alegações escritas, será concluso ao Juiz. Art. 242. Conclusos os autos o Juiz procederá ex-officio ou a requerimento das partes, as diligencias necessárias para julgar afinal, ou ao arbitramento nos casos em que o Código o de termina. A sentença do Juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo (art. 241), ou das diligencias que tiver decretado (art. 242). Art. 243. Os depoimentos das testemunhas serão escritos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer a sua custa; 2º, quando a prova for somente testemunhal. Art. 244. Si a sentença for de absolvição do pedido, e só houver condenação de custas para executar, não será necessário extrair sentença, mas passar-se-á mandado de penhora para o pagamento delas e dos 2 % de Chancelaria. BRASIL. *Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850*. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Rio de Janeiro, 1850.

⁶⁰⁹ MORAES, José Rubens de. *Sociedade e Verdade: evolução histórica da Prova*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015, p. 340.

causa, e por não ter tido acordo entre as partes, não podia dar ganho de causa ao senhor. Determinou que as partes do processo fossem citadas para a inquirição das testemunhas em juízo, e nomeou um novo curador para Angelino, que, curiosamente, era José Lourenço de Sá Ribas, um dos advogados do senhor.

Nomeado o curador, seguiram-se os trâmites do processo, iniciando-se a audiência de inquirição de testemunhas. Uma delas, João Manoel do Bonfim, confirmou a promessa que Angelino alegava, dizendo ter ouvido algumas vezes o senhor do escravo dizer que deixava forro esse escravo por ser o seu companheiro e que esta alforria seria dada por sua morte. Declarou também que mais ou menos um ano antes de morrer, João Antônio Ferreira – o antigo senhor de Angelino – o “fez sabedor dessa sua intenção”, não lhe constando que tivesse lhe passado qualquer documento neste sentido. A segunda testemunha foi ainda mais reveladora. Felisbino Rodrigues dos Santos alegou ter ouvido numa ocasião João Antônio Ferreira dizer que ia deixar forro o seu escravo Angelino, e, para realizar a sua promessa, havia trazido um papel escrito e leu para ele (declarante) ver se estava bom. Disse, entretanto, que não tinha visto se o papel estava assinado e não sabia se este era de conhecimento de outras pessoas. Informou que havia aconselhado o senhor a registrar a carta no livro de notas e que quando soubera do documento, Angelino tinha quinze anos, pouco tempo depois do casamento do seu senhor, cuja morte já havia ocorrido havia dezesseis ou vinte anos. Reiterou, por fim, que antes da morte repentina, Ferreira havia dito novamente que Angelino estava forro, e que essa vontade estava registrada na carta, que se encontrava segura.

A promessa de alforria foi confirmada por mais duas testemunhas e, findos os depoimentos, o curador – José Lourenço de Sá Ribas - apresentou seu argumento, sem aludir a nenhuma lei específica, mas apenas observando que os fatos alegados na petição inicial tinham sido provados pelas testemunhas. Portanto, dificilmente Angelino seria bem sucedido em seu pleito, visto que Ribas já era o terceiro curador nomeado pelo juiz. Enquanto o senhor que o detinha munia-se de uma prova documental e pública- a matrícula, efetuada em 25 de abril de 1872 por Antônio José Ferreira -, Angelino contava apenas com suas testemunhas para provar suas alegações.

A relação de amizade entre advogados, juiz e senhor foi denunciada no jornal *O Paranaense*, em uma coluna intitulada “*Causa de liberdade*”, na qual se considerava a nomeação de José Lourenço de Sá Ribas como “escândalos que se vão cometendo em

prejuízo dos direitos dos oprimidos⁶¹⁰.” Antes de noticiar esse episódio, o jornal já havia veiculado a notícia sobre uma petição que José Ernesto de Mora Brito havia feito a pedido de Angelino, transcrita pelo jornal. Nela, Angelino pedia que fosse nomeado para ele um novo curador, uma vez que Sá Ribas já estava advogando pelo senhor, mas que a petição não constava nos autos (de fato, não chegou até nós esse requerimento no processo), pois, segundo Angelino, o juiz o teria “lançado” para fora de sua “casa”⁶¹¹ (o Juízo Municipal) na última vez que este tentou pedir despacho do seu requerimento. Embora essa petição devesse constar nos autos, ela não foi apensada; só tomamos conhecimento da sua existência por meio do jornal. Evidentemente, Ribas não pareceu disposto a utilizar de todo o seu conhecimento de advocacia para defender seu curatelado, o que pode ser explicado pelo fato desse bacharel ter sido nomeado pelo juiz como curador, já estando anteriormente no pleito a favor do senhor, atuando como seu advogado.

Para se opor às pretensões de alforria de Angelino, Generoso Marques – que continuou advogando a favor do senhor - alegou que havia contradições nos depoimentos das testemunhas de Angelino: enquanto a segunda informou que uma carta chegou a ser feita, todas as outras disseram ter o falecido senhor apenas intenção de alforriar, através de promessa verbal. Marques questionou ainda que, se o senhor tinha vontade de alforriar o escravo há tanto tempo, porque até então não havia registrado sua vontade em um documento? Para concluir suas alegações, o advogado do senhor fez referência a um Acórdão:

Não fica liberto o escravo pela manifestação que faz o senhor de ter vontade de alforriá-lo. A simples manifestação do projeto de alforria, desacompanhado de testamento, carta de liberdade ou qualquer outro instrumento, não pode servir de base a ação. Estas teses não sofrem contestação e tem sido uniformemente sustentadas pelos acertos dos tribunais superiores (Acórdão da Relação da Corte de 23 de junho de 1873, conformada pela decisão unânime do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 1874. Acórdão da Relação de Ouro Preto de 11 de setembro de 1874)⁶¹².

⁶¹⁰ Jornal *O Paranaense*. Curitiba, 6 de abril de 1879. Ano 2, nº 49. Em outra edição, o jornal critica novamente a conduta de Emydio Westphalen, que mandou prender Antônio, irmão de Angelino quando este foi a juízo requerer sua liberdade mediante pagamento de pecúlio, através de uma ação de arbitramento.

⁶¹¹ Jornal *O Paranaense*. Curitiba, 6 de abril de 1879. Ano 2, nº 49.

⁶¹² ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Angelino (suplicante) e Antônio Ferreira Baitaca (suplicado)*. 1878. BR APPR PB 045. PI 7615. 290

O Acórdão da Relação da Corte da qual apontou Generoso Marques foram publicados na *Gazeta Jurídica*, e diziam respeito a duas sentenças produzidas num processo ajuizado por Mathilde, em que ela foi reescravizada via ação de escravidão depois ganhar uma ação de manutenção de liberdade. Apresentando testemunhas como provas substanciais, o juiz julgou sua liberdade improcedente, pois ela não apresentou nenhum título que mostrasse a intenção da senhora em alforriá-la. Por acórdão de 23 de junho de 1873 a sentença foi confirmada pelo STJ⁶¹³.

A sentença no caso de Angelino foi proferida pelo juiz de direito, Agostinho Ermelino de Leão, que aceitou os argumentos de Generoso Marques, o advogado do senhor, e julgou não provada a ação, pois a “*simples*” declaração feita pelo senhor, segundo o juiz, não podiam dar ao escravo direito para intentar a seguinte causa. Por ser a sentença contrária à liberdade, conforme determinava a lei, o juiz encaminhou o auto diretamente ao Superior Tribunal da Relação. Novamente o jornal *O Paranaense* comentou o caso, relatando detalhadamente o processo, qualificando o juiz Westphalen como “inimigo exacerbado da liberdade individual⁶¹⁴.”

No Tribunal da Relação de São Paulo a condução do processo foi mais favorável a Angelino, pois a sentença foi reformada e ele foi considerado liberto. Para os juízes da Relação, ainda que o senhor não tivesse feito a escritura pública ou particular, poderia efetuá-la por *qualquer modo legal*. E continuaram, reiterando que

é costume passar a liberdade numa carta de liberdade, mas a prova por testemunhas é sempre admissível e ocorrendo a possibilidade da prova literal, pela regra de direito que repele os casos de acidentes imprevistos, em que não tivesse podido constatar por escrito atos solenes, excetuando-os dessa prova, demais a ação liberal goza de muitos privilégios concedidos em favor da liberdade⁶¹⁵.

Assim, os juízes da Relação consideraram que pelo fato de o senhor ter sido assassinado, era possível a utilização de testemunhas como prova, porque era previsto na regra de direito para casos de acidente ou imprevisto. Entretanto, que regra de direito era

⁶¹³ Estes casos podem ser vistos com mais detalhe em: ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão...* Ver especialmente as páginas 71-74.

⁶¹⁴ Jornal *O Paranaense*. Curitiba, 3 de junho de 1880. Ano 3, nº 119.

⁶¹⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de liberdade em que é Angelino (suplicante) e Antônio Ferreira Baitaca (suplicado)*. 1878. BR APPR PB 045. PI 7615. 290

essa? Não há qualquer menção à legislação. Outro aspecto que pesou na decisão dos juízes foi o estado de debilidade física alegado na petição inicial, pois estes levaram em conta essas condições, considerando que tinham sido uma motivação a mais do senhor para conceder a alforria, ainda que por meio de promessa verbal. A “ação liberal goza de muitos privilégios concedidos em favor da liberdade”, disseram os juízes da Relação. Se levarmos em conta que apesar das provas testemunhais constituírem a única defesa de Angelino, e que, além disso, ele havia sido matriculado, suas chances eram realmente diminutas, como foram na justiça local. Entretanto, devemos relevar que ele demandou já no final da década de 1870, em uma época em que a ideologia da alforria e o favor à liberdade já estampavam as capas de jornais e eram debatidos em suas páginas – como foram n’*O Paranaense* -, sendo matéria de discussão nacional.

A matrícula podia ainda ser usada para argumentar em favor do direito à propriedade em situações nas quais os senhores matriculavam pessoas que não eram legalmente seus escravos. Conforme observou Ariana Espíndola,

em comum, aqueles que eram ilegalmente matriculados viviam como escravos, ou seja, não usufruíam da liberdade ainda que esta fosse de direito, assim, a condição em que se encontravam coadjuvava o retorno ou permanência por mais tempo do que deveriam no cativeiro. Ou seja, o próprio regulamento da matrícula, ao não exigir a apresentação de documentos de propriedade para sua efetivação, foi um facilitador na transformação da condição social em estatuto jurídico⁶¹⁶.

Portanto, possuir títulos como matrículas fraudulentas expandiam ainda mais a instabilidade da condição de liberdade, oficializando propriedades ilegalmente constituídas sobre escravos. Os processos que mencionamos ao longo destes capítulos demonstram a importância da obtenção de um documento público que oficializasse a alforria, possibilitando uma maior segurança para aqueles que viviam sob a precariedade estrutural da liberdade.

A matrícula era um documento mais “objetivo”, no sentido de que em seu conteúdo apareciam apenas as informações “necessárias” para um cadastramento do escravo, não constando como o senhor o teria adquirido. No caso de Angelino, a prova testemunhal era a única forma que o escravo dispunha para tentar a liberdade, enquanto a matrícula fora a primeira prova apresentada como o direito à propriedade sobre ele por parte do pretense

⁶¹⁶ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão... Op. Cit.*, p. 169.

senhor. Conforme dito, as soluções para este caso basearam-se na jurisprudência dos tribunais – Acórdãos – em primeira instância, mas foram reformadas em segunda instância, mostrando que o mandonismo local e as boas relações entre a elite, composta por bacharéis e juízes, ainda tinha força para julgar a permanência da escravidão, justificando a sentença por falta de provas escritas.

Por outro lado, as discussões no IAB e na imprensa, bem como os motivos pela qual a sentença de Angelino foi reformada, um número maior de Acórdãos favoráveis a liberdade e a criação de Alvarás e Leis específicas demonstram que outras forças coadunavam para o fim da escravidão, que ia sendo paulatinamente desmoralizada e deslegitimada pelos ventos racionais e “humanistas”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutir a ação de sujeitos de diferentes condições sociais em suas demandas em torno do estatuto jurídico, pudemos verificar que o efetivo gozo da liberdade não dependia apenas da condição jurídica dos pleiteantes quando estes acionavam a Justiça, mas também do grau de autonomia, dos recursos jurídicos – que mudaram ao longo do tempo - e extrajurídicos que puderam mobilizar.

As contendas dos escravos que buscaram respaldo na Justiça para a obtenção da alforria antes da promulgação da lei do Ventre Livre nos mostraram que a intervenção do Estado nas questões da alforria ocorreu de forma decisiva antes mesmo da lei de 28 de setembro de 1871 as regulamentar. A avaliação do escravo registrada em inventário – que não era arbitrada pelo senhor - constituiu um referencial importante para aqueles escravos deixados por herança, pois tornou a aquisição da alforria por pecúlio mais segura, uma vez que escravos tomaram-na como parâmetro de um valor que julgavam “justo”, trabalhando muitos anos para finalmente atingi-lo, como pudemos observar no caso de Tomas⁶¹⁷, Manoel⁶¹⁸ e do casal de escravos Manoel e Constância⁶¹⁹.

No entanto, essa possibilidade restringiu-se aos legados em inventário que sabiam do valor que foram avaliados. Para aqueles que foram comprados durante sua vida, ou deixados para um herdeiro sem que tivessem conhecimento da avaliação em inventário, houve a possibilidade de serem avaliados em juízo, em que a mensuração sobre o preço da alforria ensejou outra possibilidade para a compra, como as demandas de Braz⁶²⁰ e José da Guiné⁶²¹ e Jerônimo⁶²² e Estevão⁶²³ puderam demonstrar. A avaliação de serviços de escravos feitos por

⁶¹⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

⁶¹⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Manoel (suplicante)*. 1835. BR APPB 045. PI 4883. 193.

⁶¹⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de requerimento em que é Manoel (suplicante)*. BR APPB 045. PC 3912. 147.

⁶²⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é Braz Ribeiro Ribas (justificante) e Francisco de Paula Ribeiro Ribas (suplicado)*. 1805. BR APPR PB 045. PC 3428. 127.

⁶²¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Autos cíveis de declaração de louvados entre partes José preto da Guiné e Antônio da Silva Lúria (louvado)*. 1805. BR APPR PB 045 PC 3419. 127.

⁶²²ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167.

árbitros constitui, portanto, outra possibilidade na Justiça bem antes da Lei do Ventre Livre regulá-la, prevista inclusive nas Ordenações Filipinas⁶²⁴.

Não só os respaldos em práticas da Justiça – como a avaliação e o arbitramento – constituíram elementos para a obtenção da alforria. Fatores como a velhice, as condições físicas e a prole dos escravos foram utilizadas como argumentos, no sentido de constituírem facilitadores da alforria. O que nos chamou atenção para esses fatores foi o fato de eles constituírem práticas antes e depois da lei do Ventre Livre. A prole enquanto argumento para alforriar esteve sempre nas petições em que os cônjuges, que por sua vez eram libertos, ou seja, de um estatuto jurídico diferente, dos escravos que se pretendia alforriar, como pudemos ver no caso de Joana Francisca, que foi a juízo pleitear pela alforria de seu marido Tomas no ano de 1808⁶²⁵ e de Ricardo Antônio de Souza, que na década de 1880, buscou a alforria de sua esposa Maria⁶²⁶. Além disso, a vulnerabilidade econômica dos herdeiros, foi outro fator constante nas estratégias para obtenção da alforria ao longo do século XIX, como fizeram Estevão⁶²⁷ em 1815 e Ermelino⁶²⁸ em 1882. Um facilitador da alforria, que não foi utilizado como argumento, mas sim como um recurso para a obtenção da alforria, foi a qualificação profissional. A prática da poupança era facilitada àqueles que desempenhavam um ofício bastante especializado, como era o caso de Hipólito⁶²⁹ e Manoel⁶³⁰.

Diante disso, essas práticas de ação dos escravos nos levaram a conjecturar se essas práticas constituíram mecanismos de ação da Justiça que posteriormente acabaram sendo regulamentadas por força de lei, visto que a lei de nº 1695, de 15 de setembro de 1869

⁶²³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados)*. 1815. PR APPR BR PB 045. PC 4054. 153.

⁶²⁴ ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 580.

⁶²⁵ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora)*. 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

⁶²⁶ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que Ricardo (autor)*. 1876. BR APPB PB 045. PI 7364. 282.

⁶²⁷ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados)*. 1815. PR APPR BR PB 045. PC 4054. 153.

⁶²⁸ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Petição para indenização da Liberdade em que é Ermelino (suplicante) e Antônio José Ferreira (suplicado)*. 1882. BR APPR PB 045. PI 7906. 302.

⁶²⁹ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado)*. 1874. APPR PB 045. PI 7270. 277.

⁶³⁰ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de petição em que é Manoel (suplicante)*. 1835. BR APPB045. PI 4883. 193.

instituiu que nos inventários em que não houvesse herdeiros interessados, o juiz do inventário poderia conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exibissem à vista o preço de suas avaliações judiciais⁶³¹. Mais tarde, a Lei de 28 do Ventre Livre incorpora este direito ao segundo parágrafo do artigo 4º, afirmando que nos inventários o preço da alforria seria o da avaliação⁶³².

Vimos que a Lei reconheceu alguns costumes que já estavam constituídos nas práticas sociais, e também que a obrigação da matrícula, instituída por essa legislação, teve uma dupla consequência: ao mesmo tempo em que permitiu a senhores cometerem fraude e reescravizar pessoas livres e libertas, também permitiu que essas irregularidades servissem como prova para a obtenção da alforria. Para aqueles nascidos antes da promulgação da mesma, como no caso de João e Benedito⁶³³, ela foi um respaldo para os seus anseios de liberdade, ao utilizarem em seus argumentos a máxima de que haviam também nascido de “Ventre Livre”.

A demanda em torno do estatuto jurídico não se limitou apenas àqueles escravos que desejavam comprar sua alforria, ou seja, à mudança de *status*. Esteve relacionada também à sua manutenção ou total efetivação. As experiências dos libertos que analisamos, - fossem eles incondicionais, condicionais, alforriados por condôminos, libertos que haviam recebido alforria condicional e onerosa - possibilitam inferir que a insegurança, a instabilidade e a fragilidade eram elementos comuns que constroem o gozo da liberdade, sobretudo porque estes sujeitos viveram graus de autonomia diferentes, cuja condição social os poderia aproximar tanto da liberdade quanto da escravidão.

A fronteira da liberdade e da escravidão tornava-se mais porosa devido às contradições entre a condição jurídica e a condição que de fato desfrutavam as diversas categorias de libertos e seus descendentes. As fontes permitiram observar que a precariedade da liberdade caracterizou todo o período analisado - (1774-1888) -, estando esta relacionada a diversos fatores. As relações de dependência constituídas por escravos, libertos, e agregados com

⁶³¹ BRASIL. Lei de 15 de setembro de 1869. Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, p. 129, parte 1, 1869.

⁶³² BRASIL. Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos...Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>.

⁶³³ ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado)*. 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

homens livres foram materializadas pela ameaça de revogação de alforria promovida não apenas por quem alforriou, mas por herdeiros que não aceitavam a subtração de um legado e de outros senhores próximos, principalmente após a morte do senhor, como no caso de Joana e sua família⁶³⁴. Dessa forma, venda, penhora, pessoas “intrusas” que se casavam com senhoras viúvas, herdeiros que não tinham direito ao domínio, briga de senhores estiveram entre os principais fatores de ameaça da liberdade. A frustração em relação à expectativa de que libertos se portassem como dependentes, gerou o questionamento da legalidade da alforria, feita por herdeiros que alegavam a insanidade dos que alforriavam ou por quem reivindicava ter o domínio sobre um escravo alforriado por outrem. A morte do ex-senhor foi um momento bastante delicado até mesmo para libertos que viviam de posse da liberdade por tantos anos, como no caso de Ignácia Maria⁶³⁵, e a reescravização poderia ocorrer inclusive para aqueles libertos alforriados mediante pagamento do valor, arbitrado em juízo, como o caso de Jerônimo demonstrou⁶³⁶. Ao continuar em companhia dos antigos senhores, prestando serviços, muitos libertos viviam uma condição de liberdade que não diferia radicalmente da escravidão, havendo, portanto, uma tênue distinção entre as duas condições, principalmente porque a outorga da alforria estava estreitamente relacionada à produção de dependentes e, não sendo atingida a expectativa, a reescravização parecia aos pretensos senhores uma possibilidade interessante.

Outras situações, também ocasionadoras da insegurança que libertos tinham para viver a liberdade, estavam relacionadas a própria forma de concessão da alforria. Os processos aqui vistos nos levam a conjecturar que os manumitidos em parte tinham mais chances de conseguir a alforria completa dos que aqueles aos quais eram impostas várias condições. Os casos de Dionísio, Reginalda, Maria e José Jacinto elucidam esse aspecto. Enquanto Antonio⁶³⁷ - pai de Dionísio e marido de Reginalda - pagou a quantia devida à parte

⁶³⁴ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada)*. 1827 BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

⁶³⁵ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado)*. São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

⁶³⁶*Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados)*. 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167.

⁶³⁷ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado)*. Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135; *Auto de ação de libelo entre*

corresponde a um dos condôminos para a alforria de sua esposa e seus filhos, José Jacinto⁶³⁸, que recebera alforria condicional e onerosa, mesmo tendo cumprido a alforria condicional, não conseguiu libertar-se, pois o juiz entendeu que ele não havia cumprido o pagamento do valor estipulado.

Ao mesmo tempo em que a liberdade estava sob constante ameaça, as contendas dos diversos sujeitos nos mostraram os esforços que demandaram para tentar prevalecer a condição de liberdade. Apoiar-se nas suas redes de relações, tecidas principalmente com pessoas de estatuto jurídico diferente do seu, estavam entre os principais recursos para a efetiva emancipação. A história e os esforços de Antônio e Reginalda⁶³⁹, de Brígida⁶⁴⁰, e de Joana⁶⁴¹ mostraram, assim como nas histórias de alguns escravos que buscaram a alforria, que em contextos de pequenos plantéis, como foram os territórios correspondentes a Comarca de Curitiba, os cativos constituíam famílias, um recurso, como já evidenciado, importantíssimo para a total emancipação.

Por fim, a análise de argumentos jurídicos contidos nos processos nos permitiu verificar que nos processos ocorridos na Comarca de Curitiba e Paranaguá entre os anos de 1774 a 1850 é que neles a legislação calcada em normas escritas não constituiu a principal fonte para construção de argumentos das partes. Salvos os processos que demandaram pela compra da alforria, os demais processos, - ajuizados por libertos que pautaram sua argumentação em torno da posse da liberdade – em sua maioria não utilizam quaisquer leis escritas para fundamentar suas razões, fossem eles a favor ou contra a liberdade. Já aqueles que fizeram alguma menção às leis, utilizaram majoritariamente as leis pátrias - Ordenações Filipinas -, subsidiadas por referências ao direito romano, e em número bastante menor, a Constituição do Império, de 1824.

parte em que é Anna Joaquina dos Nascimento (suplicante) e Reginalda (suplicada). 1810. BR APPR PB 045. PC 3810. 143.

⁶³⁸ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada).* 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

⁶³⁹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto Cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado).* Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135; *Auto de ação de libelo entre parte em que é Anna Joaquina dos Nascimento (suplicante) e Reginalda (suplicada).* 1810. BR APPR PB 045. PC 3810. 143.

⁶⁴⁰ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado).* 1774. BR APPR PC 045. 1877. 59.

⁶⁴¹ARQUIVO PÚBLICO DO PARANÁ. *Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada).* 1827 BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

O uso das Ordenações Filipinas esteve ligado principalmente às cláusulas de alforria e revogação da mesma, bem como alvarás a ela agregados, mas que em seu esteio traziam elementos de uma sociedade corporativa calcada na vontade do senhor de alforriar, como também em revogar a alforria. Ao usá-la em suas argumentações, os pleiteantes não questionaram sua validade ou justiça, mas sim buscaram a melhor forma de interpretá-la no sentido de resguardar seus interesses.

Na ausência de argumentos baseados na legislação, os direitos de escravos e libertos fundamentaram-se em princípios jusnaturalistas, calcados na combinação de religião, natureza e direito em uma estrutura de valores que se sobrepunha à vontade dos homens, assim como o conceito de equidade era calcado em uma visão teológica do direito natural moderno, distanciando-se de quaisquer bases laicas no que se refere ao entendimento da justiça e do direito. A partir da promulgação da Constituição de 1824, seus argumentos ganharam reforço, pois ela foi entendida na prática, como uma garantia de direitos àqueles que gozavam de um estatuto jurídico diferente dos escravos, constituindo-se, a partir de 1825, como o primeiro recurso argumentativo baseado em uma legislação genuinamente brasileira.

Quanto aos operadores do direito presentes nas demandas em torno do estatuto jurídico, observamos que no período de 1774 a 1832 os ouvidores, homens letrados do foro, faziam-se presentes nas diversas vilas correspondentes à sua jurisdição, sentenciando ou confirmando sentença de diversos casos movidos por escravos e libertos, o que demonstra que os pleiteantes podiam ter acesso a agentes cuja ação era resultante de uma política de centralização, não estando completamente sujeitos ao mandonismo local.

Enquanto as primeiras escolas de Direito no Brasil datam da década de 1830, percebemos que nas ações aqui elencadas, os rábulas representaram as partes pelo menos até a década de 1850, quando os primeiros bacharéis passaram a atuar nos processos que envolviam a causa da liberdade de escravos e libertos. Consideramos que nesta década transformações importantes ocorreram na Comarca, pois além da presença de bacharéis atuando em nome das partes litigantes, estes passaram a fazer uso de várias fontes de direito: desde referências às Ordenações Filipinas e às Leis Extravagantes, a manuais de praxe processual de juriconsultos brasileiros e portugueses, além de Acórdãos, Alvarás e outras leis promulgadas no Império.

Apesar dessa mudança, dentro da organização judiciária, conviviam ainda, mesmo na década de 1870, leigos atuando como juízes municipais herdeiros daquela antiga cultura

característica da Justiça local, como os rúbulas e os juízes municipais não togados. Os solicitadores, familiarizados com as atividades do foro, podiam ser encontrados desde pelo menos o início da década de 1860, por meio de anúncios de jornal, e alguns deles foram constantes nas ações aqui elencadas.

A ação dos operadores na praxe processual revelou a tendência cada vez maior de racionalização dos procedimentos. As atitudes protelatórias dos processos de arbitramentos de Hipólito, Joana e Ermelino, em que houve contestações acerca da prática dos tribunais e de seus agentes, revelaram atitudes que podiam ter efeitos decisivos para a sentença final e o destino dos envolvidos.

Outra transformação importante para entender as ações de definição de estatuto jurídico foi o fato de que a profissionalização cada vez maior do foro também suscitou mudanças no rito processual. Havia uma relação de interdependência entre a forma como o escrivão classificava a ação e a condução processual, visto que a nomenclatura atribuída ao auto determinaria o rito a ser seguido, podendo favorecer tanto a liberdade quanto a escravidão, dependendo do caso. Dessa forma, o rito sumário para uma ação poderia favorecer tanto a liberdade quanto a escravidão, principalmente porque os litígios em torno do estatuto jurídico recebiam denominações e ritos variados, que possivelmente eram determinados conforme o entendimento do escrivão.

A despeito disso, pudemos observar que, a partir da segunda metade do século XIX, as ações que discutem a definição de um estatuto jurídico passam a ter nomenclaturas mais específicas. As justificações deixam de ser utilizadas em processos para definir estatuto jurídico, cedendo lugar a um tipo de ação possessória - as ações de manutenção de liberdade - que passam a ser um recurso específico àqueles que, através do fundamento da posse da liberdade, buscavam também provar o domínio da mesma. Consolidaram-se como prática jurídica resultante de um direito cujas tendências em classificar e racionalizar cada vez mais os procedimentos era verificado por todo o país. Esta tendência constata-se quando observamos que no início do século, embora a posse fosse um argumento constante nas demandas de libertos, ela não constituía prova principal, sendo necessárias provas escritas da condição de liberto. Podemos inferir que, juntamente com outras práticas costumeiras pela compra da liberdade – como avaliação em inventário e arbitramento aqui já observados -, a ação de manutenção de liberdade, embora não tenha se tornado uma lei, materializada em um

código escrito de normas, tornou-se uma prática reconhecida pela doutrina, em que a posse sem a necessidade do título passou a ser fundamento jurídico aceito pelos juristas e juizes para definir a liberdade ou a escravidão.

Outro aspecto resultante da racionalização dos procedimentos, que também permitiu a ampliação da personalidade jurídica dos pleiteantes, foi a prescrição extintiva, cujo recurso à Justiça verificou-se a partir da década de 1870. Juntamente com a prescrição aquisitiva, as discussões cada vez maiores no Instituto dos Advogados do Brasil e na imprensa, o número cada vez maior de Acórdãos favoráveis à liberdade e a recorrência e feitura de Alvarás e leis específicas fizeram da posse, do pecúlio e de outras práticas argumentos para o reconhecimento jurídico da liberdade, permitindo que cada vez mais os sujeitos se afastassem da escravidão.

5. REFERÊNCIAS

Fontes

Manuscritas

Departamento de Arquivo Público do Paraná (DEAP)

Auto de libelo cível entre partes João Manoel por cabeça de sua mulher Brígida (suplicante) e Francisco de Borja (suplicado). 1774. BR APPR PB 045. PC 1877. 59.

Traslado Cível de Apelação em que é Manoel Ferreira Faleyroz (suplicante) e Ignácio Pinto por sua mulher Brazida (suplicados). 1774. BR APPR PB 045. PC 1918. 60.

Auto Cível de Justificação entre partes em que é Ignácia Maria (justificante) e Nicolau Liz e Abreu (justificado). São Francisco do Sul, 1809. BR APPR PB 045 PC 3727.139.

Auto Cível de perguntas e Justificação em que é Rosa Pedrosa (Justificante) e Antônio do Couto (justificado). 1817. BR APPR PB 045. 4166. 158.

Auto Cível de petição em que é José (suplicante). 1831. BR APPR PB045. PI 4808. 189.

Auto Cível de embargo entre partes em que é Alexandre Dias Ribeiro (embargante) e Francisco Antônio (embargado). 1817. BR APPR PB 045. PC 4257. 163.

Traslado cível de Liberdade entre partes Bárbara Eusébia (suplicante) e Anna Maria Gonçalves (suplicada). 1810. BR APPR PB 045. PC 3794. 142.

Auto de Justificação em que é José Rodrigues Martins (justificante) e Joana e seus filhos (justificada). 1827. BR APPR PB 045. PI 4592. 179.

Auto de petição pedindo vista em que é Ponciano José (suplicante) e José Rodrigues Martins (suplicado). 1827. BR APPR PB 045. PI 4599. 179.

Auto Cível de Liberdade entre partes em que é José (suplicante) e Jacinto Mendes de Araújo/Fernando José de Souza (suplicados). 1857. BR APPR PB 045. PI 5393. 226.

Auto cível de petição em que é Antonio mulato (apelante) e José Padilha de Lorena (apelado). Curitiba, 1808. BR APPR PB 045 PC 3642. 135

Auto de Justificação em que são Antônio Camelo e Teresa Maria (justificantes). 1853. BR APPR PB 045. PI 5502. 219.

Auto de libelo Cível entre partes em que é José Jacinto (suplicante) e Florisbela Diva de Jesus (suplicada). 1855. BR APPR PB 045. PI 5579. 222.

Auto de libelo Cível entre partes em que são Marcelino (suplicante) e Antônio José da Costa (suplicado). 1856. BR APPR PB 045. PI 5671. 225.

Auto Cível entre partes em que são Maria (suplicante) e Josefa Joaquina de Franca (suplicada). 1870. BR APPR PB 045. PI 6950. 267.

Auto de manutenção de Liberdade em que é Marcolino Dias Moreira (suplicante). 1873. BR APPR PB 045. PI 7125. 273.

Auto entre partes de Arbitramento de liberdade em que é Hipólito (suplicante) e João José de Freitas Saldanha (suplicado). 1874. BR APPR PB 045. PI 7270. 277.

Auto de petição em que é Joana (suplicante) e João de Deus Cordeiro e Mariana Cordeiro (suplicados). 1874. BR APPR PB 045. PI 7282. 278.

Auto de Petição em que é Margarida (suplicante) e Fernando José Siqueira (suplicado). 1880. BR APPR PB 045. PI 7745. 295.

Auto de Petição em que é João (suplicante) e José Ferreira dos Santos Barbosa (suplicado). 1881. BR APPR PB 045. PI 7794. 297.

Auto de Petição para indenização da Liberdade em que é Ermelino (suplicante) e Antônio José Ferreira (suplicado). 1882. BR APPR PB 045. PI 7906. 302.

Auto de Petição em que é Antônio (suplicante). 1876. BR APPR PB 045. PI 7364. 282

Auto de Petição em que o promotor da Tesouraria da Fazenda pede que seja citado o senhor de Honória, escrava. 1884. BR APPR PB 045. PI 7358. 282.

Auto de petição em que é José (suplicante). 1884. BR APPR PB 045. PI 7358. 282.

Auto de petição para indenização da liberdade em que é Rita (suplicante) e João Manoel de Souza (suplicado). 1886. BR APPR PB 045. PI 8205. 316

Auto de Petição em que é Barnabé Ferreira Bello (autor) e João Batista Ferreira Bello (réu). 1880. BR APPR PB 045. PI 7718. 294

Auto de Petição em que é Joana Francisca por seu marido Tomas (autora). 1808. BR APPB 045. PC 3615. 134.

Auto de petição em que é Manoel (suplicante). 1835. BR APPR PB 045. PI 4883. 193.

Auto de notificação em que é Joaquina (suplicante) e herdeiros de Francisca Velosa de Jesus (suplicados). 1821 BR APPR PB 045. PC4348. 167.

Auto de Petição em que é Estevão (suplicante) e herdeiros de Rita da Conceição França (suplicados). 1815. BR APPR PB 045. PC 4054. 153.

Ação de liberdade em que é Eleutério (suplicante) e Joaquim Teixeira Faria (suplicado). 1887. BR APPR PB 045. PI 8209. 319.

Ação de liberdade em que é Domingas (suplicante) e Manoel Leocádio da Costa (suplicado). 1886. BR APPB PB 045. PI 8275. 318.

Ação de Liberdade em que são João e Benedito (suplicantes) e Cirino José Gonçalves (suplicado). 1877. BR APPB 045. PI 7615. 290.

Auto de ação de libelo entre parte em que é Anna Joaquina dos Nascimento (suplicante) e Reginalda (suplicada) 1810. BR APPR PB 045. PC 3810. 143.

Auto Cível de Justificação em que são Antônio e Thereza (justificantes) e Lino Teixeira Falcão e Francisco Teixeira Camelo (justificados). 1853. BR APPR PB 045. PI 5502. 219

Impressas

Jornais

Jornal Dezenove de Dezembro. 29 de maio de 1875. Nº 1610. Ano XXII.

Jornal Dezenove de Dezembro, 31 de agosto de 1884, nº 204, ano XXXI.

Jornal Dezenove de Dezembro, 18 de março de 1885, nº 63, ano XXXII.

Jornal Dezenove de Dezembro, 14 de agosto de 1887, nº 127, ano XXXIV.

Jornal Dezenove de Dezembro, 21 de setembro de 1888, nº 105, ano XXXIV.

Jornal Dezenove de Dezembro, 23 de janeiro de 1889, nº 7, ano XXXVI.

Jornal Dezenove de Dezembro, 8 de abril de 1854, Ano I, nº 2.

Jornal Dezenove de Dezembro, 22 de julho de 1854, Ano I, nº 17.

Jornal Dezenove de Dezembro, 6 de agosto de 1873, Ano XX, nº 1426.

Jornal O Dezenove de Dezembro, 1 de agosto de 1855, Ano II, nº 18.

Jornal O Dezenove de Dezembro, 3 de outubro de 1855, Ano II, nº 27.

Jornal Dezenove de Dezembro, 6 de dezembro de 1862, nº 335, ano IX.

Jornal O Paranaense. Curitiba, 6 de abril de 1879. Ano II, nº 49.

Jornal O Paranaense. Curitiba, 3 de junho de 1880. Ano III, nº 119.

Ofícios, mensagens de governo, relatórios de Governo

PARANÁ. *Relatório com que Zacarias de Goes e Vasconcelos apresentou na abertura da Assembléia legislativa provincial, em 15 de julho de 1854*. Curitiba: Tipografia de Cândido Martins Lopes, 1854.

PARANÁ. *Documentos a que se refere o vice-presidente da Província do Paraná na abertura da Assembléia Legislativa Provincial*. 7 de Janeiro de 1857. Curitiba: Typografia Paranaense de C. M. Lopes, 1857.

PARANÁ. *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa do Paraná pelo presidente Dr. Joaquim d'Almeida Faria Sobrinho em 17 de fevereiro de 1887*. Curitiba: Typografia da Gazeta Paranaense, 1887.

Legislação

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil*, v. 1, 1824, p. 7. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13/mai/2017.

ALMEIDA, Cândido Mendes de (ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'el rey d. Philippe I*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BRASIL. Lei nº 5135 de 13 de novembro de 1872. Aprova o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 2, p. 1053, parte II, 1872. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html.

BRASIL. *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos...Rio de Janeiro: Paço do Senado, 1871. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496715>.

BRASIL. Lei nº 1695 de 15 de setembro de 1869. Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, parte I, 1869.

BRASIL. Decreto nº 3784, de 19 de janeiro de 1867. Aprova o regulamento para Colônias do Estado. *Coleção de leis do Brasil*. Rio de Janeiro, v. 1, 1867. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3784-19-janeiro-1867-553854-publicacaooriginal-72121-pe.html>.

BRASIL. Decisão nº 24 de 23 de junho de 1875. (Agricultura, Comércio e Obras). *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia nacional, Tomo XXXVIII, 1876.

BRASIL. *Coleção das leis, decretos, e alvarás, que compreende o feliz reinado del Rey fidelissimo D. Jozé o I, nosso Senhor: Desde 31. de julho de 1769 até 1775*. Rio de Janeiro: Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, impressor da Real Mesa Censoria, 1775.

Alvará de 6 de junho de 1755 porque Vossa Majestade há por bem confirmar o regimento intitulado: Diretório, que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. Livro da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. Belém, 18 de Agosto de 1758, f. 120.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. *Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Selada na Chancelaria do Império em 5 de Dezembro de 1832*. Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e Selada na Chancelaria do Império em 5 de Dezembro de 1832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 10/05/2017.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mês de Janeiro de 1831. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01/02/2017.

BRASIL. Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850. *Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial*. Coleção de Leis do Império do Brasil, Vol. 1 pt. II., 1850, p. 271. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm. Acesso em: 13/mar/2017.

Manuais, legislação comentada e escritos jurídicos

BORGES CARNEIRO, Manuel. *Direito Civil de Portugal. I: das pessoas; II: das coisas; III das obrigações e Ações*. Lisboa: Typografia Maria da Madre de Deus, 1858, v.4, pp. 95-96.

GOMES, Alexandre Caetano. *Manual prático, judicial, civil e criminal, em que se descrevem recompiladamente os modos de processar em um ou outro juízo*. Lisboa: Typografia de Costa Sanches, 1863.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

CAMARGO, Joaquim. *Apontamentos sobre a marcha dos processos*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal Laemmert, 1864.

MELO FREIRE, Pascoal José de. *Instituições de Direito Civil Português*. (Versão Portuguesa de Miguel Pinto de Meneses). Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, 1966. V. 1, 2, 3 e 4.

TELLES, José Homem Correa. *Doutrina das ações: acomodada ao foro de Portugal com adições da nova legislação do código comercial português e do decreto n. 24 de 16 de maio de 1832. Consideravelmente Augm. e Expressamente Acomodada ao Foro do Brasil por Jose Maria Frederico de Souza Pinto*. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1865.

Bibliografia

ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889). A classe política. A parentela no governo*. (Dissertação de Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. *Entre a liberdade e a administração particular: a condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750)*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BORGES, Joacir Navarro. *Das Justiças e dos litígios. A ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

_____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*. Campinas, n. 9, 2010, pp. 33-62.

_____. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo: DIFEL, 1966.

COSTA, Mario Julio de Almeida. *História do direito português*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUNHA, Mônica Maria de Pádua Souto da; CARVALHO, Marcus J. M. de; SIMON, Mateus Samico. Liberdade partida em ¼: alforria e pecúlio em Pernambuco sob a Lei do Ventre Livre. *Documentação e Memória/TJPE*. Recife, v. 2, n. 4, jan./dez. 2011.

DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. *Papéis da Escravidão: a matrícula especial de escravos*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

FLEXOR, Maria Helena O. *Inventários e testamentos como fontes de pesquisa*. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Maria_Helena_Flexor2_artigo.pdf> Acesso em: 10/05/2016

FONSECA, Ricardo Marcelo; SEERLAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 44, nº 0, 2006.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FURMANN, Ivan. *Cultura Jurídica e transição entre Colônia e Império: a experiência da Ouvidoria de Paranaguá e Curitiba*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

GESSER, Ana Carolina. *A estrada do Assungui: entraves político-administrativos na construção de uma estrada colonial (1860-1888)*. (Monografia em História). Universidade Federal do Paraná, 2012.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010, p. 58. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks/v7mzs/pdf/grinberg9788599662762.pdf>>

_____. O fiador dos brasileiros. Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direito e Justiças no Brasil do século XIX. LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

GUTIÉRREZ, Horacio. Crioulos e africanos no Paraná, 1798-1830. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, 8 (16) : 161-188, mar./ago. 1988.

_____. Donos de terras e escravos no Paraná: padrões e hierarquias nas primeiras décadas do século XIX. *HISTÓRIA*. SÃO PAULO, v. 25, n. 1, 101 p. 100-122.

HESPANHA, Antônio Manoel. Como os juristas viam o mundo. 1550-1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes. (formato e-book). Lisboa.

_____. *A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

_____. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, ano 1, n. 3, pp. 95-116.

_____. *O direito dos Letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Entre o espírito da lei e o Espírito do Século: A urdidura de uma cultura jurídica da Liberdade nas malhas da escravidão. (Curitiba 1868-1888)*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. São Paulo: DIFEL, 1962.

KARASCH, Mary. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro. 1750/1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. SEELAENDER, Airton

Cerqueira Leite (orgs.). *História do Direito em perspectiva. Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 315-327.

LARA, Silvia e MENDONÇA, Joseli M. N. (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *O homem só consegue enxergar o meio-dia da porta de sua casa”: olhares sobre a prática da alforria no Brasil setecentista*. Texto apresentado no III Encontro Escravidão no Brasil Meridional, realizado em Florianópolis entre os dias 02e 04 de maio de 2007.

_____. *Trajatória de crioulos: um estudo das relações comunitárias de escravos e forros no termo da Vila de Curitiba. (1760-1830)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

LIMA, Priscila de. *De libertos a habilitados: interpretações populares dos alvarás anti-escravistas na América portuguesa (1761-1810)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da. Posse de escravos em São Paulo no início do século XIX. *Estudos Econômicos*. São Paulo, 13: 211-221, jan./abr. 1983.

MACHADO, Cacilda. *A Trama das vontades. Negros, pardos e brancos na produção da hierarquia social. (São José dos Pinhais - PR, passagem do XVIII para o XIX)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MAMIGONIAM, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*. Guarulhos, n.02, p.20-37, 2º semestre de 2011.

MATTOS DE CASTRO, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste Escravista*. Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

NASCIMENTO, Douglas da Veiga. *Aspirações e vertigens na marcha do intelecto: os bacharéis e a formação da cultura urbana na cidade de Curitiba (1870-1883)*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no Segundo Reinado: aplicação da Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

PAES, Mariana Armond Dias. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, p. 339-360, maio-agosto 2016.

_____. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa: A Comarca de Paranaguá (1723-1812)*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

PENA, Eduardo Spiller. *O Jogo da Face: a astúcia escrava frente aos senhores a Lei na Curitiba Provincial*. Curitiba: Aos Quatro Ventos, 1990.

_____. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Campinas, 2013. (Tese de Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

PORTELA, Bruna Marina. *Gentio da terra, gentio da Guiné: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana (Capitania de São Paulo, 1697-1780)*. (Tese de Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

RUSSEL-WOOD. A. J. R. *Escravos e libertos no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992.

SLENES, Robert. W. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família Escrava. Brasil Sudeste, século XIX*. Campinas (SP): Editora da Unicamp, 2011.

SILVA, Noemi Santos da. *O “batismo na Instrução”: projetos e práticas de instrução formal de escravos libertos e ingênuos no Paraná provincial*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade. Bahia, século XIX*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

_____. *Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Tese de Doutorado (História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SILVA JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da. *A escravidão e a Lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SZYCHOWSKI, Angela Caroline. *Imigração e Colonização no Paraná Provincial (1853 – 1876)*. (Monografia em História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

SOUZA, André Peixoto. *Direito público e Modernização Jurídica: elementos para compreensão da formação da cultura jurídica brasileira no século XIX*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. *A posse no direito brasileiro da segunda metade do século XIX ao código civil de 1916*. (Tese de Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SCHWARTZ, Stuart. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

VICENZI, Renilda. *Nos campos de cima da serra: ser preto, pardo e branco na vila de Lages, 1776-1850*. (Tese de Doutorado em Estudos Históricos Latino-Americanos). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2015.

VIDAL, Verônica K. *Ações de liberdade em Campo Largo (1874-1883)*. (Monografia de Graduação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Humanismo e cultura jurídica luso-brasileira no período colonial. IN: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Síntese de uma história das idéias jurídicas da antiguidade clássica à modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.